Rosane Teresinha Carvalho Porto • Marcelo José Ferlim D´Ambroso
Luz Pacheco Zerga • María José Fariñas Dulce (Orgs.)

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS: DIÁLOGOS ENTRE BRASIL, PERU E ESPANHA

FAPERGS
EDITORA DOM MODESTO
REDE FEM

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS:

DIÁLOGOS ENTRE BRASIL, PERU E ESPANHA

Rosane Teresinha Carvalho Porto
Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Luz Pacheco Zerga
María José Fariñas Dulce

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS:

DIÁLOGOS ENTRE BRASIL, PERU E ESPANHA

1ª Edição

Editora Dom Modesto
Blumenau, 2026

Editora Dom Modesto LTDA
Rua Julio Michel, 263 - Sala 5C
Fortaleza, Blumenau/SC - Brasil
Cep: 89.055-000
(47) 99181-5647
contato@dommodesto.com.br
www.dommodesto.com.br
@dommodesto editoradommodesto

Todos os direitos desta publicação são reservados pela editora.

A reprodução, ainda que parcial, por qualquer meio, das páginas que compõem este livro, para uso individual, mesmo para fins didáticos, sem autorização escrita do editor, é ilícita e se constitui numa contrafação à cultura.

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

P769 Políticas públicas de acesso à justiça e direitos humanos [recurso eletrônico] : diálogos entre Brasil, Peru e Espanha / organização: Rosane Teresinha Carvalho Porto ... [et al.] – Blumenau, SC: Dom Modesto, 2026.
Dados eletrônicos (1 PDF).

Inclui bibliografia.
ISBN: 978-65-5235-216-3

1. Políticas públicas. 2. Direitos humanos. 3. Acesso à justiça. 4. Jurisdição constitucional. I. Porto, Rosane Teresinha Carvalho. II. Título.

CDU 342.7

Bibliotecária responsável: Fabiana Hennies Brigidi – CRB 14/1358

PROJETO EDITORIAL

deha
design editorial

Porto Alegre/RS
falecomdeha@gmail.com
(51) 98208-4412
@dehadesigneditorial

ARTE DE CAPA

neIGHBor
From zines to books, just do it yourself.

São Paulo/SP
Studiostheneighbor@gmail.com
(19) 99897-4577

CONSELHO EDITORIAL

Profª. Drª. Aleteia Hummes Thaines – PUC-Campinas/Brasil
Profª. Drª. Ana Paula Basso – UFCG e UFPB/Brasil
Profª. Me. Analice Schaefer de Moura – Dom Alberto/Brasil
Profª. Drª. Angela Dias Mendes – EMERJ e UERJ/Brasil
Profª. Drª. Charlise Paula Colet Gimenez – URI/Brasil
Profª. Drª. Clarissa Tassinari – UNISINOS/Brasil
Prof. Dr. Clovis Gorczevski – UNISC/Brasil
Profª. Drª. Daiane Moura de Aguiar – UAM/Brasil
Prof. Dr. Daniel de Mello Massimino – CatólicaSC/Brasil
Profª. Drª. Danielle Anne Pamplona – PUCPR/Brasil
Prof. Dr. Danilo Pereira Lima – IMESB/Brasil
Prof. Dr. Deilson do Carmo Trindade – IFAM/Brasil
Profª. Drª. Eliane Fontana – UNIVATES/Brasil
Profª. Drª. Elisa Berton Eidt – PGE-RS/Brasil
Profª. Me. Flávia Candido da Silva – REGES/Brasil
Prof. Dr. Giancarlo Copelli – UNISINOS/Brasil
Prof. Me. Giovane Fernando Medeiros – UNIDAVI/Brasil
Prof. Dr. Guilherme Valle Brum – PGE-RS/Brasil
Profª. Drª. Isadora Wahys Cadore Virgolin – UNICRUZ/Brasil
Prof. Dr. Iuri Bolesina – IMED/Brasil
Prof. Dr. Ivo dos Santos Canabarro – UNIJUI/Brasil
Profª. Drª. Janete Schubert – IFRO/Brasil
Prof. Dr. Jonabio Barbosa dos Santos – UFPB, UFCG e UNIFACISA/Brasil
Prof. Dr. Luiz Felipe Nunes – CESURG/Brasil
Prof. Dr. Marcelino da Silva Meleu – FURB/Brasil
Profª. Drª. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – UFMA/Brasil
Profª. Drª. Marli Marlene Moraes da Costa – UNISC/Brasil
Prof. Dr. Mateus Barbosa Gomes Abreu – UNIRUY e UNINASSAU/Brasil
Prof. Dr. Matteo Finco – UniRITTER/Brasil
Profª. Me. Rafaela Cândida Tavares Costa – FEOL/Brasil
Profª. Drª. Roberta Drehmer de Miranda – Dom Bosco/Brasil
Prof. Dr. Rodrigo Cristiano Diehl – UNISC/Brasil
Prof. Dr. Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior – ESMARN e UFRN/Brasil
Prof. Dr. Sandro Cozza Sayão – UFPE/Brasil
Profª. Drª. Tássia Aparecida Gervasoni – IMED/Brasil
Profª. Drª. Vera Lucia Spacil Radatz – UNIJUI/Brasil
Prof. Dr. Willame Parente Mazza – UESPI/Brasil

APRESENTAÇÃO I

Por Mauro Mastella[1]

Há livros que tentam nos apresentar respostas. Outros, na minha opinião os mais interessantes, nos fazem terminar a leitura com perguntas melhores do que aquelas que tínhamos quando começamos. Creio que esta obra pertence ao segundo grupo. Políticas Públicas de Acesso à Justiça, Direitos Humanos: diálogos entre Brasil, Peru e Espanha reúne diferentes autores, realidades e perspectivas, mas há algo que atravessa todos os capítulos: a preocupação com a distância que ainda existe entre o direito que reconhecemos nas leis e o direito que as pessoas conseguem, de fato, viver. Mais do que falar sobre direitos humanos, ele nos convida a olhar para o que fazemos — como sociedade e como instituições — para torná-los reais.

Ao longo da leitura, somos levados a pensar sobre o próprio significado de justiça. Em alguns momentos, o olhar se volta para o papel do Poder Judiciário e para os limites de sua atuação em uma democracia. Em outros, a perspectiva muda completamente e nos coloca diante de pessoas e comunidades para as quais acessar a justiça ainda depende de vencer barreiras geográficas, sociais, econômicas, culturais e institucionais.

O mundo do trabalho ocupa um espaço importante nessa discussão e revela, talvez de maneira particularmente clara, como passado e presente continuam conectados. O leitor é convidado a olhar para o trabalho para além do salário: ele também significa autonomia, identidade, reconhecimento, pertencimento e dignidade. A leitura ajuda a perceber que mérito, oportunidade e esforço individual nunca podem ser analisados completamente sem considerar as condições sociais em que os caminhos são construídos.

Há ainda outra ideia que reaparece de diferentes maneiras ao longo da obra e que considero especialmente importante para quem trabalha com políticas públicas: criar uma lei ou instituir um programa é apenas um começo. As ações afirmativas podem abrir uma porta, mas é preciso observar quem consegue permanecer, progredir e chegar aos espaços de decisão. A pergunta, portanto, deixa de ser apenas "existe uma política para isso?" e passa a ser muito mais exigente: o que mudou

[1] Doutor em Administração (Programa de Pós Graduação em Administração - UFRGS) e Professor Adjunto (UFCSPA). Diretor Administrativo-Financeiro da FAPERGS.

concretamente na vida das pessoas depois que essa política passou a existir? Essa é uma mudança de perspectiva simples na formulação, mas profunda na forma de pensar a atuação do Estado.

A riqueza desta obra também está no diálogo entre experiências de diferentes países e instituições. Brasil, Peru e Espanha aparecem não para oferecer modelos prontos uns aos outros, mas para mostrar como problemas semelhantes assumem formas próprias em diferentes contextos. A experiência das comunidades rurais peruanas, por exemplo, mostra que aproximar justiça e cidadania exige confiança, articulação comunitária e capacidade de diálogo entre Estado, universidade e sociedade. Da mesma maneira, a experiência dos círculos de construção de paz na Justiça Militar do Rio Grande do Sul nos lembra que instituições tradicionalmente marcadas pela hierarquia também podem abrir espaço para escuta, pertencimento, responsabilidade e reconstrução de relações.

Ao terminar esta obra, acredito que o leitor levará consigo mais do que um conjunto de informações sobre direitos humanos, trabalho ou políticas públicas. Levará novas possibilidades de lentes para olhar situações que, justamente por fazerem parte do cotidiano, muitas vezes deixamos de questionar. Esse talvez seja o maior convite deste livro: olhar novamente para aquilo que parecia conhecido. E, ao fazê-lo, assumir uma pergunta que permanece depois da última página: quando dizemos que determinado direito está garantido, estamos falando da existência de uma norma ou da possibilidade real de todas as pessoas exercê-lo? Entre essas duas coisas existe um espaço enorme. É justamente nele que se encontram os desafios — e também as possibilidades — para construirmos instituições, políticas públicas e relações sociais mais justas.

APRESENTAÇÃO II

Por Francine Feldens [2]

Apresentar esta coletânea científica de artigos que propõem a defesa e a concretização de direitos humanos e garantias constitucionais, organizada e escrita por renomados professores, pesquisadores, magistrados e juristas de expressão nacional e internacional, representa para mim uma honra, na medida em que é motivada por relações de amizade, de parceria profissional e de admiração intelectual por todos que a compõem.

A obra "Políticas públicas de acesso à justiça, direitos humanos: diálogos entre Brasil, Peru e Espanha", coordenada por Rosane Teresinha Carvalho Porto, Marcelo José Ferlin D´Ambroso, Luz Pacheco Zerga e María José Fariñas Dulce, apresenta diversos artigos. Os textos são resultados de pesquisas e projetos, que estabelecem um intercâmbio acadêmico e jurídico focado na intersecção entre as políticas públicas de efetivação judicial e a garantia dos direitos humanos e fundamentais. Todos trazem o olhar crítico sobre a existência – ou não – do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, sejam elas privadas, precarizadas, de atuação jurisdicional ou na segurança pública.

A abordagem do livro engloba análises de dados empíricos sólidos, frutos de pesquisas com reflexões doutrinárias e documentais fundamentadas nos cenários sociais contemporâneos e nas transformações no mundo do trabalho no Brasil, no Peru e na Espanha. Os autores evidenciam que seus textos nascem de reflexões consistentes, exaustivas e comprometidas, demonstrando preocupação com o aperfeiçoamento institucional por meio da produção do conhecimento científico como forma de enfrentamento aos problemas sociais, em especial na defesa da criação de novas políticas públicas.

Entre os artigos, destaca-se o do professor, pesquisador e advogado Mario Luis Gambacorta. O autor apresenta a complexa realidade argentina diante das recentes reformas legislativas, que impactaram as relações coletivas de trabalho e

[2] Mestra em Ciências Criminais – PUC/RS. Analista do Poder Judiciário TJM/RS. Mediadora Judicial TJ/RS. Facilitadora de Círculos de Construção de Paz JR na JMERS. Membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

aniquilaram direitos sociais dos trabalhadores. A obra também evidencia a construção de um novo modelo socioeconômico laboral alinhado a um novo projeto de nação.

O livro está dividido em dezesseis capítulos, e os temas centrais podem ser agrupados em três grandes eixos principais:

a) a jurisdição constitucional e os modelos político-econômicos: artigos nos quais os debates se referem aos limites da atuação do Supremo Tribunal Federal brasileiro, ao neoconstitucionalismo e às tensões globais entre os modelos socioeconômicos liberais e sociais-democratas;

b) as relações de trabalho, a tecnologia e a precarização: textos cujas análises se concentram nas transformações tecnológicas do mundo do trabalho, no impacto das reformas trabalhistas na atuação coletiva e nas novas formas de exercício de poder e precarização, incluindo o trabalho sexual em plataformas digitais;

c) gênero, raça, idade e grupos vulnerabilizados: escritos nos quais a ampla discussão sobre ações afirmativas, o racismo estrutural associado ao trabalho infantil, a sub-representação das mulheres negras na magistratura, os desafios das mães atípicas sob as legislações locais, os impactos psicossociais do etarismo e as experiências étnico-raciais de acesso à justiça em contextos rurais (como o corredor andino de Piura) marcam as profundas reflexões interseccionais.

Todo o conhecimento produzido neste livro servirá de referência para quem pesquisa acerca desses temas. Esta publicação deve constituir bibliografia obrigatória nas bibliotecas das universidades, dos tribunais e dos centros de formação profissionais das instituições preocupadas em preservar e garantir a efetivação de políticas públicas, sobretudo na área de direitos humanos e fundamentais.

Uma ótima leitura a todos e todas!

PREFÁCIO

Apresento ao leitor a Obra Políticas Públicas de Acesso à Justiça, Direitos Humanos, coletânea organizada por Rosane Teresinha Carvalho Porto, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Luz Pacheco Zerga e María José Fariñas Dulce. No subtítulo, diálogos entre Brasil, Peru e Espanha e, é isso mesmo que o livro entrega, pois reúne pesquisadoras e pesquisadores dos três países em torno de uma inquietação comum, a de saber o que falta para que os direitos declarados nas constituições e nos tratados cheguem, de fato, à vida das pessoas.

Essa questão aparece em situações muito concretas da vida social, como a das mulheres negras no mercado de trabalho e na magistratura, a das crianças submetidas ao trabalho infantil, a das mães cujos filhos têm deficiência em um município de Rondônia, a dos trabalhadores que envelhecem e passam a ser tratados como invisíveis, a das mulheres que prestam serviços em plataformas digitais sem nenhuma proteção e a das comunidades rurais do corredor andino de Piura, que precisam vencer distâncias e barreiras linguísticas para chegar a um juiz. É nessa escala, a das pessoas com nome e circunstância, que a obra discute o acesso à justiça.

O livro se abre com a reflexão de André Giovane de Castro sobre os limites da jurisdição constitucional brasileira e o alcance das decisões dos juízes quando está em jogo a autoridade da própria Constituição, tema que interessa a qualquer democracia recente. No contexto peruano, Luz Pacheco Zerga, analisa decisões do Tribunal Constitucional relacionadas a não-discriminação, já Susana Mosquera Monelos mostra o que significa, na prática, buscar justiça em áreas rurais, considerando as diferenças étnicas e geográficas desses lugares. Da Espanha, María José Fariñas Dulce discute o embate entre o paradigma neoliberal e o paradigma social-democrata, pano de fundo de boa parte dos problemas discutidos nos demais capítulos.

Parte da coletânea tem "o trabalho" como tema. Marcelo José Ferlin D'Ambroso retoma o pensamento de Orlando Gomes e a crítica ao tratamento da relação de trabalho pela perspectiva do direito civil. Mario L. Gambacorta apresenta os efeitos das reformas trabalhistas sobre as relações coletivas, enquanto Gerfran Carneiro Moreira mostra como expressões como "colaboradores" e "parceiros" podem esconder formas de controle e subordinação no trabalho. Priscila Cristiane de Souza, por sua vez, percorre a formação histórica do mercado de trabalho e a relação com os direitos humanos.

As desigualdades de raça e gênero também estão presentes em vários capítulos da coletânea. Ana Lucia Rodrigues Hubner, Eloisa Barth Lemes, Milena Thais Petry e Rosane Teresinha Carvalho Porto avaliam o legado das ações afirmativas e a realidade das mulheres negras no trabalho, enquanto Carla de Santana Souza Maciel, Daniela Silva de Fontoura de Barcellos e Rodrigo Leventi Guimarães relacionam o trabalho infantil ao racismo estrutural. Juliana Tozzi Tietböhl e Rosane Porto medem o peso de ser mulher no Brasil, entre trabalho, cuidado e violência, e Nathalia Espindola Kruel, Caio Victor Lélis da Fonseca e Marcelo José Ferlin D'Ambroso escrevem sobre a precarização do trabalho sexual feminino em plataformas digitais. Renata Favoni Biudes e Janaína Machado Sturza analisam os direitos das mães atípicas a partir de uma lei municipal de Vilhena/RO, e Rivalina Maria Macêdo Fernandes descreve o impacto psicossocial do etarismo na vida de quem trabalha. Fecha esse conjunto o capítulo de Rosane Teresinha Carvalho Porto, Daniela Barcellos e Carla Maciel, que apresenta um estudo sobre a presença ainda reduzida de mulheres negras na magistratura brasileira.

Leio esses estudos do lugar em que estou, o de quem exerceu a advocacia por mais de 25 anos, dedicada principalmente à defesa de policiais e bombeiros militares, homens e mulheres que respondem pela segurança de todos e que nem sempre encontram quem os escute. Essa trajetória me levou, pelo Quinto Constitucional, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sem mudar a convicção que sempre orientou meu trabalho, a de que os direitos humanos valem pelo que asseguram a alguém em uma situação concreta, e não pelo que prometem no papel. Talvez por isso, o capítulo final em que Viviane de Freitas Pereira relata o projeto-piloto dos círculos de construção de paz na Justiça Militar gaúcha, tenha me tocado de modo especial, pois mostra que o diálogo pode entrar na rotina de instituições hierarquizadas e que humanizar procedimentos não significa enfraquecê-los.

O leitor encontrará nestas páginas pesquisa cuidadosa, dados, jurisprudência, reunidos por autoras e autores de diferentes países em torno de problemas que continuam presentes na vida de muitas pessoas. Desejo que este livro chegue a estudantes, professores, juízes, promotores, advogados, defensores e gestores públicos e que ajude neste trabalho, que é de todos nós, de converter direitos escritos em direitos vividos.

Gabriela John dos Santos Lopes
Desembargadora Militar do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestranda em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1
SUPREMACIA CONSTITUCIONAL VERSUS SUPREMACIA JUDICIAL: OS LIMITES DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO 15
André Giovane de Castro

CAPÍTULO 2
POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADE RACIAL NO BRASIL: O LEGADO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E A REALIDADE DAS MULHERES NEGRAS NO MUNDO DO TRABALHO 30
Ana Lucia Rodrigues Hubner/ Eloisa Barth Lemes/ Milena Thais Petry/ Rosane Teresinha Carvalho Porto

CAPÍTULO 3
TRABALHO INFANTIL, RACISMO ESTRUTURAL E OS LIMITES DE UM DIREITO QUE PROMETE PROTEGER POR INTEIRO 45
Carla de Santana Souza Maciel/ Daniela Silva de Fontoura de Barcellos/ Rodrigo Leventi Guimarães

CAPÍTULO 4
COLABORADORES E PARCEIROS: TECNOLOGIA, LINGUAGEM E NOVOS MODOS DE EXERCÍCIO DO PODER NO MUNDO DO TRABALHO 62
Gerfran Carneiro Moreira

CAPÍTULO 5
O PESO DE SER MULHER NO BRASIL: TRABALHO, CUIDADO E VIOLÊNCIA 79
Juliana Tozzi Tietböhl/ Rosane Teresinha Carvalho Porto

CAPÍTULO 6
DERECHOS FUNDAMENTALES Y NO DISCRIMINACION EN LA RECIENTE JURISPRUDENCIA DEL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DEL PERU 90
Luz Pacheco Zerga

CAPÍTULO 7
O ANTICONTRATUALISMO LABORAL BRASILEIRO NA VISÃO DE ORLANDO GOMES: MEMÓRIA, HISTÓRIA E A TENSÃO COM O PARADIGMA CIVILISTA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS 99
Marcelo José Ferlin D'Ambroso

CAPÍTULO 8
TENSIONES ENTRE EL PARADIGMA NEOLIBERAL Y EL PARADIGMA SOCIALDEMÓCRATA EN UN MUNDO GLOBALIZADO 110
María José Fariñas Dulce

CAPÍTULO 9
EL IMPACTO DESLABORALIZADOR DE LAS REFORMAS LABORALES EN LAS RELACIONES COLECTIVAS ES PARTE Y COROLARIO DE UN MODELO 116
Mario L. Gambacorta

CAPÍTULO 10
ENTRE A AUTONOMIA E A PRECARIZAÇÃO: O TRABALHO SEXUAL FEMININO EM PLATAFORMAS DIGITAIS NO PÓS-PANDEMIA E A (NÃO) APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL 127
Nathalia Espindola Kruel/ Caio Victor Lélis da Fonseca/ Marcelo José Ferlin D'Ambroso

CAPÍTULO 11
DIREITOS HUMANOS E RELAÇÕES DE TRABALHO: A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO MERCADO DE TRABALHO 145
Priscila Cristiane de Souza

CAPÍTULO 12
OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DAS MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE VILHENA SOB AS LENTES DA LEI N.º 6.505, DE 8 DE MAIO DE 2025 158
Renata Favoni Biudes/ Janaína Machado Sturza

CAPÍTULO 13
GERAÇÃO INVISÍVEL: O IMPACTO PSICOSSOCIAL DO ETARISMO NO ACESSO E PERMANÊNIA NO AMBIENTE LABORAL 169
Rivalina Maria Macêdo Fernandes

CAPÍTULO 14
RAÇA, GÊNERO E A (SUB)REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NEGRAS NA MAGISTRATURA BRASILEIRA 181
Rosane Teresinha Carvalho Porto/ Daniela Silva de Fontoura de Barcellos/ Carla de Santana Souza Maciel

CAPÍTULO 15
ACCESO A JUSTICIA EN CONTEXTOS RURALES: UNA APROXIMACIÓN ÉTNICO-RACIAL DESDE LA EXPERIENCIA DEL CORREDOR ANDINO EN PIURA 217
Susana Mosquera Monelos

CAPÍTULO 16
CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ COMO ESTRUTURA DE PROCESSOS DIALÓGICOS NAS INSTITUIÇÕES MILITARES: A PROPOSTA HUMANIZADORA DO PROJETO-PILOTO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 236
Viviane de Freitas Pereira

1

SUPREMACIA CONSTITUCIONAL VERSUS SUPREMACIA JUDICIAL: OS LIMITES DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

André Giovane de Castro[3]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A jurisdição constitucional alcançou destaque contemporaneamente no Brasil e no mundo com referência ao movimento constitucionalista deflagrado no culminar do século 20 e no ascender do século 21. O Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, tem assumido elevada influência na construção institucional e social, na deliberação de assuntos relacionados ao cotidiano dos cidadãos e na tomada de decisões com temas envoltos aos Poderes Executivo e Legislativo, seja porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) atribuiu-lhe precipuamente a sua guarda, seja porque as dinâmicas jurídico-políticas conduziram ao protagonismo judicial, seja porque as pautas vinculadas aos direitos humanos obtiveram expressivo aumento nos debates, nas políticas e nas instituições democráticas hodiernas. Por isso, mantendo uma linha de continuidade com os meus estudos anteriores, cuida-se de examinar neste capítulo a atuação do STF com foco no duelo entre a supremacia constitucional e a supremacia judicial.

Com a compreensão de que o Poder Judiciário foi alçado a um patamar inédito no âmbito dos novos textos constitucionais elaborados em virtude do fim dos regimes autoritários e da retomada dos regimes democráticos, tal como se deu no Brasil, assume-se o objetivo de problematizar as limitações e as potencialidades da jurisdição constitucional, sobretudo em relação ao STF, frente às regras do jogo estabelecidas com a tripartição dos poderes. O estudo emerge da hipótese de que, embora a esfera judicial tenha obtido proeminência no cenário contemporâneo, tal situação não viabiliza

[3] Estágio Pós-Doutoral em andamento no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade de Brasília (UnB). Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Especialista em Jurisprudência pela Faculdade CERS. Professor do PPGD e do Curso de Graduação em Direito da Unijuí. Pesquisador nas áreas de Poder Judiciário, sistema penal e direitos humanos com ênfase nas relações entre autoritarismo e democracia. E-mail: andre.castro@unijui.edu.br

a desconsideração da esfera política, sob pena de ensejar uma erosão constitucional, democrática e institucional fundada na supremacia judicial em face da ambicionada supremacia constitucional. Essa análise tem o condão de evidenciar que a engenharia constitucional de cunho democrático não admite a adoção de abusos, desvios ou erros sob o pretexto de defender o Estado Democrático de Direito, reclamando, por conseguinte, um olhar atento, crítico e técnico sobre as relações jurídico-políticas.

Este texto, enquanto resultado de pesquisa científica, atende, metodologicamente, ao método hipotético-dedutivo, uma vez que toma como referência uma hipótese a ser colocada à prova; à abordagem qualitativa, pois se constitui como uma reflexão teórica sobre o fenômeno; à natureza básica, haja vista que se adstringe a uma discussão sem necessariamente ter o condão de ensejar uma intervenção prática; ao objetivo exploratório, uma vez que explora diferentes fontes, ideias, teorias; e aos procedimentos bibliográfico e documental, posto que se ancora em referências dessa natureza. A estrutura das seções divide-se em duas, objetivando abordar, inicialmente, o novo lugar atribuído ao Poder Judiciário no âmbito dos textos constitucionais redigidos com a (re)democratização e, posteriormente, a tensão estabelecida na jurisdição constitucional frente à supremacia constitucional e à supremacia judicial. Por fim, observando-se as linhas orientativas definidas nestas considerações iniciais, são tecidas as considerações finais à luz do problema, da hipótese e do objetivo.

1. O NOVO LÓCUS DO PODER JUDICIÁRIO NOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS (RE)DEMOCRATIZANTES

Com a derrocada dos regimes autoritários colocados em marcha no transcurso do século anterior, incluindo o Brasil, os novos textos constitucionais, assim como se deu com a CRFB/1988, acenderam as luzes de regimes democráticos. A transição ocorreu, na definição de Oscar Vilhena Vieira (2019), ambiciosamente, o que se perfectibilizou com uma gama de garantias à democracia, no bojo da qual se almeja continuamente arrostar as tentações que, vez ou outra, se inclinam para o autoritarismo, haja vista que a ruptura formal não tem o condão de ensejar inexoravelmente a ruptura material. Em um cenário tal, o Poder Judiciário recebeu o mister de escudo do sistema, o que propiciou a robustez da jurisdição constitucional, em especial no território brasileiro com o STF, posto que aos julgadores se atribuiu a tarefa de fazer valer os ditames (ou – por que não dizer – as promessas) constitucionais, ampliando, com efeito, o compromisso e a responsabilidade dos juízes e tribunais, bem como estreitando o vínculo entre o direito e a política (Vieira, 2008).

A partir disso, uma mutação substancial no tocante às instituições democráticas foi sendo desenhada, saindo de uma prevalência dos poderes políticos propriamente ditos para uma roupagem inédita conferida ao poder judicial, tornando-se este protagonista em inúmeras esferas tanto da vida institucional como da vida social. O resultado dessa transformação jurídico-política tem sido o reconhecimento do Poder Judiciário, na esteira de Bruno Cozza Saraiva, Cleber de Deus Pereira da Silva e Bruno Santos Lima (2025, p. 330), como "o destinatário dos pedidos de concretização dos direitos e garantias fundamentais não atendidos pelos representantes políticos". Há, contudo, um fator central aliado a este novo momento vivenciado no âmbito do Poder Judiciário, na visão de José Eduardo de Lima Vargas e José Alfredo de Oliveira Baracho Junior (2025), qual seja: a expansão da jurisdição constitucional, que carrega essencialmente a conexão das facetas jurídicas e políticas, colocando em relevo o ofício da magistratura frente à efetivação da Lei Maior.

O centro dos debates alterou-se, assim, do Executivo e Legislativo ao Judiciário. Em uma democracia, a arena das deliberações dá-se basilarmente no seio do primeiro e do segundo Poderes, mas houve uma redefinição de papéis, pois as discussões relacionadas notadamente à política migraram razoavelmente ao terceiro Poder, cujas *razões de ser*, de acordo com Bruno Meneses Lorenzetto e Clèmerson Merlin Clève (2017, p. 146), realçam o "aprimoramento dos instrumentos relacionados à realização do controle de constitucionalidade", devido à "sedimentação do constitucionalismo moderno", e a "reconstrução de instituições democráticas após regimes autoritários". Essa cena é mais nítida nos Estados e nas sociedades com democracias recentes, tal como é o caso do Brasil, haja vista a transferência de temas relevantes, especialmente de cunho político, à alçada judicial, seja porque a pauta é polêmica, seja porque se aspira reverter o posicionamento majoritário, seja porque o aparato político – administrativo e legislativo – é percebido como disfuncional (Lorenzetto; Clève, 2017).

Se antes o *nomos* constitucional era concebido como um documento essencialmente político sob o comando dos administradores e legisladores, a redemocratização conferiu-lhe uma força normativa sublime com o intuito de afastar as feições autoritárias, criar os mecanismos democráticos, viabilizar as condições mínimas de existência aos cidadãos. Trata-se, na leitura de Luís Roberto Barroso (2012), da transmutação de um Estado Legislativo de Direito para um Estado Constitucional de Direito ou, nos termos adotados pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 no Brasil, um Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988), com fundamento no chamado constitucionalismo democrático atualmente em curso.

Esse fenômeno inclui tanto o constitucionalismo, caracterizado pelo Estado de Direito, pelo poder limitado e pelos direitos humanos, como a democracia, concebida pela soberania popular, pelo governo do povo e pela vontade da maioria, com destaque ao papel a ser desempenhado pelas cortes constitucionais (Barroso, 2014).

No Brasil, a ênfase tem sido dada ao STF com o intento de atuar efetivamente com a "função clara de proteção da ordem democrática e do equilíbrio institucional", nas palavras de Henrique Smidt Simon (2022, p. 128), já que foi desenhado com a finalidade de exercer a salvaguarda do Estado Democrático de Direito, por meio do seu papel contramajoritário, mas também enquanto instrumento de "amortecimento" em relação aos conflitos estabelecidos entre os Poderes Executivo e Legislativo. Emerge como fundamental nesse contexto a jurisdição constitucional, haja vista que tem a missão e a necessidade de concatenar todas as peças dessa engrenagem jurídico-política democrática à luz do texto constitucional com suas regras e seus princípios. Trata-se de reconhecer, neste sentido, que:

> Um mecanismo para corrigir desequilíbrios na relação entre os poderes é a jurisdição constitucional. Quando o sistema político é definido por texto formal com força normativa, o tribunal competente para aplicar a constituição pode servir de instituição de amortecimento entre os poderes políticos, vetando abusos de decisão normativa do legislativo e do executivo; impedindo que maiorias circunstanciais atropelem minorias; definindo o equilíbrio político imposto pela Constituição para eventuais acordos de coalizão não desvirtuarem o equilíbrio de forças que permitem a continuidade do sistema democrático. (Simon, 2022, p. 138-139).

A configuração estatal emergente insere-se no designado neoconstitucionalismo, que se alicerça, conforme Miguel Gualano de Godoy (2015), no protagonismo judicial, uma vez que o Poder Judiciário ascende como o *lócus* oportuno para delinear o alcance e o conteúdo das normas constitucionais, cujo mister anteriormente era exercido sobretudo no âmbito da política. Os pronunciamentos dos magistrados convertem-se, assim, em instrumentos vinculados à conformação institucional e social, reivindicando um controle maior do seu fazer com o fito de defender a essência constitucional. Isso porque, em uma democracia estável, na lição de Lenio Luiz Streck (2016b, p. 723), as condições basilares de funcionamento da engrenagem política estão centradas no direito, mas, no âmago do constitucionalismo contemporâneo, o reconhecimento de novos direitos tem acentuado a *práxis* da jurisdição constitucional, o que tem sido

confundido e considerado como "uma justificativa para decisões sem qualquer critério de racionalidade, baseadas na mais pura discricionariedade judicial".

Atualmente, a Carta Política brasileira não é vislumbrada como tão só a ordenação da estrutura do Estado, mas eminentemente do seu funcionamento a favor da sociedade, posto que o sobredito documento introduziu uma nova referência sobre o constitucionalismo, sobre a normatização e sobre a efetividade, com atenção aos direitos humanos. É como se fosse, na visão de Godoy (2015, p. 29), "um projeto de construção nacional". Neste sentido, o teor da Lei Maior não se identifica, consoante Barroso (2014, p. 33), somente como "um sistema em si", consubstanciado na sua "ordem, unidade e harmonia", mas também como "um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do direito", o que enseja a constitucionalização do direito, haja vista que a validade e o sentido das normas infraconstitucionais se adstringem ao todo do *nomos* constitucional, razão pela qual a interpretação jurídica é sempre, direta ou indiretamente, uma interpretação constitucional em virtude do arcabouço legal do Estado não se legitimar sem atender aos respectivos valores constitucionais.

Por isso, o texto constitucional tem extrema valia na democracia em razão desta se constituir e se consolidar com a observância das regras do jogo estatuídas na mais alta das leis do Estado, a saber: a competição política, a regulação do exercício do poder, o asseguramento do Estado de Direito e o alcance da justiça são aspirações, na lição de Vieira (2019), do diploma constitucional. Justamente em virtude disso a missão central consiste em coordenar, política e juridicamente, os conflitos inerentes à vida democrática. Todavia, a adesão dos cidadãos às ambições elencadas na Carta Política é crucial à sua satisfação, sob pena de perder a eficácia e entrar em crise, haja vista que, não obstante se constitua como um documento jurídico apto a ensejar sanções e incentivos aos indivíduos e às instituições devido às suas aderências aos mandamentos nela ditados, a Lei Maior é, primordialmente, "um artefato político", o qual tão só adquire "existência real" se houver o engajamento dos membros da nação, sob o prejuízo de voltar a ser um aglomerado de letras, palavras e frases sem perspectivas (Vieira, 2019, p. 134).

Em outras palavras, os textos constitucionais conferiram aos Poderes Executivo e Legislativo uma série de atribuições, não obstante a sua efetivação não ocorra totalmente; logo, o Poder Judiciário é acionado. Em um contexto tal, o protagonismo encampado pela arquitetura judicial emergiu, conforme Raffaele De Giorgi e Diego de Paiva Vasconcelos (2018, p. 482, grifos dos autores), como se fosse uma "*resposta*" à "ineficácia da ação política". Apesar disso, a abertura à atuação da jurisdição constitucional se realiza mediante vários motivos, sendo possível considerar, a um, o

anseio dos parlamentares constituintes de viabilizar ao Poder Judiciário uma área maior de atividade, o que se vislumbra com o mister de guardião da CRFB/1988 agraciado ao STF; a dois, a amplitude dos direitos humanos, os quais, se não aplicados, são judicialmente reivindicados; e, a três, os obstáculos da história nacional, no âmago da qual a democracia foi – ou quiçá ainda o seja – intercalada com o autoritarismo, o que tem a aptidão de debilitar a cidadania e, por conseguinte, a credibilidade da política.

Com efeito, os bastidores políticos abrem espaço aos bastidores judiciais, no bojo dos quais o ativismo judicial e a judicialização da política adquirem materialidade e, vale dizer, suscitam desafios ao Estado Democrático de Direito. O ativismo judicial se configura pela *práxis* judicial extravagante aos limites jurídicos e/ou invasiva às funções dos Poderes Executivo ou Legislativo (Streck, 2016b), assim como a sua definição concerne à ideia, na esteira de Barroso (2018, p. 2.182), de "uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior inferência no espaço de atuação dos outros dois poderes". Por sua vez, a judicialização da política, a teor de Streck (2016a, p. 101), "é uma contingência histórica" vivificada, principalmente, em "países periféricos de modernidade tardia" e com textos constitucionais analíticos, sendo, nos termos de Barroso (2018, p. 2.182), "um fato" ou "uma circunstância do desenho institucional das democracias contemporâneas".

O ativismo judicial e a judicialização da política apresentam especificidades que os diferenciam, posto que, embora estejam sustentados em formas de decidir dos juízes e dos tribunais além das tradicionais distribuições dos ofícios, o primeiro costuma ser mais ativo, enquanto o segundo costuma ser mais passivo. Em outras palavras, o ativismo judicial é uma resposta dos magistrados ao caso *sub judice*, no seio do qual o *decisum* transborda as fronteiras clássicas do arcabouço jurídico com a ciência e a consciência dos julgadores; porém, a vivacidade desta situação se distingue da judicialização da política, na qual os membros do Poder Judiciário são convocados a emitir os seus juízos – jurídicos – sobre determinadas demandas – políticas. Se, em relação ao ativismo judicial, há quem o considere relativamente bom e ruim (Barroso, 2018) e há quem o considere absolutamente ruim (Streck, 2016b); em relação à judicialização da política, tende-se a considerá-la boa ou ruim a depender da sua intensidade ou necessidade (Barroso, 2018; Streck, 2016b).

Portanto, tem-se nitidamente um cenário de simbiose entre o direito e a política, já que esta continua sendo a matéria do debate, mas é transferida do seu *lócus* comum de discussão, fazendo da sua deliberação um caso de direito. Parece evidente a dificuldade de desvencilhar o direito da política, pois, na visão de

Lorenzetto e Clève (2017), a totalidade das decisões judiciais, seja em menor, seja em maior grau, esbarra no universo da política, razão pela qual a fundamentação doutrinária, jurisprudencial e legal do julgamento é imprescindível, consoante Streck (2016b, p. 730), com o fito de se legitimar "a decisão no plano do que se entende por responsabilidade política do intérprete no paradigma do Estado Democrático de Direito". Isso porque não é tão só o litígio em voga que sofre com os mandos e os desmandos desmesurados da maquinaria judicial, mas, sim, o sistema cívico-democrático, posto que soluções equivocadas vulneram a segurança jurídica e os direitos humanos, especialmente porque estes abarcam a garantia de uma resposta condizente com a Carta Política (Streck, 2016b).

2. A TENSÃO ENTRE A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E A SUPREMACIA JUDICIAL

A supremacia constitucional vem a ser o desiderato almejado com a visão atribuída contemporaneamente à Lei Maior com os seus traços político-jurídicos. Para Vieira (2019, p. 94), o texto constitucional, politicamente, "reivindica um lugar de proeminência em relação às demais normas do ordenamento jurídico pelo fato de ser a expressão da vontade constituinte, enquanto as demais leis são produto da vontade constituída" e, juridicamente, o primado do *nomos* constitucional "é assegurado tanto pela rigidez emprestada às constituições como pelo estabelecimento de mecanismos de proteção de sua integridade, como o controle de constitucionalidade". Porém, a ambição com o documento de *status* dominante na órbita legal no Brasil dificulta ocasionalmente a sua concretização, haja vista as intempéries que afetam o Estado e a sociedade, motivo pelo qual várias demandas deságuam no Poder Judiciário, que, em tese, deveria atender à supremacia constitucional, mas, vez ou outra, atua em direção à supremacia judicial, o que obscurece os pilares republicanos.

O dilema que se evidencia atualmente está na construção e no desenvolvimento da supremacia judicial em detrimento da supremacia constitucional, que deveria, sobretudo, estar revelada nos pronunciamentos do Poder Judiciário, mas fica à mercê de julgadores desafinados, intencionalmente ou não, com o coração da Carta Política. Ora o clamor popular grita mais alto do que o texto constitucional; ora as maiorias de ocasião ditam o *nomos* sobre os direitos e as garantias das minorias; e ora as luzes do futuro são turvadas pelas névoas do passado: é nessa direção a crítica de Streck (2018, p. 1) sobre os tempos de hoje, sobre os "tempos em que o clamor social é capaz de afastar a densidade principiológica da Constituição que

lhe dá sustentação", sobre os tempos em que "a 'voz das ruas', seja lá o que isso signifique, é capaz de dizer que, onde está escrito x, deve-se ler y". Com efeito, a incumbência do Poder Judiciário reside na observância, a teor de Streck (2018, p. 1), de que, "entre o clamor das ruas e da Constituição, vale o ronco da Constituição".

Se o arcabouço jurídico, consubstanciado na criação legislativa, é a base de atuação e, por conseguinte, de funcionamento do Poder Judiciário, a jurisprudência deste é também a materialização do direito: um direito vivo. As manifestações dos juízes e dos tribunais têm o condão de aferir existência, de aferir significação, de aferir solidez aos preceitos insculpidos na ordem jurídica pátria ou nos documentos supraestatais dos quais o país é signatário, visto que o ato de decidir é um ato de construção: uma construção do Estado e da sociedade. Neste sentido, Pietro de Jesús Lora Alarcón (2017, p. 97) reflete:

> As sentenças e acórdãos são autênticas normas – normas de decisão – que propõem um determinado sentido do proibido, do permitido e do obrigatório. Interferem na estagnação ou no progresso jurídico que se destine aos mais diversos planos da vida social. Nesse sentido, qualquer decisão destinada à defesa da supremacia da Carta torna evidente uma forma de funcionamento do próprio direito, no qual se entrecruzam representações que provêm de posturas que abrangem desde a política, passando pela economia e a moral, até questões de elevadíssima relevância nos planos da ética.

Torna-se forçoso reconhecer que o mundo das leis não abarca a totalidade das idiossincrasias do mundo dos fatos: há problemas com respostas pré-prontas, assim como, igualmente, há problemas sem respostas pré-prontas, os quais não podem ser esquivados pelo Poder Judiciário, notadamente o brasileiro, haja vista que lhe compete dizer o direito a todos os litígios conduzidos à sua apreciação. A construção do *decisum* demanda, com efeito, a construção do argumento, mas não se trata, a bem da verdade, de se construir o fundamento, posto que este está, direta ou indiretamente, contido no sistema jurídico, motivo pelo qual o sistema judicial tem a incumbência de elaborar a razão do seu juízo, argumentando a adoção do fundamento. Porém, o espaço de deliberação mais acentuado do julgador, o que decorre e se insere no âmago dos tecidos político-social complexos dos tempos atuais, tem conduzido à alegação, consoante Barroso (2015, p. 32, grifos do autor), de "*discricionariedade judicial*", caracterizada pelo império da subjetividade e pela atenuação da objetividade, transpondo-se, agora, a idealização de outrora de "subsunções mecânicas dos fatos às normas".

A discricionariedade judicial comporta uma carga pejorativa no que tange à atuação dos julgadores porque é como se as decisões não fossem tomadas com a observância da lei, mas tão só com a vontade desmedida do seu intérprete, constituindo-se, então, como um aviltamento ao Estado Democrático de Direito consubstanciado na respeitabilidade dos diplomas legais. A proatividade, no entanto, tem sido signo nos intérpretes judiciais, na visão de Barroso (2015), de modo a fazer do julgador não somente um técnico do direito, mas um intérprete incutido na ordem jurídica, no cerne da qual emana valorações com a devida justificação. Com isso, a discricionariedade judicial assume um *status* não-depreciativo, pois "traduz o reconhecimento de que o juiz não é apenas a boca da lei, um mero exegeta que realiza operações formais", haja vista existir um cariz subjetivo, o qual não contempla *per se* a "vontade política própria", o que seria absolutamente equivocado, senão, isto sim, a "compreensão dos institutos jurídicos", a "captação do sentimento social" e o "espírito de sua época" (Barroso, 2015, p. 33).

O Poder Judiciário tem em suas mãos a faculdade de dizer o direito, mas há situações em que a jurisdição constitucional interferirá nos Poderes Executivo ou Legislativo. Essa intromissão dar-se-á, consoante Vieira (2019), mediante duas formas de atuação, isto é, a deferência ou a responsividade: a deferência consiste no maior acatamento dos juízes e dos tribunais à vontade do administrador ou legislador em relação ao conteúdo ou ao exercício do direito, sendo caracterizada com a observância da democracia majoritária e da tripartição dos poderes, ao passo que a responsividade se atrela à atividade mais intensa dos juízes e dos tribunais em demandas relacionadas à salvaguarda do diploma constitucional e sobremaneira dos direitos humanos. Os dois comportamentos notabilizam-se invariavelmente no Brasil, ora com predominância da deferência, ora com predominância da responsividade, embora ambas as posturas encontrem limites – mínimos ou máximos – a fim de não se incorrer em deturpação do ofício judicial.

Se os julgadores infringirem os limites da deferência e da responsividade, o resultado será a constatação, respectivamente, de omissão e de usurpação, cuja classificação, detalhada em Vieira (2019), considera a atenção dos magistrados em exercer o seu *múnus*, o qual, a um, não pode ser minimizado e, a dois, não pode ser maximizado. O exercício da deferência não se coaduna com a omissão, concebida como a incapacidade do Poder Judiciário em efetuar o seu mister de guardião do texto constitucional e decorre de vários fatores, como a falta de autonomia, de autoridade, de integridade ou de tradição. Já o excesso de responsividade ensejará

a usurpação, alicerçada no avanço ilegítimo e injustificado do aparelho judicial sobre as máquinas administrativa e legislativa e, por meio da qual, o *decisum* não tem como desígnio a emissão de um juízo acerca da validade, ou não, de atos ou normas à luz do *nomos* constitucional, mas, sim, a substituição das manifestações políticas, peculiares ao Executivo e ao Legislativo, aos pronunciamentos judiciais.

A jurisdição constitucional brasileira tem o STF na sua cúpula com a incumbência de guardar a CRFB/1988 e com a compreensão de ser "o intérprete final do direito", em que pese não seja o dono do diploma constitucional (Barroso, 2015, p. 46), mesmo que a sua decisão seja considerada como a derradeira interpretação constitucional por se situar no ápice do Poder Judiciário. Todavia, inserindo-se em um Estado Democrático de Direito, a *razão de ser* e o alcance dos ditames constitucionais são estabelecidos – ou, no caso, deveriam – em comunhão com as outras instituições e com a sociedade, principalmente porque, de acordo com Barroso (2015, p. 46), "ninguém é bom demais e, sobretudo, ninguém é bom sozinho". Justamente em virtude disso o ofício do STF circunda com direitos e deveres, ou seja, com prerrogativas e responsabilidades, estatuídos, aliás, na Carta Política: se não forem observados, o resultado não será somente a afronta à Lei Fundamental, mas ao *status* de guardião da Lei Maior, cuja culminância será a debilitação dos corpos político-social.

A importância conferida ao STF tem causado um misto de efeitos, os quais consistem em uma (re)definição da estrutura institucional e, consequentemente, da estrutura social, pois esta se conforma a partir daquela ou, também, esta enseja a conformação daquela enquanto uma marca contemporânea. O protagonismo do Poder Judiciário, notadamente do tribunal nacional máster, foi batizado por Vieira (2019) como "supremocracia", cujo fenômeno se caracteriza sobretudo frente à evidência de ser a instituição apta a "dar a última palavra sobre as decisões tomadas pelos demais poderes em relação a um extenso elenco de temas políticos, econômicos, morais e sociais, inclusive quando essas decisões forem veiculadas por emendas à Constituição" (Vieira, 2019, p. 162). A essência encontra-se na minimização da política e na maximização do direito, com destacada alusão à aparelhagem judicial, como se todas as funções do Estado estivessem alocadas ou direcionadas ao aval de um único ente, qual seja, no caso: o STF, o que vem a fragilizar a necessária tripartição dos poderes.

O termo "supremocracia" abrange dois sentidos na visão de Vieira (2008): em primeiro lugar, a "supremocracia" designa a autoridade adquirida pelo STF no que tange à configuração jurisdicional brasileira, no bojo da qual "o Supremo Tribunal Federal tornou-se supremo" (Vieira, 2008, p. 445); e, em segundo lugar, a

"supremocracia" concerne à assunção do Poder Judiciário em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, o que se deu com a Lei Maior de 1988. Os instrumentos à disposição do STF no exercício de seu ofício de guardião do texto constitucional têm viabilizado a emissão da "última palavra" em assuntos diversos e de relevância substancial ao Brasil, não obstante tal cenário desautorize a avaliação superficial a respeito da "supremocracia", se positiva, se negativa (Vieira, 2008). A constatação resulta da atual facticidade nacional de um STF que, apesar do suposto transbordamento dos limites, tem oferecido contribuições essenciais ao Estado e à sociedade, seja atuando na alçada judicial, seja atuando na alçada administrativa ou legislativa.

Tendo isso em vista, a teor de Diego Werneck Arguelhes (2023), a função política atrelada contemporaneamente ao Poder Judiciário, notadamente à jurisdição constitucional, pode vir a ser oportuna, inclusive no que tange à proteção das regras do jogo democrático, mas, simultaneamente, carrega uma miríade de limitações. Isso porque as cortes constitucionais não podem agir como se estivessem acima dos demais Poderes nem como se fossem superiores a estes, haja vista que, desviando da sua função institucional e se tornando uma "espécie de censora da política", tem o condão de desestruturar o sistema, "seja porque os outros dois poderes reagem, seja porque passa a ser mais um dos polos no jogo de negociação para a governabilidade, ao qual deveria estar imune" (Simon, 2022, p. 139). É nesta direção, com efeito, que os diálogos constitucionais estabelecidos entre Executivo, Legislativo e Judiciário se mostram elementares com o objetivo de arrefecer os ânimos, de construir consensos, de validar a tripartição dos poderes (Vargas; Baracho Junior, 2025).

A jurisdição constitucional tem o seu papel tal como a política tem a sua contribuição institucional e social, já que ambas devem caminhar e (re)definir, contínua e seriamente, a sua estrutura, principalmente em um Estado Democrático de Direito que não se afigura como uma realidade estanque, senão, isto sim, como um ideal a ser sempiternamente buscado. A jurisdição constitucional – sobretudo, o STF – tem sido, aliás, como destacam Felipe Recondo e Luiz Weber (2023), o embrião de muitas vitórias à democracia e aos direitos humanos, motivo pelo qual Cláudio Pereira Souza Neto e Daniel Sarmento (2013) vislumbram um contexto favorável, embora a necessidade de assegurar e aprimorar o *lócus* da política seja urgente, haja vista o entrecruzamento da política com todos os dilemas do país. Portanto, a jurisdição constitucional não tem o condão de ser creditada como a "panaceia para os problemas nacionais", o que seria, vale dizer, uma "esperança vã" (Souza Neto; Sarmento, 2013, p. 161), visto que isoladamente não alcança, a teor de Vieira (2019), a concretude elementar do diploma constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das transformações contemporâneas no cenário jurídico-político brasileiro com o advento da redemocratização, sobretudo da CRFB/1988, o presente capítulo dedicou-se a problematizar as limitações e potencialidades da jurisdição constitucional com o objetivo de examinar a atuação do STF frente às regras do jogo concernentes à tripartição dos poderes em um Estado Democrático de Direito. A investigação buscou compreender, assim, o duelo latente estabelecido entre a supremacia constitucional e a supremacia judicial, analisando como o órgão de cúpula do Poder Judiciário tem assumido elevada influência ao interferir na deliberação de assuntos cotidianos e afetos aos Poderes Executivo e Legislativo. Tal escopo se justifica em virtude de que o texto constitucional vigente atribuiu precipuamente a sua guarda ao STF, o que, somado às dinâmicas jurídico-políticas hodiernas e ao expressivo aumento dos debates referentes aos direitos humanos, culminou em uma proeminência judicial sem precedentes na história nacional, reclamando um olhar atento, crítico e técnico sobre o fenômeno.

As discussões promovidas neste trabalho evidenciam que a derrocada dos regimes autoritários no fim do século 20 impôs um novo desenho na engenharia constitucional, seja do ponto de vista teórico, seja do ponto de vista prático, convertendo o Poder Judiciário em um verdadeiro escudo protetor do sistema e ampliando a responsabilidade dos juízes e tribunais com a salvaguarda do regime democrático. Essa reconfiguração ensejou a migração de debates eminentemente políticos para a esfera judicial, impulsionada tanto pelo aprimoramento dos instrumentos relacionados ao controle de constitucionalidade quanto pela percepção de que o aparato administrativo e legislativo tradicional se apresenta, vez ou outra, disfuncional, o que vem a exigir o acionamento do Poder Judiciário. Como decorrência desse cenário, o Poder Judiciário tornou-se o principal destinatário dos clamores sociais e dos pedidos de concretização de direitos e garantias fundamentais que não foram devidamente atendidos ou priorizados pelos governantes e representantes políticos eleitos.

Todavia, a proeminência do aparato judicial caminha por uma linha extremamente tênue consubstanciada nos fenômenos do ativismo judicial e da judicialização da política. Enquanto a judicialização da política emerge como uma contingência histórica e factual decorrente do próprio desenho institucional analítico das democracias contemporâneas, o ativismo judicial se configura como uma prática interpretativa extravagante que transborda as fronteiras do arcabouço jurídico e invade as funções típicas dos demais Poderes. A referida centralidade do Poder

Judiciário em relação aos Poderes Executivo e Legislativo deu origem ao fenômeno batizado de "supremocracia", caracterizado pela autoridade adquirida pelo STF para proferir a última palavra sobre decisões tomadas pelos outros Poderes acerca de um extenso elenco de temas políticos, por exemplo, cuja realidade engendra uma perigosa confusão entre a necessária busca pela supremacia constitucional e o estabelecimento prático de uma supremacia judicial.

Para contrapor e mitigar os abusos, desvios e erros institucionais, o estudo debateu as posturas de deferência e responsividade como parâmetros reguladores da atuação judicial. A deferência exige um maior acatamento à vontade do administrador e do legislador em respeito à democracia majoritária, evitando-se a omissão, ao passo que a responsividade se vincula a uma atividade mais intensa na salvaguarda da Lei Maior e dos direitos humanos, cujo excesso desmedido pode ensejar a usurpação ilegítima da ação política, razão pela qual os julgados devem estar alicerçados em sólidas fundamentações jurídicas para evitar critérios puramente subjetivos e baseados na mais pura discricionariedade. Além disso, os diálogos constitucionais estabelecidos entre Executivo, Legislativo e Judiciário são igualmente relevantes para arrefecer os ânimos, construir consensos institucionais e validar a separação dos poderes, haja vista que a jurisdição constitucional, embora tenha conduzido a vitórias democráticas indiscutíveis, não pode ser encarada isoladamente como a panaceia universal para todos os problemas do país.

Esta pesquisa, por fim, corrobora a hipótese inicialmente suscitada em razão de ter demonstrado que, não obstante a esfera judicial tenha obtido justa proeminência no cenário contemporâneo para assegurar a cidadania, a democracia e os direitos, tal situação não viabiliza nem autoriza o esvaziamento da legítima esfera política. Logo, a imposição prática de uma supremacia judicial que substitua as instâncias deliberativas majoritárias e atue como censora da política tem o condão de desestruturar o sistema, ensejando uma erosão constitucional, democrática e institucional em face da almejada supremacia constitucional. Em outras palavras, a engenharia jurídico-política delineada nos termos da CRFB/1988 exige o equilíbrio de forças institucionais e o efetivo engajamento dos membros da nação com o intento de alcançar existência real, posto que o fortalecimento democrático depende da convivência harmônica e compartilhada entre as instituições com a observância do *nomos* constitucional enquanto guia supremo, inclusive do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. O estado de coisas inconstitucional no constitucionalismo contemporâneo: efetividade da Constituição ou ativismo judicial? In: PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (coord.). Interpretação constitucional no Brasil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. p. 85-118.

ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo: entre o direito e a política. Rio de Janeiro: História Real, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, n. 2, p. 24-50, 2015. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3180/pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, p. 1-50, 2012. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794/2297. Acesso em: 16 jun. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806/21752. Acesso em: 16 jun. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 3. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

DE GIORGI, Raffaele; VASCONCELOS, Diego de Paiva. Os fatos e as declarações: reflexões sobre o estado de ilegalidade difusa. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 480-503, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/4GxdZvmmXfFqYGxt43YZNkq/. Acesso em: 16 jun. 2026.

GODOY, Miguel Gualano de. Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

LORENZETTO, Bruno Meneses; CLÈVE, Clèmerson Merlin. O Supremo Tribunal Federal e a autoridade constitucional compartilhada. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 142-162, 2017. Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1587/1402. Acesso em: 16 jun. 2026.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. O Tribunal: como o Supremo se uniu ante a ameaça autoritária. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

SARAIVA, Bruno Cozza; SILVA, Cleber de Deus Pereira da; LIMA, Bruno Santos. Cortes constitucionais: entre a supremacia judicial e a representação democrática do povo. Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 328-348, 2025. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/92334/57606. Acesso em: 16 jun. 2026.

SIMON, Henrique Smidt. Moralização da política e desequilíbrio institucional: alguns efeitos da atividade do Supremo Tribunal Federal para a democracia brasileira. Revista Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 36, n. 3, p. 114-143, 2022. Disponível em: https://ojs.upf.br/index.php/rjd/article/view/13243/114116888. Acesso em: 16 jun. 2026.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da "última palavra" e alguns parâmetros de autocontenção judicial. Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 119-161, 2013. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11773/9225. Acesso em: 16 jun. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. A efetividade dos direitos humanos em terrae brasilis (a necessidade de uma resposta adequada à Constituição). Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 76, p. 94-102, 2016a. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/116/113. Acesso em: 16 jun. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016b. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206/pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. Se Supremo deve obedecer à voz das ruas, qual é o valor da Constituição? Consultor Jurídico, São Paulo, p. 1, 28 abr. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-abr-28/observatorio-constitucional-stf-obedecer-voz-ruas-qual-valor-constituicao. Acesso em: 16 jun. 2026.

VARGAS, José Eduardo de Lima; BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: entre a última palavra e os diálogos constitucionais. Revista da AGU, Brasília, v. 24, n. 2, p. 109-135, 2025. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3608/4513. Acesso em: 16 jun. 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional. 1. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, 2008. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35159/33964. Acesso em: 16 jun. 2026.

2

POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADE RACIAL NO BRASIL: O LEGADO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E A REALIDADE DAS MULHERES NEGRAS NO MUNDO DO TRABALHO

Ana Lucia Rodrigues Hubner[4]
Eloisa Barth Lemes[5]
Milena Thais Petry[6]
Rosane Teresinha Carvalho Porto[7]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente capítulo analisa as políticas públicas de igualdade racial no Brasil, com foco especial no legado das ações afirmativas e na situação das mulheres negras no mundo do trabalho. Historicamente, a população negra brasileira foi submetida a processos de exclusão social, econômica e política cujas raízes remontam ao período escravocrata. Mesmo após a abolição em 1888, a ausência de políticas de inclusão

[4] Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Unijuí. Bolsista de Iniciação Científica, financiado pelo CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ID Lattes: 8322999236284214. Email: ana.hubner@sou.unijui.edu.br.

[5] Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Unijuí. Bolsista de Iniciação Científica vinculado ao projeto de pesquisa "Inserção da mulher negra no mercado de trabalho formal e impacto das políticas de ações afirmativas na redução de desigualdades: uma análise comparativa entre Brasil, Argentina e Uruguai", coordenado pela Dra. Rosane Teresinha Carvalho Porto, financiado pela FAPERGS e pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - PIBIC/UNIJUÍ.

[6] Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Unijuí. Bolsista de Iniciação Científica vinculado ao Programa Pesquisador Gaúcho FAPERGS 2024-2027 (Edital 09/2023) "Inserção da mulher negra no mercado de trabalho formal e impacto das políticas de ações afirmativas na redução de desigualdades: uma análise comparativa entre Brasil, Argentina e Uruguai", coordenado pela Dra. Rosane Teresinha Carvalho Porto. Também com fomento do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - PIBIC/UNIJUÍ. ID Lattes: 6033609381740941. E-mail: milena.petry@sou.unijui.edu.br:

[7] Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc/RS. Mestre em Direito na área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes. Estágio Pós-Doutoral pela Universidade Federal do Rio Grande Sul (UFRGS). Pós-doutoranda pela Universidade Federal do RJ (UFRJ). Professora pesquisadora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), lecionando na Graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Recém-Doutora ARD-Fapergs: (Edital Fapergs 10/2020). Pesquisadora Gaúcha-PQG- FAPERGS 2024-2027(Edital 09/2023). Integra junto à FAPERGS a Comissão Assessora para Equidade, Diversidade e Inclusão. ID Lattes: 4041974927424063. E-mail: rosane.cp@unijui.edu.br

efetivas contribuiu para a manutenção de desigualdades estruturais que ainda se refletem no acesso à educação, renda e espaços de poder.

Nesse cenário, as ações afirmativas surgem como instrumentos essenciais para corrigir essas distorções históricas, buscando promover oportunidades mais equitativas para grupos marginalizados. O arcabouço legal brasileiro avançou significativamente nesse sentido, tendo como marcos a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu princípios de dignidade e igualdade material, e legislações posteriores como o Estatuto da Igualdade Racial (2010), a Lei de Cotas no Ensino Superior (2012) e a reserva de vagas em concursos públicos federais (2014).

Entretanto, apesar dos avanços normativos, a realidade das mulheres negras revela desafios persistentes impostos pela interseccionalidade entre raça e gênero. Dados do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) e do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) indicam que, mesmo com a ampliação do acesso ao ensino superior, as mulheres negras continuam enfrentando barreiras severas, como a disparidade salarial (recebendo significativamente menos que homens brancos com a mesma escolaridade) e a sub-representação em cargos de liderança.

A análise aqui proposta busca discutir como o racismo estrutural opera como um "filtro seletivo" no mercado de trabalho, dificultando a ascensão profissional deste grupo mesmo após a obtenção de títulos acadêmicos. Ao examinar medidas recentes, como a Lei de Igualdade Salarial (Lei nº 14.611/2023), o capítulo reflete sobre a necessidade de políticas que ultrapassem a "porta de entrada" e garantam a permanência, a valorização e a progressão das mulheres negras, transformando a igualdade formal em igualdade material. Nesse ínterim o texto estrutura-se em duas partes. Na primeira parte abordar-se-á as ações afirmativas e a promoção da igualdade racial no Brasil e por último contextualiza-se e se analisa por meio do levantamento de dados sobre o tema.

1. AS AÇÕES AFIRMATIVAS E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL NO BRASIL: FUNDAMENTOS, EVOLUÇÃO E MARCOS NORMATIVOS

As ações afirmativas consistem em medidas planejadas e concretas destinadas a ampliar a participação e a representação de grupos historicamente excluídos ou subordinados em espaços de educação, trabalho e poder. A expressão tem origem nos Estados Unidos, pois "nos anos 60, os norte-americanos viviam um momento de reivindicações democráticas internas, expressas principalmente no movimento pelos

direitos civis, cuja bandeira central era a extensão da igualdade de oportunidades a todos" (Moehlecke, 2002).

Essas iniciativas buscam corrigir desigualdades estruturais produzidas por processos de discriminação e exclusão social, promovendo oportunidades mais equitativas para populações marginalizadas. Nesse sentido, as ações afirmativas podem se materializar tanto por meio de programas institucionais formalmente estruturados quanto por decisões adotadas por organizações e gestores comprometidos com a diversidade e a inclusão, tendo como objetivo romper padrões históricos de privilégio e ampliar o acesso de grupos sub-representados a posições de destaque e reconhecimento social. (Moehlecke, 2002).

Com relação a população negra, historicamente, no Brasil tem sido marcada por processos de exclusão social, econômica e política, cujas origens remontam ao período escravocrata. Mesmo após a abolição da escravidão, a ausência de políticas de inclusão contribuiu para a manutenção de desigualdades no acesso à educação, ao trabalho, à renda e aos espaços de poder. Como resultado, a população negra permanece mais exposta à pobreza, ao desemprego e à violência, evidenciando que as desigualdades raciais são fruto de um processo histórico de discriminação e marginalização que ainda produz reflexos na sociedade brasileira. (Moehlecke, 2002).

Diante desse cenário de desigualdades históricas, as políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial tornam-se instrumentos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Nesse contexto, destacam-se as ações afirmativas, entendidas como medidas destinadas a combater discriminações presentes e corrigir os efeitos de exclusões acumuladas ao longo do tempo. Além de ampliar o acesso da população negra à educação, ao trabalho e a outros espaços de representatividade, essas políticas contribuem para reduzir barreiras estruturais, promover a diversidade e fortalecer a inclusão social, possibilitando oportunidades mais equitativas para grupos historicamente marginalizados. (Moehlecke, 2002).

No processo histórico de construção e fortalecimento das ações afirmativas voltadas à população negra, o movimento negro assumiu papel fundamental na reivindicação de direitos e na promoção da igualdade racial. Trata-se de um conjunto de organizações, coletivos e iniciativas que atuam na luta contra o racismo e na valorização da população negra. Suas origens remontam ao período da escravidão, quando pessoas negras resistiam à opressão por meio de fugas, revoltas, preservação de suas tradições culturais e formação de quilombos. Entre esses espaços de resistência, destacou-se o Quilombo dos Palmares, liderado por Zumbi e Dandara

dos Palmares, que se tornaram símbolos da luta pela liberdade e pelos direitos da população negra no período escravocrata. (Pereira, [s.d.]).

Após a abolição da escravidão, em 1888, o movimento negro passou a se organizar por meio de associações, jornais, grupos culturais e entidades políticas, reivindicando inclusão social, acesso à educação, trabalho e cidadania. Ao longo do século XX, ganhou força com organizações como a Frente Negra Brasileira e o Movimento Negro Unificado, sendo fundamental para conquistas como a criminalização do racismo, a valorização da cultura afro-brasileira e a implementação de políticas de ações afirmativas, como as cotas raciais. Atualmente, o movimento segue atuando no enfrentamento das desigualdades raciais e na defesa dos direitos da população negra, com especial atenção às demandas das mulheres negras e de outros grupos historicamente marginalizados. (Arraes e Lima, [s.d.]).

A Constituição Federal de 1988 representou um importante marco na promoção da igualdade racial e na construção de políticas voltadas ao enfrentamento das discriminações históricas sofridas pela população negra. Embora não tenha tratado de forma específica das ações afirmativas, o texto constitucional estabeleceu princípios fundamentais que serviram de base para sua posterior implementação, como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CRFB/88), a igualdade material, a redução das desigualdades sociais e a vedação de qualquer forma de discriminação (Art. 3º, IV, CRFB/88). Além disso, a Constituição reconheceu no Art. 5º, inciso XLII, o racismo como crime inafiançável e imprescritível, assegurou a proteção das manifestações culturais afro-brasileiras (Art. 215, § 1º, CRFB/88), e garantiu direitos às comunidades remanescentes de quilombos (Art. 68 da CRFB/88). Ao compreender a igualdade como um objetivo a ser efetivamente promovido pelo Estado, a Constituição de 1988 abriu espaço para a formulação de políticas públicas capazes de corrigir desigualdades históricas e ampliar a inclusão da população negra nos diversos espaços da sociedade. (Luiz, Jaccoud e Waldemir, 2009).

A partir das garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e impulsionada pela atuação histórica dos movimentos negros, consolidou-se um dos principais marcos normativos voltados à promoção da igualdade racial: o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288/2010. Fruto de décadas de mobilização do movimento negro e de intensos debates no âmbito legislativo, o Estatuto representou um avanço significativo ao reconhecer que o enfrentamento do racismo exige não apenas a punição de práticas discriminatórias, mas também a adoção de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades raciais. A legislação estabelece diretrizes para

a garantia de direitos da população negra em áreas como educação, saúde, cultura, trabalho, acesso à terra, liberdade religiosa e participação social, além de incorporar conceitos fundamentais, como ações afirmativas e igualdade de oportunidades. Embora tenha sofrido alterações durante sua tramitação e não tenha contemplado integralmente as reivindicações dos movimentos sociais, o Estatuto consolidou o reconhecimento do racismo estrutural como um problema que demanda atuação ativa do Estado, tornando-se um importante instrumento para a promoção da inclusão social e da justiça racial no Brasil. (Nascimento e Hoshino, 2020).

Ademais, com o objetivo de ampliar o acesso à educação superior e promover a inclusão de grupos historicamente excluídos, foi criada a Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas. A norma tornou obrigatória a reserva de vagas nas instituições federais de ensino superior e técnico para estudantes oriundos da rede pública, estabelecendo ainda critérios voltados à inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados, como pessoas de baixa renda, pretos, pardos, indígenas e, posteriormente, pessoas com deficiência. A legislação representou um importante instrumento de democratização do acesso à educação, buscando concretizar o princípio da igualdade material previsto na Constituição Federal.

Além disso, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental -ADPF 186 DF, julgada em abril de 2012, que destacou o papel das ações afirmativas na redução dos efeitos das desigualdades raciais e sociais historicamente construídas. Apesar dos desafios relacionados à sua implementação e aperfeiçoamento, diversos estudos demonstram que a Lei de Cotas ampliou significativamente o ingresso de estudantes negros e egressos da escola pública no ensino superior, contribuindo para a promoção da justiça social, da diversidade e da ampliação de oportunidades educacionais para grupos tradicionalmente excluídos desses espaços. (Leite, Reis e Lima, 2024).

No âmbito do acesso ao serviço público, destaca-se a Lei nº 12.990/2014, que instituiu a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos federais para pessoas negras. A medida foi criada com o objetivo de enfrentar a histórica sub-representação da população negra nos cargos da administração pública, especialmente nas funções de maior prestígio, remuneração e poder decisório. A legislação reconhece que a igualdade formal de acesso aos concursos não é suficiente para superar desigualdades estruturais construídas ao longo da história, tornando necessária a adoção de ações afirmativas capazes de ampliar a presença de grupos racialmente marginalizados nesses espaços. Embora estudos apontem avanços na participação de

pessoas negras no serviço público federal, também evidenciam desafios relacionados à efetiva implementação da política e à permanência da sub-representação em cargos de maior qualificação e liderança. Ainda assim, a Lei de Cotas nos concursos públicos representa um importante instrumento de promoção da igualdade racial, contribuindo para a diversificação da burocracia estatal e para a ampliação da representatividade da população negra nas instituições públicas. (Dantas e Helal, 2024).

O combate ao racismo no Brasil exige uma atuação ativa do Estado, uma vez que as desigualdades raciais são resultado de um longo processo histórico marcado pela escravidão e pela ausência de políticas de inclusão após a abolição. Nesse contexto, cabe ao poder público promover ações que garantam igualdade de oportunidades, acesso à educação, saúde, trabalho e demais direitos fundamentais à população negra. Além disso, o Estado possui a responsabilidade de formular e implementar políticas públicas capazes de reduzir as desigualdades raciais e reparar os efeitos da exclusão histórica sofrida por essa parcela da população. (León, 2023).

Nas últimas décadas, essa atuação foi fortalecida por meio da criação de órgãos específicos, como a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), em 2003, e posteriormente o Ministério da Igualdade Racial. Essas instituições têm a função de coordenar e incentivar políticas antirracistas em diferentes áreas governamentais. Medidas como as ações afirmativas, especialmente as cotas raciais em universidades e concursos públicos, representam importantes instrumentos estatais para ampliar a inclusão social e combater desigualdades estruturais. Contudo, especialistas destacam que a efetividade dessas políticas depende da destinação de recursos adequados e do compromisso permanente do Estado com a promoção da igualdade racial. (León, 2023).

2. AVANÇOS E RESULTADOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS: UM LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE EDUCAÇÃO, RENDA E INSERÇÃO PROFISSIONAL DA POPULAÇÃO NEGRA

A implementação de políticas de ações afirmativas no Brasil, consolidada por marcos jurídicos como a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012) e a Lei de Cotas no Serviço Público (Lei nº 12.990/2014), fundamenta-se na busca pela igualdade material e na reparação de exclusões históricas. Este diagnóstico quantitativo e qualitativo dos impactos dessas medidas nos eixos da educação, do mercado de trabalho e da renda evidencia tanto os progressos alcançados quanto a persistência de barreiras estruturais.

No que tange ao acesso à educação superior, o impacto das ações afirmativas tem se mostrado expressivo. Entre os anos de 2003 e 2010, a presença de mulheres negras nas instituições de ensino superior saltou de 4,1% para 20%, um incremento impulsionado por políticas públicas como o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI). Alinhados a essa expansão, dados do Censo da Educação Superior de 2019 revelam que os estudantes pardos representavam 31,1% das matrículas, ao passo que os pretos somavam 7,1%. Em áreas de alta competitividade acadêmica, como Engenharia e Arquitetura, o contingente de discentes negros também expandiu significativamente, passando de 153 mil em 2010 para 367 mil em 2019. (Gabriela, Jucilene e Pablo, 2022)

Contudo, a democratização do acesso não se traduz uniformemente em taxas de diplomação, uma vez que a carência de políticas robustas de permanência estudantil e de suporte financeiro compromete diretamente a conclusão do ciclo acadêmico. Na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), por exemplo, em 2019, enquanto mais de 85% dos estudantes brancos concluíram as disciplinas no prazo regular, o índice de fluxo acadêmico para estudantes pretos e pardos foi de apenas 44% e 40%, respectivamente. Somado a isso, a taxa de abandono entre estudantes pretos atingiu 18% em 2018, evidenciando que os gargalos da retenção afetam a posterior inserção desse contingente no mercado profissional, inclusive no setor público. (Douglas e Jonatha, 2025)

No âmbito da administração pública, a promulgação da Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros, visou justamente mitigar a sub-representação desse grupo em funções de prestígio institucional e poder decisório. Embora se observe um aumento na participação geral na esfera estatal, estudos empíricos indicam que a presença negra permanece escassa em cargos de maior qualificação e na alta liderança. Paralelamente, no setor privado, registrou-se um crescimento de 12% no volume de organizações que adotam ações afirmativas, atingindo o patamar de 13,7 mil empresas. No entanto, a disparidade no topo da pirâmide corporativa permanece crítica, visto que os negros ocupam apenas 4,7% dos cargos executivos nas 500 maiores empresas do Brasil. Cenário análogo de exclusão é observado na docência da pós-graduação, onde as mulheres negras representam menos de 3% do corpo docente, dado que quantifica o fenômeno do epistemicídio, caracterizado pelo apagamento intelectual e pela exclusão sistemática de pessoas negras como sujeitos produtores de conhecimento. (Gabriela, Jucilene e Pablo, 2022) (Thais, 2020)

Essa assimetria de representação nos cargos de liderança reverbera diretamente nos indicadores econômicos de renda e empregabilidade. Dados produzidos pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) reforçam que a elevação da qualificação superior não extingue a estratificação racial no mercado de trabalho. Por um lado, o emprego de mulheres negras em estabelecimentos com mais de 100 funcionários registrou um crescimento de 29% entre os anos de 2023 e 2025, superando a média nacional de contratações formais. Por outro lado, a desigualdade salarial persiste de forma severa: em 2025, as mulheres receberam, em média, 21,3% a menos do que os homens no setor privado. Ao cruzar as variáveis de raça e nível educacional, o abismo acentua-se, revelando que mulheres negras portadoras de diploma de ensino superior recebem, em média, R$ 2.945, ao passo que homens brancos na mesma condição de escolaridade auferem R$ 7.148. Adicionalmente, a taxa de informalidade entre mulheres negras atinge o índice de 41%, em comparação a 31% entre as mulheres não negras, sendo que 67% da força de trabalho doméstica no país é composta por mulheres negras — um reflexo persistente do legado colonial e da restrição de oportunidades de inserção qualificada. (Douglas e Jonatha, 2025)

Diante desse cenário, um dos desafios mais alarmantes identificados por investigações recentes (IEERJN, 2023) aponta para um grave descompasso entre diploma e ocupação, demonstrando que a exclusão racial se manifesta de forma mais severa justamente sobre os indivíduos negros de maior qualificação. O índice de exclusão para profissionais que possuem pós-graduação é de -0,38, valor significativamente mais agudo do que o registrado para profissionais que possuem apenas o ensino fundamental (-0,01). Esses dados sugerem que o racismo estrutural opera como um filtro seletivo em carreiras de alta remuneração e status, como o Direito e a Tecnologia, obstruindo a ascensão profissional mesmo após a obtenção de titulações acadêmicas avançadas. (Bruno, 2025)

Nesse contexto, a recente Lei nº 14.611/2023, que estabelece mecanismos de transparência salarial e critérios remuneratórios, representa um avanço normativo relevante para o combate a tais disparidades, prevendo sanções administrativas e multas severas para empresas que mantiverem desigualdades injustificadas baseadas em raça e gênero. Entretanto, a consolidação da igualdade material exige que as ações afirmativas avancem para além das políticas de ingresso educacional e profissional, articulando estratégias de longo prazo que garantam a promoção, a

valorização salarial e o consequente rompimento do "teto de vidro" racial que ainda estrutura o mercado de trabalho brasileiro. (Sabrina e Mônia, 2021)

3. MULHERES NEGRAS E MERCADO DE TRABALHO: IMPACTOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E DESAFIOS PARA A IGUALDADE MATERIAL

A presença das mulheres negras no mercado de trabalho não pode ser compreendida sem considerar a herança histórica da escravidão. Como lembra Davis (2013, p. 10), "proporcionalmente mais mulheres negras sempre trabalharam fora de casa do que as suas irmãs brancas. O enorme espaço que o trabalho ocupou na vida das mulheres negras, segue hoje um modelo estabelecido desde o início da escravatura", revelando um padrão compulsório que atravessa séculos. Essa permanência em ocupações precarizadas, como descrevem Porto et al. (2025, p. 20), não é acaso, mas resultado de políticas estatais excludentes no pós-abolição:

> No Brasil, a sobrerrepresentação de mulheres negras no trabalho doméstico não é acaso histórico, e sim resultado de arranjos excludentes do pós-abolição. A passagem do cativeiro ao assalariamento ocorreu sob vulnerabilidade, reforçada pela política estatal de favorecer a imigração europeia e pela negação de terra, renda e escolarização às libertas.

Como afirma Porto (2025, p. 42), "Viver em um mundo no qual o corpo branco opera como norma implica grandes dificuldades na elaboração do "esquema corporal"; conhecer-se, para o sujeito negro, acontece na chave da negação e da incerteza", ressaltando que a identidade negra se constrói muitas vezes sob a chave da negação e da incerteza. Essa percepção é reforçada pela mesma autora ao destacar que, em nossa estrutura social, a negritude foi associada a uma condição de suposta inferioridade (Porto, 2025, p. 40).

Apesar das desigualdades persistentes, a luta por igualdade material se fundamenta em princípios de justiça social. Dessarte, Goldschmidt; Renck; Ambros, afirmam que (2022, p. 14):

> Mas, afirmar que todas as pessoas são iguais pode ter o significado de um dever, uma meta, uma escolha de atribuir iguais condições àqueles caracterizados pela diversidade e a desigualdade, com vistas à harmonia social e política. Por isso, apesar das desigualdades, das diferenças, da diversidade de cada realidade, todas as pessoas devem ter as mesmas oportunidades para que possam alcançar uma vida condizente com a igual dignidade que todas possuem.

A resistência estética e política também se materializa na literatura. Carolina Maria de Jesus (1960, p. 55), exalta sua negritude como ato de insubordinação, "Esquecendo eles que eu adoro a minha pele negra, e o meu cabelo rústico. Se é que existem reencarnações, eu quero voltar sempre preta". Essa afirmação identitária dialoga com a experiência de Djamila Ribeiro (2019, p. 10), que, em seu livro Pequeno Manual Antirracista, que relata ter sido confundida com trabalhadoras subalternizadas em espaços de poder, evidenciando como a branquitude é naturalizada como norma e como a violência simbólica atinge cotidianamente as mulheres negras.

Complementa Ribeiro (2019, p. 10):

> O mundo apresentado na escola era o dos brancos, no qual as culturas europeias eram vistas como superiores, o ideal a ser seguido. Eu reparava que minhas colegas brancas não precisavam pensar o local social da branquitude, pois eram vistas como normais: a errada era eu. Crianças negras não podem ignorar as violências cotidianas, enquanto as brancas, ao enxergarem o mundo a partir de seus lugares sociais – que é um lugar de privilégio – acabam acreditando que esse é o único mundo possível.

Sob a perspectiva da justiça social, Goulart e Porto (2025, p. 50) afirmam que "para alcançar uma vida justa, o indivíduo precisa ter acesso a recursos materiais, reconhecimento social e voz política para participação social e integração plena na comunidade". Essa formulação aponta para três dimensões fundamentais: redistribuição, reconhecimento e representatividade. No caso das mulheres negras, esses pilares são constantemente fragilizados por estruturas históricas que limitam o acesso a recursos, negam reconhecimento e invisibilizam sua representatividade em espaços de poder.

Essa reflexão dialoga com a contundência da escrita de Carolina Maria de Jesus (1960, p. 55), que questiona a suposta superioridade branca: "O branco é que diz que é superior. Mas que superioridade apresenta o branco? Se o negro bebe pinga, o branco bebe. A enfermidade atinge o preto, atinge o branco. Se o branco sente fome, o negro também. A natureza não seleciona ninguém". Sua voz literária desvela a arbitrariedade da hierarquia racial e reafirma a igualdade essencial entre os seres humanos, desmontando a lógica que sustenta a exclusão social.

De acordo com o 5º Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios (2026), o número de mulheres pretas e pardas empregadas em estabelecimentos com 100 ou mais trabalhadores cresceu 29% entre 2023 e 2025, passando de 3,2 milhões para 4,2 milhões — mais de 1 milhão de novas contratações formais. Contudo, o estudo revela que, em 2025, as mulheres receberam 21,3% a

menos que os homens no setor privado, percentual superior ao de 2023 (20,7%). No momento da admissão, o salário médio das mulheres esteve 14,3% abaixo do dos homens, também maior que em 2023 (13,7%).

A pesquisa do DIEESE reforça essa realidade (2025, p. 3):

> No Brasil, diferentes formas de discriminação se combinam. Duas das mais marcantes são as de sexo e de cor/raça. Há uma interseccionalidade entre elas, uma reforçando a outra. De um lado, as mulheres negras carregam os dois tipos de discriminação. De outro, os homens brancos, ainda que de maneira heterogênea, não passam pelos mesmos processos discriminatórios.

Ainda, segundo o DIEESE (2025, p.4):

> As mulheres, em geral, enfrentam mais dificuldades de inserção ocupacional. As negras mais ainda. Há mais mulheres negras fora do mercado de trabalho do que trabalhando. Embora a quantidade de mulheres negras ocupadas seja semelhante à de homens brancos, o número de negras fora da força de trabalho é mais do que o dobro do de homens não negros. No segundo trimestre de 2025, havia 23,9 milhões de mulheres negras totalmente fora do mercado de trabalho e 2 milhões de desocupadas, ou seja, que estavam sem trabalhar, mas procurando emprego.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2026), em seminário sobre Experiências Institucionais em Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial, destacou que o desafio atual não é a ausência de legislação, mas a dificuldade de transformar normas em prática diante do racismo institucional.

Os dados apresentados pelo IPEA revelam a persistência da desigualdade também na ciência: embora pretos e pardos sejam maioria da população e componham um terço dos grupos de pesquisa, ocupam apenas 22,5% das posições de liderança. A exclusão é ainda mais acentuada para as mulheres negras, que representam apenas 10,4% das lideranças científicas, enfrentando o peso combinado de raça e gênero (2026).

Além disso, o instituto aponta que a manutenção da disparidade salarial em torno de 14,25% ao longo de quatro décadas demonstra como a estratificação econômica bloqueia a mobilidade social e impede a acumulação de riqueza entre gerações. Esse dado reforça que o racismo estrutural continua operando como mecanismo de exclusão, restringindo o acesso da população negra, e especialmente das mulheres negras, aos espaços de poder acadêmico e econômico (2026).

Sob essa perspectiva, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) sobre Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens, instituído pelo Decreto nº 11.514/2023. A iniciativa teve como objetivo elaborar o Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral, reunindo, entre setembro de 2023 e fevereiro de 2024, representantes de diferentes ministérios, entidades empresariais, centrais sindicais, organismos internacionais, instituições do sistema de Justiça e da academia, sob coordenação do Ministério das Mulheres e do Ministério do Trabalho e Emprego.

Paralelamente, a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, consolidou o princípio constitucional da remuneração igual para trabalho de igual valor, estabelecendo mecanismos concretos para enfrentar desigualdades históricas e estruturais no mercado de trabalho. Entre as medidas previstas estão a transparência salarial, o monitoramento das práticas remuneratórias e a fiscalização da discriminação salarial, configurando um marco normativo que busca transformar a igualdade formal em igualdade material.

No entanto, quando observamos a realidade das mulheres negras, torna-se evidente que o acesso à educação e ao emprego formal não basta. É necessário garantir permanência, promoção profissional e igualdade salarial. A sobreposição de racismo e sexismo coloca essas trabalhadoras em posição de maior vulnerabilidade: mesmo com diplomas universitários, elas continuam recebendo menos que seus pares brancos e enfrentam barreiras para ascender a cargos de liderança.

Assim, políticas afirmativas precisam ir além da porta de entrada. Elas devem assegurar que mulheres negras tenham condições de progredir em suas carreiras, romper o teto de vidro racial e de gênero e alcançar espaços de poder. Isso significa implementar medidas específicas de valorização salarial, programas de mentoria e incentivo à liderança, além de mecanismos de fiscalização que garantam que a igualdade formal se traduza em igualdade material.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das políticas públicas de igualdade racial no Brasil evidencia avanços significativos no campo normativo e institucional, especialmente a partir da Constituição de 1988 e da consolidação de instrumentos como o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei de Cotas no ensino superior e nos concursos públicos, e mais recentemente a Lei nº 14.611/2023 sobre igualdade salarial. Esses marcos representam conquistas históricas impulsionadas pela mobilização do movimento negro e pela luta das mulheres negras, que sempre estiveram na linha de frente das reivindicações por justiça social.

Entretanto, os dados apresentados ao longo do capítulo demonstram que a igualdade formal ainda não se traduz em igualdade material. As mulheres negras, mesmo com maior acesso à educação superior e ao emprego formal, continuam enfrentando barreiras estruturais que se manifestam na desigualdade salarial, na alta taxa de informalidade e na sub-representação em cargos de liderança. A interseccionalidade entre racismo e sexismo opera como um filtro seletivo, restringindo oportunidades e perpetuando a exclusão em espaços de poder econômico, político e acadêmico.

Nesse sentido, a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e justa exige que a pauta racial seja central nas políticas públicas. Sem igualdade racial não há democracia plena, e sem democracia não há possibilidade de igualdade racial. O legado das ações afirmativas é inegável, mas o desafio contemporâneo é transformar conquistas normativas em práticas efetivas que assegurem às mulheres negras não apenas o acesso, mas também a permanência e a ascensão em todos os espaços sociais.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Hamalli. IPEA – Dados e avaliações da questão racial no Brasil. Revista Raça Brasil, São Paulo, 4 maio 2026. Disponível em: https://revistaraca.com.br/ipea-dados-e-avaliacoes-da-questao-racial-no-brasil. Acesso em: 5 jun. 2026.

ALMA PRETA. Alma Preta e Secretaria da Justiça e Cidadania lançam Anuário da População Negra do Brasil nesta sexta (28). Alma Preta Jornalismo, 2024. Disponível em: https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/alma-preta-e-secretaria-da-justica-e-cidadania-lancam-anuario-da-populacao-negra-do-brasil-nesta-sexta-28/. Acesso em: 13 jun. 2026.

ALMA PRETA. Desigualdade de gênero e raça: a realidade do emprego para mulheres negras. Alma Preta Jornalismo, 2024. Disponível em: https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/emprego-mulheres-negras-desigualdade/. Acesso em: 07 jun. 2026.

ALMA PRETA. Retratos da População Negra: Dados e Estatísticas. Alma Preta Jornalismo, [s. d.]. Disponível em: https://almapreta.com.br/dados/retratos/. Acesso em: 13 jun. 2026.

ARRAES, Adenice Lira Soares; LIMA, Cintia. Trajetória do negro pós abolição e o processo de inclusão no ambiente escolar brasileiro. Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, [s.d.].

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13. jun. 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.514, de 11 de julho de 2023. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial sobre Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens. Diário Oficial da União, Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11514.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. Diário Oficial da União, Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Relatório de Transparência Salarial: emprego formal de mulheres negras cresce 29% em 2025 em relação a 2023. Brasília: SECOM, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/04/relatorio-de-transparencia-salarial-emprego-formal-de-mulheres-negras-cresce-29-em-2025-em-relacao-a-2023. Acesso em: 14 jun. 2026.

BOCCHINI, Bruno. Jovens negros chegam à universidade, mas não ao mercado de trabalho. Geledés Instituto da Mulher Negra, 02, dezembro, 2025. Disponível em: https://www.geledes.org.br/jovens-negros-chegam-a-universidade-mas-nao-ao-mercado-de-trabalho/. Acesso em: 21 maio. 2026.

DANTAS, Annie Vieira; HELAL, Diogo Henrique. Cotas para negros e o acesso ao serviço público federal no Brasil: a institucionalização da lei 12.990/2014 na Universidade Federal de Pernambuco. Rev. Bras. Polít. Adm. Educ. - v. 40, n. 01 e 135999. Março, 2024.

DAVIS, Angela. Mulher, raça e classe. Boitempo, 1981. Disponível em: https://piape.prograd.ufsc.br/files/2020/07/Angela-Davis-Mulheres-ra%C3%A7a-e-classe-Boitempo.pdf. Acesso em: 07 jun. 2026.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Boletim Especial Consciência Negra. São Paulo: DIEESE, 2025. Disponível em: https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2025/conscienciaNegra.html. Acesso em: 14 jun. 2026.

FORTUNATO, Douglas; GOMES, Jonatha. A inclusão racial na engenharia brasileira: desafios e perspectivas para a construção de um mercado mais diverso e inovador. Senge RJ, 07, dezembro, 2025. Disponível em: https://sengerj.org.br/a-inclusao-racial-na-engenharia-brasileira-desafios-e-perspectivas-para-a-construcao-de-um-mercado-mais-diverso-e-inovador/. Acesso em: 02 jun. 2026.

FREITAS, Gabriela L. T; SANTOS, Jucilene C; JACINTO, Pablo M. S. Inserção da Mulher Negra no Mundo do Trabalho: Uma Revisão de Literatura. Boletim de Conjuntura. 2022. Disponível em https://revistaboletimconjuntura.com.br/boca/article/view/558/398. Acessado em: 07 jun. 2026.

GOULART, Juliana Mayer; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Pode a Subalterna Falar? Blumenau: Editora Dom Modesto, 2025, 1ª Edição. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/9786552351289_EBOOK_.pdf. Acesso em: 07 jun. 2026.

HOSHINO, Thiago A. P; NASCIMENTO, Franciele. Uma década contra cinco séculos: refletindo sobre os 10 anos do Estatuto da Igualdade Racial. Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Equidade. 2020. Disponível em https://proafe.ufpr.br/uma-decada-contra-cinco-seculos-refletindo-sobre-os-10-anos-do-estatuto-da-igualdade-racial/. Acessado em: 8 jun. 2026.

JACCOUD, Luciana; LUIZ, Cristiana; ROSA, Waldemir; SILVA, Adailton. Entre o racismo e a desigualdade: da Constituição à promoção de uma política de igualdade racial (1988-2008). Instituto de Pesquisa Ecônomica Aplicada - IPEA. 2009. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/2e37e796-3e9b-47b3-8464-3c5cbad34022/content. Acessado em: 13. jun. 2026.

JESUS, Carolina Maria de. Quarto de Despejo: Editora Ática, 2016, 10-edição 4ª impressão. Disponível: https://dpid.cidadaopg.sp.gov.br/pde/arquivos/1623677495235~Quarto%20de%20Despejo%20-%20Maria%20Carolina%20de%20Jesus.pdf.pdf. Acesso em: 07 jun. 2026.

LEITE, Debora Fonseca; LIMA, Francisco Meton Marques de; REIS, Mariane Veloso Saraiva dos; Uma análise da lei de cotas N. 12. 711/2012 e o seu papel no enfrentamento da desigualdade social no Brasil. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Agosto, 2024.

LÉON, Lucas Pordeus. Entenda o papel do Estado no combate ao racismo no Brasil. Agência Brasil, Brasília, 2023, 20 de novembro. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-11/entenda-o-papel-do-estado-no-combate-ao-racismo-no-brasil-0. Acesso em: 11 jun. 2026.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: História e debates no Brasil. Scielo, Brasil. 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cp/a/NcPqxNQ6DmmQ6c8h4ngfMVx/?format=html&lang=pt. Acesso em: 14 jun. 2026.

PEREIRA, Lucas. Movimento Negro: a história no Brasil. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/movimento-negro/. Acesso em: 13 jun. 2026.

PINTO, Walber. Racismo estrutural prejudica a inserção de pessoas negras no mercado de trabalho. Central Única dos Trabalhadores (CUT), 14, novembro, 2024. Disponível em: https://www.cut.org.br/noticias/racismo-estrutural-prejudica-a-insercao-de-pessoas-negras-no-mercado-de-trabalho-e431. Acesso em: 07 maio 2026.

PORTO, Rosane T. C.; D´AMBROSO, Marcelo J. F.; GUIMARÃES, Rodrigo L.; BARCELLOS, Daniela S. F. de. O caso Sônia Maria de Jesus e a vulnerabilização interseccional no contexto do trabalho escravo contemporâneo. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Campinas, v.8, p. 1-35, 2025. DOI: https://doi.org/10.33239/rjtdh.v8.3030.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Meu lugar no mundo: entre percursos e resistências. Editora Unijuí: Ijuí, 2025.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Acesso em: 14 mai. 2026.

ROSA, Thais Magalhães. Como é ser uma mulher negra no mercado de trabalho brasileiro. Brasil de Direitos, 15, agosto, 2024. Disponível em: https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/como-ser-uma-mulher-negra-no-mercado-de-trabalho-brasileiro/. Acesso em: 07 jun. 2026.

SCIELO. O controle de constitucionalidade e a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção das minorias: análise crítica da ADC nº 41 (cotas raciais em concursos públicos). Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, 24, maio, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/xsHztWYLjKPSvKkPxgyf8ht/?format=html&lang=pt. Acesso em: 07 maio 2026

XAVIER, Lisandra Moraes. Trajetórias de pessoas negras egressas do PPGEDU da PUCRS: um olhar sobre a realidade das ações afirmativas. TEDE Repositório Digital PUCRS, Porto Alegre, 27, fevereiro, 2024. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/12030. Acesso em: 12 jun. 2026.

3

TRABALHO INFANTIL, RACISMO ESTRUTURAL E OS LIMITES DE UM DIREITO QUE PROMETE PROTEGER POR INTEIRO

Carla de Santana Souza Maciel[8]
Daniela Silva de Fontoura de Barcellos[9]
Rodrigo Leventi Guimarães[10]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um retrato que se recusa a ser neutro

Há estatísticas que apenas descrevem o mundo e há estatísticas que o denunciam. Quando se pergunta quem são, afinal, as crianças e os adolescentes que trabalham no Brasil, o número representa uma espécie de radiografia das hierarquias que organizam o país. Isso não acontece por acaso: por trás de cada percentual existe uma geografia da desigualdade que tem cor, território e, muitas vezes, sobrenome.

Os dados mais recentes não abrem espaço para dúvida. Conforme o módulo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) dedicado a crianças e adolescentes, divulgado pelo IBGE em setembro de 2025, o Brasil registrava 1,65 milhão de pessoas entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil em 2024, o equivalente a 4,3% dessa faixa etária. Desse contingente, dois terços (66,0%) eram pretos ou pardos, grupo cuja taxa de incidência (4,8%) supera com folga a verificada entre crianças brancas (3,6%) (Peters; Renaux; Pirrho, 2025). Vale dizer: a cor da pele não é um detalhe na fotografia do trabalho infantil brasileiro; é, antes, o seu traço mais nítido.

O fenômeno, contudo, não é exclusivamente nacional, ainda que aqui assuma contornos próprios. No plano internacional, o relatório conjunto da Organização

[8] Mestre em Direito pelo Programa Stricto Sensu de Mestrado e Doutorado em Direito – Direitos Humanos (PPGD-DH) da UNIJUI (Universidade Regional Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul). Advogada.

[9] Doutora em Direito (UFRS). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: barcellosdanielasf@gmail.com

[10] Professor no Ensino Superior. Especialista, Mestre e Doutor em Direitos Humanos. Especialista em Direito Penal e Processual Penal; Especialista em Direito Civil e Processual Civil; Master Business Administration em Gestão de Instituições Públicas. Promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia. Promotor de Justiça Eleitoral (2012, 2016, 2020 e 2024). Tem experiência em Administração Pública e Judiciário. Email: rodrigo.guimaraes@sou.unijui.edu.br

Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), divulgado em junho de 2025, estimou em cerca de 138 milhões o número de crianças em trabalho infantil no mundo em 2024, aproximadamente 54 milhões delas em ocupações perigosas. Houve, é verdade, uma redução de mais de 22 milhões desde 2020; ainda assim, a meta de eliminação até 2025 não foi cumprida, e a América Latina e o Caribe seguiam reunindo 7,3 milhões de crianças nessa condição (OIT; UNICEF, 2025). O Brasil, portanto, não escapa ao retrato global; o que faz é singularizá-lo, ao racializá-lo de modo tão acentuado.

É desse descompasso (entre a universalidade do discurso protetivo e a seletividade racial de sua concretização) que nasce a pergunta condutora deste capítulo. De que maneira o trabalho infantil e o racismo estrutural se articulam no Brasil, sobretudo no que tange a crianças e adolescentes negros? E, assim, qual o grau de efetividade das políticas públicas vigentes e do aparato normativo herdado da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para enfrentar e suprimir essa violação de forma interseccional e antirracista? A resposta provisória que percorre todo o texto sustenta que, por estar entranhado tanto nas instituições quanto na cultura do país, o racismo estrutural atua como obstáculo à construção de políticas realmente eficazes, transversais e sensíveis à interseccionalidade. Por conseguinte, a dimensão étnico-racial tende a ser tratada de modo periférico (quando não meramente formal), o que realimenta um ciclo de exploração que pesa de maneira desproporcional sobre a infância negra e empobrecida.

Convém, desde já, registrar o caminho escolhido para sustentar esse argumento. Adota-se aqui uma abordagem qualitativa e de natureza dedutiva, que parte de formulações gerais sobre direitos humanos, racismo estrutural e trabalho infantil para examinar como tais categorias se traduzem nos comandos constitucionais e infraconstitucionais e nas políticas em curso. O percurso apoia-se na leitura de produções acadêmicas, relatórios institucionais e diplomas legais, bem como em dados oficiais oriundos do IBGE, do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), do UNICEF e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Antes, porém, de chegar aos números e às respostas estatais, é preciso recuar no tempo.

1. HERANÇAS QUE NÃO PASSARAM: DA SENZALA À TUTELA DO "MENOR"

Para entender por que o trabalho infantil brasileiro tem cor, não basta olhar o presente, é necessário retroceder às raízes coloniais de uma organização social que, desde os primeiros séculos, incorporou crianças escravizadas à lógica

produtiva, combinando exploração econômica, controle moral e ausência absoluta de salvaguardas jurídicas. Diferentemente do que sugeriria uma narrativa linear de progresso, esse arranjo não se desfez com a abolição formal de 1888; ao contrário, reapareceu sob novas roupagens institucionais e discursivas. Campos (2022) demonstra que a inserção prematura de crianças negras no trabalho é um traço fundante da própria sociedade brasileira, erguido sobre a violência e a racialização e amparado por políticas que administraram, em vez de reparar, as sequelas da escravidão. Tanto é assim que, encerrado o tráfico transatlântico em 1850 e abolida juridicamente a escravidão em 1888, nenhuma medida estatal foi tomada para integrar os libertos ao mundo do trabalho, à terra, à moradia ou à renda.

A Lei do Ventre Livre, de 1871, sintetiza com clareza a lógica que se prolongaria pelas décadas seguintes. Em tese, libertava as crianças nascidas de mães escravizadas; na prática, mantinha-as compulsoriamente a serviço dos senhores até a adolescência, ou as destinava às Santas Casas, num regime de tutela que resguardava muito mais o interesse senhorial do que a proteção da infância negra (Azevedo, 2007). A promessa de liberdade convertia-se, destarte, em mera reconfiguração das formas de exploração. Esse padrão, a distância persistente entre o texto legal e a experiência efetiva da infância racializada, atravessa toda a história do direito da criança e do adolescente no Brasil, da doutrina menorista aos dias atuais, e constitui a chave para compreender por que o trabalho infantil negro não é um acidente estatístico, mas a manifestação de um fenômeno de longa duração.

Durante a Primeira República, a população infantojuvenil pobre (majoritariamente negra) passou a ser capturada pela categoria jurídica de "menor", construída a partir do entrelaçamento entre pobreza, raça e suposta periculosidade (Rizzini, 2000; Faleiros, 2011). O Código de Menores de 1927, o chamado Código Mello Mattos, cristalizou esse olhar seletivo ao instituir um sistema voltado aos "abandonados e delinquentes", dirigido principalmente aos filhos das classes trabalhadoras urbanas. Tal racionalidade perdurou ao longo do século XX e culminou no Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979), que assumiu de forma explícita a Doutrina da Situação Irregular, segundo a qual apenas o "menor" enquadrado em determinadas circunstâncias (abandono, miséria ou conflito com a lei) merecia a atenção do Estado (Costa; Safi; Pamplona, 2018). Na prática, o que se apresentava como proteção funcionava como mecanismo de controle e disciplinamento das crianças pobres e negras.

O rompimento com esse modelo tutelar só se tornou possível com o encontro entre dois movimentos. De um lado, a mobilização internacional pelos direitos da criança,

que desembocaria na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989; de outro, as lutas brasileiras pela redemocratização ao longo dos anos 1970 e 1980. No campo da infância, esse processo resultou na inscrição do artigo 227 na Constituição de 1988, que erige a Doutrina da Proteção Integral e reparte entre família, sociedade e Estado a responsabilidade pela criança e pelo adolescente (Brasil, 1988), em sintonia com as bases conceituais sistematizadas pela doutrina (Reis; Custódio, 2017). A consagração constitucional desse princípio representa, sem dúvida, uma inflexão importante; é, todavia, incompleta. Por si só, ela não dissolve a dimensão estrutural do racismo na produção das infâncias, sobretudo das infâncias negras trabalhadoras. As décadas seguintes mostrariam que a universalização formal de direitos convive com dispositivos de vigilância que preservam, sob vestes renovadas, antigas lógicas de criminalização e culpabilização da pobreza (Almeida, 2019).

Instituído pela Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente é apontado pela doutrina como o principal instrumento infraconstitucional de consolidação da proteção integral no país: supera a lógica menorista, descarta a figura do "menor em situação irregular" e reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento, titulares de proteção integral e prioritária (Veronese, 2013). Ocorre, porém, que o Estatuto não trabalha de forma sistemática com a categoria raça ao longo de seu texto, limitando-se a vedar a discriminação por motivo de cor no art. 5º. Essa ausência faz com que a efetividade da tutela jurídica dependa da disposição de intérpretes e gestores em incorporar a perspectiva étnico-racial, algo que raramente ocorre de modo estruturado, abrindo flanco para o descompasso entre a universalidade da norma e a seletividade de sua aplicação. Eis um ponto que merece desenvolvimento próprio, pois remete ao modo como o racismo se estrutura.

2. O RACISMO COMO ESTRUTURA, E NÃO COMO EXCEÇÃO

Quando define o racismo estrutural, Almeida (2019) faz questão de afastar a leitura mais cômoda: não se trata de um somatório de preconceitos individuais, mas de uma dinâmica que perpassa as dimensões política, econômica, jurídica e familiar, ordenando hierarquias de valor entre vidas brancas e negras. Não é, portanto, desvio ou patologia do sistema; é, ao contrário, elemento que integra seu funcionamento "normal". Tal formulação ajuda a esclarecer por que a mera existência de normas protetivas não basta para eliminar a desigualdade racial. À medida que o racismo distribui de modo desigual riscos, oportunidades e violência, políticas que se proclamam universais terminam, na execução, por reproduzir as hierarquias que

deveriam desfazer, beneficiando grupos de maneira distinta conforme sua posição na estrutura racial.

A configuração racializada da sociedade brasileira remonta à colonização, quando a hierarquia racial serviu de justificativa para a exploração de povos indígenas e africanos. Esse legado segue operante e continua a empurrar a população negra para a margem, ampliando sua exposição a condições socioeconômicas adversas (entre elas, o trabalho infantil) (Veronese; Fabiano, 2024), realidade que os levantamentos oficiais sobre desigualdades por cor ou raça documentam de forma sistemática (IBGE, 2022). Na mesma direção, Oliveira (2023) sustenta que a escravidão transatlântica forneceu as bases do capitalismo moderno por meio da violência, da exploração e do aniquilamento de culturas originárias, e que o fim formal do regime escravista não veio acompanhado de qualquer política de reparação ou inclusão. Assim, os recém-libertos foram lançados à disputa por ocupações precárias e mal pagas no campo e na indústria incipiente, exatamente o mesmo modelo de inserção subalterna que, transposto para o presente, ajuda a explicar a sobre-representação de crianças e adolescentes negros nas estatísticas de trabalho precoce.

O conceito de colonialidade, elaborado por Quijano (2005), designa a permanência das hierarquias coloniais mesmo depois de extinto o colonialismo formal. No Brasil, esse legado manifesta-se no modo como a pobreza e a exploração do trabalho infantil recaem desproporcionalmente sobre crianças e adolescentes negros: a marginalização dos sujeitos racializados, historicamente confinados às piores condições laborais, mostra a continuidade de uma lógica colonial que ainda decide quem acessa oportunidades e quem é relegado à informalidade. Sob essa ótica, conforme Veronese e Fabiano (2024), negligenciar a questão racial na formulação de políticas públicas intensifica a perpetuação tanto da exploração infantil quanto da desigualdade socioeconômica, porquanto desconsidera a forma específica como raça e classe se combinam para definir, no país, quem tem o direito à infância plenamente assegurado e quem é sistematicamente lançado ao trabalho prematuro.

A dimensão interseccional do problema torna-se ainda mais evidente quando se acrescenta o recorte de gênero. Pesquisas indicam que, no trabalho infantil doméstico, a concentração de meninas negras é superior à observada no trabalho infantil em geral, e que essa modalidade costuma ser naturalizada e tornada invisível, descrita como "ajuda em casa" ou como prática de socialização legítima, embora implique jornadas integrais, ausência de remuneração e prejuízo à frequência escolar (Dias, 2018). Rego et al. (2024) acrescentam que as violências e

opressões dirigidas às meninas negras se reproduzem com contornos particulares: por serem meninas, muitas terminam confinadas a tarefas subalternas e a ambientes degradantes, com repercussões negativas sobre a saúde mental e o desenvolvimento integral. Vila Nova (2023), por sua vez, insere essas violências num quadro mais amplo de violação dos direitos humanos das infâncias e juventudes negras, no qual o trabalho precoce é apenas uma das faces de um processo contínuo de negação de direitos. Confirma-se, pois, que qualquer diagnóstico do trabalho infantil que não relacione, simultaneamente, raça, gênero e classe será incompleto — e gerará políticas igualmente ineficazes.

Diante desse cenário, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) ingressou no ordenamento com o propósito declarado de assegurar à população negra a igualdade efetiva de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos — individuais, coletivos e difusos — e o combate à discriminação e às formas de intolerância (Brasil, 2010). À luz de estudos vinculados a organizações como o Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT), esse diploma pode ser lido como suporte adicional para uma interpretação antirracista do ECA (Silva Júnior; Teixeira, 2016). Ainda assim, balanços produzidos por defensorias públicas e movimentos sociais insistem em que ele permanece, em boa medida, como promessa não cumprida. A Defensoria Pública do Estado do Ceará (Felippsen, 2025) registra que, entre 2012 e 2023, a distância racial pouco se alterou em indicadores como renda, ocupação e escolaridade: pessoas negras recebiam, em média, 58,3% a menos do que pessoas brancas, ao passo que 71,6% dos jovens de 14 a 29 anos que não concluíram o ensino médio eram negros. Tais números sugerem que a lei produziu um vocabulário de cidadania que ainda não se traduz, de modo consistente, em transformações estruturais, fenômeno que estudos sobre a aplicação de estatutos estaduais, como o da Bahia, também documentam (Silva; Santos, 2021).

Para os fins aqui propostos, então, o Estatuto da Igualdade Racial é compreendido como horizonte normativo indispensável, embora insuficiente, para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes negros. De um lado, fornece linguagem jurídica, princípios e diretrizes que permitem reler o ECA e orientar políticas públicas em chave antirracista; de outro, expõe o intervalo entre o reconhecimento formal da igualdade e a persistência de desigualdades profundas na vivência da infância negra. Essa ambivalência, longe de ser abstrata, ganha contornos muito concretos quando se examinam os dados, tarefa a que se dedica a próxima seção.

3. O QUE OS NÚMEROS CONTAM

A principal fonte de informação sobre o trabalho infantil no Brasil é o módulo específico da PNAD Contínua, conduzido pelo IBGE, que monitora a situação de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos e permite acompanhar tendências com razoável nível de desagregação. A série relativa ao período 2016 a 2024 revela um percurso irregular: o contingente, que era de 2,112 milhões em 2016, recuou de forma gradual até 1,758 milhão em 2019; teve a coleta interrompida em 2020 e 2021 por conta da pandemia de covid-19; voltou a subir para 1,881 milhão em 2022; caiu para 1,607 milhão em 2023 (o menor patamar da série) e, em 2024, registrou leve elevação, alcançando 1,65 milhão de crianças e adolescentes (Peters; Renaux; Pirrho, 2025). Em perspectiva mais longa, é certo que houve avanço: entre 2016 e 2024, o indicador caiu 21,4%. Não se trata, contudo, de uma queda contínua e tranquilizadora. A oscilação revela, ao contrário, a sensibilidade do fenômeno a choques econômicos e ao enfraquecimento das redes de proteção social, já que o trabalho precoce voltou a crescer justamente nos anos de maior precarização desses dispositivos, alerta que o próprio FNPETI vinha reiterando em suas notas técnicas, ao chamar atenção também para o risco de subnotificação (FNPETI, 2024).

O recorte racial talvez seja o dado mais eloquente de toda a série. Em 2024, dois terços (66,0%) das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil eram pretos ou pardos, e a taxa de incidência nesse grupo (4,8%) ultrapassava a verificada entre brancos (3,6%), padrão de sobre-representação que se mantém ao longo de todos os anos (Peters; Renaux; Pirrho, 2025) e que dialoga com o quadro mais amplo de desigualdades captado pela síntese de indicadores sociais (IBGE, 2024). A mesma disparidade reaparece nas piores formas de trabalho infantil: dos cerca de 560 mil indivíduos de 5 a 17 anos inseridos em ocupações classificadas como de alto risco pela Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) em 2024, 67,1% eram pretos ou pardos. Ou seja, não só o trabalho precoce, mas a sua face mais grave e perigosa, recai com mais força sobre a infância negra. No quesito rendimento, o fosso se aprofunda: crianças e adolescentes pretos e pardos nessa condição recebiam, em média, R$ 789 mensais, contra R$ 943 entre os brancos, sinal de que a desigualdade racial atua tanto na probabilidade de estar em trabalho infantil quanto nas condições de remuneração.

Há ainda um dado que costuma escapar das manchetes, mas que talvez seja o mais brutal de todos. Cruzando informações do Ministério da Saúde, o FNPETI apurou que, somente em 2024, foram registrados 5.805 acidentes de trabalho

envolvendo crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, uma média de 15 por dia (FNPETI, 2025c). Não se está, portanto, diante de uma abstração jurídica: trata-se de corpos infantis efetivamente feridos no exercício de atividades que a lei deveria ter impedido. No plano territorial, por fim, as regiões Norte (6,2%) e Nordeste (5,0%) exibiam as maiores proporções em 2024; o Nordeste, sozinho, reunia 547 mil pessoas nessa situação — cerca de um terço do total nacional —, com alta de 7,3% frente a 2023 (Peters; Renaux; Pirrho, 2025).

Para dar sentido a esses números, Porto (2025) propõe interpretá-los a partir da própria trajetória das mulheres negras no mundo do trabalho. Desde o período colonial, elas foram empurradas para os espaços mais precarizados e desvalorizados, condição que a abolição não rompeu. Dessa forma, a precarização estrutural do trabalho adulto negro, em especial o feminino, afeta as dinâmicas familiares e aprofunda vulnerabilidades que recaem sobre crianças e adolescentes negros, elevando o risco de ingresso precoce no trabalho como estratégia de sobrevivência. Os dados, vistos por esse ângulo, deixam de ser fotografias isoladas e revelam-se elos de uma mesma cadeia.

3.1 Políticas que existem, proteção que ainda falta

Seria injusto afirmar que o Brasil não tem instrumentos de enfrentamento à situação aqui exposta. O país reúne um conjunto de mecanismos formais, edificado desde a década de 1990 sob forte influência das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, internalizadas pelos Decretos nº 4.134/2002 e nº 3.597/2000, e articulado à Constituição de 1988, ao ECA, ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e ao Decreto nº 6.481/2008, que instituiu a Lista TIP, com 93 atividades tidas como perigosas, insalubres ou degradantes. No terreno da assistência social, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996, firmou-se como a principal política federal especificamente dedicada ao tema e passou por sucessivas reformulações que o integraram à lógica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com ênfase em diagnósticos municipais, fluxos de notificação e garantia de serviços continuados (Custódio; Ramos, 2021). Já no campo educacional, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, lançado em 2023, fixou a meta de alfabetizar a totalidade das crianças até o fim do 2º ano do ensino fundamental, com investimento estimado em R$ 3 bilhões ao longo de quatro anos (Brasil, 2023), reconhecendo, ainda que de modo implícito, o vínculo entre escolarização e proteção contra o trabalho precoce.

O problema, então, parece ser o modo como as normas se organizam. Ao analisar 102 atos normativos editados entre 1990 e 2018, Sousa et al. (2023) constataram a expansão desse arcabouço, com predomínio de medidas nas áreas de educação, assistência social e transferência de renda; identificaram, no entanto, que o conjunto jurídico-legal formou-se de maneira desigual e fragmentada, e as políticas seguem dispersas entre setores, o que prejudica a intersetorialidade e a atenção integral. Cabe acrescentar que essa fragmentação é particularmente nociva para crianças e adolescentes negros, que dependem justamente de uma resposta integrada, capaz de combinar ação socioeducativa, proteção de renda, educação de qualidade e política habitacional. Os mesmos autores observam, ademais, uma inclinação a concentrar o enfrentamento na responsabilização das famílias, tendência reforçada pela centralidade do Programa Bolsa Família, o que pode alimentar a noção de que combater o trabalho infantil depende do "cumprimento de deveres" pelas famílias pobres, em detrimento de uma resposta estrutural do Estado. Tal perspectiva, registre-se, é pouco compatível com uma leitura de direitos humanos que enxerga o fenômeno como produto de desigualdades de classe, raça e território.

Nesse campo, destaca-se o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção a Adolescentes no Trabalho (FNPETI), criado em 1994 com apoio da OIT e do UNICEF, que atua como instância autônoma de controle social e espaço de diálogo entre governo, trabalhadores, empregadores, sociedade civil, sistema de Justiça e organismos internacionais, coordenando a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, composta pelos 27 fóruns estaduais (FNPETI, 2011). Em manifestações recentes, o Fórum tem sido enfático: enfrentar o racismo é condição para erradicar o trabalho infantil. Segundo a entidade, o fenômeno escancara como o racismo estrutural ainda determina quem acessa direitos, proteção e oportunidades, lembrando que a maior parte das crianças nessa condição é negra e vive em territórios marcados pela pobreza e pela informalidade (FNPETI, 2025b).

Na mesma linha, a campanha do Dia Mundial contra o Trabalho Infantil de 2025, sob o lema "Toda criança que trabalha perde a infância e o futuro", recorreu a vídeos produzidos com auxílio de inteligência artificial para narrar trajetórias de pessoas que trabalharam na infância, buscando sensibilizar a sociedade e pressionar o poder público a agir inclusive diante de modalidades emergentes, como o chamado "empreendedorismo infantil" e o trabalho infantil digital (FNPETI, 2025a). Esse último ponto, aliás, ganhou densidade normativa de forma acelerada. Sancionada em setembro de 2025 e em vigor desde março de 2026, a Lei nº 15.211/2025 (o chamado ECA Digital)

estendeu a proteção integral ao ambiente virtual e, regulamentada pelo Decreto nº 12.880/2026, passou a impor obrigações às plataformas, a criar o Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, vinculado à Polícia Federal, e a disciplinar de maneira específica a atuação dos "influenciadores mirins", exigindo, a partir de junho de 2026, autorização judicial para a monetização habitual da imagem de crianças e adolescentes (Brasil, 2026). Trata-se de resposta a uma das lacunas mais sensíveis no enfrentamento das novas formas de exploração da imagem e do trabalho infantojuvenil.

No plano dos compromissos internacionais, ainda em maio de 2025 o Brasil passou a integrar a Aliança 8.7 na condição de País Pioneiro, reafirmando o propósito de combater o trabalho infantil, o trabalho forçado, a escravidão contemporânea e o tráfico de pessoas em sintonia com a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (OIT, 2025). Entre as ações previstas no roteiro estratégico dessa adesão figuram o reforço da fiscalização, a expansão das políticas de proteção social, a construção do IV Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e a criação de fluxos unificados de atendimento. Implementadas com consistência e dotação orçamentária adequada, tais iniciativas podem representar avanços significativos, desde que, e este é o ponto decisivo, o recorte racial seja incorporado de modo estruturante, e não apenas retórico.

Aqui, todavia, reside um dos contrastes mais reveladores. Análises orçamentárias recentes ajudam a dimensionar a fragilidade dessa arquitetura. Levantamento do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) aponta que, após quatro anos sem repasses a estados, municípios e Distrito Federal (entre 2021 e 2024), o governo federal voltou a apoiar o PETI em 2025, transferindo R$ 22 milhões; para 2026, foram autorizados R$ 41 milhões, dos quais R$ 22 milhões já haviam sido repassados (Inesc, 2026). Valores dessa ordem mostram o descompasso entre a centralidade retórica atribuída ao tema e os recursos efetivamente destinados a sustentar uma política nacional de enfrentamento, sobretudo nos territórios mais vulneráveis, onde se concentra a infância negra trabalhadora. Não por acaso, o alerta da OIT e do UNICEF (2025) sobre os riscos dos cortes globais de financiamento ecoa com particular pertinência no caso brasileiro.

Diante desses limites o caminho parece ser adotar uma perspectiva interseccional e antirracista nas políticas de enfrentamento pressupõe reconhecer, antes de tudo, que raça, gênero, classe e geração não são apêndices da questão social, mas dimensões que compõem a própria estrutura geradora das desigualdades. Akotirene (2019) define a interseccionalidade como uma sensibilidade analítica, concebida por feministas negras para dar conta da maneira como racismo, capitalismo e cis-heteropatriarcado se

mostram estruturalmente inseparáveis. Transposta para o trabalho infantil, essa lente obriga a perguntar não apenas quantas crianças trabalham, mas quem é empurrado para o trabalho precoce e sob quais combinações de raça, gênero, território, pobreza e desproteção estatal isso ocorre. Santos e González (2021), nessa direção, sustentam que o trabalho infantil doméstico é naturalizado quando envolve meninas negras, perpetuando ciclos de subalternização dentro e fora do espaço privado; não seria, pois, mera "ajuda" doméstica, e sim uma socialização orientada a fazer com que essas meninas aceitem posições hierarquicamente inferiores. Daí a necessidade de políticas que nomeiem explicitamente a dimensão de raça e de gênero, em vez de fórmulas genéricas que falam em "criança" ou "adolescente trabalhador" sem identificar quem são, de fato, essas crianças.

A literatura especializada observa, com efeito, que o PETI não trata a desigualdade racial como elemento central, o que reduz sua eficácia junto à população negra (Veronese; Fabiano, 2024); diagnóstico que se estende à maioria dos atos normativos examinados por Sousa et al. (2023), porquanto, embora o III Plano Nacional admita, ao menos no discurso, a necessidade de incorporar recortes de raça, gênero e território, essa diretriz raramente se converte em metas, indicadores e dotações vinculadas. Nesse ponto, Machado (2025) registra que, passados 35 anos do Estatuto, ainda persiste uma filtragem e uma seletividade racial desde a primeira infância, com crianças e adolescentes negros sendo mais vigiados, abordados com mais violência e tendo a liberdade mais restringida até em atividades corriqueiras, o que, na prática, desmente a promessa de proteção integral igualitária.

Apesar desses limites, não faltam caminhos. A produção acadêmica aponta, de modo convergente, algumas direções: o uso sistemático de dados desagregados por raça/cor, gênero e território no planejamento e no monitoramento das políticas; a priorização de territórios negros nas ações do PETI e dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS); a formação antirracista obrigatória para profissionais do SUAS, da educação e do sistema de justiça; e o estreitamento de parcerias com organizações negras e movimentos sociais nos fóruns estaduais e municipais (Akotirene, 2019; Veronese; Fabiano, 2024). Documentos orientadores do Selo UNICEF, por exemplo, recomendam que municípios empenhados em reduzir desigualdades na infância estruturem a promoção da igualdade racial como eixo transversal, relacionando ações de educação, saúde, esporte e cultura (UNICEF, 2025), abordagem que, em tese, permite ao Estatuto da Igualdade Racial operar como ponte entre a agenda geral de direitos humanos e as demandas concretas da infância negra, sobretudo em cenários

marcados por trabalho infantil, evasão escolar e violência letal, cuja dimensão racial é documentada em panoramas específicos (UNICEF; FBSP, 2024).

No âmbito local, algumas experiências recentes sinalizam o esforço de estruturar respostas próprias. O município de Conde, no Litoral Norte da Bahia, aprovou em 2024 um Plano Municipal de Prevenção e Identificação do Trabalho Infantil, com vigência 2025/2027, inserido na rede de proteção socioassistencial e voltado à atuação em territórios vulneráveis, em articulação com o SUAS (Conde, 2024). Embora ainda não seja possível mensurar de forma sistemática os efeitos desse tipo de instrumento, sua mera existência indica que, em determinados municípios, o trabalho infantil começa a ser encarado como problema estrutural, a exigir planejamento contínuo, e não apenas respostas pontuais de fiscalização.

Uma reportagem do *Brasil de Fato* oferece um aspecto importante para compreender o perfil dessas crianças, quando revela o elo direto entre a precarização do trabalho adulto e o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado. Segundo a procuradora Elisiane Santos, do MTE, a existência de crianças trabalhando indica que os adultos dessas famílias se encontram em condições profundamente precárias, com frequência na informalidade ou em vínculos desprotegidos e trata-se, em larga medida, de famílias chefiadas por mulheres negras, cujos filhos acabam absorvidos por atividades "invisíveis" nas cadeias produtivas, das quais grandes empresas se beneficiam de modo indireto (Robichez; Carvalho; Ibelli, 2025). O argumento reforça a tese central: o trabalho infantil negro não decorre de falhas isoladas de fiscalização ou de escolhas de famílias menos favorecidas, mas de uma engrenagem mais ampla de racismo estrutural que, ao restringir as oportunidades dos adultos negros, empurra as crianças negras para formas precoces e precarizadas de trabalho. Por isso mesmo, tornam-se imperativas políticas voltadas às raízes estruturais do problema, e não apenas aos sintomas.

4. EM VEZ DE UM PONTO FINAL

Ao longo deste capítulo, apresentou-se que o trabalho infantil incidente sobre crianças e adolescentes negros no Brasil constitui um fenômeno estruturalmente racializado, territorializado e atado à precarização do trabalho adulto. Por consequência, entende-se que é necessário um diálogo com o racismo estrutural como categoria analítica. Confirma-se, desse modo, a hipótese de partida, de que o racismo estrutural, entranhado nas instituições e na cultura brasileiras, restringe a formulação e a implementação de políticas efetivas, transversais e interseccionais,

fazendo com que a dimensão étnico-racial seja contemplada de modo insuficiente ou residual e reproduzindo um ciclo de exploração que recai desproporcionalmente sobre a infância negra e empobrecida.

No plano histórico, viu-se que o trabalho infantil negro deriva de um padrão de longa duração que enlaçou escravidão, tutela menorista e políticas seletivas de proteção social; e que o advento da Doutrina da Proteção Integral, inscrita na Constituição de 1988 e no ECA, representou inflexão relevante, porém incompleta, por não desfazer, isoladamente, a dimensão estrutural do racismo na produção das infâncias. No plano normativo, tanto o ECA quanto o Estatuto da Igualdade Racial revelam, em sua aplicação, o intervalo entre a promessa jurídica (de proteção integral e de igualdade racial) e a experiência concreta de crianças e adolescentes negros submetidos ao trabalho precoce: enquanto o primeiro não assume a raça como fator estruturante de suas políticas, o segundo, passados 15 anos de vigência, permanece mais como horizonte normativo do que como realidade vivida.

No plano empírico, os dados da PNAD Contínua referentes a 2024 confirmam que dois terços das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil são pretos ou pardos, e que essa sobre-representação se intensifica nas piores formas dessa violação. No plano das políticas públicas, conclui-se que o país dispõe de uma arquitetura normativa ampla (que abrange o PETI, o SUAS, o Bolsa Família, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, os planos nacionais, o ECA Digital e a adesão à Aliança 8.7), mas que a simples existência desses instrumentos não assegura a erradicação da exploração nos territórios mais vulneráveis. Persistem descontinuidades, baixa articulação intersetorial, insuficiência de recursos, como ilustra a interrupção dos repasses federais ao PETI entre 2021 e 2024, além de uma propensão a responsabilizar prioritariamente as famílias pobres. São fatores que, somados, limitam a capacidade dessas políticas de atacar as bases estruturais do problema.

A erradicação do trabalho infantil no Brasil depende menos da criação de novos marcos normativos e mais da reconfiguração das políticas já existentes a partir da centralidade da infância negra, em consonância com o projeto de dignidade e de igualdade racial afirmado, embora ainda não plenamente realizado, pelo ordenamento jurídico brasileiro. Incorporar uma abordagem interseccional e antirracista, com uso sistemático de dados desagregados, formação obrigatória dos profissionais das políticas setoriais e participação efetiva de organizações negras na governança das ações públicas, mostra-se condição para que a promessa constitucional de proteção integral e prioridade absoluta se realize em favor de quem

mais precisa dela. Reafirmar a centralidade dos direitos humanos como compromisso público é, ao fim, o horizonte (normativo e político) que estas páginas procuraram iluminar. Não como ponto final, mas como convite a continuar.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais). Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais)_-_Carla_Akotirene.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

AZEVEDO, Maurício Maia. O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior. Rio de Janeiro: TJRJ, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

BRASIL. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Brasília, DF: Presidência da República, 2008.
BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância (Marco Legal da Primeira Infância). Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023. Institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11556.htm. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Governo do Brasil regulamenta o ECA Digital: novo marco na proteção de crianças e adolescentes na internet. Brasília, DF, 18 mar. 2026. Regulamentação da Lei nº 15.211/2025 pelo Decreto nº 12.880/2026. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2026/03/governo-do-brasil-regulamenta-o-eca-digital-novo-marco-na-protecao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet. Acesso em: 20 jun. 2026.

CAMPOS, Selma Aparecida Araújo. A infância na escravidão. CMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber, São Paulo, v. 2, n. 2, jul./dez. 2022. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/index.php/rcmos/article/view/306/292. Acesso em: 15 abr. 2026.

CONDE (BA). Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Assistência Social. Plano Municipal de Prevenção e Identificação do Trabalho Infantil 2025/2027. Conde, BA, 2024. Disponível em: https://suascondeba.com.br/wp-content/uploads/2024/12/PLANO-DE-ACAO-TRABALHO-INFANTIL-CONDE.pdf. Acesso em: 20 jun. 2026.

COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 55-75, set./dez. 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; RAMOS, Fernanda Martins. O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e suas ações estratégicas no Brasil. Cadernos de Dereito Actual, [S. l.], n. 15, p. 37-55, 2021.

DIAS, Guilherme. Trabalho infantil negro é maior por herança da escravidão. Rede Peteca, São Paulo, 2018. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/trabalho-infantil-negro-e-maior-por-heranca-da-escravidao/. Acesso em: 15 abr. 2026.
FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). A arte de governar crianças. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 49-77.

FELIPPSEN, Bianca. Combate ao racismo e garantia de direitos: os 15 anos do Estatuto da Igualdade Racial. Defensoria Pública do Estado do Ceará, [S. l.], 2025. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/combate-ao-racismo-e-garantia-de-direitos-os-15-anos-do-estatuto-da-igualdade-racial/. Acesso em: 15 abr. 2026.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). O que é o Fórum. Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/. Acesso em: 15 abr. 2026.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade no Brasil – PNAD Contínua 2023: notas técnicas. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://media.fnpeti.org.br/publicacoes/arquivo/Posicionamento_FNPETI_dados_PnadC_2023.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). Campanha reforça a urgência do enfrentamento ao trabalho infantil. Brasília, DF, 30 maio 2025a. Disponível em: https://fnpeti.org.br/noticias/2025/05/30/campanha-reforca-a-urgencia-do-enfrentamento-ao-trabalho-infantil/. Acesso em: 15 abr. 2026.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). Consciência Negra e trabalho infantil: quando o racismo estrutura a infância violada. Brasília, DF, 6 nov. 2025b. Disponível em: https://fnpeti.org.br/noticias/2025/11/06/consciencia-negra-e-trabalho-infantil-quando-o-racismo-estrutura-a-infancia-violada/. Acesso em: 15 abr. 2026.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). Dados do IBGE mostram aumento do trabalho infantil e crescimento entre adolescentes. Brasília, DF, 19 set. 2025c. Disponível em: https://fnpeti.org.br/noticias/2025/09/19/dados-do-ibge-mostram-aumento-do-trabalho-infantil-e-crescimento-entre-adolescentes/. Acesso em: 20 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC). Quando a infância trabalha: desigualdades, racismo e exclusão educacional. Brasília, DF: Inesc, 2026. Disponível em: https://inesc.org.br/quando-a-infancia-trabalha-desigualdades-racismo-e-exclusao-educacional. Acesso em: 20 jun. 2026.

MACHADO, Mariana Marinho. O direito de correr: racismo estrutural, infância negra e os 35 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Migalhas, [S. l.], 9 set. 2025. Coluna Olhares Interseccionais. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/439595/racismo-estrutural-infancia-negra-e-os-35-anos-do-eca. Acesso em: 15 abr. 2026.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. A seletividade penal racialmente estruturada e estruturante e o condicionamento das ações de segurança pública: uma análise a partir da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. 2023. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York: ONU, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 15 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 138 sobre a idade mínima para admissão ao emprego. Genebra, 26 jun. 1973.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil. Genebra, 17 jun. 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Brasil se torna País Pioneiro na Aliança 8.7. [S. l.], 26 maio 2025. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/brasil-se-torna-pais-pioneiro-na-alianca-87. Acesso em: 20 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Child labour: global estimates 2024, trends and the road forward. Genebra; Nova York: OIT; UNICEF, 2025. Disponível em: https://www.ilo.org/resource/news/despite-progress-child-labour-still-affects-138-million-children-globally. Acesso em: 20 jun. 2026.

PETERS, Jana; RENAUX, Pedro; PIRRHO, Sabrina. País tinha 1,650 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2024. Agência de Notícias do IBGE, [S. l.], 19 set. 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44541. Acesso em: 15 abr. 2026.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Meu lugar no mundo: entre percursos e resistências. Ijuí: Unijuí, 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

REGO, Márcia Iara Costa da Silva; BATISTA, Leônia Letícia Nascimento; FELIX, Thayná da Silva; LAURINDO, Anna Emanuelly Oliveira. Trabalho infantil doméstico: uma face cruel do racismo na infância. In: LIRA, Tercilia Suassuna Vaz (org.). Infância e racismo. Campina Grande: EDUEPB, 2024.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 31, n. 3, set./dez. 2017.

RIZZINI, Irene. A criança e a lei no Brasil: revisitando a história, 1822-2000. Brasília, DF; Rio de Janeiro: UNICEF: CESPI/USU, 2000.

ROBICHEZ, Adele; CARVALHO, Gabriela; IBELLI, Luana. Trabalho infantil é consequência de trabalho adulto precarizado, denuncia procuradora. Brasil de Fato, São Paulo, 12 jun. 2025. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2025/06/12/trabalho-infantil-e-consequencia-de-trabalho-adulto-precarizado-denuncia-procuradora. Acesso em: 15 abr. 2026.

SANTOS, Elisiane; GONZÁLEZ, Ana Lúcia Stumpf. Interseccionalidades de raça, gênero e geracionais no trabalho: notas sobre trabalho infantil doméstico. São Paulo, 2021. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/14419/santos_elisiane_interseccionalidades_raca.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

SILVA, Mateus Melo da; SANTOS, Cláudio Rodrigues. Implicações do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia para a EPT. Revista da ABPN, [S. l.], v. 13, n. 36, p. 706-728, mar./maio 2021.

SILVA JÚNIOR, Hédio; TEIXEIRA, Daniel (org.). Discriminação racial é sinônimo de maus-tratos: a importância do ECA para a proteção das crianças negras. São Paulo: CEERT, 2016. Disponível em: https://ceert.org.br/publicacoes/visualizar/discriminacao-racial-e-sinonimo-de-maus-tratos. Acesso em: 17 nov. 2025.

SOUSA, N. K. M. de et al. Políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil: desafios para atenção integral em saúde e intersetorialidade. Physis: Revista de Saúde Coletiva, [S. l.], v. 33, p. e33006, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/physis/a/KGVhhJ3SsDFm77DnwgnXW4C/. Acesso em: 15 abr. 2026.

UNICEF. Nova edição do Selo UNICEF reforça visibilidade de crianças e adolescentes indígenas e negros. [S. l.], 19 maio 2025. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/historias/nova-edicao-do-selo-unicef-reforca-visibilidade-de-criancas-e-adolescentes-indigenas-e-negros. Acesso em: 15 abr. 2026.

UNICEF; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: 2021-2023. 2. ed. São Paulo: UNICEF: FBSP, 2024. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FABIANO, Fernanda da Rocha. Racismo e trabalho infantil: compreendendo (re)existências a partir das margens. Florianópolis: Habitus, 2024.

VILA NOVA, Adeildo. Racismo e violação de direitos humanos das infâncias e juventudes negras no Brasil. Revista Plaza Pública, [S. l.], año 16, n. 30, dic. 2023. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/742897. Acesso em: 15 abr. 2026.

4

COLABORADORES E PARCEIROS: TECNOLOGIA, LINGUAGEM E NOVOS MODOS DE EXERCÍCIO DO PODER NO MUNDO DO TRABALHO

Gerfran Carneiro Moreira[11]

INTRODUÇÃO

A transformação das relações de trabalho nas últimas décadas produziu não apenas novas formas de organização produtiva, mas também novas formas de linguagem. Em um cenário marcado pela intensificação tecnológica, pela expansão das plataformas digitais e pela crescente sofisticação dos mecanismos de controle do trabalho, expressões tradicionais do Direito do Trabalho passaram a conviver com vocábulos aparentemente mais leves e amistosos, como "colaborador" e "parceiro". A substituição desses signos não parece ser um fenômeno meramente linguístico. Ela sugere uma reconfiguração simbólica das relações de poder e suscita a indagação acerca de suas funções sociais, econômicas e jurídicas.

Partindo de referenciais da Filosofia da Linguagem, da Sociologia do Trabalho e dos Direitos Humanos, este artigo examina como determinadas escolhas semânticas podem atuar como instrumentos de legitimação, ocultação ou suavização da subordinação jurídica e econômica. Analisa-se, ainda, o papel desempenhado pela tecnologia contemporânea na ampliação dos mecanismos de direção, vigilância e controle do trabalho, inclusive por meios telemáticos e algorítmicos, em contextos associados ao fenômeno da chamada uberização.

A hipótese desenvolvida é a de que a retórica empresarial contemporânea contribui para a naturalização de formas renovadas de exploração do trabalho, ao mesmo tempo em que obscurece a percepção das estruturas jurídicas e econômicas que permanecem subjacentes às relações laborais. Compreender criticamente a linguagem utilizada para descrever essas relações mostra-se, portanto, indispensável

[11] Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Manaus – TRT da 11ª Região. Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP. Doutorando em Direitos Humanos na UNIJUÍ. Professor universitário.

para a preservação da dignidade do trabalhador e para a adequada compreensão das novas dinâmicas de poder no capitalismo digital.

Lembramos os diálogos de todos os dias...

— Qual era o salário de vocês? – pergunta o juiz.

— Ah... Cada colaborador ganhava, em média, um salário mínimo – responde a testemunha.

Constatando que, muitas vezes, o empregador é alguém na fronteira do patrimônio milionário (ou mesmo bilionário), é inevitável conjecturar sobre que forma curiosa de "colaboração" se estabelece nessa relação econômica – e jurídica.

Na pragmática da comunicação, é fascinante a observação de como os signos vão-se construindo e se modificando em seus referenciais fáticos. No exemplo trazido para introduzir o trabalho, temos um diálogo que alude a uma relação de trabalho, uma relação de emprego que podemos presumir pelo corte de que havia contraprestação salarial. Entretanto, o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho usa o signo, direto, objetivo e simples, empregado para referir-se àquela "pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

É bem provável que chamar empregado de "colaborador" seja um hábito surgido com ânimo de "higienizar" ou "purificar" o ambiente de subordinação, próprio da relação de emprego. É essa a investigação que se ousa fazer neste trabalho.

1. LINGUAGEM, DIREITO E PODER – ALGUMAS NOTAS

Que a linguagem é essencial para a vida não há dúvida. É célebre a afirmação de Wittgenstein (1995, p. 114) de que "os limites da minha linguagem são os limites do meu mundo". O domínio que a espécie humana construiu sobre o universo só foi possível pela sofisticação dos sistemas de linguagem que criou. Segundo Chomsky (1998, p.17), "a faculdade humana da linguagem parece ser uma verdadeira propriedade da espécie".

A linguagem, nesse sentido, permeia todos os campos da existência. Ela é a expressão do amor e do ódio, da arte e da guerra, da vida e da morte. Em sendo assim, a linguagem é também instrumento para veicular o poder, em suas mais variadas possibilidades.

O poder institucionalizado e domesticado é o que se pretende estabelecer pelas normas jurídicas. Estas existem como *linguagem*, segundo sempre expressou Paulo de Barros Carvalho (1997), e como *comunicação*, na linha da extensa obra de Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1994 e 1997). Lourival Vilanova (1997, p. 40), com precisão, sintetiza:

> Altera-se o mundo físico mediante o trabalho e a tecnologia, que o potencia em resultados. E altera-se o mundo social mediante a linguagem das normas, uma classe da qual é a linguagem das normas do Direito.

Nessa abordagem[12], que podemos chamar, então, de *comunicativa*, a linguagem jurídica apresenta-se em "camadas", ou níveis de linguagem. O primeiro nível é o da linguagem das regras do direito positivo: é, basicamente, a lei, os comandos dirigidos à comunidade, que precisa entendê-los para a eles obedecer.

Compreender a linguagem das leis, porém, não é de todo simples. Em nosso meio, e no nosso estágio de desenvolvimento, todas as leis são veiculadas em linguagem idiomática. No Brasil – em que pese sermos uma nação de várias nações com seus cerca de duzentos idiomas nativos –, as leis são escritas exclusivamente em língua portuguesa. Não obstante o engodo dos discursos "literalistas", não é possível nem mesmo obedecer à lei se ela não for, de algum jeito, interpretada[13]. Até as mensagens mais simples só ganham status de "comunicadas" se *compreendidas* pelo destinatário. Mesmo "1 +1 = 2" só funciona se o receptor for capaz de triar a mensagem em termos interpretativos, o que, de resto, vale, também, para "tudo certo como dois e dois são cinco", para lembrarmos poema célebre de Caetano Veloso[14].

A arte ou a técnica ou a ciência de explicar a linguagem da lei corresponde à segunda camada da linguagem jurídica, por definição, uma *metalinguagem*. Nós, cientistas e aplicadores do direito, estamos permanentemente nesta atividade (STRECK, 2017, p. 99-100)[15].

Por décadas pareceu-nos relativamente simples captar e definir o conceito de empregado, aquele do art. 3º da CLT:

> Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Do ponto de vista semântico, nunca foi controversa a relação signo-significado: quem trabalha para um empregador (definido no art. 2º da CLT), com subordinação e mediante salário, é empregado.

[12] O enfrentamento teórico das imbricações entre Direito e linguagem é objeto da obra seminal de Luís Alberto Warat, O Direito e sua Linguagem, 1984.

[13] "(...) desde que há ser humano, há interpretação. Esta é, de certo modo, etapa primordial no processo de identificação ôntica do ser humano. Não há razão sem capacidade de interpretar." FALCÃO (2013, p.147).

[14] Como Dois e Dois

[15] V. tb. GUASTINI (2005, p. 133)

Mas, para além da semântica, há um plano pragmático, o espaço e o tempo onde essas proposições normativas são absorvidas, obedecidas (ou não) e aplicadas nas relações concretas.

Ser ou estar *empregado* é uma realidade cada vez mais mutante e – é necessário, desde logo, admitir – essa dinâmica pode causar dano ao próprio signo. Dizendo com mais clareza: a realidade pode ser tão alterada que a palavra que a denota pode não servir mais.

É nisso que vamos navegar.

2. CONTEÚDO JURÍDICO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO – UMA RESENHA

Conforme se colhe dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação de emprego tem as seguintes características típicas:

a) uma empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço;

b) uma pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

A tradução doutrinária da conjunção das duas proposições conduz à ideia de que há relação de emprego sempre que houver subordinação jurídica, trato sucessivo (o trabalho não eventual), onerosidade (pagamento de salário) e pessoalidade.

O traço mais evidente é o da subordinação. O art. 3º da CLT estabelece, nesse aspecto, uma subordinação dita *jurídica* (Gomes e Gottschalk, 1994, p. 134-5), o que possibilita, na prática, que o empregador dirija a prestação do serviço segundo regras que ele define e com o objetivo de comprar do empregado sua energia e, com isso, obter uma mais-valia, um lucro derivado desse trabalho alheio.

Essa exigência de uma contrapartida econômica (salário em sentido amplo) ao empregado pela disposição de seu trabalho é o que se define como *onerosidade*. Juntam-se, então, as obrigações de prestação pessoal (o empregado não se pode representar por outrem na prestação do serviço) e de continuidade nas prestações (trato sucessivo)[16].

3. NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, O QUE UM SALÁRIO COMPRA?

O trabalho oneroso é um avanço relativamente recente na história da humanidade. Não existe (e nunca existiu) riqueza que não seja produzida com o trabalho humano. Mesmo as dádivas da natureza precisam de alguma intervenção humana para serem aproveitadas economicamente. Ao longo de sua evolução, o *Homo sapiens* aprendeu a fazer fogo, a caçar, a plantar e colher. Aprendeu a acumular e a

[16] Sobre o conteúdo típico da relação de emprego, v. DELGADO (2018, p. 333-357).

guardar e a trocar, inventou o dinheiro e desenvolveu o comércio. Depois inventou a máquina. Ao acumular capital, alguns se tornaram mais aquinhoados que os outros e puderam criar mais riqueza a partir do trabalho alheio. Até certo instante da história das sociedades, o trabalho alheio poderia ser obtido com a *propriedade* da pessoa. Algumas pessoas eram juridicamente consideradas como *coisas*, propriedades de outras. Nessa situação, o trabalho do escravo (era dele que se tratava) era disponível permanentemente, inclusive porque a *coisa* era mantida nos domínios de seu dono. A evolução da sociedade fez cessar o modelo escravagista e originou o trabalho de pessoas livres, que se tornam *vendedores* de sua força e de seu tempo de trabalho. O trabalho ganhou, assim, a sua dimensão de mercadoria, de insumo, de matéria-prima. Esse modelo é o modelo que vem funcionando desde a Revolução Industrial, passando pelas várias transições do capitalismo desde então, com as tensões sociais que lhe são próprias e com os infinitos avanços tecnológicos que o tornam mais complexos.

Mas, nesta época de capitalismo altamente sofisticado, o salário – se bem pensarmos – compra muito mais do que força de trabalho. O salário compra alienação (ANTUNES, 2020, p. 99), e, de alguma maneira, desumaniza, como já observava Marx, com sua incrível atualidade (2010, p. 80):

> O trabalhador se torna tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria. Com a valorização do mundo das coisas aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens. O trabalho não produz somente mercadorias; ele produz a si mesmo e ao trabalhador como uma mercadoria, e isto na medida em que produz, de fato mercadorias em geral.

Essa dimensão também parece ser bem captada por Nancy Fraser (2024), que analisa como o capitalismo, para além do econômico, avança sobre múltiplas esferas das vidas das pessoas.

É assim que o trabalhador se aliena e se desumaniza, perdendo a consciência de sua posição da sociedade.

4. O PAPEL DA TECNOLOGIA NA DESUMANIZAÇÃO DO TRABALHO

Ninguém deixa de se maravilhar com as conquistas da inteligência humana. Se, em ponto anterior do texto, já se fez referência à metalinguagem, é bem fácil pensar sob tal inspiração. Um artigo científico escrito hoje tem facilidades e desafios muito diferentes de duas ou três décadas atrás. É possível, neste momento, consultar

nossos escritos anteriores em arquivos e "drives", escanear trechos para citar, fazer pesquisas em "nuvens". Talvez seja mais difícil operar com tantas informações que se tornaram acessíveis simultaneamente.

A Ciência nos fez chegar a lugares os mais distantes, literal e metaforicamente. Há vacinas e antibióticos, aviões e foguetes, satélites e fibra ótica, dispositivos para neutralizar o frio e o calor, e coisas tão ultramodernas quanto chatas, como o livro digital e o cardápio em "QR code".

Para o mundo do trabalho, que é o campo que expõe mais agudamente as engrenagens do capitalismo, as mudanças tecnológicas são responsáveis pela extinção de atividades inteiras e pelo surgimento de outras, às vezes com uma rapidez estonteante.

Piscamos os olhos e nos lembramos de que, não faz muito tempo, a modernidade era um aparelho de fax ou um telefone celular (revolucionário) que servia apenas para falar com outras pessoas. Nas interações do trabalho subordinado, os empregados ainda precisavam estar frente a frente com o gerente ou patrão para receber ordens. E o horário era marcado no "relógio de ponto".

Entre um e outro piscar de olhos, damo-nos conta de que hoje, qual uma vida na Oceânia de Orwell, não apenas as ordens se dão à distância (e a qualquer distância), como o controle de horário e produtividade pode ser feito por sofisticados instrumentos de rastreamento. Em episódio recente, notória instituição financeira despediu cerca de mil empregados de *home office*, sob a alegação de baixa produtividade e quebra de confiança[17]. Não se sabem pormenores do caso como um todo, mas chamam a atenção alguns depoimentos[18]:

> Marcos (nome fictício) trabalhou quase dez anos no Itaú na área de tecnologia. Foi promovido e premiado por desempenho. Ainda assim, foi demitido nesta semana sob a acusação de baixa produtividade no home office
> Quando a notícia chegou, não era exatamente inesperada.
> Ele havia acabado de saber que um colega tinha sido desligado. Pouco depois, seu coordenador perguntou quando ele iria ao escritório — Marcos trabalhava em regime híbrido e só ia ao local ocasionalmente. Ao chegar, foi levado a uma sala diferente da habitual, onde soube da demissão.
> (...)
> "Já trabalhei em final de semana, mais de sete dias seguidos. Isso nos últimos seis meses. Mesmo assim, foi alegado que eu tinha baixa produtividade".

[17] https://www.conjur.com.br/2025-set-14/itau-demitiu-trabalhadores-em-home-office-por-quebra-de-confianca/ Acesso em 29/9/2025.

[18] https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8xrqj2492wo Acesso em 29/9/2025.

O episódio tem servido para suscitar o debate sobre os novos modelos de exercício do poder de direção do empregador nos contratos de trabalho[19]. Em primeiro lugar, o exemplo da demissão em massa de trabalhadores remotos acusados de ineficiência e descumprimento de jornada sepulta o argumento clássico de que só quem trabalha presencialmente na firma tem horário controlado. Uma nova leitura do art. 62, I, da CLT[20] se exige até mesmo para considerar que, hoje em dia, muitas atividades externas são supervisionadas em tempo real por whatsapp e outros aplicativos.

Questiona-se a possibilidade de o empregador impor a instalação de um software no computador usado pelo empregado, com o objetivo de medir continuamente seu desempenho e o cumprimento da jornada de trabalho. Há uma tendência – segundo nossa observação – à construção de doutrina e jurisprudência temperadas, ou seja, com a admissão de que algum controle é legítimo e necessário, mas com limites fundados tanto nas regras comuns de Direito do Trabalho como naquelas colhidas, por exemplo, da Lei Geral de Proteção de Dados. Não se nos afigura lícito um "guardião" ou "espião" digital em qualquer máquina ou telefone celular do empregado, mas a lógica que permeia estes processos é a de que o equipamento que o empregado contratualmente usa para o serviço possa ser parcialmente monitorado (no que for próprio do trabalho), durante os períodos tipicamente do trabalho. É essencial que esse controle seja previamente conhecido do empregado, o que, por exemplo, parece não ter ocorrido no caso do Banco Itaú, no qual, pelas informações jornalísticas que nos chegaram, havia controle até do uso do teclado pelos empregados, sem que eles soubessem[21]. Excessos à parte, já sedimentou a doutrina a existência desse modo de subordinação telemática, exercida de formas muitos variadas, como registra Andressa Almeida da Silva[22]:

> As novas formas de se controlar o trabalho, surgidas pela tecnologia, podem segundo Jair Teixeira dos Reis (2007:90) reforçar ainda mais a subordinação do trabalhador à distância, chegando ao ponto de atingir a vida privada. Ele ainda afirma sem hesitar que "em alguns casos, a subordinação pode estar presente de forma muito mais aparente do que em um trabalho

[19] https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/09/10/demissoes-no-itau-veja-o-que-diz-a-lei-sobre-monitoramento-no-home-office.ghtml Acesso em 29/9/2025.

[20] Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:
I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

[21] https://www.intercept.com.br/2025/09/14/demissoes-no-itau-programa-que-vigia-funcionarios-foi-usado-sem-aviso-e-monitorava-teclado-cliques-e-navegacao/ Acesso em 29/9/2025.

[22] file:///C:/Users/home/Downloads/admin,+12227-Andressa+Almeida+Silva.pdf Acesso em 30/9/2025.

> realizado nas dependências da empresa. Tal subordinação seria possibilitada "por meio do computador, pelo número de toques, por produção, horário de entrega dos relatórios, etc.

Mas o controle do trabalho, nestes tempos, pode também recorrer à rede mundial de satélites, o GPS. Cuida-se de rastrear a localização do empregado para saber onde ele está, se ele, por exemplo, um trabalhador externo, está cumprindo a rota estabelecida pela empresa. Não obstante a óbvia preocupação quanto a se isso não é, em alguma medida, uma invasão desarrazoada da liberdade de locomoção e da intimidade (Rossi e Ferreira, 2025), essa *geolocalização,* que Nieddu (2025) define como "uma ferramenta hábil a identificar, localizar e rastrear objetos e/ou pessoas, com uso de diversos meios tecnológicos", é uma possibilidade que vai gradativamente ganhando a aceitação da doutrina e da jurisprudência. Veja-se[23]:

> DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO. PROVA DA JORNADA DE TRABALHO. PROPORCIONALIDADE. VALIDADE. A geolocalização é uma prova mais robusta que a prova testemunhal, pois as testemunhas podem se esquecer de fatos ou mesmo alterar a verdade dos fatos de forma deliberada. Frise-se que o ônus de juntar os controles de jornada é da empregadora, enquanto o de comprovar sua inidoneidade é da empregada e a prova seria para esclarecer os fatos, seja confirmando a tese da defesa, seja confirmando a tese da autora, de forma que a medida é adequada e necessária. Outrossim, quanto à exposição da privacidade da autora, o Juízo soube equilibrar os direitos em colisão, pois delimitou a exposição dos dados relativos apenas aos períodos em que a reclamante estaria no local de trabalho e determinou que os dados sejam colhidos por amostragem (três meses para cada ano trabalhado), de forma que a decisão impetrada é proporcional em sentido estrito e, portanto, válida.

Mas a tecnologia já permite que o empregador exerça o poder de mando sem uma interface humana. Agora, você pode receber comandos de algoritmos... Analisemos que, o controle do trabalho remoto e do trabalho externo, embora use softwares, computadores e outros instrumentos de tecnologia avançada, ainda tem uma gerência visível e identificável: há seres humanos que filtram e analisam os dados e que podem, com esse componente humano, repreender e punir os que se desviam das regras empresariais. No neouniverso dos algoritmos, um sistema algo incompreensível pode determinar o que você pode ou deve fazer e o quanto vai ganhar por isso. Diz-se que,

[23] (TRT-2 - MSCiv: 1002734-56 .2022.5.02.0000, Relator: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA, Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1)

com esse novo modo de operar trabalho subordinado, a subordinação até poderia deixar de existir. Empresa e trabalhador se moveriam num espaço de suposta "parceria". É o que se dá, paradigmaticamente, nos trabalhos por plataformas, que recebem já o nome genérico de *uberização*, a partir do nome da corporação mais famosa.

A Uber alega que não é uma empregadora, mas uma vendedora de tecnologia, como explica muito bem Ilan Fonseca de Souza (2024, p. 25)[24]. A distribuição do serviço e sua precificação ocorreriam, segundo a empresa, por inteligência artificial, esse dito sistema de algoritmos.

Essas empresas que baseiam suas atividades nesses modelos pós-modernos tentam-nos convencer de que tudo se faz num ambiente de oportunidades amplas e iguais entre os "parceiros". Difícil é explicar como de um lado da parceria uns se tornam bilionários e outros permanecem comparativamente paupérrimos. Em outras palavras, os algoritmos, tal qual uma entidade ectoplasmática, acabam por perenizar os mesmos mecanismos de apropriação capitalista, com o toque perverso de desfigurar (ou também desumanizar) o explorador. É um capitalismo "sem rosto", que submete gente comum a longas horas de trabalho, por uma remuneração módica, longe das promessas da "parceria".

Mas não basta submeter materialmente as pessoas ao controle pela novidade da mão invisível tecnológica. É preciso persuadir esses trabalhadores de que tudo isso é bom. Para a persuasão ainda não há uma tecnologia mais avançada do que a da linguagem. Toda maravilha das máquinas só vai mexer com o mundo se as pessoas forem **convencidas** e para convencer ainda se usam as palavras. A publicidade (privada) e a propaganda (pública) nos provam permanentemente como opera a arte de convencer.

Por décadas, os males do tabagismo foram escondidos da população porque havia uma engrenagem sofisticada de publicidade que mostrava o produto como glamoroso, elegante e inofensivo. Até médicos eram arregimentados para atestar a boa qualidade dos cigarros[25], contando com a ajuda do *soft power* do cinema norte-americano.

As ditaduras mais violentas, como o nazifascismo, não teriam prosperado sem a propaganda para convencer os súditos do sucesso e da legalidade artificial dos regimes. Tudo isso demonstra o quanto a linguagem sempre serviu e continua servindo para fixar nas mentes humanas o que é relevante e o que é dominante. A linguagem, então, serve (muito) à fantasia e à ilusão, porque estas são necessárias para dominar.

---

[24] O autor é um procurador do trabalho que se licenciou por três meses para, nesse intervalo, atuar como motorista da Uber e, assim, escrever essa obra rica e incomum.

[25] V. MILOV, Sarah. **The Cigarette: A Political History**. Cambridge: Harvard University Press, 2019.

5. A LINGUAGEM COMO TÉCNICA DE ALIENAÇÃO E DE EXERCÍCIO DO PODER: O "COLABORADOR" E O "PARCEIRO"

Em trecho anterior do trabalho, apresentamos as qualidades da linguagem que comunica normas. Normas são expressão de uma parcela de poder, o estatal, no caso.

As relações entre particulares também, amiúde, se apresentam como relações de poder. No Direito não há, aparentemente, um campo onde isso se mostre com mais vigor do que o das relações de trabalho. Mesmo quando essas não são tipicamente relações *de emprego*, os lugares jurídicos de quem trabalha e de quem toma o trabalho são indissociáveis de seus lugares econômicos e sociais[26].

Os *loci* de cada personagem são marcados por uma variedade de signos, muitos linguísticos e vários não linguísticos. Na empresa, o empregado e o patrão usam roupas diferentes, falam dialetos diferentes, comem comidas diferentes. Não é preciso ir longe de casa. Na relação de emprego doméstico, muito característica da casa-grande-e-senzala brasileira, a empregada almoça depois dos patrões e em mesa diferente. Seu banheiro não tem chuveiro elétrico, e, mesmo no clima equatorial, o seu "quarto de empregada" não tem ar condicionado[27].

Mas é a linguagem idiomática que constitui nossa preocupação agora. A linguagem prescritiva das condutas no trabalho e as escolhas semióticas merecem atenção pelo quanto de poder, de dominação e de ilusão lhes são inerentes.

Voltemos ao empregado.

Uma técnica comunicativa corriqueira na comunicação é o uso da figura do pensamento do eufemismo, o qual, segundo o Dicionário Houaiss[28], é:

> ato de suavizar a expressão de uma ideia, substituindo uma palavra ou expressão própria por outra mais agradável, polida ou menos chocante, com o objetivo de amenizar o sentido negativo, rude ou vulgar de uma situação, especialmente quando ela é desagradável, embaraçosa ou tabu.

Por nítida incorporação de uma moda neoliberal, a palavra *empregado*, que é da CLT, passou a ser considerada desagradável e rude. Por conseguinte, era

---

[26] V. FRÔ, Maria. Azuis, vermelhos e a falsa neutralidade da Justiça neoliberal. Revista Fórum, 6/5/2026. https://revistaforum.com.br/opiniao/falsa-neutralidade-justica/# Acesso em 17/5/2026.

[27] O filme A que horas ela volta?, 2015, dirigido por Anna Muylaert e protagonizado por Regina Casé, é bastante ilustrativo dessa realidade.

[28] https://www.google.com/search?q=eufemismo+defini%C3%A7%C3%A3o+no+Houaiss&rlz=1C1GCEJ_enBR1024BR1024&oq=eufemismo+defini%C3%A7%C3%A3o+no+Houaiss&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIHCAEQIRigATIHCAIQIRigAdIBCjE0NTI0ajBqMTWoAgiwAgHxBefYG2PV8VBo&sourceid=chrome&ie=UTF-8 Acesso em 30/9/2025.

preciso "suavizá-la", torná-la mais simpática e leve. Esse processo de incorporação do eufemismo comportaria, então, algumas etapas, que resumiríamos com:

a) "você, empregado, tem a sorte de ter encontrado esse lugar para trabalhar";

b) "as empresas são a base de toda a economia; sem elas você ficaria desempregado e pobre";

c) "em sendo assim, você precisa valorizar seu emprego, e, naturalmente, ser grato ao seu patrão, que lhe deu essa oportunidade única";

d) "claro, você é importante, por isso vemos em você mais do que um empregado, você é nosso *colaborador* e deve trabalhar como amor e dedicação". a ser importante alienar empregados de sua condição jurídica de trabalhador subordinado, fonte de mais-valia e riqueza para o empregador.

Pouco a pouco, trabalhadores são absorvidos pela ilusão de que a empresa existiria sem eles, mas que os empregados não viveriam sem ela. Não ser mais "empregado" seria o ápice de uma circunstância de suposta valorização, ainda que os salários continuem ruins e as exigências não fiquem mais leves. Morre o empregado, o obreiro, o trabalhador, o funcionário. Nasce aquele que "colabora", que edifica a empresa, que passa a ser entidade mais importante. Já nem se lembra do quanto ela lucra, do quanto ela é quem, no fim das contas, mais precisa da energia humana daquelas pessoas físicas.

O *colaborador* é, assim, uma construção não só idiomática, mas, sobretudo, comportamental e ideológica. Ela se destina a, subliminarmente, apagar, alienar, como numa lavagem cerebral, a consciência de classe. Ele, trabalhador, continua subordinado e controlado em sua atividade e é, ainda, domesticado em sua linguagem, o que nos faz lembrar Foucault (1996):

> suponho que em toda a sociedade a produção do discurso é simultaneamente controlada, selecionada, organizada e redistribuída por um certo número de procedimentos que têm por papel exorcizar-lhe os poderes e os perigos, refrear-lhe o acontecimento aleatório, disfarçar a sua pesada, temível materialidade.

A alienação faz o trabalhador acostumado e convicto de que colaborar é a essência de sua vida. E some-lhe o discernimento quando, numa manhã de sábado aleatória, o grande empregador desce de seu helicóptero particular para simular um "somos todos iguais", na festa de reinauguração do atacarejo. E, assim, permanece atual a canção de Gonzaguinha:

Comportamento Geral

Você deve notar que não tem mais tutu
E dizer que não está preocupado
Você deve lutar pela xepa da feira
E dizer que está recompensado

Você deve estampar sempre um ar de alegria
E dizer: Tudo tem melhorado
Você deve rezar pelo bem do patrão
E esquecer que está desempregado

Você merece
Você merece
Tudo vai bem, tudo legal
Cerveja, samba e amanhã, seu Zé
Se acabarem teu carnaval

Você merece
Você merece
Tudo vai bem, tudo legal
Cerveja, samba e amanhã, seu Zé
Se acabarem teu carnaval

Você deve aprender a baixar a cabeça
E dizer sempre: Muito obrigado
São palavras que ainda te deixam dizer
Por ser homem bem disciplinado

Deve pois só fazer pelo bem da nação
Tudo aquilo que for ordenado
Pra ganhar um fuscão no juízo final
E diploma de bem comportado

Você deve aprender a baixar a cabeça
E dizer sempre: Muito obrigado
São palavras que ainda te deixam dizer
Por ser homem bem disciplinado

Deve pois só fazer pelo bem da nação
Tudo aquilo que for ordenado
Pra ganhar um fuscão no juízo final
E diploma de bem comportado

Você merece
Você merece
Tudo vai bem, tudo legal
Cerveja, samba e amanhã, seu Zé
Se acabarem teu carnaval

Mas você merece
Você merece
Tudo vai bem, tudo legal
Cerveja, samba e amanhã, seu Zé
Se acabarem com teu carnaval

Você, você merece
Você merece
Tudo vai bem, tudo legal
E um fuscão no juízo final

Você merece
E diploma de bem comportado
Você merece
Você merece
Se esqueça que está desempregado

Você merece
Você
Tudo vai bem, tudo legal

Tempos atrás surgiu-nos a reflexão de que essa canção se encaixava bem na leitura que fazíamos da obra *Pobre de Direita,* de Jessé Souza. No contexto daquele estudo estava uma preocupação acadêmica e judiciária com um outro eufemismo super difundido na atualidade: o "parceiro".

Ora, como já vimos, a dominação e o controle das atividades laborais podem, com a tecnologia que hoje existe, acontecer sem presencialidade. É possível controlar o teclado e o monitor do computador, assim como saber onde está o celular do trabalhador.

Mas, como já expusemos, nesses casos ainda é possível divisar um ser humano do outro lado da linha. E aí dá para visualizar um colaborador e um "colaborado".

Que tal, porém, quando o "colaborado" é um ser invisível, um algoritmo, uma inteligência artificial? E quando o discurso de poder, para ficarmos, de novo, com Foucault, já não pretende apenas suavizar a subordinação, mas objetivamente camuflá-la?

Chegamos, então, a um modelo ainda mais sofisticado de ilusão pela linguagem: o *parceiro*.

Para além de "colaborar", é necessário convencer o trabalhador de que entre ele e a empresa *big brother* (ou sister?) existe uma irmandade. Um ajuda o outro e podemos ser felizes – parece ser essa a construção discursiva.

Essa relação jurídica e econômica é a típica da Uber, fornecedora de transporte individual. A locução "motorista parceiro" é de amplo conhecimento[29]: aparece na pesquisa simples do Google, como lembra Souza (2024):

> O que é a Uber? A Uber é uma plataforma tecnológica. O app da Uber conecta motoristas parceiros e passageiros. Como motorista parceiro, você usa o seu próprio veículo ou aluga de um parceiro de veículos para fazer viagens até os destinos dos usuários na sua cidade. Você recebe um valor por cada viagem feita.

Essa concepção de *parceria* enseja – ou, ao menos, deveria ensejar – dúvidas, quando, por exemplo, acessamos seus termos de uso:

> 14.1. Modificação. A Uber reserva-se o direito de modificar os termos e condições deste Contrato ou do Adendo de Motorista, a qualquer momento, e entrará em vigor mediante a publicação de uma versão atualizada do presente Contrato ou Adendo do Motorista, conforme o caso, no portal on-line disponível para o(a) Cliente sobre os Serviços da Uber. A Uber reserva o direito de alterar qualquer informação referenciada em hyperlinks a partir deste Contrato de tempos em tempos. O(A) Cliente neste ato reconhece e concorda que, ao utilizar os Serviços da Uber, ou ao baixar, instalar ou usar o Aplicativo de Motorista, o(a) Cliente está vinculado a quaisquer futuras alterações e aditamentos ao presente Contrato, informações aqui referenciadas em hiperlinks, ou documentos aqui incorporados, incluindo com respeito a cálculos do preço. O uso continuado dos Serviços da Uber ou do Aplicativo de Motorista após qualquer mudança constituirá um consentimento por parte do(a) Cliente para tal mudança.

[29] https://www.uber.com/br/pt-br/drive/requirements/ Acesso em 30/9/2025.

Que espécie de parceria é esta em que só um lado da relação pode estabelecer critérios e regras? Claramente o que há é um uso deturpado e deturpador do signo linguístico, numa lógica que só pode ser a de desdizer a lei (CLT):

> Art. 6o Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.
> Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

A regra transcrita define legalmente a chamada subordinação **telemática,** que já estaria presente naquele caso, comentado antes, dos bancários demitidos pela contagem dos toques no computador.

As mentes trabalhadoras, contudo, estão tristemente moldadas para crer que há normalidade no desvio da norma posta (que define a subordinação telemática). São convencidos esses trabalhadores de que mais do que a lei vale a naturalidade de pensar que eles e os bilionários sejam parceiros, apesar da abissal diferença entre suas condições econômicas.

Quando algum de nós contrata uma corrida nesse aplicativo, é comum percebermos que há, nos trabalhadores, resignação e naturalização da condição de trabalho precário e penoso. É, de novo, a consagração da atualidade de Luiz Gonzaga Júnior.

Na seara dos eufemismos, enfrentamos, há pouco tempo, um outro caso concreto muito curioso. Uma jovem senhora havia trabalhado para um casal como babá... Quer dizer, a função era essa, a que, por todos os tempos chamamos assim: babá, uma especificação da função de empregado ou empregada doméstico(a). Eis que, para concluirmos a conciliação do processo, um dos pontos de maior insistência da autora e de seus advogados foi que sua carteira de trabalho fosse registrada como *cuidadora infantil*. Alguém referiu na audiência que existe mesmo essa classificação no Código Brasileiro de Ocupações, mas o que deu para pensar ali, no calor da conversa, foi essa nuança linguística: empregados domésticos também já assimilaram que é mau ser empregado, mormente *doméstico*. Houve um tempo em que se tentava mascarar isso com o eufemismo – algo brega, que se nos perdoe a expressão – *secretária do lar*. Essas são coisas que, no ambiente forense, remetam à

ideia de um "segundo processo", que equivale, como no título da obra de Viana e Nunes (2019), aos "fatores informais que penetram nos julgamentos".

Para o bem ou para o mal, o que fica evidente é que as palavras têm sua força social e cultural o tempo todo. Não há neutralidade na comunicação. Todo enunciado tem seu referencial na vida, tem ideologia, tem intenção e tem uma função. O discurso, enfim, para não esquecer Bourdieu (2009, p. 7-16), é expressão de um poder simbólico.

O trabalho, como dimensão permanente e ubíqua da espécie humana, permanece um campo muito próprio para essas reflexões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo, navegamos pelas imbricações da linguagem e da tecnologia contemporâneas para a manutenção e reforço do poder econômico que dirige as relações de trabalho.

A transição do termo "empregado" para "colaborador" e, mais recentemente, para "parceiro" revela uma tentativa de suavizar a realidade da subordinação, criando uma ilusão de igualdade e cooperação entre trabalhadores e empregadores.

A linguagem, como instrumento de poder, desempenha um papel crucial na construção das identidades laborais e nas dinâmicas de controle. A transformação das relações de trabalho, impulsionada pela tecnologia, trouxe à tona novas formas de subordinação, como a subordinação telemática, que, apesar de se apresentar sob a fachada de modernidade e flexibilidade, esconde uma intensificação da vigilância e do controle sobre o trabalhador.

Neste cenário, é imperativo reconhecer que, embora a tecnologia ofereça oportunidades, também pode contribuir para a desumanização do trabalho. A alienação do trabalhador, que se vê reduzido a um número em um sistema de algoritmos, exige uma reflexão crítica sobre as implicações sociais e éticas dessas novas relações de trabalho.

A compreensão da linguagem como técnica de dominação e a análise das expressões utilizadas no ambiente laboral são essenciais para a formação de uma consciência crítica entre os trabalhadores. Reconhecer a dualidade entre a linguagem que poderia empoderar e a que aliena é fundamental para resgatar a dignidade e os direitos do trabalhador na era digital.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. O Privilégio da Servidão: o novo proprietário de serviços na era digital. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

_____. Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2025.

_____. Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0. São Paulo: Boitempo, 2020.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. 12.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

CAMÊLO, Lahys; SCALA, Aymina; CAMARA, Maria. A Inteligência Artificial Como Garantia à Efetividade do Direito à Desconexão: O Teletrabalhador Hiperconectado e a Necessidade de Regulamentação do Teletrabalhador Revista de Direito do Trabalho - 226 - 12/2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/revista-de-direito-do-trabalho-226-12-2022/2899798240. Acesso em 29/9/2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (orgs.). Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

CHOMSKY, Noam. Aspects of the Theory of Syntax. Cambridge, MA: The MIT Press, 1998.

_____. Linguagem e Mente. Brasília: Editora UnB, 1998.

CONJUR. https://www.conjur.com.br/2025-set-14/itau-demitiu-trabalhadores-em-home-office-por-quebra-de-confianca/ Acesso em 29/9/2025.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17.ed. São Paulo: LTr, 2018.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. Hermenêutica. 2.ed. 2.tir. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Direito, Retórica e Comunicação. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Introdução ao Estudo do Direito. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FOUCAULT, Michel. A Microfísica do Poder. 10.ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

_____. A Ordem do Discurso. São Paulo: Loyola, 1996.

_____. As Palavras e as Coisas. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

G1.https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/09/10/demissoes-no-itau-veja-o-que-diz-a-lei-sobre-monitoramento-no-home-office.html Acesso em 29/9/2025.

FRASER, Nancy. Capitalismo Canibal. São Paulo: Autonomia Literária, 2024.

FRÔ, Maria. Azuis, vermelhos e a falsa neutralidade da Justiça neoliberal. Revista Fórum, 6/5/2026. https://revistaforum.com.br/opiniao/falsa-neutralidade-justica/# Acesso em 17/5/2026.

GOMES, Orlando, GOTTSCHALK, Élson. Curso de Direito do Trabalho. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GUASTINI, Ricardo. Das Fontes às Normas. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HARARI, Yuval Noah. Sapiens – Uma breve história da humanidade. 24.ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

LUCENA, João Paulo. O teletrabalho e o controle do trabalhador à distância. Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, v. 11, n. 187, p. 50-64, dez. 2015.

MARX, Karl. Manuscritos Econômico-Filosóficos. Trad. Jesus Ranieri. 4ª reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2010.

MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BERTACHINI, Daniela; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Provas Digitais: realidade e futuro – Volume 2. Campinas, SP: Lacier, 2023.

_____. Provas Digitais: realidade e futuro – Volume 3. Campinas, SP: Lacier, 2025.

NIEDDU, Régis Antônio Bersanin. Geolocalização e privacidade: desafios e reflexões acerca do uso desse instrumento, seja na relação de trabalho, seja no processo do trabalho. In: MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BERTACHINI, Daniela; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Provas Digitais: realidade e futuro – Volume 3. Campinas, SP: Lacier, 2025, p. 148-174.

ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ROSSI, Ícaro Ataia; FERREIRA, Vaudezina Rodrigues Ferreira. A geolocalização fere os princípios constitucionais?In: MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BERTACHINI, Daniela; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Provas Digitais: realidade e futuro – Volume 3. Campinas, SP: Lacier, 2025, p. 137-147.

SILVA, Andressa Almeidada.file:///C:/Users/home/Downloads/admin,+12227-Andressa+Almeida+Silva.pdf Acesso em 30/9/2025.

SILVA, Antonio; EVANGELISTA, Lucas; MOLITOR, Nathalia. O Home Office e os Acidentes de Trabalho em Tempos de Pandemia: Apontamentos Sobre a Fiscalização e Saúde do Empregado Revista de Direito do Trabalho - 229 - 06/2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/revista-de-direito-do-trabalho-229-06-2023/2899820760. Acesso em: 29 de Setembro de 2025.

SILVA, Homero Batista Mateus da. CLT Comentada. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SOUZA, Ilan Fonseca de. Dirigindo Uber: a subordinação jurídica na atividade de um motorista de aplicativo. Curitiba: Juruá, 2024.

SOUZA, Jessé. O Pobre de Direita: a vingança dos bastardos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

STRECK, Lênio. Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte, Letramento/Casa do Direito, 2017.

VIANA, Márcio Túlio; NUNES, Raquel Portugal. O Segundo Processo: fatores informais que penetram nos julgamentos. São Paulo: LTr, 2019.

VILANOVA, Lourival. As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo. São Paulo: Max Limonad, 1997.

WARAT, Luís Alberto. O Direito e sua Linguagem. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

WATZLAWICK, Paul; BEAVIN, Janet Helmick; JACKSON, Don D. Pragmática da Comunicação Humana. São Paulo: Cultrix, 1998.

WITTGENSTEIN, Ludwig. Tratado Lógico-Filosófico & Investigações Filosóficas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

5

O PESO DE SER MULHER NO BRASIL: TRABALHO, CUIDADO E VIOLÊNCIA

Juliana Tozzi Tietböhl[30]
Rosane Teresinha Carvalho Porto[31]

> Para onde quer que olhemos, podemos observar que os trabalhos executados por mulheres são meras extensões da condição de donas de casa em todas as suas facetas. Não apenas nos tornamos enfermeiras, empregadas domésticas, professoras, secretárias – todas as funções para as quais fomos treinadas dentro de casa –, mas estamos no mesmo tipo de relação que dificulta a nossa luta dentro de casa: isolamento, o fato de que a vida de outras pessoas depende de nós, a impossibilidade de enxergar onde começa o nosso trabalho e onde ele termina, onde nosso trabalho termina e onde começam nossos desejos.
> (Silvia Federici, 2019, p. 50)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ser mulher no Brasil significa, ainda hoje, enfrentar uma realidade marcada por desigualdades históricas, sociais, econômicas e culturais que impactam diretamente as oportunidades, a qualidade de vida e o exercício pleno da cidadania. Embora avanços

[30] Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unujuí/Brasil). Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUCRS. Advogada. Especialização em Direito de Família e Sucessões pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI); Direito da Mulher, Direito Público e Processo Civil. Facilitadora da Justiça Restaurativa/TJRS; Mediadora Judicial CEJUSC/TJRS. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Integrante da Rede FEM - Estudos Jurídicos e Femininos. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RS Subsecção Uruguaiana;

[31] Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC/RS. Mestre em Direito na área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Estágio Pós-Doutoral pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-doutoranda pela Universidade Federal do RJ (UFRJ). Professora Pesquisadora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, lecionando na graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado. rosane.cp@unijui.edu.br

importantes tenham sido conquistados nas últimas décadas, as mulheres continuam submetidas a uma sobrecarga de responsabilidades, especialmente no que se refere à conciliação entre trabalho remunerado, atividades domésticas e cuidados familiares.

A divisão sexual do trabalho, construída socialmente ao longo dos séculos, atribuiu às mulheres a responsabilidade pelo cuidado dos filhos, idosos, pessoas com deficiência e pela manutenção do lar, frequentemente sem reconhecimento econômico ou social. Como consequência, muitas mulheres enfrentam jornadas duplas ou triplas de trabalho, acumulando funções que impactam sua saúde física, emocional e financeira.

Paralelamente, a violência de gênero permanece como uma das mais graves expressões da desigualdade entre homens e mulheres. A violência doméstica, psicológica, patrimonial, moral, sexual e o feminicídio revelam que a condição feminina ainda está associada a relações de poder desiguais que limitam a autonomia, a liberdade e a segurança das mulheres. Trata-se de um fenômeno complexo, sustentado por estruturas culturais que naturalizam a discriminação e perpetuam a subordinação feminina.

Nesse contexto, compreender o peso de ser mulher no Brasil exige uma análise que ultrapasse dados estatísticos e alcance as experiências cotidianas de milhões de brasileiras. O trabalho, o cuidado e a violência não são dimensões isoladas, mas aspectos profundamente interligados que evidenciam os desafios enfrentados pelas mulheres na busca por igualdade, reconhecimento e garantia de direitos.

Dessa forma, este artigo propõe uma reflexão sobre as múltiplas cargas impostas às mulheres brasileiras, analisando como as desigualdades de gênero se manifestam nas relações de trabalho, na responsabilização pelos cuidados e nas diversas formas de violência, bem como os impactos dessas realidades na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

1. O TRABALHO INVISÍVEL: A SOBRECARGA FEMININA ENTRE O EMPREGO E O CUIDADO

Neste capítulo serão discutidas as desigualdades de gênero presentes no mundo do trabalho, a responsabilização histórica das mulheres pelo cuidado da família e do lar, bem como os efeitos dessa sobrecarga sobre sua autonomia, renda, desenvolvimento profissional e qualidade de vida.

Segundo Simone de Beauvoir (1980, p.10), compreender a relação de conquista, espaço e poder entre masculino e feminino demanda retroceder à formação da história e aos discursos dirigidos à mulher, pois, por muito tempo, “o homem foi o Sujeito, o absoluto; a mulher é o Outro”. O aspecto perigoso nessa relação é que

ela não se baseia em solidariedade e companheirismo, mas, de acordo com Hegel (1992), quando se descobre na consciência de si uma hostilidade fundamental em relação a qualquer outra consciência, o sujeito só se afirma ao se opor, ou seja, ele se estabelece como essencial e coloca o outro como objeto. Dessa forma, cria-se uma relação de alteridade a partir da diferenciação, responsável por (re)construir/(re)produzir a alteridade, por definir quem é o "outro" e torná-lo identificável, (in) visível e previsível (Hall, 1999), um mecanismo que contribuiu para a dualidade entre o masculino e o feminino.

Todas essas construções contribuíram para a consolidação do patriarcado, um sistema social no qual os homens mantêm o poder primário e predominam em funções de liderança política, autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades, estendendo-se ao domínio da família, onde o pai detém autoridade sobre as mulheres e as crianças, conforme apontado por Lerner (2019). No entanto, é importante destacar que a perpetuação desses padrões se torna uma construção cultural, marcada por raízes informativas, práticas, costumes e ideologias pensadas e implementadas na sociedade.

Apesar da crença comum de que a cultura sempre esteve presente e, portanto, seria difícil de modificar, a construção cultural é derivada de um projeto político e social imposto pela governamentalidade, conceito compreendido por Foucault como:

> [...] conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por "governamentalidade" entendo a tendência, a linha de força que, em todo o Ocidente, não parou de conduzir, e desde há muito, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de "governo' sobre todos os outros soberania, disciplina- e que trouxe, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo [e por outro lado], o desenvolvimento de toda uma série de saberes. Enfim, por "governamentalidade" creio que se deveria entender o processo, ou antes, o resultado do processo pela qual o Estado de justiça da Idade Média, que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado administrativo, viu-se pouco a pouco "governamentalizado" (Foucault 2008, p. 143- 144).

Esse "despejo" das responsabilidades de reprodução sobre as mulheres envolveu uma ligação ideológica entre capacidade de procriar e capacidade de

maternar, ou seja, entre algo que só as mulheres conseguem fazer e o cuidado, que pode ser feito por qualquer pessoa (Zanello, 2018), estabelecendo que o trabalho reprodutivo é necessariamente feminino. Ademais, a responsabilização feminina pela reprodução da força de trabalho se dá a partir de uma divisão sexual do trabalho que separa trabalho produtivo (aquele que produz mercadorias e gera um lucro) do trabalho reprodutivo e coloca o primeiro como mais relevante e de mais prestígio do que o segundo. Assim: A produção foi transferida para fábricas, minas e escritórios, onde foi considerada "econômica" e remunerada com salários em dinheiro.

A reprodução foi relegada "à família", onde foi feminizada e sentimentalizada, definida como "cuidado" em oposição a "trabalho", realizada por "amor" em oposição ao dinheiro. (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 108). Com esse processo de ressignificação do trabalho, a nova divisão estabelecida e o deslocamento do trabalho reprodutivo para a esfera privada e familiar, houve também a atribuição da educação como tarefa feminina, que as mães deveriam providenciar aos seus filhos (Costa, 1995).

Nesse sentido, Zanello (2018) comenta que o trabalho de cuidado, considerado natural às mulheres, será não apenas possível de se voltar a pessoas que não são de sua família, mas que isso será cobrado das mulheres. Bhattacharya (2019) explica que existem três processos de produção da força de trabalho: 1. dar à luz e, assim, renovar as gerações da classe trabalhadora; 2. alimentar, promover saúde e descanso, entre outras atividades que permitem que um trabalhador possa continuar trabalhando; 3. cuidar de pessoas que serão ou já foram trabalhadores, como, por exemplo, idosos, crianças, pessoas doentes ou com deficiência e desempregados. É nesse terceiro processo que se encontram as creches e escolas, que, além de produzirem cuidado, preparam as pessoas para entrarem no mercado de trabalho. Ainda com relação às diferentes formas que o trabalho reprodutivo assume, Bhattacharya (2019) ressalta a importância de um trabalho de cuidado "imaterial":

> [...] também temos que adicionar a essa já formidável lista as tarefas não mensuráveis como prover cuidado psíquico e apoio tanto para as pessoas empregadas como para os não-trabalhadores da casa. Qualquer pessoa que já tenha tido que acalmar uma criança depois de um dia duro no seu próprio local de trabalho ou descobrir como cuidar de um pai ou mãe idoso depois de um turno exaustivo sabe o quanto essas tarefas aparentemente não-materiais são importantes. (Bhattacharya, 2019, p. 104)

Outra questão importante para pensar a ideia de "trabalho de cuidado" são os diferentes conceitos usados para nomear modos de trabalho que incluem o trabalho

reprodutivo enquanto emprego, como "trabalho afetivo", criado por Antonio Negri (Federici, 2019), e "trabalho emocional", concebido por Arlie Russell Hochschild (Federici, 2019). Como discutido por Federici (2011; 2019), enquanto o conceito de "trabalho afetivo" é usado de modo "degenerificado" para descrever um tipo de trabalho imaterial que envolve maior interatividade (como no setor de serviços), a denominação "trabalho emocional" coloca a questão de gênero como central.

Diante disso, a autora explica essa última conceituação: A análise de Hochschild não deixa dúvidas de que as mulheres são os sujeitos centrais do trabalho emocional e que, embora isso seja um trabalho remunerado para atender o público, trata-se, em essência, de um trabalho que as mulheres sempre fizeram. Como ela aponta, na falta de outros recursos e dependendo[32] financeiramente dos homens, as mulheres sempre transformaram suas emoções em valores (ativos), dando-os aos homens em troca dos recursos materiais que elas não possuíam.

Nas palavras de Hochschild, a ascensão do setor de serviços incrementou a sistematização do trabalho emocional, além de sua padronização e produção em massa, mas sua existência ainda capitaliza no fato de que as mulheres, desde a infância, são treinadas para ter uma relação instrumental com suas emoções. (Federeci, 2011, p. 342). A escolha pelo termo utilizado ("trabalho de cuidado") para se referir ao trabalho reprodutivo tem como objetivo afastar o foco da questão afetiva (interativa), do aspecto emocional e até do resultado dessa atividade laboral, que é a reprodução da força de trabalho.

Nogueira (2010) argumenta que a reprodução social tem como produto a mercadoria mais valiosa para o capital, da qual ele depende para o acúmulo de riqueza-poder, e é por isso que é do interesse da burguesia que as mulheres continuem a realizar esse trabalho precarizado ou até não remunerado, de forma que tenha menores gastos na produção da força de trabalho que explora.

De acordo com essa autora, a elite depende do sistema de dominação patriarcal para manter sua posição, sustentando estruturas que subordinam as mulheres. Essa divisão do trabalho contribui para a desvalorização e precarização do trabalho das mulheres e, consequentemente, das áreas profissionais relacionadas à reprodução social, onde elas se concentram. Hoje, com a inserção da mulher no mercado, o trabalho reprodutivo ocorre tanto no ambiente doméstico quanto em empregos como enfermeiras, professoras do ensino infantil, psicólogas no serviço público e empregadas

[32] Artigo originalmente publicado em 10 set. 2013 no periódico Socialist Worker. Tradução de Maíra Mee Silva e revisão técnica de Mariana Luppi.

domésticas, dentre outros, sendo esses cargos majoritariamente ocupados por mulheres, que enfrentam desvalorização social e baixa remuneração por essas atividades.

Sobre essas modalidades do trabalho reprodutivo enquanto emprego, a socióloga e pesquisadora Helena Hirata (Revista, 2006) comenta: "As profissões como enfermeira ou ajudante de enfermagem são caracterizadas como tipicamente femininas pela proximidade com as tarefas tradicionais das mulheres no interior da família".

Por causa dessa proximidade com atividades executadas gratuitamente no seio da família, essas profissões femininas são desvalorizadas, inversamente à forte valorização da profissão tradicionalmente masculina do médico, sobretudo do cirurgião. Além disso, é justamente o trabalho reprodutivo assalariado, frequentemente mal remunerado, que permite que mulheres de classe média (em sua maioria, brancas) possam se dedicar às suas carreiras, alcançar posições de destaque em grandes empresas e se equiparar a homens brancos.

Portanto, como explicado por Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019), enquanto as mulheres brancas de classe média e alta passaram a trabalhar fora de casa, mulheres negras e de baixa renda eram mal remuneradas para cuidar do lar, dos filhos e dos animais dessas famílias – ou seja, a ascensão social destas primeiras só foi possível graças à exploração das últimas. Essa precarização dos serviços públicos relacionados com a reprodução social e à sobrecarga das mulheres trabalhadoras que vivem a tripla jornada de trabalho não ocorre por ineficiência do Estado e das empresas, mas de um projeto que visa o acúmulo, cada vez mais feroz, de capital. Nesse sentido, Federici (2011) denuncia que a precarização ou não remuneração do trabalho reprodutivo permite maior lucro para a burguesia.

> a acumulação de capital se alimenta de uma imensa quantidade de trabalho não remunerado; acima de tudo, alimenta-se da desvalorização sistemática do trabalho reprodutivo que se traduz na desvalorização de grandes setores do proletariado mundial. (p. 353)

Considerando o controle do proletariado visando a um conjunto de corpos dóceis, Bhattacharya (2019) adiciona que:

> É por isso que o capitalismo ataca a reprodução social ferozmente para ganhar a batalha no âmbito da produção. É por isso que ele ataca os serviços públicos, empurra o fardo do cuidado para as famílias individuais, corta a assistência social: para tornar a totalidade da classe trabalhadora vulnerável e menos capaz de resistir aos seus ataques no local de trabalho. (p. 109)

Nesse contexto, o trabalho de cuidado revela-se não apenas como uma dimensão central para a compreensão das desigualdades no mercado de trabalho, mas também como um dos mecanismos que reproduzem relações assimétricas de poder entre homens e mulheres. A naturalização da disponibilidade feminina para cuidar, servir e sustentar emocionalmente os demais reforça padrões de subordinação que extrapolam a esfera laboral e alcançam todas as dimensões da vida social.

É justamente nesse cenário de desigualdade estrutural que a violência contra a mulher se manifesta. Longe de representar um fenômeno isolado ou restrito ao ambiente doméstico, a violência constitui uma das expressões mais severas das relações históricas de dominação de gênero, alimentadas pela mesma lógica patriarcal que desvaloriza o trabalho feminino e legitima a desigual distribuição de poder entre homens e mulheres. Assim, o próximo capítulo analisará a violência contra a mulher como manifestação dessa desigualdade estrutural, abordando seus fundamentos históricos, sociais e jurídicos, bem como a forma pela qual as relações de poder e os estereótipos de gênero contribuem para sua perpetuação.

2. A VIOLÊNCIA COMO EXPRESSÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

A violência contra a mulher não se restringe somente ao ambiente doméstico, pois existem diversas possibilidades de sofrerem qualquer tipo de agressão, não apenas física, em ambientes públicos e privados e, também, por pessoas desconhecidas, que não possuem nenhum laço de afeição. Dessa maneira, a violência pode ocorrer em âmbito interpessoal, já que na sociedade patriarcal as mulheres são consideradas objetos, não são valorizadas e muito menos respeitadas socialmente.

As relações de poder entre homens e mulheres, embora recorrentes, serão sempre carregadas de sentidos próprios de cada sociedade e de seu tempo. Além disso, deve-se pensar que essas relações não se caracterizariam como de mão única, tanto porque o movimento se exerce nas duas direções entre os gêneros, quanto porque ele é atravessado por outras disputas, provenientes de outros campos de força que não o do gênero. (SCOTT, 1995)

Perrot (1988)vê nas relações a possibilidade das mulheres exercerem poderes, o que relativiza o poder dos homens, ressaltando que não existe uma passividade por parte das mulheres quanto a uma dominação total. Diante disso, é evidente o quanto a relação do capital versus trabalho influenciou no fenômeno da violência contra a mulher, visto que desde o início do capitalismo e antes mesmo da sua introdução no mundo, a mulher sofria todos os tipos de violência, sendo diminuída e desrespeitada

em todos os ambientes, tanto os públicos quanto os privados, desde a sua vida pessoal, interferindo na sua vivência profissional e em suas relações. Isto foi intensificado com o sistema patriarcal, que continua legitimando homens a sentirem-se donos das mulheres forçando-as a viver todo tipo de situação desgastante, de agressões a assédios. Resulta deste cenário uma sociedade patriarcal perpetrada pela violência.

Segundo Saffioti (2004), o patriarcado é dirigido pela dinâmica entre controle e medo. A violência contra a mulher se manifesta de diversas formas, como a física, a sexual, a psicológica, a patrimonial, a moral e a vicária. O conceito de violência de gênero só pode ser entendido, seja em seu sentido mais amplo seja em seu sentido específico, como relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, pois integra a ordem patriarcal de gênero(CUNHA, 2014). Em outras palavras, a violência de gênero é praticada contra a mulher no âmbito do processo histórico de dominação masculina, o qual visa submetê-la às regras de uma cultura patriarcal. (CARVALHO, 2012)

De acordo com Simioni e Cruz (2011), a Lei Maria da Penha retrata uma mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher, ao trazer uma perspectiva de gênero para abordar a violência contra a mulher. O caput do artigo 5º traz o conceito fundamental de violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que possa causar à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

O dispositivo destaca o quesito do gênero feminino ao entender que há uma carga cultural e histórica, reforçando o patriarcado, bem como a dominação do homem sobre a mulher, a qual tem o papel incutido de submissão a ele, havendo uma padronização de gênero social que desprivilegia a mulher, e que, por estar cingida nas estruturas da sociedade, acaba, ainda, por refletir no comportamento dos atores sociais, com relacionamentos sendo delineados pelo fator hierarquia de um sexo em detrimento de outro. (SANTOS; WITECK, 2006)

De acordo com Simioni e Cruz(2011), a existência de desigualdades nas relações de poder baseadas no gênero combinada com aspectos da vulnerabilidade social de um grande grupo de mulheres (somados aos marcadores de classe, raça/etnia e geração) foram alguns dos fatores determinantes para a construção de uma legislação nacional especialmente dedicada à coibição da violência doméstica e intrafamiliar. Ao interpretar a lei, então, deve-se atentar aos padrões estereotipados sobre os papéis sexuais a serem exercidos diferente e desigualmente pelos homens e mulheres, que ainda limitam ou reduzem a capacidade da mulher de decidir ética e

moralmente, ou seja, de exercer sua vontade. Os estereótipos geram falsas crenças e expectativas sobre o comportamento das pessoas. (FEIX, 2011)Concorda-se, portanto, com a percepção de Gregori (1993) sobre o assunto, qual seja: a violência doméstica é fruto de uma dinâmica familiar violenta, sendo preciso superar a visão dualista e fixa dos papéis de gênero.

Desta forma, a conflitualidade no âmbito doméstico deve ser compreendida como um fenômeno relacional, fazendo parte daquela cena os diversos sujeitos e atores sociais, para além de uma polarização reificada entre agressor e vítima. Daí a importância da análise dos contextos e significados atribuídos por estes sujeitos. Nessa perspectiva, não se pode definir a violência como uma categoria a priori, mas configurada segundo as regras do espaço social no qual se manifesta. (SARTI, BARBOSA e SUAREZ, 2006)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No jogo social, a desigualdade de gênero e a violência contra mulher repousam sobre as bases do capitalismo excludente, indicando que a ruptura perpassa por políticas públicas diversas e conectadas, pois a desigualdade de gênero está no centro de radiação da manutenção do desequilíbrio de poder presente e normalizado na sociedade. Percebe-se com isto que a desigualdade de gênero constitui-se em um dos eixos estruturantes da sociedade, entrelaçando-se com a de raça e a de classe, de forma que, juntas, complexificam-se e, quando tomadas em separado, apresentam especificidades.

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa evidencia que a desigualdade de gênero no mundo do trabalho não pode ser compreendida de forma dissociada da histórica divisão sexual do trabalho e da naturalização do cuidado como uma atribuição feminina. O trabalho reprodutivo, embora indispensável para a manutenção da vida, da força de trabalho e do próprio sistema econômico, permanece invisibilizado, desvalorizado e, em grande medida, não remunerado. Essa lógica sustenta a dupla e, frequentemente, a tripla jornada enfrentada pelas mulheres, comprometendo sua autonomia econômica, seu desenvolvimento profissional, sua saúde física e mental e sua participação em espaços de poder.

Ao mesmo tempo, verificou-se que a violência contra a mulher constitui uma das expressões mais contundentes dessa estrutura desigual. Longe de representar fenômeno isolado ou decorrente exclusivamente de relações interpessoais, a violência de gênero é produzida e reproduzida por uma organização social patriarcal que

historicamente legitima relações de dominação masculina e subordinação feminina. Assim, as diversas formas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e vicária — encontram terreno fértil em uma cultura que naturaliza a desigual distribuição do poder e das responsabilidades entre homens e mulheres.

Nesse contexto, embora a Lei Maria da Penha represente um importante marco jurídico no enfrentamento da violência doméstica e familiar, sua efetividade depende da implementação de políticas públicas integradas que ultrapassem a dimensão repressiva e alcancem as causas estruturais da desigualdade de gênero. Isso pressupõe o fortalecimento da rede de proteção, a ampliação dos serviços públicos de cuidado, a valorização do trabalho reprodutivo, a promoção da autonomia econômica das mulheres e a desconstrução dos estereótipos de gênero que sustentam tanto a exploração do trabalho feminino quanto a violência.

Compreender a relação entre trabalho, cuidado e violência significa reconhecer que a desigualdade de gênero não decorre de escolhas individuais, mas de uma construção histórica, econômica, política e cultural. Somente por meio da transformação dessas estruturas será possível promover uma sociedade em que o cuidado seja compartilhado, o trabalho feminino seja efetivamente valorizado e os direitos das mulheres sejam plenamente assegurados, rompendo o ciclo de desigualdades e violências que ainda marca suas trajetórias.

REFERÊNCIAS

ARRUZZA, Cinzia, BHATTACHARYA, Tithi, FRASER, Nancy. Feminismo para os 99%: Um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/04/Feminismo-para-os-99-um-manif-Cinzia-Arruzza.pdf>. Acesso em: 18 de jun. 2026.

BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? Revista Outubro, ed. 32, p. 99-113, set. 2019. Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/wpcontent/uploads/2019/09/04_Bhattacharya.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026

BEAUVOIR, S. de. O Segundo Sexo: Fatos e Mitos. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980

FEDERICI, S. O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo, volume 1. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021.

FEDERICI, Silvia. On Affective Labor. Em: PETERS, Michael A.; BULUT, Ergin (orgs.). Cognitive Capitalism, Education and Digital Labor. Nova York: Peter Lang, 2011. p. 57-74.

FEDERICI, Silvia. O ponto zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019. 388p.

FEIX, Virgínia. Formas de violência contra a mulher - artigo 7. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva juridico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.201-213.

FOUCAULT, M. História da Sexualidade 2: O uso dos prazeres; Tradução de Maria Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1984

HALL, S. A identidade cultural na pós-modernidade. 3. ed. São Paulo: DP&A, 1999.

HEGEL, G. F. Fenomenologia do Espírito. Petrópolis: Vozes, 1992.

LERNER, G. A Criação do Patriarcado: História da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cutrix, 2019

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. As relações sociais de gênero no trabalho e na reprodução. Aurora, Marília/SP, v. 3, n. 2, ago. 2010. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1231/1098>. Acesso em:
08 jun. 2026.

NOGUEIRA, Conceição. Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social. Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

OLIVEIRA, Anay Stela de; KNÖNER, Salete Farinon. A construção do conceito de gênero: uma reflexão sob o prisma da psicologia. Trabalho de Conclusão de Curso. Blumenau: FURB, 2005.

PERROT, Michele. Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PRAUN, Andreia Gonçalves. Sexualidade, gênero e suas relações de poder. Revista Húmus, v. 1, n. 1, 2011.

QUEIROZ, Fernanda Marques de. Não se rima amor e dor: cenas cotidianas de violência contra a mulher. Mossoró, RN: UERN, 2008.

RUBIN, Gayle. The Traffic in Women. Notes on the Political Economy of Sex. In: REITER, Rayna (ed.) Toward an Anthropology of Women. New York, Monthly Review Press, 1975.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARTI, Cynthia A.; BARBOSA, Rosana M.; SUAREZ, Marcelo M. Violência e Gênero: vítimas demarcadas. In: PHYSIS: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, n. 16, vol. 2, p. 167-183, 2006

ZANELLO, Valeska. Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018, v. 1, 303p.

6

DERECHOS FUNDAMENTALES Y NO DISCRIMINACION EN LA RECIENTE JURISPRUDENCIA DEL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DEL PERU

Luz Pacheco Zerga[33]

CONSIDERACIONES INICIALES

1. DESARROLLO

1.1 La igual dignidad

El enfoque central de la relación entre los derechos fundamentales y el acceso a la justicia parte de la igual dignidad de todas las personas, dado que todos los seres humanos tienen derecho a acceder a la justicia. Al respecto, la Constitución del Peru reconoce en su primer artículo que la defensa de la persona humana y el respeto de su dignidad son el fin supremo tanto de la sociedad como del Estado. En esa misma línea, su artículo 2° precisa el derecho a la vida, a la identidad y a la integridad, incluyendo al concebido como sujeto de derecho en todo cuanto le favorece, y consagra el derecho a la igualdad ante la ley, prohibiendo cualquier discriminación por origen, raza, sexo, religión o cualquier otra índole.

Sin embargo, reconocer esta igual dignidad como principio básico de la convivencia no significa que todas las personas deban tener derechos idénticos. La justicia exige distinguir qué es lo justo y qué le corresponde a cada quien basándose estrictamente en los valores constitucionales. Por tanto, la justicia no consiste en dar a todos exactamente lo mismo; aplicar esto último equivaldría a caer en un igualitarismo que desconocería las diferencias accidentales que hay que respetar precisamente porque, como personas, todos tenemos igual dignidad.

En consecuencia, la tarea de quienes imparten docencia jurídica o ejercen el derecho consiste en distinguir qué es de cada quien, para dárselo cuando corresponda. Para lograr este objetivo, una persona que aspira a ser jurista no puede

[33] Abogada por la Pontificia Universidad Católica del Peru. Doctora en Derecho por la Universidad de Navarra. Presidenta del Tribunal Constitucional del Peru.

funcionar únicamente en base a sus propios planteamientos, sino que tiene que ser una persona culta. Por ejemplo, si se debate sobre el derecho fundamental a la vida, es indispensable que el abogado o magistrado sepa de genética o biología para identificar científicamente cuándo empieza la vida humana. En suma, el jurista tiene el deber de descubrir en las diversas ciencias, qué elementos están o no de acuerdo con el orden constitucional y con la auténtica justicia.

1.2 Discriminación y justicia

En la tarea de impartir justicia, es indispensable diferenciar las meras pretensiones de los verdaderos derechos. Hay quienes alegan tener derecho a algo, pero su reclamo no está reconocido por la propia naturaleza humana ni por una ley específica. Si una exigencia no viene dictaminada por la naturaleza o por la ley positiva, no se puede hablar de derechos, sino de pretensiones. Por lo tanto, no otorgar esa pretensión no constituye un acto de discriminación, porque el Estado no tiene el deber de conceder algo que no sea un derecho.

Los verdaderos derechos son aquellos exigidos por la naturaleza, como lo es el respeto a la vida inocente. En una sociedad civilizada, resulta muy peligroso dejar en manos de un particular o del Estado la disposición de la vida de un inocente; si se permite disponer de la vida ajena, luego nadie podría exigir que respeten la suya.

Asimismo, para identificar y delimitar correctamente estos derechos, es importante recordar —en sintonía con las declaraciones de derechos humanos— que las palabras deben conservar un sentido unívoco. Conceptos básicos como la compraventa o la esclavitud deben ser comprendidos por todos de la misma forma para que el diálogo sea posible. De igual modo, si se van vaciando de contenido las características esenciales de instituciones como la filiación (lo que significa ser verdaderamente hijo de alguien) o la maternidad, será cada vez más difícil lograr una convivencia pacífica y solidaria.

En esta labor de identificación, es preciso subrayar la relación directa que existe entre la realidad y la verdad del conocimiento. Decir que algo es verdadero exige primero contrastar lo que se piensa con lo que ocurre en la realidad. Algo no es verdadero simplemente porque alguien piense que lo es; debe haber una correspondencia fáctica. De lo contrario, se caería en un círculo ideologizado, donde el pensamiento puede parecer coherente internamente, pero al contrastarse con la realidad se demuestra que parte de una base falsa, resultando inútil para la convivencia.

Otro pilar fundamental en esta delimitación es reconocer que los derechos no son ilimitados, fundamentalmente porque la misma persona no es ilimitada. Por este motivo, se puede afirmar que no existe un verdadero conflicto de derechos fundamentales. Si se analiza, por ejemplo, el derecho al honor frente a la libertad de crítica, resulta legítimo evaluar o examinar (sobre todo a personajes públicos), pero otra cosa muy distinta es insultar o denigrar. Existe el derecho a la crítica, pero no existe el derecho al insulto. En consecuencia, al no existir un verdadero conflicto, o se tiene derecho a algo o no se tiene; lo que el jurista debe precisar es si se trata del uso legítimo o de un uso abusivo de ese derecho.

1.3 Realidad, derecho y verdad

En el ámbito del acceso a la justicia, es indispensable priorizar la atención a los grupos más vulnerables, como son los niños. Tanto la Constitución peruana como la Convención Americana sobre Derechos Humanos reconocen expresamente el derecho a la identidad. La importancia radical de la identidad personal estriba en que de ella depende directamente la titularidad de los derechos y obligaciones de cada individuo, lo cual es base para garantizar la seguridad jurídica. Los derechos no pueden estar en el aire, puesto que alguien tiene que responder ineludiblemente por esos derechos y los deberes inherentes a ellos.

La Convención Americana establece que a toda persona le asiste el derecho fundamental a conocer a sus padres reales y biológicos, imponiendo a los Estados la obligación de facilitar dicho contacto. En virtud de esta exigencia de verdad, en los casos de adopción, lo justo es que los menores conozcan su situación cuanto antes para que logren reconocer tanto a sus padres biológicos como a los padres adoptivos que suplen esa ausencia biológica con cariño. Resulta injusto negarles el conocimiento sobre quiénes son realmente sus padres originarios.

Esta vinculación fundamental entre realidad biológica y derecho se ve seriamente amenazada en el contexto contemporáneo por prácticas como la gestación subrogada, también conocida como "vientres de alquiler". Ciertas personas asumen tener un derecho tan irrestricto a tener un hijo, que consideran que ese anhelo suple la verdadera relación de parentesco. Al respecto, un informe de la Relatora Especial de las Naciones Unidas sobre la violencia contra las mujeres y las niñas, sus causas y consecuencias, denuncia la existencia de un negocio global de trata de menores y mujeres, donde se instrumentaliza a madres —generalmente de escasos recursos económicos— tratándolas casi como esclavas. A estas mujeres se les separa del recién

nacido inmediatamente después del parto, ocasionándoles un grave trastorno físico y psíquico. Asimismo, estas posturas invisibilizan la profunda pena que padecerán esos niños al descubrir que no nacieron como fruto del amor de sus padres, sino como producto de una transacción comercial.

Por otro lado, respecto a la necesaria correspondencia entre el derecho y la realidad material, al responder a la pregunta de "¿quién soy?", el primer dato que se niete es si se es varón o mujer. El sexo constituye un dato biológico fundamental, no una mera construcción cultural. Históricamente, se ha evidenciado una profunda evolución social respecto a cómo el derecho aborda esta realidad biológica en la protección a la mujer. En el siglo pasado, amparados en convenios de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), se emitieron normas que impedían a la mujer realizar labores nocturnas o en la vía pública bajo la premisa de que era un ser "más débil". Ese exceso de proteccionismo desencadenó, a finales de siglo XX, una grave discriminación laboral que le impedía acceder a labores normales. Para aplicar una verdadera justicia y discriminar objetivamente, la legislación laboral actual ya no protege a la mujer por el solo hecho de serlo, sino que le otorga una protección objetiva y reforzada por ser madre.

1.4 La protección de la maternidad en la jurisprudencia constitucional

Para aplicar los conceptos anteriormente glosados, el Tribunal Constitucional del Peru ha precisado en el Expediente N.º 00374-2017-PA/TC (Fundamento 14) que la igualdad jurídica presupone dar un trato igual a lo que es igual, pero desigual a lo que no lo es. En consecuencia, se afecta el principio de no discriminación cuando, frente a situaciones sustancialmente iguales, se da un trato desigual, lo cual puede configurar una discriminación directa, indirecta o neutral. Un ejemplo claro de discriminación indirecta ocurre cuando se exigen capacitaciones al final de la jornada laboral como requisito para ascender: aunque la medida aparenta ser neutral, en la práctica perjudica a los trabajadores que tengan responsabilidades familiares y que no podrán asistir.

Por otro lado, este principio jurisprudencial también nos lleva a comprender que se vulnera la igual dignidad cuando se brinda un trato igualitario frente a situaciones que son sustancialmente desiguales. A esto se le denomina "discriminación por indiferenciación", puesto que no se está dando a cada uno lo suyo, sino a todos lo mismo, lo cual, en estricto rigor, no es justicia.

Al analizar las demandas de amparo, el Tribunal Constitucional identificó numerosos casos donde se solicitaba la reposición de madres trabajadoras que habían

sido despedidas estando embarazadas o mientras gozaban de licencias relacionadas con la maternidad (descanso postnatal o derecho de lactancia), periodo en el cual cuentan con una protección reforzada. Anteriormente, aunque el Tribunal reconocía la vulneración del derecho, derivaba el cobro de los salarios devengados a un juez de trabajo ordinario, lo que obligaba a la madre a iniciar un nuevo proceso de cuatro o cinco años. Esta práctica constituía un abuso y una discriminación histórica que impedía una justicia completa.

Para corregir esto, el Tribunal se apoyó en el artículo 8 del Convenio 156 de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), el cual establece que las responsabilidades familiares no pueden ser un factor de extinción del contrato. Se determinó que, si un despido es nulo, no tiene eficacia jurídica, pues se le está recortando a la madre su derecho a desarrollarse profesionalmente. En consecuencia, por un principio de economía procesal y justicia material, el Tribunal ordenó, por primera vez en su historia, el pago de las remuneraciones devengadas directamente en sede constitucional, aplicando la protección objetiva del "fuero maternal" (Exp. 02748-2021-AA).

En esta misma línea de corregir discriminaciones históricas en materia de seguridad social, se analizó otra grave vulneración en el acceso a la pensión de viudez regulada por el Decreto Ley 19990, del año 1973. Esta normativa, pensada en una época donde pocas mujeres trabajaban fuera del hogar, establecía reglas profundamente desiguales: la viuda accedía a la pensión con solo tener 50 años, estuviera sana o enferma. En cambio, al viudo se le exigía demostrar ser inválido o dependiente económicamente de su esposa asegurada, y tener más de 60 años. Ante esta evidente discriminación por razón de sexo en perjuicio del varón, el Tribunal procedió a inaplicar dicho artículo para forzar al Congreso a regular y poner fin a esta desigualdad (Exp. 03853-2021-AA).

1.5 No renovación de contrato: fuero maternal

La reincorporación al trabajo presenta exigencias particulares cuando se trata del sector público, donde la Constitución y la Ley Marco del Empleo Público exigen el cumplimiento de la meritocracia; es decir, acceder mediante un concurso público a una plaza que se encuentre presupuestada y vacante.

Sin embargo, surge una problemática respecto a los denominados puestos de confianza. En el Expediente 03132-2021-PA/TC, se abordó el caso de una profesional que había ingresado por concurso público y ocupaba el puesto de confianza de Jefa de Tesorería. A esta trabajadora se le retiró la confianza, sin brindar ninguna razón justificada, apenas un mes antes de que culminara su periodo de licencia por lactancia.

Frente a este despido arbitrario, se ordenó su reposición al puesto para protegerla. Es necesario advertir que, en la práctica de los tribunales, muchas veces se deja fuera de la protección constitucional a los trabajadores de dirección o confianza; no obstante, resulta sumamente duro e injusto decirle a una persona que se queda sin trabajo de un día para otro sin posibilidad de reclamar nada. Considero una tarea pendiente del Tribunal Constitucional, volver a reconocer el derecho a la indemnización de estos trabajadores para cumplir el mandato del artículo 27 de la Constitución.

Esta protección a la maternidad también se ha garantizado en situaciones donde solo hubo una comunicación verbal del embarazo. En el Expediente 03497-2021-PA, se analizó el caso de una trabajadora cuyo estado de gestación ya era visible y que, nada más avisar verbalmente de su situación, recibió un memorándum notificándole la extinción de su vínculo laboral para fines de ese mes. Aunque la trabajadora reiteró formalmente su estado de gestación el día 21 del mismo mes, se pretendió finalizar su contrato sin brindarle ninguna otra razón.

Al evaluar la situación, se constató que el empleador no demostró causa alguna que justificara poner fin a la relación laboral. Al no existir un motivo objetivo o distinto al embarazo para la no renovación de su contrato. El Tribunal determinó que correspondía aplicar la protección estricta del fuero maternal y, en consecuencia, se ordenó la reposición de la trabajadora.

1.6 Discriminación laboral

Para alegar válidamente una vulneración a la igual dignidad y afirmar que existe discriminación en el trabajo, es indispensable saber diferenciar el contexto de los hechos. En el Expediente 3121-2022-PA/TC, un trabajador de limpieza que había sido repuesto en una municipalidad por mandato judicial, interpuso una demanda argumentando que era discriminado porque ganaba menos que otros obreros de limpieza. Sin embargo, al revisar los documentos, se identificó que faltaba un término de comparación válido: mientras que él realizaba sus labores dentro de un edificio, los trabajadores con los que se comparaba trabajaban en la vía pública. Al no existir igualdad de condiciones en el lugar de trabajo, la demanda fue declarada improcedente.

En esta misma línea de análisis, el Expediente 03193-2022-PA/TC evaluó la denuncia de un operario que alegaba discriminación salarial por ganar menos que otro compañero de la empresa que realizaba exactamente la misma función. No obstante, la documentación permitió apreciar que existían diferencias objetivas y justificadas entre ambos: el otro operario contaba con un tiempo de servicios

mucho mayor y manejaba un número superior de máquinas a la vez durante su turno. Por consiguiente, al confirmarse que las situaciones eran sustancialmente distintas, se concluyó que no existía vulneración alguna y esta demanda también fue declarada improcedente.

1.7 Derechos fundamentales en materia penal

En el ámbito penal, el Tribunal Constitucional ha emitido pronunciamientos clave para garantizar el respeto a los derechos fundamentales durante las investigaciones procesales. En el Expediente 04382-2023-PA/TC, se analizó el caso de una investigación fiscal iniciada contra un abogado por presunto lavado de activos. Durante una diligencia, el abogado mostró voluntariamente sus documentos al fiscal, firmando un acta donde se dejaba constancia de la conformidad de la revisión. Sin embargo, al día siguiente, el mismo fiscal lo acusó formalmente de obstrucción a la justicia.

Al resolver este caso, el Tribunal determinó que se vulneró el derecho constitucional a ser investigado por un fiscal objetivo. Se concluyó que el magistrado había perdido la imparcialidad al pretender fungir simultáneamente como víctima, testigo y acusador. Por ello, se estableció que, cuando un fiscal se siente agraviado, la investigación debe ser conducida ineludiblemente por un fiscal distinto. Adicionalmente, esta sentencia reafirmó el derecho y deber irrenunciable que asiste a profesionales como médicos y abogados de resguardar el secreto profesional durante allanamientos o incautaciones fiscales, para proteger la información obtenida por la confianza depositada por el cliente.

Un segundo caso de carácter dramático se abordó en el Expediente 02533-2023-PHC/TC, el cual permitió reflexionar sobre los límites del poder punitivo estatal. Se trató de un interno de más de 90 años que, si bien había cometido graves delitos de corrupción y llevaba unos 30 años en prisión, padecía de la enfermedad de Alzheimer en un estado avanzado. El recluso se encontraba imposibilitado de valerse por sí mismo, al punto de no saber quién era ni dónde estaba, y requería pagar a otro interno para que lo asistiera en sus necesidades más básicas.

Incluso la Corte Suprema ya lo había declarado inimputable para otros procesos. Al contrastar esta situación con la realidad material, el Tribunal consideró que mantenerlo recluido carecía de sentido, pues ya no se cumplía el fin socializador de la pena al no ser la persona consciente de su reclusión. Por consiguiente, basándose en el principio de humanidad y en el respeto irrestricto a la dignidad humana, se ordenó su inmediata excarcelación. Asimismo, se exhortó a las autoridades

penitenciarias a identificar a otros reclusos en condiciones similares para otorgarles la libertad o, en caso de representar un peligro para la sociedad, derivarlos a un centro de salud mental adecuado.

CONSIDERACIONES FINALES

A modo de conclusión, es imperativo señalar que el verdadero acceso a la justicia exige el cumplimiento de presupuestos básicos: un juicio célere, una tramitación sencilla y un juez imparcial. En el Peru, existe actualmente una grave deuda con la sociedad debido a que los procesos judiciales no son rápidos y la tramitación demanda invariablemente la asesoría de un abogado.

En esta línea, respecto a las facultades del Estado en materia penal, es preciso aclarar que conceder un indulto no vulnera el derecho de acceso a la justicia. Cuando una persona ha sido procesada y condenada por un delito, el presupuesto del acceso a la justicia ya se ha cumplido para la víctima y sus familiares, al haberse determinado legalmente la responsabilidad penal del autor. Si el indulto violara este derecho, ningún Estado en el mundo podría otorgarlos. En estos contextos, conforme al mandato de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, los jueces deben elegir y aplicar siempre la norma —sea la convencional o la nacional— que mejor proteja los derechos fundamentales de la persona.

Finalmente, resulta indispensable hacer una precisión jurídica e histórica sobre los delitos cometidos en el Peru durante las décadas de los 80 y 90 en la lucha contra el terrorismo. Si bien en aquella época existieron graves violaciones a los derechos humanos, estas no constituyen "crímenes de lesa humanidad". La tipificación de un delito de lesa humanidad exige que el Estado realice un ataque sistemático y organizado contra la población civil por razones de raza, religión u opinión, tal como ocurrió en el régimen nazi de forma imprescriptible. La situación en el Peru, por el contrario, consistió en una reacción de las fuerzas armadas y del Estado orientada a proteger a la población civil de la amenaza terrorista.

Por consiguiente, en estricto respeto al principio básico del derecho penal, las personas involucradas en dichos actos solo pueden ser juzgadas mediante las leyes penales que se encontraban vigentes en el momento en que ocurrieron los hechos. La aplicación de este principio de temporalidad no promueve la impunidad, sino que garantiza un juicio objetivo y acorde a la conducta real, asegurando que los procesados reciban la sanción que verdaderamente corresponda y accedan, de este modo, a una auténtica justicia.

REFERENCIAS

CONVENCIÓN AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS. Organización de los Estados Americanos.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). Convenio 156 sobre los trabajadores con responsabilidades familiares.

PERU. Constitución Política del Peru.

PERU. Decreto Ley 19990. Sistema Nacional de Pensiones de la Seguridad Social.

Tribunal Constitucional Peruano Sentencia del Expediente N.º 00374-2017-PA/TC. F.J. 14.

Tribunal Constitucional Peruano Sentencia del Expediente N.º 02748-2021-AA.

Tribunal Constitucional Peruano Sentencia del Expediente N.º 03132-2021-PA/TC.

Tribunal Constitucional Peruano Sentencia del Expediente N.º 03497-2021-PA.

Tribunal Constitucional Peruano Sentencia del Expediente N.º 03853-2021-AA.

Tribunal Constitucional Peruano Sentencia del Expediente N.º 3121-2022-PA/TC.

Tribunal Constitucional Peruano Sentencia del Expediente N.º 03193-2022-PA/TC.

Tribunal Constitucional Peruano Sentencia del Expediente N.º 02533-2023-PHC/TC.

Tribunal Constitucional Peruano Sentencia del Expediente N.º 04382-2023-PA/TC.

7

O ANTICONTRATUALISMO LABORAL BRASILEIRO NA VISÃO DE ORLANDO GOMES: MEMÓRIA, HISTÓRIA E A TENSÃO COM O PARADIGMA CIVILISTA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Marcelo José Ferlin D'Ambroso[34]

INTRODUÇÃO: O LEGADO CRÍTICO DA OBRA DE ORLANDO GOMES

A relação de trabalho, no contexto brasileiro, historicamente desenvolveu-se sob a hegemonia do paradigma contratual, herdeiro das matrizes liberais e privatistas do código civil de 1916, por sua vez de influência napoleônica (*Códe Civil* de 1804). Todavia, importantes autores nacionais, entre os quais Orlando Gomes, ofereceram críticas a essa construção, apontando insuficiências para lidar com a desigualdade estrutural entre capital e trabalho.

Desta forma, este artigo reconstitui, na linha da "memória e história do Direito do Trabalho", a contribuição anticontratualista de Gomes e sua ressonância no pensamento jurídico-laboral brasileiro, dialogando com uma perspectiva de Direitos Humanos.

Orlando Gomes (1909-1988), reconhecido juslaboralista brasileiro, nascido em Salvador, Bahia, não limitou sua obra ao Direito do Trabalho, abrangendo a amplitude do Direito Civil, com livros sobre sucessões, direitos reais, Direito de Família e obrigações. De claro matiz humanista, o autor sempre se preocupou com a questão social: era marxista e chegou a ser preso e exilado em Fernando de Noronha em 1937 durante o Estado Novo (MORAU, 2018).

Assim, a investigação partirá da premissa de que a visão de Gomes sobre o anticontratualismo não se restringe a uma mera negação do contrato laboral, mas se configura como uma crítica à insuficiência contratualista clássica para explicar e regulamentar a complexidade da relação de trabalho. O objetivo é demonstrar como a perspectiva anticontratualista, especialmente na formulação gomesiana, continua a oferecer ferramentas

[34] Desembargador do Trabalho (TRT da 4ª Região – Porto Alegre/RS). Membro da Associação Juízes para a Democracia – Brasil (AJD). Membro Honorário do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB). Doutor em Ciências Jurídicas pela UMSA Argentina. Pós-doutor em Direitos Humanos pela UNLA – Argentina. Pós-doutorando em Direitos Humanos (UNIJUÍ).

conceituais importantes para a compreensão dos desafios impostos pelo capitalismo atual e pela necessidade de reafirmação dos direitos sociais no mundo do trabalho.

De outra parte, a ofensiva neoliberal no mundo do trabalho, com manifestações como a pejotização, uberização e reformas regressivas, intensifica a urgência de superar o contratualismo liberal. O anticontratualismo, nesse contexto, apresenta-se como uma epistemologia de resistência e emancipação social.

Conforme Gomes, durante o processo de formulação do Código Civil, houve tentativas de incorporar legislação social por meio de projetos de lei relacionados a acidentes do trabalho, refletindo as novas ideias que ganhavam espaço na Europa. No entanto, esses esforços não impactaram na redação do Código Civil, que permaneceu alinhado ao individualismo jurídico predominante e considerado naquele momento mais compatível com o estágio de desenvolvimento das forças produtivas nacionais (GOMES, 2003, p. 33)

Mais tarde, a estruturação do Direito do Trabalho no Brasil, materializada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, carregou uma contradição ontológica: estruturou-se como ramo autônomo enquanto permaneceu cativa da dogmática civil-contratual.

Orlando Gomes, pioneiro no país na desconstrução desse paradoxo, identificou na raiz da disciplina uma "crise de identidade" derivada da inadequação do modelo privatista aplicado às relações de trabalho (GOMES, 1952). De fato, Gomes antevia que a falácia da igualdade contratual contraria os alicerces protetivos do sistema, convertendo direitos fundamentais em mercadorias negociáveis. Há, portanto, um legado crítico na obra de Orlando Gomes muito importante e, inclusive, atual para o desenvolvimento do Direito do Trabalho.

O contratualismo clássico, fundado nas ideias de liberdade e igualdade formais, pressupõe um mercado de trabalho pautado na autonomia plena das vontades, tal e qual Gomes demonstrou existir nos debates na Câmara dos Deputados sobre o projeto de Código Civil no início do século XX (GOMES, 2003, p. 38-41).

No entanto, essa visão colide com a realidade concreta da relação de emprego, marcada pela dependência econômica e pela assimetria de poderes. Ante este fato, a doutrina do Direito do Trabalho passa a operar com a ideia de proteção como elemento constitutivo.

Essa constatação conduz à necessidade de repensar o Direito do Trabalho desde um enfoque não civilista e muito menos contratualista, porque onde há assimetria de poderes, a relação social assim constituída demanda a regulamentação estatal protetiva da parte mais vulnerável, não sendo aplicável a autonomia das vontades.

1. ORLANDO GOMES E A DESCONSTRUÇÃO DO PARADIGMA CONTRATUAL-LABORAL: BASE PARA A REVITALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Como visto na crítica ao individualismo liberal como matriz civilista do Direito do Trabalho, Gomes identifica no Código Civil de 1916 uma genealogia individualista que orienta a relação de trabalho através do contrato. É possível identificar na obra do autor o apontamento de três distorções fundamentais:

a. Autonomia da vontade: ignora a dependência econômica da pessoa trabalhadora;
b. Igualdade formal: oculta a subordinação, pois a relação de trabalho contempla polos assimétricos;
c. Obrigação de meios: reduz o trabalho a uma mera prestação, todavia a força de trabalho é a extensão da pessoa.

A subordinação, no pensamento gomesiano, refere-se a um elemento que não é meramente acidental na relação de trabalho, mas essência do vínculo. O autor fornece uma base para desconstituir a ficção contratual da relação de trabalho. Por exemplo, com a direção do trabalho enfeixada no empregador, se estabelece o poder diretivo como manifestação concreta da subordinação da pessoa trabalhadora (inexistência de equivalência contratual). Também a grande incidência de sanções administrativas derivadas do poder de polícia do Estado para o descumprimento de "obrigações" revela o reconhecimento da assimetria de poder que justifica a tutela da parte hipossuficiente como disciplina autônoma e de natureza não contratual.

O contratualismo clássico, fundado nas ideias de liberdade e igualdade formais, pressupõe um mundo do trabalho pautado na autonomia plena das vontades. Influenciado pelo liberalismo do século XIX, o contrato de trabalho foi concebido como um pacto supostamente entre "iguais", no qual o empregador e a pessoa trabalhadora se vinculariam por livre vontade para o cumprimento de obrigações recíprocas. Contudo, esse modelo desde o princípio de sua instituição demonstrou ignorar as profundas desigualdades materiais entre os "sujeitos contratantes", mormente em contextos de desemprego estrutural, pobreza e carência de proteção social.

A crítica ao paradigma contratual clássico emerge, pois, do reconhecimento de que a autonomia da vontade, elemento da dogmática contratual, é uma mera ficção nas relações de trabalho.

Conforme Gomes já observava, a vontade da pessoa trabalhadora, no contrato de trabalho, é condicionada por fatores econômicos, sociais e institucionais,

convertendo-se em mera adesão a condições impostas unilateralmente pelo empregador (GOMES, 2001, p. 107).

Falando sobre o contrato no Direito Contemporâneo, para Gomes, a igualdade formal entre indivíduos não garante equilíbrio nos contratos, especialmente nos de trabalho, em que a desigualdade gerou novas normas legais. Aclara que o Estado passou a limitar a liberdade contratual e a autonomia privada. A complexidade social levou à simplificação e despersonalização dos contratos, como ocorre nos contratos em massa, conclui (GOMES, 2007, p. 8).

Assim, dentre outros aspectos, é possível visualizar três pilares para o questionamento do contrato na obra de Gomes:

a. Desigualdade real: a relação hierárquica consubstanciada na prestação assalariada de serviços constitui núcleo duro da prestação laboral, incompatível com a equivalência das partes pressuposta no contrato.
b. Função social do instituto: o Direito do Trabalho é "direito de proteção" (não de coordenação), destinado a corrigir assimetrias. O autor ensina que "importantes e abundantes leis dispensaram especial proteção a determinadas categorias de pessoas para compensar juridicamente a debilidade da posição contratual de seus componentes e eliminar o desequilíbrio" e completa que "o desequilíbrio determinou a técnica do tratamento desigual, cuja aplicação tem no Direito do Trabalho o exemplo mais eloquente" (GOMES, 2007, p. 8-9).
c. Natureza heterônoma da normatividade social: as condições laborais decorrem basicamente de normatização e intervenção estatal, e não da autonomia da vontade.

Assim, Gomes desnuda três contradições fundantes do Direito do Trabalho tradicional no Brasil, contribuindo com importantes elementos para uma crítica à ficção contratualista laboral.

2. O DIÁLOGO ATUAL ENTRE O PENSAMENTO GOMESIANO E A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: O CONTRATO DE TRABALHO EM QUESTÃO

Em referência a Gierke[35] e Krotoschin, Gomes alertou que a evolução econômica confirmou a observação de Gierke, em 1868, contrária à concepção individualista das relações de trabalho vinculada a contratos individuais, no sentido de que as unidades econômicas nas quais se desenvolve a atividade produtiva

[35] Otto von Gierke (1841-1921) foi um jurista alemão do final do século XIX e início do século XX, crítico do invididualismo e, certamente, por isso foi referenciado por Gomes.

são constitutivas de "verdadeiros organismos sociais". Gomes recorda que, para Krotoschin[36], o desenvolvimento do conjunto das relações laborais nas empresas configurava uma "comunidade econômica" que, por sua vez, se convertia em "comunidade jurídica" (GOMES, 1980, p. 179).

Gomes explica que, tanto no regime capitalista como no regime socialista, as relações de trabalho compreendem a inserção da pessoa trabalhadora numa "unidade orgânica de produção", prestando serviços sob direção alheia, mediante salário para subsistência. Aclara que se trata de relações em série que demandam cooperação e destaca que "como a prestação é inseparável da pessoa, o fator humano é levado em conta, em maior ou menor grau, primando, hoje, sobre o aspecto patrimonial" (GOMES, 1980, p. 179-180).

A crítica gomesiana é amplificada quando se conectam a ela autores da Teoria Crítica do Direito e da sociologia do trabalho. Resgatar essa análise em uma chave jurídica significa, por um lado, rejeitar o voluntarismo contratual que permeia a retórica liberal e, por outro, assumir que o Direito do Trabalho tem uma função protetiva ontológica que desgarra completamente do modelo civilista, e reconhecer a impropriedade do contrato como fundamento da ordem jurídico-social.

Coutinho, em crítica do poder punitivo empresarial, aponta que o contrato de trabalho constituiria um mero instrumento jurídico através do qual se forma o nexo entre empregador e pessoa trabalhadora, no qual quem trabalha fica sujeita ou subordinada à estrutura. Menciona a obediência revelada pelo contrato diante do poder de direção empresarial, não havendo margem, neste pacto, para negociar a subordinação a ele inerente. A autora chega a comparar a obediência gerada pelo contrato de trabalho à ideia hobbesiana de obediência no contrato social (COUTINHO, 1997, p. 26-29).

Contemporaneamente, Machado explica que a simples rejeição da forma jurídica, sem apresentar alternativas, acaba fortalecendo os acordos dominantes que contrariam os interesses da classe trabalhadora. Contudo, pondera que embora o Direito possa aprisionar, também pode constituir terreno de esperança, e nele os conflitos e tensões podem fazer brotar flores (MACHADO, 2016, p. 167).

Mais recentemente, D'Ambroso, desde uma perspectiva dos Direitos Humanos, assevera que, no campo jurídico brasileiro, a doutrina tradicional ainda sustenta, de forma hegemônica, a centralidade do contrato como fonte de obrigações trabalhistas, o que compromete a efetividade dos direitos sociais. Também aponta que, mesmo numa perspectiva civilista, o contrato de trabalho não atende a um

[36] Ernesto Krotoschin (1921-1988) foi um juslaboralista alemão. Perseguido pelo nazismo, se refugiou na França e, posteriormente, na Argentina.

de seus requisitos de validade, uma vez que veicula Direitos Humanos e estes são inalienáveis, "não constituintes de *res in commercio*" (D'AMBROSO, 2023, p. 152-153).

Supiot (2010), por sua vez, critica explicitamente a ideia de que o contrato de trabalho possa ser interpretado nos moldes da teoria contratual clássica civilista, fundada na autonomia da vontade e na suposta igualdade entre as partes. Para ele, essa simetria é uma ficção jurídica que encobre a assimetria real entre a pessoa trabalhadora e o capital, incompatível com a realidade social. Trata-se de uma desigualdade travestida de liberdade. O autor promove sua crítica asseverando a necessidade de não aplicar ao contrato de trabalho os mesmos pressupostos normativos do contrato civil, justamente porque nasce num contexto de desigualdade estrutural.

O contrato de trabalho, se desprovido de normatividade protetiva, torna-se instrumento de dominação, e não de liberdade, reduzindo a força de trabalha a uma mercadoria negociável livremente, em franca contrariedade ao conteúdo da Declaração de Filadélfia, de 1944, de que "o trabalho não é uma mercadoria". Neste sentido, o autor recorda o sentido histórico do Direito do Trabalho como forma de reagir à mercantilização do trabalho humano. Assim, assevera que o projeto normativo contido na Declaração de Filadelfia (OIT, 1944) deve servir como guia da justiça social no Direito contemporâneo, e começa exatamente por rejeitar a equiparação do trabalho a uma mercadoria (SUPIOT, 2010, p. 42-84).

Em outra obra, Supiot argumenta que a "governança pelos números" instituída pelo neoliberalismo substitui a regulação jurídica por métricas de desempenho e contratos gerenciais, desumanizando o trabalho e esvaziando a dimensão ética e social. Afirma que, sob o paradigma neoliberal, ocorre a substituição da regulação jurídica e tradicional (baseada em normas, instituições e interpretações) por mecanismos de "governança" orientados por números e metas mensuráveis. Esse processo implica o esvaziamento da normatividade jurídica e o aparecimento de uma normatividade gerencial, que transforma obrigações jurídicas em indicadores de desempenho (SUPIOT, 2015, p. 181-227).

Supiot alerta que esse modelo reduz o ser humano a mero agente funcional ou vetor de objetivos organizacionais, comprometendo a dignidade e a função social do trabalho. Com efeito, denuncia que o trabalho deixa de ser visto como expressão da cidadania, solidariedade e realização pessoal, para se tornar variável de ajuste ou objeto de cálculo. Chama a atenção para a perda de sentido e reconhecimento do trabalho nessa nova configuração (SUPIOT, 2015, p. 90; 181-227).

A ideologia do "contrato livre" serve, nesse contexto, como um disfarce da assimetria estrutural que permeia as relações entre capital e trabalho. E pior,

o contratualismo laboral fornece as bases de superexploração nas situações de informalidade, terceirização e plataformas digitais. Aliás, nestas o contrato é inexistente ou manipulado para eximir o empregador real (beneficiário da prestação de serviços) de responsabilidades, transferindo ilicitamente os riscos da atividade econômica à pessoa trabalhadora (D'AMBROSO, 2024).

Portanto, por vários prismas de matiz crítica, é possível descortinar que o contratualismo, por mais que busque a proteção da classe trabalhadora, sempre incide em seu vício de origem denunciado por Gomes na década de 1950: a impropriedade da forma jurídica utilizada para tratar do trabalho humano.

3. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E A VOLTA DO CONTRATUALISMO CIVILISTA

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como "reforma trabalhista", representou um marco de desconstrução do Direito do Trabalho brasileiro promovendo uma verdadeira reconfiguração estrutural dos pilares normativos da Consolidação das Leis do Trabalho que sustentavam a proteção social da classe trabalhadora. Em sua essência, a reforma trabalhista reabilita o contratualismo civilista clássico como lógica orientadora das relações de trabalho, deslocando a centralidade normativa da legislação e do diálogo social para o campo do "negócio jurídico individual", típico da teoria geral dos contratos do Direito Civil.

A Lei nº 13.467/2017, dessa forma, inaugurou um velho paradigma jurídico regressivo, a "ressuscitar múmia de sarcófago". De base nitidamente neoliberal, esta normatividade (permeada de inconstitucionalidades e inconvencionalidades presentes na mera leitura *prima facie*), pretende submeter o Direito do Trabalho à lógica contratual privatista e mercantil, lançando o trabalho humano no âmbito das negociações privadas. É, sem dúvida, um golpe no sistema de proteção social e um movimento de grave retrocesso civilizatório ao reduzir a pessoa trabalhadora à condição de "sujeito contratante pleno", com ampla liberdade jurídica, mas com dependência econômica real (invisibilizada) e total subordinação ao capital.

E são inúmeros os exemplos contidos nos mais de cem artigos da reforma que contemplam ideias vencidas ainda na primeira metade do século passado, como se passa a explicar.

Ampliação da autonomia da vontade das partes contratantes: o proposto no art. 611-A da CLT, dentre outros dispositivos similares, consagra a tese do contrato como fonte primária, subvertendo a pirâmide normativa trabalhista. A

prevalência do negociado sobre o legislado nele contida denota um atraso até em relação ao Direito Civil contemporâneo, que reconhece limites ao objeto e conteúdo de negociação entre as partes. Assim, a redação adotada na norma torna a mistificar o *"pacta sunt servanda"* em raciocínios dignos da Idade Média[37]. Temas sensíveis como jornada de trabalho, banco de horas, intervalo, enquadramento do grau de insalubridade etc. são deixados à livre disposição das partes, lembrando alguns discursos no parlamento em 1901, citados por Gomes.

Por outro lado, o art. 611-B abre uma ampliação da negociação coletiva quanto aos limites do que pode ser pactuado. A norma em questão, através de uma autorização inversa, permite que convenções e acordos coletivos de trabalho possam dispor inclusive em prejuízo da pessoa trabalhadora, desde que respeitados certos limites formais, anulando o conteúdo protetivo mínimo da legislação.

Da mesma forma, a introdução da figura do indivíduo trabalhador "hipersuficiente", contida no art. 444, parágrafo único, expressa um retorno claro à lógica civilista de que determinadas pessoas, por sua "melhor posição econômica" (mas nem de longe comparável à do empregador, obviamente), estariam livres da tutela estatal. Desde esta premissa, poderiam negociar livremente e em pé de igualdade com o empregador, até mesmo sem a assistência do sindicato, como se a assimetria de poderes da relação desaparecesse. Assim, dispõe a norma em epígrafe que é plenamente válida a pactuação individual direta com pessoas que possuam diploma de nível superior e recebam salário igual ou superior a duas vezes o teto do Regime Geral da Previdência Social.

Formas contratuais precárias: a reforma avançou na desproteção social inserindo modalidades anômalas de contratação, como o contrato intermitente (arts. 443, §3º, e 452-A da CLT), que admite a inexistência de jornada mínima, com pagamento proporcional e descontinuidade laboral, fragilizando o vínculo e a estabilidade financeira da pessoa admitida nestas condições.

Outra norma draconiana (a recordar os primeiros diplomas laborais pátrios, da década de 1830) introduz a "quitação plena e irrevogável" da relação de trabalho. Conforme o art. 477-B, a adesão a plano de demissão incentivada previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho passa a ter tal efeito. Idêntica consequência também é prevista para a nova forma de acordo – de caráter extrajudicial -, que pode

[37] Por exemplo, o parágrafo segundo do referido dispositivo estabelece de forma draconiana que: "A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico". A redação proposta contempla a igualdade formal como pressuposto inabalável e a premissa de que tudo pode ser negociado e, inclusive, até renunciado (inexistência de contrapartidas).

ser "homologado" pela Justiça do Trabalho, conforme previsão dos arts. 855-B a 855-E. São disposições que claramente transformam o contrato em instrumento de renúncia de direitos e de blindagem empresarial, desconfigurando o princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas.

O Brasil estruturou o Direito do Trabalho protetivo principalmente a partir da Constituição de 1934 que consagrou os Direitos Humanos do Trabalho no texto constitucional. A Constituição de 1988, por sua vez, aperfeiçoou a proteção social e erigiu estes direitos à categoria de Direitos Fundamentais, como cláusula pétrea, vinculados ainda ao valor social do trabalho e à função social da propriedade cujo exercício, caso não sejam observados, não se legitima (art. 186). De modo que, mesmo sem alterar a Constituição, o retorno do pensamento contratualista promoveu um retrocesso de um século no Direito do Trabalho pátrio.

O retorno da imposição de uma racionalidade liberal-individualista invisibiliza os contextos de vulnerabilidade da classe trabalhadora e impossibilita o exercício de direitos sociais de emancipação, convertendo o contrato em instrumento puro de dominação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tomando por base os apontamentos gomesianos citados ao longo deste artigo, a crítica ao contratualismo clássico laboral não se limita a uma rejeição ao contrato em si, mas busca sua superação por uma nova racionalidade jurídica centrada na pessoa e sua dignidade, e no valor social do trabalho.

Não por acaso, a Declaração do Centenário da Organização Internacional do Trabalho[38], de 2019, alertou para a necessidade de centralização do trabalho nas pessoas, marcando o compromisso no século XXI com a promoção da justiça social diante das transformações do mundo do trabalho. Destarte, o Direito do Trabalho não pode continuar subordinado às categorias do Direito Civil. É necessário romper com a imposição de um modelo contratual que obscurece os elementos de poder, dominação e exploração presentes nas relações de trabalho.

A solução, portanto, está no cerne da profunda crítica gomesiana: ancorar a tutela estatal em outro paradigma adequado para a realidade social, pois o contrato de trabalho transforma direitos sociais em meras "*commodities*" postas em negociação no "mercado laboral".

[38] A Declaração do Centenário da OIT, adotada na 108ª Conferência Internacional do Trabalho, reafirma os valores fundantes da entidade, correspondentes ao trabalho digno e proteção social, apresentando diretrizes estratégicas para enfrentar os desafios do século XXI (OIT, 2019).

A Teoria Crítica do Direito do Trabalho contemporânea está sinalizando essa mudança de chave interpretativa: do contrato para os Direitos Humanos. A proteção da pessoa trabalhadora não pode mais ser justificada somente pela vulnerabilidade econômica, mas principalmente pela condição de sujeito de Direitos Humanos indispensáveis para estruturar condições para uma vida digna.

Com os apontamentos colhidos da rica obra de Gomes, é possível concluir que o contrato de trabalho, na prática, está divorciado de qualquer vinculação com a função originalmente atribuída de constituir um "instrumento de liberdade", traduzindo, na verdade, um mecanismo de legitimação da dominação, subordinação e reprodução da desigualdade. Na medida em que retorna o discurso liberal e individualista jurídico, prestigiando a "autonomia das vontades", como ocorrido na malfadada reforma laboral de 2017, mais se evidencia que o empoderamento empresarial e a supressão da técnica normativa juslaboralista de imposição de compensação da desigualdade material com desigualdades jurídicas não entrega progresso, mas sim precarização e desproteção social.

A obra de Orlando Gomes permanece referência para a construção de uma teoria crítica do Direito do Trabalho brasileiro. Seu anticontratualismo desnaturalizou a apropriação civilista da relação de trabalho, contribuiu para a fundação da autonomia científica da disciplina na proteção estrutural e oferece uma ferramenta interpretativa para resistir à flexibilização e desregulamentação neoliberais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

COUTINHO, Aldacy Rachid. Efetividade do Direito do Trabalho – uma mirada no "homem sem gravidade". Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.45, n.75, p. 93-105, jan./jun. 2007.

D'AMBROSO, Marcelo J. F. A selvagem precarização laboral no capitalismo de plataformas. Cielo Laboral, [s. l.], v. 6, 2024. Disponível em: https://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2024/06/ferlin_noticias_cielo_n6_2024-1.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

D'AMBROSO, Marcelo J. F. O Enfoque de Direitos Humanos aplicado às relações de trabalho. Belo Horizonte: RTM, 2023.

ENGELS, Friedrich. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra. Ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2010.

GOMES, Orlando. Contratos. 26ª.ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Orlando. Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro. São Paulo: Marins Fontes, 2003.

GOMES, Orlando. Transformações gerais do Direito das Obrigações. 2ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

GOMES, Orlando. A crise do Direito. Revista da Faculdade de Direito do Ceará. Fortaleza: Faculdade de Direito do Ceará, v. 6, 1952, pp. 183-198.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 16ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. A ideologia do contrato de trabalho: contribuição à leitura Marxista da relação jurídica laboral. São Paulo: LTr, 2016.

MORAU, Caio. Análise do projeto de Código de Obrigações de Caio Mário da Silva Pereira e do projeto de reforma do Código Civil de 1916 de Orlando Gomes. Jus.com.br, 31 de out. de 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/70020/analise-do-projeto-de-codigo-de-obrigacoes-de-caio-mario-da-silva-pereira-e-do-projeto-de-reforma-do-codigo-civil-de-1916-de-orlando-gomes. Acesso em: 24 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho (108. : 2019 : Genebra). Relatório IV: documento final do Centenário da OIT: quarto ponto da ordem de trabalhos. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_706928.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

ROMITA, Arion Sayão. A natureza jurídica da convenção coletiva de trabalho, segundo Orlando Gomes: significado atual. Revista Brasileira de Direito Comparado, v. 1, 2009, pp. 65-73.

SUPIOT, Alain. Gouvernance par les nombres : cours au Collège de France (2012-2014). Paris : Fayard, 2015.

SUPIOT, Alain. L'esprit de Philadelphie : la justice social face au marché total. Paris : Seuil, 2010.

8

TENSIONES ENTRE EL PARADIGMA NEOLIBERAL Y EL PARADIGMA SOCIALDEMÓCRATA EN UN MUNDO GLOBALIZADO

María José Fariñas Dulce[39]

CRISIS DEL PARADIGMA NEOLIBERAL

Un momento idóneo para revisar algunos fallos e injusticias estructurales presentes en los sistemas jurídicos y políticos de los Estados de Derecho y, especialmente, en los de bienestar podría ser la crisis financiera y de deuda pública de 2008, el inicio de lo que podríamos denominar la pospandemia global y los siguientes episodios bélicos: Ucrania, Gaza, Irán y Oriente Medio, que han introducido un giro autoritario en las democracias liberales, junto con políticas de austeridad económica. En los contextos de crisis se han puesto en cuestión algunos de los pilares básicos y de los paradigmas cognitivos sobre los que hemos ido construyendo nuestras instituciones democráticas y la protección constitucional de los derechos fundamentales y, especialmente, los laborales y sociales.

Recordemos que los paradigmas son modelos universales de comprensión e interpretación que responden a las convicciones de una época y son asumidos por una comunidad durante cierto tiempo (Tomas S. Kuhn: 1992). Son realizaciones científicas universalmente reconocidas que, durante cierto tiempo, proporcionan modelos de problemas y soluciones a una comunidad científica. Un paradigma triunfa cuando comenzamos a ver el mundo a través de él. Los cambios y las crisis profundas alumbran nuevos paradigmas, pero estos no pueden triunfar si no se identifican bien los problemas, conflictos e incertidumbres a los que han de responder.

Durante las últimas cinco décadas, la implementación de los derechos y de las políticas públicas ha estado dominada por el paradigma neoliberal (bien *libertario* o *reformista)* que se impuso en todos los ámbitos de la vida tanto personal como colectiva, sobrepasando al anterior paradigma socialdemócrata. Tras el fin de los regímenes comunistas de la Europa del Este, el triunfante paradigma neoliberal

[39] Catedrática de Filosofía del Derecho Universidad Carlos III de Madrid

y su orden político y económico reposaba sobre la idea de que la interdependencia global produciría estabilidad y paz mundial, reduciría la pobreza y la desigualdad socioeconómica. Con estos objetivos propuestos, bajo el paraguas del paradigma neoliberal, dejaron de aplicarse muchas políticas de protección social, de salarios dignos, de tributación progresiva, de un sistema financiero bien regulado; se despolitizó el derecho fundamental al trabajo y, por lo tanto, su protección jurídica y la de los derechos a él asociados, se privatizaron industrias y servicios públicos, etc., y todo esto a cambio de esa expectativa no cumplida de un futuro de progreso económico, de integración y de paz mundial para todos.

La coartada para todo ello fue intentar justificar todos esos cambios como si fueran las consecuencias inevitables de un determinismo tecnológico. Ahora bien, una cosa es constatar los cambios tecnológicos que la revolución informática ha provocado, por ejemplo, en las relaciones laborales, y otra muy distinta es prescribir una desregulación y despolitización del derecho al trabajo y de los derechos sociales, así como una privatización de los servicios públicos. Esto último es una prescripción ideológica de las doctrinas neoliberales, y no una consecuencia de un cierto determinismo tecnológico. Una cosa es constatar unos hechos irreversibles (cambios tecnológicos) y otra es prescribir ideológicamente cómo se han de gestionar esos cambios.

Sin embargo, frente a las promesas de una mayor integración global, progreso económico y paz social para todos, la realidad parece que ha ido por otros caminos y las políticas prescritas ideológicamente por el paradigma neoliberal han dejado a individuos y sociedades enteras con grandes dificultades para gestionar su propio destino (Stiglitz, 2020). A los ciudadanos se les fue conduciendo a una cierta relación *vis a vis* con el mercado sin una sólida red jurídica de protección, donde los beneficios han ido hacia los más ricos, mientras los grupos vulnerable vieron cómo su vida se empobrecía y sus márgenes de exclusión se ampliaban. Y esto ha generado mucho malestar social, crisis políticas, disrupciones del tejido social, aumento de un populismo autoritario y de los extremismos políticos manifestados en los nuevos partidos de la extrema derecha o de los *neofascistas*, cuyos réditos electorales son evidentes, escalada de los discursos de odio, racismo, xenofobia y de supremacismos, y todo ello en el marco de unas políticas de fuerte austeridad económica.

Finalmente, estos contextos han minado la confianza ciudadana en la democracia liberal y, especialmente, en el orden moral que la sustentaba, al menos como idea unificadora, ya que sin ese orden moral los seres humanos no pueden comportarse como ciudadanos, es decir, como sujetos morales de derechos y

obligaciones, sino que se comportarán como "individuos libres" y solipsistas, que acuden al sistema solo para obtener beneficio individual.

En definitiva, las políticas neoliberales implementadas durante décadas han tenido una consecuencia directa en la desafección política de la ciudadanía, que en muchas ocasiones ha dejado de confiar en sus gobernantes, en la estructura clásica de partidos, en los sindicatos de clase y, lo que es peor, han dejado de ver la acción política democrática como un instrumento de cambio social y de generación de esperanza hacia el futuro. Y esto es grave, porque la pérdida de esperanza por las promesas incumplidas provoca miedo, incertidumbre y actitudes regresivas que conducen a abrazar opciones políticas de carácter totalitaria y fundamentalista. La disyuntiva neoliberalismo *versus* democracia ha derivado ahora en la de fascismo (totalitariosmo) *versus* democracia.

A partir de la crisis financiera global y de deuda pública de 2008 ya se tuvo conciencia de que las estrategias de la desregulación jurídica, prescritas ideológicamente por el neoliberalismo, no habían funcionado en ninguna sociedad. Ni la desregulación financiera, ni la laboral, ni la de tierras, ni la de bienes públicos, ni la de derechos sociales han funcionado. Con ello, se ha ido demostrado el fracaso ideológico del paradigma neoliberal, que se ha mostrado incapaz de gestionar los cambios profundos generados por el proceso histórico de la actual globalización y de la digitalización del mundo de la mano de la revolución de las nuevas tecnologías y de la inteligencia artificial, así como tampoco ha servido para pivotar la inevitable transición ecológica. En este sentido, creo que el paradigma neoliberal ha dejado ya de ser útil para entender el mundo a través de él.

Por otra parte, el paradigma neoliberal no tuvo nada de liberal (al estilo del liberalismo clásico), al contrario, ya que reprimió e incluso criminalizó el disenso político (tan necesario para una buena higiene democrática) y monopolizó los mercados globales, eliminando la libre competencia y favoreciendo la concentración oligopólica de dinero y poder en el 1% del capitalismo global (Fariñas Dulce y D´Ambroso: 2020). Ante esto cada vez existen más voces que ya no confían en los mecanismos y promesas de la autorregulación del mercado, ni en los de la desregulación y/o supresión de mecanismos jurídicos de control, ni en las supuestas ventajas de la desterritorialización productiva.

PARADIGMA NEOLIBERAL VERSUS PARADIGMA SOCIALDEMÓCRATA

Evidentemente, en contextos de crisis como el actual, los paradigmas no son sustituidos ni rápida ni definitivamente y, por lo tanto, el tránsito paradigmático a

veces es difícil y largo. De ahí que, incluso paradigmas que pudieran parecer en cierta medida superados, vuelvan a cobrar protagonismo. Tal es el caso del paradigma socialdemócrata -aparentemente sobrepasado por el paradigma neoliberal que, incluso, se aventuró a certificar su muerte-, el cual se ha visto reforzado durante la crisis pandémica del Covid-19, con la demanda de más y mejores políticas públicas en materia de salud y de acceso a la sanidad como consecuencia de las desigualdades sociales existentes, y frente a las estrategias neoliberales de privatización, que durante décadas habían transferido dichos servicios hacia los proveedores privados del mercado y habían dejado a muchos sectores de la población sin una red jurídica de protección frente a los diferentes contingentes y riesgos socio económicos.

De hecho, existen voces que propugnan una vuelta sin ambages a los valores de la Ilustración y al paradigma socialdemócrata. Parece que es esta la tendencia defendida recientemente, entre otros, por el Premio Nobel de Economía Joseph Stiglitz quien, constatando el fracaso del paradigma neoliberal, insta a "reescribir las reglas del juego" hacia "una mayor redistribución de la riqueza" y con el objetivo de "recuperar el equilibrio entre el mercado y la sociedad" (Stiglitz: 2019). Y para ello, propone una vuelta a los valores de la Ilustración y un "renacimiento de la Historia" frente a las anteriores tesis (F. Fukuyama: 1992) del "fin de la historia" (el final de la guerra fría y el fin del comunismo dejaban el camino despejado para la consolidación mundial de democracia liberal y del capitalismo de mercado…). Se trataría ahora, según la propuesta de Stiglitz, de revivir la Ilustración (Stiglitz: 2019) y volver a comprometernos con sus valores de *libertad, respeto al conocimiento y democracia*.

En mi opinión, el paradigma socialdemócrata puede ser ahora necesario de la mano de un renovado interés por las inversiones públicas en sectores innovadores y por las políticas sociales para reforzar a los más vulnerables, pero parece que ya no es suficiente para afrontar los cambios producidos y los venideros. Creo que la solución no es un *hegeliano* regreso a lo público sin más, ni a las políticas meramente redistributivas, ni de proteccionismo económico nacional, ya que por una parte el orden mundial sigue siendo capitalista, pero por otra el mundo está cambiando profundamente debido a la interdependencia económica, a los cambios en los sistemas socio políticos, a la revolución tecnológica y a las consecuencias negativas del cambio climático.

Otros autores están proponiendo la búsqueda de un paradigma alternativo a los dos anteriores. Por ejemplo, el economista Dani Rodrik (Rodrik: 2022), quien ha propuesto el tránsito hacia un nuevo paradigma que él denomina "paradigma productivista" y que podría reemplazar al paradigma neoliberal y, a la vez, retomar

algunos principios básicos del paradigma socialdemócrata. A este "paradigma productivista" también lo denomina Rodrik, con una visión esencialmente pragmática, como el nuevo "paradigma de la resiliencia": "hay signos -afirma- de una importante reorientación hacia un marco de política económica que se basa en la producción, el trabajo y el localismo en lugar de las finanzas, el consumismo y la hiper globalización" (Rodrik, 2022), y, añadiría yo, en lugar de la desterritorialización y la desregulación jurídica y productiva. Es decir, Rodrik propone un ejercicio de *resiliencia sistémica* para hacer frente a las propias disrupciones ocasionadas por la implementación durante décadas del paradigma neoliberal.

Esta idea de la "resiliencia sistémica" me parece mucho más potente que la mera búsqueda de la eficiencia sistémica, precisamente en periodos como el actual de profundos cambios sistémicos, donde las soluciones ya no pueden ser simplemente individuales, sino colectivas y comunitarias. La resiliencia, propia de la ecología de sistemas de la década de los años setenta del siglo pasado, tiene la ventaja de la adaptabilidad y del retorno en este caso de algunos elementos propios del paradigma socialdemócrata. De esta manera se pueden evitar la criticas que ven en este nuevo paradigma "productivista" un simple subproducto del paradigma neoliberal.

Lo cierto, es que ideológicamente el paradigma neoliberal está bastante desacreditado y su crisis es ya más que evidente, sin embargo, su penetración en las estructuras de poder y de dominio sigue siendo muy persistente, porque no se trata sólo de un paradigma económico, sino -como los autores Laval y Dardot señalaron acertadamente- de una racionalidad que vertebra todas las esferas de la vida individual y colectiva (Laval, Chr. Y Dardot, P.: 2013).

En resumen, este nuevo paradigma productivista y *resiliente* conlleva una necesaria y pragmática colaboración público/privada/comunitaria. En primer lugar, para evitar un control mercantilizado excesivo por parte de los actores privados en los nuevos procesos de formación y de toma de decisiones jurídicas, y en segundo lugar para evitar caer en la tentación de un cierto clientelismo, que acabaría por desacreditar al paradigma redistributivo propio del Estado de Bienestar.

BIBLIOGRAFÍA

FARIÑAS DULCE, Mª José y D'Ambroso, Marcelo, Neofascismo e o Capitalismo do 1%, Sao Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2020

FERRAJOLI, L, Poderes salvajes: la crisis de la democracia institucional, Madrid: Trota, 2011

FUKUYAMA, F., El fin de la Historia y el último hombre, Madrid: Planeta, 1992

KUHN, T.S. La estructura de las revoluciones científicas, Bogotá: Fondo de Cultura Económica, 1992

LAVAL, Christian y Dardot, Pierre, La nueva razón del mundo. Ensayo sobre la sociedad neoliberal, Barcelona: Gedisa, 2013

LEMA AÑÓN, C. (Editor), Los Determinantes Sociales de la Salud: más allá del Derecho a la Salud, Madrid: Dykinson, 2021

RODRIK, D., "The New Productivism Paradigm", en Economics, 5 jul., 2022

STIGLITZ, J., "El fin del neoliberalismo y el renacer de la Historia", en Economics, n.4, 2019

STIGLITZ, J., Capitalismo Progresista: la respuesta a la era del malestar, Madrid: Penguin Random House España, 2020

9

EL IMPACTO DESLABORALIZADOR DE LAS REFORMAS LABORALES EN LAS RELACIONES COLECTIVAS ES PARTE Y COROLARIO DE UN MODELO[40]

Mario L. Gambacorta[41]

1. NO ESTAMOS SOLO ANTE REFORMAS LABORALES, ESTO ES PARTE DE UN PROCESO, UN MODELO Y UN PROYECTO

A casi dos años de la entrada en vigor de la denominada Ley Bases[42], y a tres meses de la denominada Ley de Modernización Laboral[43] es pertinente analizar el impacto de estas reformas laborales en un ámbito no tan frecuentemente abordado como es el de las relaciones colectivas del trabajo.

Dicho impacto, no debe hacernos olvidar, o pretender desconocer, que estas reformas son parte y continuidad de un proceso previo de limitación de derechos sociales que, al presente, se manifiesta en su expresión más amplia, cruda y brutal.

Sin desmedro de lo anterior, no podemos desatender, para el análisis; las distintas defecciones, errores, inconsistencias y confusiones, que han llevado al actual cuadro de situación que nos proponemos abordar.

El impacto de las últimas reformas laborales en las relaciones colectivas es parte y corolario de un modelo económico que incide en lo socioeconómicolaboral y; en Argentina, busca configurar un proyecto de país.

Estas últimas reformas, no hacen sino decantar y converger funcionalmente, en el proceso de deterioro que se viene dando para consolidar un proyecto de primarización, extractivismo y financierización. En síntesis, estructurar una consecuente colonialidad.

---

[40] Artículo elaborado sobre la base del documento del mismo nombre, obrante en el libro "Para una Industrialización con justicia social" Declaraciones y Documentos 2024", del Grupo OND (Ofensiva Nacional Democrática). Gambacorta, Mario L. (Dir.)

[41] Abogado laboralista. Doctor en Ciencias Jurídicas. Postdoctor. Docente de grado y postgrado. Investigador.

[42] Ley 27.742.

[43] Ley 27.802.

En cuanto a la fecha del inicio de este proceso de deterioro, debemos advertir que, las sesgadas argumentaciones, atribuyendo que ocurre a partir de la recuperación del sistema democrático en 1983; soslayan que, el punto de quiebre más dramático para estas transformaciones (entendidas, en lo que nos ocupa, como un proceso desindustrializador), se inició el 24 de marzo de 1976.

En efecto, parece -o así se lo quiere hacer ver por intereses económicos concentrados, y sus agentes locales funcionales- que: porque el debate se de en democracia, la responsable sería la democracia; no la dictadura, que abrió las puertas de este infierno, cuyas llamas, cada día, se avivan más.

Aclarado lo anterior, e ingresando en el escenario democrático, a partir del 10 de diciembre de 1983, vamos a encontrar que, sistemáticamente, las reformas económicas planteadas desde el ámbito internacional, y estructuradas mediante las políticas del Fondo Monetario Internacional (FMI) son convergentes en lo que, hemos dado en denominar, una flexibilización laboral en un sentido desprotectorio.

Podríamos indicar etapas anteriores al golpe de Estado de 1976, en las cuales, se detectan las mismas tendencias en las políticas económicas. En particular, desde que Argentina ingresó al FMI, se vienen reiterando y replicando. Pero ponemos foco en esta fecha, porque allí comienza la mayor crudeza económica, laboral, regresiva y represiva.

Esto ha sido así, tanto por el actuar de los personeros de los intereses de grandes corporaciones extranjeras, como por gobiernos que quieren imponer su hegemonía en la región. Ello, para consolidar una sumisión, aceptada por muchos actores de diversos ámbitos económicos, en nuestro país.

Todo eso, a su vez, ha ido nutriendo una (des)configuración de las subjetividades, que suele limitarse en su abordaje, al terreno individual o al ámbito del ciudadano común.

Parecería desconocerse que, esa modificación de subjetividades, simultáneamente, se ha dado en términos de la organización colectiva, y en gran parte de la dirigencia en nuestro país. Inclusive (aunque menos se debate), de una manera sutil y compleja, en el denominado movimiento nacional y popular; el cual, en varias de sus diversas vertientes también ha sido permeado por estas políticas.

En tal inteligencia, las frecuentes respuestas, pretendidas como antagónicas a estos modelos, suelen ser dadas desde categorías eurocéntricas que, resultan ajenas a la tradición histórica de dicho movimiento, y estructuradas en función de un progresismo, acotadamente, contestatario, y/o fragmentado.

2. IMPACTOS ESPECÍFICOS Y SISTÉMICOS

Ingresando en la temática que nos ocupa, podríamos hablar primariamente, de impactos generados no solo por las reformas laborales sino también por el contexto político-ideológico que las enmarca.

En igual sentido, hemos señalado en su oportunidad, cuestiones como: la problemática de la homologación tácita[44]; la forma en que se aplica la ley 14786;[45] la huelga y la forma en que se producen los descuentos de determinadas sumas de dinero, como los premios, por el ejercicio del derecho de huelga.[46]

Sin embargo, más allá de la relevancia de la temática anterior, no nos vamos a extender sobre ella en este trabajo, puesto que la hemos abordado en artículos específicos, y que citamos al pie.

Por el contrario, aquí nos vamos a referir, primordialmente, a lo que consideramos premisas no articuladas que impactan en las relaciones colectivas del trabajo, pero que no suelen ser consideradas con un enfoque sistémico.

Hay todo un proceso de debilitamiento y vaciamiento, de los derechos laborales y de la seguridad social. Primariamente, en el plano individual, que inexorablemente, aunque ello sea menos percibido, genera efectos y consecuencias devastadoras en la estructura formal y tutelar de las relaciones colectivas del trabajo.

La categoría que denominamos *hegemonía deslaboralizadora*, central en el marco de nuestro *enfoque crítico tutelar de las relaciones laborales*;[47] sintetiza, desde esta perspectiva, ese proceso.

Así, y en esa inteligencia, vamos a referir algunos de los principales elementos que profundizan dicha hegemonía deslaboralizadora; la cual, recordamos, es proyección de la hegemonía del modelo neoliberal -más precisamente, de la hegemonía de la globalización económica neoliberal- en las relaciones laborales.

En tal sentido, destacamos el trabajo no registrado y el trabajo deficientemente registrado. Ambos generan impacto, no solo en términos individuales en el contrato

---

[44] Ruiz, A. Gambacorta, M. "Uso o abuso del plazo para la homologación tácita de las convenciones colectivas de trabajo". Rubinzal Culzoni Editores. Cita: RC D 270/2025. Junio de 2025.

[45] Gambacorta, M. Ruiz, A. "¿Estamos aplicando bien la Ley14786?". Revista de Derecho del Trabajo, año LXXXV, número 3. La Ley. Buenos Aires, mayo 2025.

[46] Gambacorta, M. Ruiz, A. "Ejercicio del derecho de huelga y límites tutelares a su incidencia en materia de premios, adicionales u otros componentes de la remuneración". Revista Jurídica Electrónica de la Facultad de Derecho de la Universidad Nacional de Lomas de Zamora (UNLZ). Nro. 13. Cita IJ-V-CMXXXIX-889.

[47] Gambacorta, M. "Un enfoque crítico tutelar para las relaciones laborales: categoría de análisis a modo de manifiesto." Conceptos, 96 (511), 73-105. Abril 2021.

individual de trabajo sino también en la seguridad social. Además, vacían la base de representación de las organizaciones sindicales.

A partir de lo referido por la propia Ley Bases, y la denominada Ley de Modernización Laboral, nos atrevemos a hablar de una falsa regularización y modernización. Ambas expresadas o sintetizadas, a modo de ejemplo, en la figura de los colaboradores independientes que, como monotributistas, también contribuyen al vaciamiento del derecho del trabajo y; consecuentemente, de la mencionada base de representación de las organizaciones sindicales. Estas últimas, al momento de tener que llevar adelante su acción; verán reducida, tanto en términos cualitativos como cuantitativos, y en aspectos políticos sociales y económicos, dicha base. Es decir, la masa crítica que puede fortalecerlas, o *contrario sensu* debilitarlas.

3. DESLABORALIZACIÓN Y DESINDICALIZACIÓN

El fenómeno que nos ocupa se potencia también, con una mirada deslaboralizadora del y desde el trabajo en plataformas. Que se expresara, por ejemplo, en su momento, en la necesidad de, un nunca del todo fundamentado, en términos tutelares, estatuto especial.

Así, en vez de encuadrar a quienes trabajan "para y mediante las plataformas" en el derecho del trabajo y la seguridad social; se exploran construcciones híbridas en términos, más o menos, des-protectorios.

Esto ha decantado, paradójica y finalmente, en la exclusión de los antes referidos trabajadores del ámbito de aplicación de la Ley de Contrato de Trabajo.

El fenómeno de la deslaboralización se puede apreciar también en términos tecnológicos y; situaciones similares; asimismo, pueden darse en torno a las tareas de cuidado, su definición, y su financiamiento.

De igual modo, se requeriría, a nuestro criterio, una mayor prospectiva del rol de la OIT; para verificar su verdadera eficacia, eficiencia y efectividad, en términos teóricos y prácticos.

También lo constatamos en la terminología expresada, casi como peyorativa, respecto de un estigmatizado "trabajo tradicional". Se suele omitir que, fue este el que devino y puede seguir deviniendo tutelar para mejorar las condiciones de vida y de trabajo (aunque se encuentre disminuido, por lo que venimos expresando, en cuanto a los actuales embates).

La existencia de conceptos todavía difusos (y hasta una paradojal reivindicación superadora, en términos de conceptualización y praxis), en torno a: tercerización,

emprendedurismo, economía social, y economía popular; también impacta en las relaciones colectivas del trabajo. Primero, en el actor sindical y sus estructuras internas; luego, en su acción externa.

Cuando nos referimos a conceptos difusos, no lo hacemos en términos peyorativos sino crítico-tutelares.

Estamos tratando de visibilizar, aspectos tanto técnicos como académicos; de una compleja y deteriorada realidad que, requiere mejor definición, mejor contexto, y mayor internalización en cuanto a los intereses en juego; todo, para una más adecuada regulación tutelar.

Estas categorías, si bien no han podido alcanzar definiciones unívocas; inciden y operan sobre el derecho del trabajo en términos deslaboralizadores. Adecuan las características de aquel a necesidades operativas -cambiantes, flexibilizadas, y muchas veces no sostenibles, dentro de la lógica de un determinado sistema productivo-.

Asimismo, inciden sobre el desarrollo, y los alcances de las potencialidades de la negociación colectiva. También respecto de las posibilidades, mayores o menores, de sostener el conflicto gremial y distributivo, ante políticas públicas flexibilizadoras en un sentido desprotectorio; en sintonía -y como continuidad- de lo anteriormente indicado.

Todo esto converge, en y con, un complejo proceso de profundización de la desindicalización y/o desvinculación. Se da -por esto y otras cuestiones- una pérdida de base de representación sindical, y el consecuente desfinanciamiento de las organizaciones.

La adecuación lábil a estas problemáticas, la tensión provocada por conceptos difusos, y las estrategias de vaciamiento del derecho del trabajo, para tutelar otros derechos (fundamentalmente, una concepción absoluta del derecho de propiedad) o ambiciones de algunos pocos factores concentrados; no hacen sino potenciar el debilitamiento de las organizaciones sindicales.

No olvidamos por ello, el deterioro de diversas organizaciones, en un escenario de generalizada crisis de representación. Tema que aquí no abordaremos en particular, pero que afecta los sistemas democráticos, en el marco de la globalización económica neoliberal.

Paradójicamente, es a las organizaciones sindicales a quienes se les reclama la adopción de más y mejores acciones y medidas. Sin embargo, se las debilitada progresivamente con este "esmerilamiento". En especial, en su base de representación, estructura interna financiera, y para la acción externa.

Hacíamos referencia a un escenario de conceptos difusos donde, consumidor, emprendedor, monotributista, o colaborador independiente; son categorías y mecanismos funcionales al proceso de deslaboralización que nos ocupa.

Igualmente, conceptos como el de capital humano, y otros que, han sido tomados no solo por el universo del pensamiento neoliberal sino, frecuentemente, por ciertos ámbitos de un denominado pensamiento progresista. Esto, tanto en nuestro país como en el exterior.

4. DEBILITAMIENTO Y DESFINANCIAMIENTO DE LAS ORGANIZACIONES SINDICALES

El desfinanciamiento de las organizaciones sindicales también se potencia desde la lógica del modelo económico que se lleva adelante por el actual *régimen conservador-liberal-liberatrio* en Argentina.

Al presente, por ejemplo, la ausencia o insuficiencia de aumentos salariales, contribuyen al desfinanciamiento sindical. Se suman y articulan con el proceso de deslaboralización; en el marco de "un debilitamiento general asistido", que conlleva tal hegemonía. Por ello también, solemos expresar que, es una *ofensiva flexibilizadora en un sentido desprotectorio*.

Asimismo, se ve reflejado en la pérdida y acotamiento de contenidos negociales. Fundamentalmente, en virtud de las necesidades de atender cuestiones coyunturales que, en Argentina, cada vez más, cuasi devienen de supervivencia.

Tampoco olvidemos la delicada situación de la negociación colectiva, no solo en el sector público nacional sino, especialmente, en el provincial y, más aún, en el municipal.

En su momento, hemos planteado la búsqueda de un *salario de equilibrio productivo* (SEP)[48] que permitiera atender la estabilidad de variables macroeconómicas, sin dejar de generar y sostener un proceso distributivo.

Para ello, postulamos la necesidad de articular lo remunerativo con los beneficios sociales, pero sin que estos beneficios sociales sean ficticios -fraudulentos-, desvirtuando aquel concepto.

De igual modo, el desfinanciamiento de las obras sociales, tanto por la coyuntura que nos afecta, como por políticas que vienen sosteniéndose desde larga data por diversos gobiernos; es una cuestión que abordar desde la seguridad social, y no solo desde una también difusa idea de protección social.

Los gobiernos, si bien se apoyan en las obras sociales sindicales, como parte del Sistema Nacional del Seguro de Salud; no arbitran, habitual y paradójicamente,

[48] Ruiz, A. Gambacorta, M. El salario de equilibrio productivo: un concepto para el debate y el consenso en sintonía con el modelo político-económico vigente en argentina 1 en la nueva etapa iniciada en el año 2011. www.comparazionedirittocivile.it

mecanismos para que estas puedan cumplir con todos los requisitos necesarios por ser parte de dicho sistema.

Se generan exigencias, pero no compensaciones. Pareciera olvidarse que un actor privado, como es la obra social sindical, está contribuyendo con el funcionamiento del sistema público de salud.

En los últimos tiempos, auditorías e intervenciones que tenderían a inmovilizar el accionar -social- sindical, al igual que las políticas monetarias y financieras que encarecen las prestaciones a cargo de las obras sociales; convergen en debilitar a las organizaciones sindicales. Estas últimas, llegan hasta tener que comprometer su recaudación estrictamente sindical, para el sostenimiento y cumplimiento de los fines de las obras sociales que administran.

Colegimos que, hay un enorme nicho de mercado que han percibido grandes conglomerados económicos que actúan en el terreno de la salud. En tal sentido, el debilitamiento de las obras sociales facilitaría que se constituyan en potenciales destinatarios de aquel.

Lo dramático de esto sería que, más que probablemente, la cobertura económica se consolidaría en aquellos que tengan mayor poder adquisitivo. Potenciándose una ya compleja situación de los sectores de menos recursos que, al menos todavía, pueden tener la cobertura de una obra social sindical.

En el Decreto 149/2025 ya se esbozó; más allá de que se dirige al sector empleador, limitando los criterios y las posibilidades de aportes de las entidades empresariales a las cámaras; una intención de avanzar sobre las contribuciones de solidaridad de las organizaciones sindicales. Dicha intención luego se plasmó en la denominada Ley de Modernización Laboral, con la caída de la ultraactividad, derogaciones y otras medidas para favorecer restricciones, en cuanto las posibilidades o alcances de cláusulas negociales en favor de sindicatos.

Esto, en términos de "des" financiamiento, sería en la práctica un golpe extremadamente fuerte, el cual muy probablemente incidiría también en la tasa de densidad sindical. Puesto que, muchos trabajadores podrían llegar a desafiliarse, por entender que estarían contribuyendo a la entidad sindical y; otros trabajadores que no lo hacen, podrían beneficiarse de igual modo -o más- que quienes sí están afiliados.

En síntesis, se beneficiarían más fácilmente quienes no estuvieran afiliados ni generaran contribuciones de solidaridad; produciéndose un perjuicio en desmedro de quienes continúan en la afiliación, y a las propias organizaciones.

Afiliarse, participar y luchar sería, no solo podría ser más riesgoso para los que lo hicieran, sino además más caro. Con lo cual el resultado iría en línea con lo que anticipábamos.

En la práctica, lo entendemos como una afectación y un ataque. Es, simultáneamente, otro ataque más a nuestro modelo sindical argentino, que representa tanto a afiliados y no afiliados. Pero no por ello, se deben dar lugar a desigualdades como las que se esbozan.

Por otra parte, con la última reforma laboral denominada Ley de Modernización se limita la realización de asambleas y congresos de delegados sindicales, se reduce la tutela de los representantes gremiales, se transforma en cláusulas desleales a las cláusulas antisindicales.

Se promueve desde el Estado el sindicato de empresa y la negociación por empresa. Se limita el ejercicio del derecho de huelga con una infundada e indiscriminada generalización, como servicios esenciales o de importancia trascendental, de diversas actividades que, salvo excepciones a la regla, no ponen en riesgo la vida la salud o la seguridad de las personas.

Colegimos que es dable verificar *injerencias indebidas del Estado,* en lugar de una *intervención tutelar* de éste; como postulamos desde el enfoque crítico tutelar de las relaciones laborales.

Así las cosas, todo lo anterior, inexorablemente, generará consecuencias en desmedro de la sustentabilidad de la seguridad social; lo que, a su vez, vuelve a debilitar al, denominado por algunos, "trabajo tradicional"; al cual nosotros, preferimos destacar y promover como *trabajo dependiente y tutelado*.

5. TRABAJO DEPENDIENTE Y TUTELADO, E INDUSTRIALIZACIÓN

El hecho de recurrirse a figuras no laborales, semi-laborales o precarias, retroalimenta este círculo vicioso. Todo lo que está ocurriendo no es casualidad.

Hay efectos y consecuencias de una mirada ideológica a la que contribuyeron no solo algunos neoliberalismos sino también algunos progresismos. Se ha dado lugar a apreciaciones que se han ido internalizando, más allá de sus falencias y su falta de certeza.

Una común aseveración es que dicho trabajo tradicional, en realidad *trabajo dependiente y tutelado*, el trabajo relacionado con la Ley de Contrato de Trabajo, es minoría. Esto no es cierto.

Que a los trabajadores no se les respeten sus derechos, no se los registre, se lo registre deficientemente, se cometa fraude laboral, se utilicen otras figuras; no significa que no sea trabajo dependiente ni que no deba ser tutelado. Los trabajadores asalariados en Argentina son el 71,5% de los ocupados.[49]

El desafío no es adecuarse a la precarización sino re-fortalecer dicho trabajo asalariado. Es lo que señalamos como una necesidad en cuanto a *volver a la centralidad del trabajo dependiente y tutelado*.

El solo hecho de regularizar las situaciones irregulares al presente, causaría un impacto estructural en las relaciones laborales; por su carácter distributivo, y por la posibilidad de fortalecimiento de las organizaciones sindicales.

Ahora bien, esto no puede resolverse solo desde lo laboral. Requiere una mirada integral en términos socioeconómicos laborales. Más aún, un proyecto determinado de país, un modelo productivo que, sintetizamos en la idea de industrialización. Y para que ese modelo no sea sesgado en términos sociales, venimos proponiendo una *industrialización con justicia social*.[50]

No podemos ni debemos desconocer nuestras potencialidades de transformación. Es menester impulsar un proceso de fortalecimiento del derecho del trabajo, en el plano individual y colectivo que, redunde en una mejora concreta en las condiciones de vida y de trabajo de los hombres y mujeres que laboran en Argentina. También en un fortalecimiento de la base de representación y financiamiento de las organizaciones sindicales.

Dichas posibilidades de transformación serán efectivas cuando se constate su impacto en términos de los derechos individuales y colectivos, tanto para los trabajadores como para sus organizaciones.

Como ha dicho la Confederación Sindical Internacional (CSI), los trabajadores se enfrentan a un golpe de Estado de multimillonarios contra la democracia. Las democracias que mejor responden frente a esta situación son aquellas en que los trabajadores están bien organizados y la organización de los trabajadores se da mediante su integración plena a las organizaciones sindicales.[51]

---

[49] Fuente INDEC, Encuesta Permanente de Hogares (EPH). Cuarto trimestre 2025.

[50] Gambacorta, M. (Dir.) Para una Industrialización con Justicia Social. Declaraciones y Documentos 2024. Grupo Ofensiva Nacional Democrática (OND). Buenos Aires: Publiquemos, 2025. También en edición digital.

[51] ITUC_CSI_IGB. Recuperemos la democracia. ¡Detengamos el golpe de Estado multimillonario! 30-4-2025. https://www.ituc-csi.org/Take-Back-Democracy-Stop-the-Billionaire-Coup-es?lang=en

CONCLUYENDO: ES IMPRESCINDIBLE PROFUNDIZAR EN LA INTEGRACIÓN CON UN PROYECTO ALTERNATIVO

Ya no alcanza con una mera respuesta a través de "parches" socioeconómicolaborales. Estamos atravesando una guerra híbrida para la aniquilación de los derechos sociales; que fueran estructurados, sobre todo, luego de la segunda guerra mundial.

No se puede seguir retrocediendo indefinidamente. Por ello, el primer paso es establecer nuevas categorías de análisis y construcción, para elaborar un correcto diagnóstico. Aunque tampoco podemos quedarnos en el diagnóstico, en el análisis del escenario. Las mejores formas de transformación tienen que servir para la acción, para su internalización por quienes tienen que luchar por un proyecto político.

Hay un lenguaje que debemos reconfigurar; establecer *una nueva taxonomía laboral*. En lo que nos ocupa en este trabajo, postulamos hablar menos de protección social, y circunscribirla como supletoria de la seguridad social, cuando deviene cuasi-asistencial.

Requerimos hablar e instrumentalizar más la seguridad social; y debatir cómo la financiamos, sin recurrir solo a subir indefinidamente la edad jubilatoria.

En tales sentidos, consideramos necesario realizar una profunda y filosófica diferenciación entre los conceptos de inclusión e integración. Para ello, basta con consultar el diccionario de la Real Academia española.

Incluir es poner una cosa dentro de otra o dentro de sus límites, contener una cosa u otra o llevar implícita. Es comprender un número menor en otro mayor o una parte en su todo. Si bien es valioso el concepto nos parece que debe ceder ante la idea de integrar.

Integrar implica formar las partes un todo, completar un todo con las partes que faltaban. Es un proceso mucho más profundo.

Quizás muchas de las defecciones que señalamos, se hayan dado -inclusive- por trabajar de buena fe en un proceso de inclusión que no ha logrado construir ese todo -integrado-. Ese todo que, como decía el Papa Francisco, es superior a la parte. Ese todo que debe marchar de la periferia hacia el centro, ese todo en donde la realidad debe ser superior a la idea.

Por otro lado, entiendo que debemos dejar de atormentarnos con cierta concepción de la alienación del trabajo dependiente.

Hoy, más bien, percibimos lo que categorizamos como "una alienación precarizadora no percibida". Dada, entre otras cosas, por el nuevo modo de

acumulación que lleva a cabo el sistema capitalista; y que, para configurarla, se vale también de la cuarta revolución industrial.

Por eso, priorizamos el *trabajo dependiente y tutelado*. Porque es él quien nos permitiría reconstruir los derechos individuales y la organización colectiva de los trabajadores, en términos de progresividad. Contra una precarización que busca homogeneizarse y; paradójicamente, se vale de las heterogeneidades laborales que hace décadas se vienen consolidando.

No alcanza con una mera homogeneización de las precariedades, sin quebrar la precarización ni las estructuras que la generan. Creemos en una homogeneización que, parte de una integración anclada en el concepto central del derecho del trabajo y los derechos humanos, que es la dignidad, el trabajo digno.

Es el *trabajo dependiente y tutelado* el que, prioritariamente, tiende mejor a reducir el impacto; quebrar la inercia de lo individual y desprotectorio, en favor de lo colectivo laboral.

Asimismo, no debemos caer en una insuficiente contrahegemonía. Debemos *estructurar una hegemonía alternativa*. Dicha hegemonía alternativa, se debe empezar a configurar desde ciertos sectores en mejores condiciones comparativas para la acción, como es el movimiento sindical organizado.

Por eso, venimos sosteniendo, en términos integrados, tres centralidades: a) centralidad del trabajo dependiente y tutelado, b) centralidad de la industrialización, y c) centralidad sindical.

El debate lo entendemos por un *modelo de desarrollo industrial con justicia social, para un proyecto de Nación*. Todo esto será posible en Argentina, solamente, si lo internalizamos, y contribuimos a internalizarlo en nuestra sociedad. Para así avanzar colectivamente en dicho proyecto de Nación.

De lo contrario, seguiremos buscando parches o enmiendas que, no van a resolver los problemas estructurales que aquejan a nuestro país; que cada vez se profundizan más y evidencian: tanto el deterioro del trabajo dependiente, en términos de dignidad; como la desindustrialización, en términos de soberanía.

10

ENTRE A AUTONOMIA E A PRECARIZAÇÃO: O TRABALHO SEXUAL FEMININO EM PLATAFORMAS DIGITAIS NO PÓS-PANDEMIA E A (NÃO) APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Nathalia Espindola Kruel[52]
Caio Victor Lélis da Fonseca[53]
Marcelo José Ferlin D'Ambroso[54]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As trabalhadoras sexuais historicamente ocupam uma posição de marginalização social e jurídica, marcada por estigmas e limitações no acesso à proteção estatal. Embora a prostituição não seja criminalizada no Brasil e a atividade conste na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), persistem dificuldades relacionadas à efetivação de direitos fundamentais e à inclusão dessas trabalhadoras nas políticas públicas. No contexto pós-pandemia da COVID-19, a intensificação da plataformização do trabalho sexual feminino ampliou o uso de aplicativos, redes sociais e plataformas de conteúdo adulto como meios de exercício da atividade, difundindo discursos de autonomia que, simultaneamente, convivem com processos de precarização, invisibilização e assimetrias de poder mediados por plataformas digitais e algoritmos.

Nesse contexto, a problemática envolvendo o trabalho sexual digital não decorre exclusivamente da ausência de regulamentação específica, mas também da não aplicação efetiva dos direitos humanos e fundamentais já reconhecidos às

[52] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), na área de Direitos Humanos. Advogada. ORCID: 0009-0003-2654-2473. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6400964882405545.

[53] Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões e pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Advogado. Presidente da Comissão da Jovem Advocacia da OAB Subseção de Picos/PI.

[54] Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e ex-Procurador do Trabalho. Doutor cum laude em Estudos Avançados em Direitos Humanos pela Universidad Carlos III de Madrid (Espanha) e Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidad Nacional de Lanús (Argentina) e Pós-Doutorando em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Diretor de Relações Institucionais do IPEATRA. Professor titular da 2ª Cátedra Presidente Lula (Instituto Lula).

relações de trabalho. A lógica do capitalismo de plataformas frequentemente produz processos de excepcionalização jurídica, nos quais determinadas trabalhadoras permanecem excluídas da proteção estatal sob argumentos relacionados à inovação tecnológica, à autonomia contratual ou à inexistência de vínculo formal, consolidando dinâmicas de desproteção e seletividade jurídica.

Diante do exposto, o problema que orienta esta pesquisa pode ser sintetizado na seguinte indagação: de que forma a plataformização do trabalho sexual feminino no Brasil, intensificada no contexto pós-pandemia, produz novas formas de precarização e invisibilização jurídica, a partir da não aplicação dos direitos humanos e fundamentais já reconhecidos às relações de trabalho no capitalismo de plataforma?

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar o trabalho sexual feminino em plataformas digitais no Brasil pós-pandemia, a partir das tensões entre autonomia e precarização, investigando a não aplicação dos direitos humanos e fundamentais às trabalhadoras sexuais no contexto do capitalismo de plataforma.

Especificamente, o estudo se concentrará em analisar os discursos de autonomia e empoderamento associados ao trabalho sexual digital, examinando de que forma a plataformização produz precarização, invisibilização e assimetrias de poder mediadas por plataformas e algoritmos; investigar a aplicação, ou a negação, dos direitos humanos e fundamentais às trabalhadoras sexuais inseridas em plataformas digitais no ordenamento jurídico brasileiro e dos debates sobre plataformas digitais; e discutir a necessidade de mecanismos de proteção e políticas públicas voltadas às trabalhadoras sexuais em ambientes digitais, a partir de uma perspectiva de direitos humanos.

A primeira hipótese da pesquisa sustenta que a plataformização do trabalho sexual feminino no Brasil opera por meio de uma lógica de excepcionalização jurídica, em que os discursos de autonomia e inovação tecnológica legitimam formas contemporâneas de precarização e invisibilização das trabalhadoras sexuais, permitindo a não aplicação efetiva de direitos humanos e fundamentais já reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro. A segunda hipótese sustenta que, embora a inserção do trabalho sexual feminino em plataformas digitais possa ampliar determinadas formas de autonomia e controle sobre a atividade exercida, a ausência de mecanismos efetivos de proteção e fiscalização tende a manter estruturas de vulnerabilidade, precarização e desigualdade no ambiente digital.

O desenvolvimento da pesquisa pauta-se por uma pesquisa jurídico-crítica de natureza exploratória, com abordagem interdisciplinar, baseada em revisão crítica da

literatura e análise normativa. Os procedimentos metodológicos envolvem o exame de obras científicas, legislações, tratados internacionais, documentos institucionais e produções teóricas relacionadas ao capitalismo de plataformas, aos direitos humanos do trabalho, à precarização digital, ao trabalho sexual e às dinâmicas de gênero e poder. A perspectiva jurídico-crítica adotada busca compreender como determinadas formas de organização do trabalho mediadas por plataformas digitais produzem processos de invisibilização, seletividade jurídica e limitação da efetividade de direitos fundamentais, especialmente em relação às trabalhadoras sexuais.

O trabalho está estruturado em dois capítulos de desenvolvimento. O primeiro capítulo discorre sobre os discursos de autonomia e empoderamento difundidos no ambiente virtual, contrastando-os com os processos de precarização, invisibilização e assimetrias de poder produzidos pela plataformização do trabalho sexual feminino. O segundo capítulo examina o tratamento paradoxal do ordenamento jurídico brasileiro frente à atividade, investigando a (não) aplicação dos direitos humanos e fundamentais a essas trabalhadoras, bem como a necessidade urgente de proteção estatal. Por fim, as conclusões retomam as hipóteses formuladas para consolidar as reflexões propostas.

1. PLATAFORMIZAÇÃO DO TRABALHO SEXUAL FEMININO: ENTRE AUTONOMIA, EMPODERAMENTO E PRECARIZAÇÃO

O deslocamento geográfico e estrutural do comércio sexual feminino do espaço público urbano para as redes digitais no Brasil foi catalisado de modo irreversível pelos desdobramentos socioeconômicos da pandemia da COVID-19 (Abílio, 2020). As imposições sanitárias de isolamento civil e a retração das atividades comerciais nas calçadas urbanas inviabilizaram temporariamente a sobrevivência material de milhares de mulheres que dependiam da prostituição de rua (Marins Nunes, 2016). Diante do fechamento de estabelecimentos físicos dedicados ao entretenimento adulto, as plataformas digitais de subscrição e as redes sociais generalistas deixaram de ser ferramentas secundárias e converteram-se em infraestruturas vitais para a reprodução da vida econômica dessas trabalhadoras, que se viram compelidas a digitalizar a comercialização de seus corpos e de sua intimidade (Bosworth, 2022).

No contexto brasileiro e internacional, essa migração ocorreu principalmente para plataformas de monetização de conteúdo e redes digitais que permitem a comercialização direta de materiais eróticos e interações personalizadas com consumidores. Destacam-se plataformas de assinatura e conteúdo adulto, como

OnlyFans, Privacy e Fansly, além de ferramentas de comunicação e redes sociais utilizadas para divulgação e comercialização de conteúdo, como *Telegram Premium* e a rede social *X* (antigo *Twitter*). Embora apresentem modelos de funcionamento distintos, tais plataformas compartilham características centrais do capitalismo de plataforma, como a intermediação algorítmica, a cobrança de taxas sobre os rendimentos das criadoras e o controle unilateral sobre visibilidade, monetização e permanência dos perfis (Bosworth, 2022; Abílio, 2020).

Como reflexo dessa migração digital, operou-se uma significativa reconfiguração no aparato linguístico que qualifica o mercado erótico, observando-se a substituição gradativa da nomenclatura estigmatizada "prostituta" pela terminologia empresarial e gerencialista de "prestadora de *job*" ou "criadora de conteúdo digital" (Bosworth, 2022). Sob a perspectiva teórica da história das mentalidades de Michelle Perrot (1998), o silenciamento e a nomeação das práticas femininas pelo discurso social nunca são neutros, atuando como marcadores de controle político e higienização. No contexto da era informacional, a adoção do vocabulário corporativo do "*job*" busca afastar os julgamentos morais e o estigma da marginalidade associados historicamente ao trabalho sexual de ruaizado (Rago, 1985). Todavia, essa mutação linguística atua simultaneamente como um véu ideológico que mascara a perenidade da exploração e camufla a ausência total de redes de segurança social por trás de uma estética de sofisticação tecnológica e modernidade empresarial (Fraser, 2015).

Essa transição terminológica reconstrói a identidade social da trabalhadora, alinhando-a aos imperativos estéticos do consumo visual contemporâneo que exige a mercantilização contínua da privacidade corporificada (Wolf, 2020). Ao transmutar-se em produtora de mídia digital, a trabalhadora adquire um estatuto provisório de respeitabilidade nas redes que a protege do escrutínio social imediato, operando como uma estratégia de sobrevivência em uma sociedade estruturalmente patriarcal (Bourdieu, 2012). Contudo, como adverte Margareth Rago (1985), as transformações nos discursos sobre a sexualidade frequentemente reformulam as táticas de controle disciplinar sem alterar a essência da opressão. A ressignificação para o jargão do capitalismo flexível desarticula a percepção de classe e o sentimento de pertencimento coletivo das trabalhadoras do sexo, isolando-as em suas práticas produtivas e esvaziando a carga política histórica de suas demandas por reconhecimento civil (Marins Nunes, 2016).

As campanhas publicitárias e os discursos institucionais que impulsionam os modelos de negócios de plataformas como o *OnlyFans* estão estruturados sobre a apologia da emancipação financeira, da flexibilidade operacional e do empoderamento

feminino (Bosworth, 2022). Promove-se a narrativa de que a mediação cibernética outorgou às mulheres o controle absoluto sobre seus corpos, permitindo a exclusão de intermediários físicos tradicionais e a definição autônoma de preços, horários e limites de interação erótica (Wolf, 2020). No entanto, o exame crítico do feminismo materialista demonstra que essa pretensa agência individualizada sofre uma severa captura pela governança neoliberal (Fraser, 2015). A trabalhadora é induzida a internalizar a racionalidade do "empreendedorismo de si mesma", convertendo sua subjetividade, seus afetos e sua privacidade em ativos líquidos e capital humano a ser rentabilizado sob condições de extrema volatilidade de mercado (Weber, 2004).

No interior desse modelo econômico, a ilusão de autonomia individual desmorona quando confrontada com as dinâmicas de extração do capitalismo de plataforma (Abílio, 2020). As corporações tecnológicas não atuam como provedoras neutras de tecnologia, mas sim como proprietárias de ecossistemas fechados e monopolistas que confiscam parcelas massivas do valor produzido pelo labor erótico feminino através de taxas abusivas de corretagem e intermediação financeira (Aggarwal *et al.*, 2021). O esforço produtivo, cognitivo e emocional das criadoras de conteúdo é transformado em insumo para a alimentação de fluxos globais de dados e para a valorização de capitais financeiros intangíveis (Marx, 1984). Ao individualizar os custos de produção e centralizar os lucros, a plataforma reconfigura os mecanismos tradicionais de extração da mais-valia, submetendo a corporalidade feminina a uma modalidade de exploração tecnologicamente sofisticada (Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019). Conforme denunciam as teóricas da reprodução social:

> Empenhado em garantir para si mesmo um suprimento adequado dessa "mercadoria singular" ao preço mais baixo possível, o capital despeja o trabalho de reprodução social sobre mulheres, communities e Estados, o tempo todo distorcendo-o em formas mais convenientes para maximizar seus lucros (p. 115).

Essa apropriação corporativa reposiciona o trabalho sexual digital no epicentro das contradições econômicas globais, revelando sua profunda integração à economia política da reprodução social (Fraser, 2015). O fornecimento de fantasias, afeto, satisfação visual e suporte psicológico pelas vias virtuais desempenha o papel vital de reestabelecer as energias psíquicas e subjetivas de um exército de consumidores inseridos em rotinas laborais exaustivas (Weber, 2004). O capitalismo de plataforma consegue colonizar e precificar as esferas mais profundas da privacidade e da intimidade humana, transformando o trabalho reprodutivo e

de cuidado emocional, historicamente delegado às mulheres e invisibilizado pelo patriarcado, em mercadorias digitais de alta lucratividade algorítmica (Bourdieu, 2012). A flexibilidade de horários, festejada pelo discurso neoliberal, desvela-se na realidade prática como uma jornada de trabalho sem fim, na qual a trabalhadora se mantém conectada ininterruptamente respondendo a mensagens e produzindo conteúdos para evitar sua exclusão dos fluxos de visibilidade (Abílio, 2020).

A difusão da narrativa utópica de que a internet democratizou as oportunidades econômicas desconsidera as assimetrias estruturais de classe e gênero que cindem a sociedade brasileira (Fraser, 2006). O sucesso financeiro e a navegabilidade segura no mercado do sexo virtualizado exigem a posse prévia de capitais culturais, educacionais e tecnológicos que estão distribuídos de maneira profundamente elitista (Bourdieu, 2012). Para construir uma trajetória lucrativa em plataformas de subscrição, faz-se indispensável o domínio de ferramentas complexas de marketing digital, letramento computacional avançado, conectividade de banda larga estável e equipamentos de captação audiovisual de custo elevado (Abílio, 2020). Adicionalmente, as engrenagens de monetização privilegiam corpos padronizados pela estética eurocêntrica e androcêntrica, operando como um filtro de seletividade que desvaloriza e marginaliza as trabalhadoras negras e periféricas (Wolf, 2020).

As mulheres desprovidas desses recursos são compelidas a ocupar os estratos mais degradados e subremunerados da economia das plataformas ou permanecem retidas nas franjas da prostituição presencial urbana tradicional, que se tornou ainda mais precária após a retração econômica pós-pandêmica (Marins Nunes, 2016). O racismo estrutural e a divisão sexual do trabalho cruzam-se no ambiente digital, reproduzindo as hierarquias de dominação que historicamente confinam a mulher negra aos espaços de menor prestígio e maior exposição ao risco econômico (Butler, 2019). As plataformas virtuais, portanto, não atuam como agentes de nivelamento democrático; em vez disso, funcionam como aceleradoras de desigualdades, sofisticando as ferramentas de estratificação laboral e gerando novas modalidades de exclusão baseadas no monopólio das competências digitais (Aggarwal *et al.*, 2021).

Outrossim, a suposição de que a barreira física das telas elimina a violência inerente à exploração sexual configura um erro de análise sociológica, haja vista que o ciberespaço propicia a emergência de novas e severas agressões (Bosworth, 2022). As profissionais do sexo digitais enfrentam cotidianamente o vazamento criminoso e não consensual de seus materiais íntimos, a extorsão sob ameaça de revelação de suas identidades civis a familiares, golpes financeiros perpetrados por usuários e

campanhas coordenadas de assédio e linchamento moral misógino (Wolf, 2020). A hipervisibilidade demandada pelos algoritmos proprietários para assegurar a circulação e venda do conteúdo funciona como uma armadilha, pulverizando o controle da trabalhadora sobre sua privacidade e expondo sua vida pessoal ao escrutínio público e ao estigma duradouro (Rago, 1985). O patriarcado digital, potencializado pela velocidade e capilaridade da internet, reconfigura os mecanismos tradicionais de punição moral e controle sobre os corpos das mulheres, demonstrando que a imersão tecnológica não dissolveu a violência estrutural, mas dotou-a de uma velocidade técnica devastadora e de difícil contenção jurídica (Butler, 2019).

A confluência dessas violências virtuais e disparidades materiais evidencia que o ecossistema digital reproduz a seletividade histórica que pune corpos feminizados dissidentes (Beauvoir, 1980). A ausência de mecanismos institucionais céleres para frear o vazamento de conteúdos eróticos e o assédio sistemático perpetua o silenciamento dessas trabalhadoras, cujos clamores por segurança jurídica são frequentemente desconsiderados pelas instâncias de moderação sob argumentos de violação dos termos de uso das próprias plataformas (Bosworth, 2022).

Por fim, o desvelamento dessas dinâmicas permitiu comprovar que a modernização tecnológica não dissolveu as estruturas patriarcais de dominação; ao contrário, dotou-as de ferramentas algorítmicas que aprofundam as desigualdades estruturais de classe e gênero no Brasil pós-pandemia. Para dar seguimento lógico, faz-se necessário transitar da análise sociológica do ciberespaço para o exame dogmático do ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, o próximo capítulo discorre sobre o paradoxo normativo brasileiro, investigando de que maneira a fricção entre a legalidade formal da ocupação e a recusa jurisprudencial em estender garantias laborais e previdenciárias às profissionais sob plataformas consolida um cenário de excepcionalização jurídica. Sob a lente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, analisar-se-á como a não aplicação dos direitos humanos fundamentais do trabalho a essas relações digitais chancela a violência privada e perpetua a seletividade das instâncias de proteção estatal.

2. A (NÃO) APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ÀS TRABALHADORAS SEXUAIS DIGITAIS E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA

É importante destacar que os direitos humanos são inerentes à pessoa humana, independentemente da profissão ou atividade desempenhada. No mais, tal fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, traz em seu funcionamento um parâmetro de inserção de direitos essenciais e de condições mínimas de vivências

(Brasil, 1988). Nesse contexto, as relações de trabalho desenvolvidas em plataformas digitais frequentemente reproduzem mecanismos de precarização e dificultam a efetivação de direitos fundamentais mínimos às trabalhadoras.

Visto isso, a dignidade da pessoa humana representa o núcleo axiológico da Constituição Federal, orientando a proteção dos direitos fundamentais e impondo ao Estado o dever de promover condições que garantam o respeito à integridade física, moral e social de todos os indivíduos (Sarlet, 2001).

Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro mantém um tratamento contraditório e paradoxal em relação ao trabalho sexual feminino, gerando uma zona de exclusão que afronta diretamente os tratados internacionais de Direitos Humanos (Westphal; Barbosa, 2012). O Direito Penal pátrio adota o sistema abolicionista moderado, optando por não criminalizar o exercício da prostituição em si quando praticado individualmente por adultos, voltando sua sanção contra o lenocínio, o tráfico de pessoas e o favorecimento da exploração alheia.

Administrativamente, nesse mesmo viés, o Ministério do Trabalho chancelou a validade socioeconômica da atividade ao inseri-la na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob a codificação 5198-05. No entanto, o ecossistema judicial civil e trabalhista recusa-se reiteradamente a conferir eficácia jurídica concreta a esse reconhecimento, negando proteção contratual a essas mulheres sob o fundamento arcaico da ilicitude do objeto por razões de moralidade pública (Marins Nunes, 2016).

A escassez de precedentes envolvendo diretamente o trabalho sexual digital não significa ausência absoluta de apreciação judicial das controvérsias decorrentes da atividade desenvolvida em plataformas de conteúdo adulto. Em algumas situações, o Poder Judiciário tem sido provocado a se manifestar sobre questões relacionadas à proteção da imagem, privacidade, direitos autorais e responsabilidade das plataformas digitais. Nesse contexto, destaca-se o seguinte precedente envolvendo a plataforma *OnlyFans*:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. AÇÃO COMINATÓRIA C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PLATAFORMA "ONLYFANS". DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DO CONTEÚDO POSTADO POR TERCEIRO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS . GARANTIA À PRIVACIDADE E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS COMUNICAÇÕES E CONDIÇÕES PARA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ACESSO À INTERNET. LIMINAR CONCEDIDA. PRESENTES OS ELEMENTOS: PROBABILIDADE E RISCO DE DIFÍCIL

> REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Enunciado n.º 142 do FPPC: Da decisão monocrática do relator que concede ou nega o efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou que concede, nega, modifica ou revoga, no todo ou em parte, a tutela jurisdicional nos casos de competência originária ou recursal, cabe o recurso de agravo interno nos termos do art. 1.021 do CPC. 2. Em observância dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, cabe o julgamento simultâneo do agravo de instrumento com aquele interno interposto para desafiar a decisão do Relator que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. 3 . Ocorrendo o julgamento simultâneo do agravo de instrumento com o agravo interno interposto contra a decisão liminar do Relator, este último sempre restará prejudicado, na medida em que ele se restringe à análise dos efeitos atribuídos ao agravo de instrumento, enquanto esse há a cognição ampla que, notadamente, engloba aquela de natureza provisória efetuada pelo Relator. 4. A questão da ilegitimidade passiva "ad causam" se confunde com o mérito da causa, de modo que prematura a sua análise, dependendo de ampla cognição. 5 . Em cognição sumária da tutela de urgência, constata-se a existência de indício de prova da prática de ato ilícito consistente em cibercrime com violação de direitos autorais pela divulgação não autorizada de conteúdo postado na plataforma "Onlyfans", a ensejar a necessidade de suspensão dos meios utilizados pelo usurpador do conteúdo postado pelas empresas que fornecem os serviços de tecnologia ao público em geral, porquanto é dever delas se estruturarem adequadamente para tratarem com respeito aqueles com quem têm negócios. Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes da atividade empresária, em conformidade com a regra disposta no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 0104407-34.2023.8.26 .9061 São Paulo, Relator: Celso Alves de Rezende - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 24/04/2024, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/04/2024).

A decisão demonstra que o Poder Judiciário reconhece a necessidade de proteger direitos como privacidade, imagem e direitos autorais das criadoras de conteúdo digital. Contudo, ainda são escassas as discussões sobre as condições de trabalho e a proteção social dessas trabalhadoras. Assim, embora exista reconhecimento jurídico da atividade econômica desenvolvida nessas plataformas, permanece limitada a análise acerca da efetividade dos direitos fundamentais e dos

direitos humanos do trabalho, evidenciando um cenário de invisibilização jurídica e proteção insuficiente.

Embora ainda sejam escassos os precedentes judiciais envolvendo especificamente plataformas de conteúdo adulto como *OnlyFans*, *Privacy* e *Fansly*, a jurisprudência trabalhista brasileira já vem desenvolvendo importantes reflexões acerca das relações de trabalho mediadas por plataformas digitais. Nesse cenário, destacam-se decisões envolvendo empresas de transporte por aplicativo, nas quais os tribunais passaram a reconhecer que a aparente autonomia dos trabalhadores pode ocultar mecanismos sofisticados de controle algorítmico e gestão empresarial. Embora se trate de atividade econômica distinta daquela desempenhada pelas criadoras de conteúdo adulto, o precedente a seguir apresenta fundamentos relevantes para a compreensão das dinâmicas de dependência, controle e subordinação existentes no capitalismo de plataforma, senão vejamos:

> MOTORISTA DE APLICATIVO. UBER. VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO. Há vínculo de emprego a ser reconhecido por esta Justiça Especializada, nos termos do artigo 3º da CLT, quando demonstrado pelo conjunto probatório que o trabalho do motorista de aplicativo da Uber era prestado com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Não se olvida da capacidade de controle que são dotadas as ferramentas jurídicas e os algoritmos aos quais nos submetemos, verdadeira forma de controle. Afinal, a aparente autonomia de o motorista recusar corridas não revela liberdade, porquanto ele perde pontos, e como é de conhecimento essa perda de pontos lhe traz prejuízo, seja porque é suspenso por algum tempo, além de não participar das promoções. Esse trabalhador também não tem autonomia para dar o preço dos serviços, mas é estipulado pela Uber. Enfim, essas plataformas atuam em todo o território nacional sob as mesmas vestes e cláusulas e outras atuam por todo o mundo globalizado. Ou seja, o motorista não tem liberdade de prestar seus serviços como se autônomo fosse, eis que, uma vez não atendidas as regras impostas pela empresa, inclusive quanto à boa avaliação, pode ter seu cadastro cancelado. Em outras palavras, a Uber tem total ingerência na prestação de serviços, no que se inclui a jornada de trabalho, já que quem corre mais, ganha mais. Presentes, assim, os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego. (TRT-17 - ROT: 0000017-69 .2023.5.17.0151, Relator.: WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, 1ª Turma - GAB . DESA. WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI).

A decisão possui relevância para a presente pesquisa ao reconhecer que a utilização de plataformas digitais e algoritmos não afasta, por si só, a possibilidade de identificação de mecanismos de controle e dependência econômica. Embora se refira ao transporte por aplicativo, o precedente demonstra que a aparente autonomia oferecida pelas plataformas pode coexistir com formas indiretas de subordinação. A reflexão mostra-se pertinente para o trabalho sexual digital, uma vez que plataformas como *OnlyFans*, *Privacy* e *Fansly* também estabelecem regras unilaterais de monetização, visibilidade e permanência dos perfis, evidenciando que a liberdade prometida pelo capitalismo de plataforma nem sempre corresponde à realidade material vivenciada pelas trabalhadoras.

No ambiente da economia de plataforma, o paradoxo institucional é instrumentalizado pelas corporações tecnológicas para operar um processo sistemático de "excepcionalização jurídica" (Aggarwal *et al.*, 2021). Sob a alegação de que as criadoras de conteúdo adulto são meras usuárias autônomas de ferramentas informáticas, as empresas operadoras eximem-se do cumprimento de quaisquer obrigações laborais, previdenciárias ou securitárias. Oculta sob uma roupagem modernizadora de intermediação neutra, essa arquitetura corporativa reativa lógicas primitivas de precarização. Ao analisar minuciosamente a captura das relações laborais pela tecnologia, D'Ambroso (2024) adverte rigorosamente que:

> Não há "novas relações de trabalho", mas sim novas formas de exploração do trabalho de caráter regressivo e selvagem que fazem uso da tecnologia para reduzir ou mesmo eliminar direitos sociais da classe trabalhadora, ampliando os lucros. A propriedade do meio de produção digital, com a gestão algorítmica do trabalho, abre a possibilidade do autoritarismo empresarial em dimensão compatível com a realidade social do início do século XIX [...] (p. 2).

Desse modo, transpondo tal premissa para o microssistema do labor erótico plataformizado, observa-se que o algoritmo atua justamente como esse vetor de autoritarismo e desregulamentação, reativando a exploração selvagem sob o manto da modernidade digital. Consequentemente, transfere-se para a trabalhadora o ônus da oscilação de receitas, os riscos de segurança cibernética e os impactos psicológicos decorrentes da atividade, esvaziando as funções sociais do trabalho consagradas pela tradição jurídica ocidental (Marx, 1984). A autonomia da vontade contratual, dogma clássico do direito privado, é pervertida e utilizada pelas grandes empresas

de tecnologia como um salvo-conduto para chancelar a precarização estrutural e institucionalizar a desproteção de grupos vulnerabilizados (Abílio, 2020).

Essa arquitetura de exclusão deliberada perpetrada pelas empresas colide com a força normativa dos princípios fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1988, notadamente o postulado da dignidade da pessoa humana e a centralidade dos valores sociais do trabalho (Sarlet, 2001).

A negação de garantias mínimas de cidadania com base em preconceitos morais estabelece uma inadmissível hierarquização entre os seres humanos, contrariando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais que devem reger os contratos privados. A teoria do estigma desenvolvida por Goffman (1988) permite compreender que a exclusão enfrentada pelas trabalhadoras sexuais digitais ultrapassa as barreiras econômicas, fixando-se na construção social de atributos moralmente indesejáveis. Esse estigma opera como um obstáculo institucional prático, que gera desconfiança, receio de julgamentos e desamparo estatal, apartando essas mulheres do pleno reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos e inviabilizando o acesso à justiça diante de violências virtuais, assédios ou vazamentos não autorizados.

Analisando o imperativo ético e normativo que deve guiar a interpretação constitucional frente às minorias e aos grupos marginalizados, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2001) leciona de forma categórica:

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (p. 60).

Diante disso, o Projeto de Lei nº 98/2003, de autoria do deputado federal Fernando Gabeira, pioneiramente propôs a regulamentação dos direitos trabalhistas e a inclusão previdenciária das profissionais do sexo, proibindo expressamente a expropriação econômica de seu trabalho por terceiros fora dos limites contratuais. Posteriormente, o Projeto de Lei nº 4.211/2012, de autoria do deputado Jean Wyllys, a célebre "Lei Gabriela Leite", avançou significativamente ao prever o reconhecimento legal do trabalho sexual como ocupação regulamentada, assegurando

a possibilidade de aposentadoria especial e o direito de livre associação em cooperativas laborais (Wyllys, 2012).

Ainda assim, o arquivamento ou a paralisia deliberada dessas proposições legislativas mantêm a atividade em uma zona de clandestinidade cinzenta que interessa à acumulação flexível de capital, permitindo que as corporações tecnológicas explorem a força de trabalho feminina sem as amarras das leis sociais do trabalho. Nem mesmo avanços setoriais, como a criminalização da divulgação não autorizada de conteúdo íntimo promovida pela Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018), bastam para resguardar essas profissionais. No ambiente laboral digital, a efetivação das garantias constitucionais à intimidade, honra e imagem esbarra na velocidade de disseminação da rede e na opacidade das próprias plataformas em cooperar com a responsabilização dos infratores.

A Constituição Federal do Brasil também assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização em caso de violação (Brasil, 1988). Contudo, no ambiente laboral dessas trabalhadoras sexuais digitais, a efetivação dessas garantias frequentemente encontra barreiras decorrentes da rapidez de disseminação das informações na rede de internet e da dificuldade de responsabilização dos autores das violações.

Diante todo esse contexto, é de se perceber que houve uma flexibilização de prestação de serviços disponibilizados junto ao avanço das plataformas digitais, passando a modificar a geração de renda de inúmeras trabalhadoras que utilizam o ambiente virtual para o exercício do trabalho sexual. Diante da flexibilização há a possibilidade de estabelecimento de horários e precificação, por exemplo. No entanto, essa mínima autonomia não erradica a relação de dependência para com a plataforma.

Dados jornalísticos do período pandêmico ilustram o estopim desse fenômeno na América Latina, evidenciando que plataformas como o *OnlyFans* capitalizaram sobre o confinamento social ao registrar saltos diários de centenas de milhares de novos usuários e criadores de conteúdo, impulsionados pela escolha dramática de populações vulneráveis entre a proteção contra o vírus ou a subsistência básica contra a fome. Essa expansão acelerada demonstra que o crescimento de tais ecossistemas digitais está umbilicalmente ligado ao agravamento das vulnerabilidades sociais e econômicas enfrentadas por muitas mulheres, que encontraram nessas plataformas uma alternativa de sobrevivência diante da escassez de oportunidades no mercado de trabalho tradicional (Zerega, 2020).

Portanto, embora a mercantilização do conteúdo erótico virtual ofereça uma flexibilidade imediata de horários e precificação, tal margem não configura real independência. Sob a lógica do capitalismo de plataformas, a subordinação ressurge repaginada por meio de critérios algorítmicos totalmente opacos e unilaterais, que gerenciam de forma arbitrária a visibilidade, o alcance e a monetização dos perfis (Srnicek, 2018; Casilli, 2020).

Sob a ótica universal dos Direitos Humanos, contudo, a omissão legislativa doméstica ou a inovação tecnológica não escusam o Estado de suas obrigações internacionais assumidas em tratados ratificados, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Diante disso, torna-se imperioso afastar o discurso falacioso de que a proteção jurídica dessas trabalhadoras dependeria de um limbo normativo intransponível.

Conforme aponta D'Ambroso (2025), amparado nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, compete categoricamente às empresas respeitar os Direitos Humanos nos territórios em que exercem suas atividades econômicas. No contexto nacional, tais prerrogativas equivalem aos Direitos Humanos do Trabalho, amplamente fundamentalizados nos artigos 6º ao 11 da Constituição Federal de 1988. Logo, a blindagem algorítmica e a seletividade judicial que marginalizam o trabalho sexual digital violam frontalmente o bloco de constitucionalidade e os compromissos humanitários assumidos pelo Estado brasileiro, exigindo que se rompa com a desídia hermenêutica para impor limites à exploração privada no ciberespaço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico rigorosamente desenvolvido ao longo deste artigo científico permitiu lançar luz sobre uma das realidades mais complexas, contraditórias e deliberadamente invisibilizadas do mercado de trabalho contemporâneo. A investigação debruçou-se sobre a sobrevivência material e a dignidade de milhares de mulheres que encontraram na venda de conteúdos eróticos digitais uma alternativa econômica de subsistência no cenário imediatamente posterior à crise sanitária global.

Contudo, a imersão nesse ecossistema tecnológico revelou que as trabalhadoras esbarram em mecanismos sofisticados de desproteção social, abandono legislativo e violência institucional sistêmica. Ao confrontar as promessas corporativas de emancipação financeira com a crueza dos dados e das realidades práticas cotidianas, este estudo cumpriu os objetivos propostos na introdução e ofereceu uma resposta densa e fundamentada ao problema de pesquisa que orientou todo o itinerário da investigação.

Ficou demonstrado que a transição do comércio sexual do espaço geográfico tradicional das ruas urbanas para as redes e arquiteturas cibernéticas não significou uma ruptura emancipatória com as estruturas históricas de exploração. Pelo contrário, constatou-se que o capitalismo de plataforma operou uma captura oportunista e altamente lucrativa da agência feminina no mercado erótico. Sob o manto de um vocabulário modernizado, asséptico e corporativo, que substitui termos estigmatizados por jargões gerenciais como prestação de serviços ou produção de mídia, oculta-se a manutenção perversa de velhas opressões estruturais de classe e de gênero.

A autonomia tão propagandeada pelas plataformas de subscrição adulta revela-se, na prática laborativa, uma sofisticada ilusão ideológica, na qual as profissionais transferem para si todos os riscos e custos do negócio, enquanto as empresas detêm o controle invisível dos algoritmos e confiscam fatias massivas e abusivas de suas receitas financeiras.

Diante desse cenário de assimetria informacional, a pesquisa confirmou a validade da primeira hipótese levantada, constatando que o ecossistema digital brasileiro opera sob uma deliberada lógica de excepcionalização jurídica. O Poder Judiciário e o Poder Legislativo utilizam-se de discursos moralistas anacrônicos ou do pretexto falacioso da novidade tecnológica para justificar a não aplicação das garantias básicas e dos direitos fundamentais a essas trabalhadoras.

O paradoxo normativo nacional mostra-se evidente e violento: a atividade econômica é formalmente reconhecida e catalogada pelos órgãos administrativos do Ministério do Trabalho, mas as instâncias judiciais cíveis e trabalhistas persistem em negar a validade de suas relações contratuais sob o argumento ultrapassado da ilicitude do objeto por razões de moralidade pública. Essa omissão estatal concertada consolida uma inadmissível zona de sacrifício de direitos civis, onde a dignidade da pessoa humana simplesmente deixa de incidir assim que cruza a barreira física das telas de computadores e smartphones.

A segunda hipótese formulada no início deste estudo também restou amplamente confirmada pelas evidências sociológicas e conceituais debatidas. Embora a internet tenha, em um primeiro momento, afastado o perigo físico imediato e a violência direta das calçadas e oferecido um espaço inicial de aparente gerenciamento próprio, ela introduziu modalidades inéditas, silenciosas e devastadoras de violência de gênero baseada na tecnologia.

O ciberespaço transformou-se em um laboratório de vigilância androcêntrica e punição moral, onde o vazamento criminoso e não consensual de materiais íntimos,

a extorsão por revelação de identidade civil a familiares e as campanhas coordenadas de linchamento virtual operam como ferramentas atualizadas de controle sobre o corpo feminino.

Sem canais céleres de defesa por parte das empresas proprietárias e sem um acolhimento técnico e humanizado pelo aparato de segurança pública do Estado, essas mulheres permanecem lançadas a um limbo previdenciário absoluto, encontrando-se completamente desamparadas em momentos críticos de adoecimento físico, sofrimento mental ou durante o período de gravidez e licença-maternidade.

Por fim, o estudo atendeu ao seu último escopo específico ao propor diretrizes regulatórias e institucionais urgentes para que o Estado brasileiro cumpra as obrigações fundamentais assumidas perante os tratados e pactos internacionais de proteção aos direitos humanos.

O enfrentamento à exploração e à precarização no ambiente em rede exige a superação imediata da inércia legislativa, o resgate de projetos de lei históricos voltados à cidadania e a imposição estatal de regras rígidas de transparência algorítmica e devido processo digital para frear os arbítrios e banimentos sumários cometidos pelas grandes corporações tecnológicas.

Proteger juridicamente o trabalho sexual digitalizado não significa chancelar, aplaudir ou incentivar a atividade sob o crivo do julgamento moral ou religioso de cada indivíduo, mas reconhecer a realidade material e a vulnerabilidade de milhares de cidadãs que dependem desse labor. A eficácia dos direitos humanos em uma sociedade que se pretende democrática mede-se, fundamentalmente, pela capacidade de suas leis e instituições estenderem o manto protetor da justiça e da seguridade social aos grupos que habitam as franjas mais vulnerabilizadas e marginalizadas do tecido coletivo.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Plataformas digitais e uberização: globalização de um Sul administrado? Revista Contracampo, Niterói, v. 39, n. 1, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.22409/contracampo.v39i1.38579. Acesso em: 20 mai. 2026.

AGGARWAL, Nikita; COWLS, Josh; FLORIDI, Luciano; MORLEY, Jessica; TADDEO, Mariarosaria; TAN, Zhi Ming. The ethical debate about the gig economy: a review and critical analysis. Technology in Society, [s.l.], v. 65, 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1016/j.techsoc.2021.101594. Acesso em: 22 mai. 2026.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. Feminismo para os 99%: um manifesto. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019. Disponível em: https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/04/Feminismo-para-os-99-um-manif-Cinzia-Arruzza.pdf. Acesso em: 14 mai. 2026.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOSWORTH, Jay N. Sex workers on OnlyFans: an exploratory investigation of services accessibility, psychosocial influences, and online culture. 2022. 284 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Rutgers University. Disponível em: https://rucore.libraries.rutgers.edu/rutgers-lib/68241/#citation-export. Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (1ª Turma). Recurso Ordinário Trabalhista 0000017-69.2023.5.17.0151. Relatora: Des. Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi. Vitória, ES, [2024]. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-17/2506488715. Acesso em: 15 jun. 2026.

BUTLER, Judith. Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras_digitalizadas/heloisa-buarque-de-hollanda-pensamento-feminista_-conceitos-fundamentais-bazar-do-tempo-_2019_.pdf. Acesso em: 15 mai. 2026.

CASILLI, Antonio A. En attendant les robots: enquête sur le travail du clic. Paris: Seuil, 2020.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (org.). Direitos humanos do trabalho na era digital: descontratualizar e desmercantilizar as relações de trabalho. São Paulo: Autonomia Literária; Fundação Perseu Abramo, 2024.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. A necessidade de enfoque de regulação para o capitalismo de plataformas. Noticias CIELO, n. 8, 2025. CIELO Laboral. Disponível em: https://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2025/08/ferlin_noticias_cielo_n8_2025.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". Tradução de Julio Assis Simões. São Paulo: Cadernos de Campo, 2006.

FRASER, Nancy. Fortunas del feminismo. Madrid: Traficante de Sueños, 2015.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

MARINS NUNES, Paulo Cesar. Prostituição, políticas públicas e relações de poder: prostitutas no exercício da sua profissão. In: IX Seminário Internacional de Direitos Humanos. 9. ed. João Pessoa: UFPB, 2016. Disponível em: http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/view/4452/1784. Acesso em: 20 mai. 2026.

MARX, Karl. A assim chamada acumulação primitiva. In: O capital: crítica da economia política. Tradução de Regis Barbosa e Flávio René Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

PERROT, Michelle. Mulheres públicas. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora UNESP, 1998.

RAGO, Margareth. Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (3ª Turma Recursal Cível). Agravo de Instrumento 0104407-34.2023.8.26.9061. Relator: Juiz Celso Alves de Rezende. São Paulo, SP, 24 abr. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2469191353. Acesso em: 15 jun. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SRNICEK, Nick. Capitalismo de plataformas. Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

WEBER, Max. O "espírito" do capitalismo. In: A ética protestante e o espírito do capitalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WESTPHAL, Douglas do Lago; BARBOSA, Claudia Maria. Trabalhadores invisíveis: a situação dos profissionais do sexo no Brasil. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 12, n. 2, 2012. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNICESU-0_c6c82ec7cd5ff2eef21689adb24f26cb. Acesso em: 27 mai. 2026.

WOLF, Naomi. O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. 10. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

WYLLYS, Jean. Projeto de Lei nº 4.211 de 2012 (Lei Gabriela Leite). Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012.

ZEREGA, Georgina. 'OnlyFans' aproxima milhares de jovens da prostituição na América Latina. El País. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/sociedad/2020-12-06/only-fans-aproxima-milhares-de-jovens-da-prostituicao-na-america-latina.html. Acesso em: 8 jun. 2026.

11

DIREITOS HUMANOS E RELAÇÕES DE TRABALHO: A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO MERCADO DE TRABALHO

Priscila Cristiane de Souza[55]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo analisa as relações de trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos, estabelecendo uma relação entre o contexto histórico do mercado de trabalho, suas transformações ao longo do tempo e os diferentes setores da economia. O objetivo central do estudo é compreender o trabalho como elemento fundamental para a geração de renda, a promoção da dignidade humana e a efetivação dos direitos fundamentais. Para alcançar esse propósito, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de produções científicas. A relevância desta investigação justifica-se pela necessidade de ampliar as discussões e contribuir na compreensão do trabalho como instrumento essencial para a garantia dos direitos humanos. Busca-se refletir sobre a importância do trabalho para a subsistência e para a inclusão social dos indivíduos, levantando o seguinte questionamento, seria possível assegurar condições dignas de subsistência e a plena efetivação dos direitos fundamentais sem ter um trabalho?

O mercado de trabalho constitui um dos elementos centrais para a compreensão da organização econômica, social e política das sociedades ao longo da história. Além de envolver as relações de oferta e demanda da força de trabalho, ele também está diretamente relacionado à garantia dos direitos humanos, uma vez que o trabalho digno é reconhecido como um direito fundamental indispensável para a promoção da cidadania, da inclusão social e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, compreender a evolução histórica do mercado de trabalho permite analisar não apenas as transformações econômicas, mas também os avanços e desafios relacionados à proteção dos direitos dos trabalhadores.

[55] Bolsista (Unijui); Estudante do Curso Mestrado de Direitos Humanos. Email: priscila.souza@sou.unijui.edu.br.

No Brasil, a formação do mercado de trabalho está profundamente ligada ao processo de colonização iniciado no século XVI, marcado pela exploração dos recursos naturais e pela utilização intensiva da mão de obra escravizada indígena e africana. Durante esse período, milhões de pessoas tiveram seus direitos humanos violados por meio da escravidão, sendo privadas de liberdade, condições dignas de vida e reconhecimento de sua condição humana.

Ao longo dos séculos, esse modelo de exploração contribuiu para a formação de profundas desigualdades sociais e econômicas que ainda refletem na estrutura do mercado de trabalho brasileiro.

Além disso, o desenvolvimento do capitalismo, a expansão do setor industrial e o crescimento do setor de serviços provocaram profundas transformações no mercado de trabalho. As inovações tecnológicas e as mudanças nos modelos produtivos passaram a exigir novas qualificações profissionais e maior capacidade de adaptação dos trabalhadores. Nesse cenário, o trabalho passou a ser compreendido não apenas como fonte de renda, mas também como instrumento de realização pessoal, construção da identidade social e promoção da qualidade de vida.

Dessa forma, o estudo da evolução histórica do mercado de trabalho permite compreender as transformações das relações laborais e sua estreita relação com os direitos humanos. Ao analisar esse processo, torna-se possível reconhecer a importância das políticas públicas, das legislações trabalhistas e das ações sociais voltadas à promoção da dignidade humana, da igualdade e da justiça social, princípios fundamentais para a construção de uma sociedade mais democrática e inclusiva.

1. A HISTÓRIA DO MERCADO DE TRABALHO

A história do mercado se constituí de discussões da economia e da sociologia. No Brasil, é marcada desde o início do processo de colonização, pela servidão de povos indígenas e escravização. Outros fatores também influenciaram na forma de produção e modo de trabalho que vivemos hoje em sociedade, como o fim da escravização, liberdade econômica e trabalhadores livres (Fonseca, 1961).

Prado (1942) faz uma reflexão as atividades da colônia na produção do açúcar e na extração de minerais, observa uma grande evidência de trabalho escravo. O autor pontua a agricultura como o principal agente da economia da colonização, e depois vem a mineração que contava com o trabalho escravo para execução com sucesso a atividade, e os demais setores de atividade da agricultura, pecuária e indústria.

Segundo Paula (2002), a história do mercado na sociedade, é marcado por diversos conceitos econômicos e gira em torno da trilogia da civilização material, economia e o capitalismo. É marcada por uma longa caminhada desde 1847, por diversas iniciativas, como o surgimento da Lei de Terras em 1850, esta lei determinava que as terras passam a ser vendidas e não concedidas/doadas pelo governo para as famílias, como eram de costumes. Esta lei dificultou para muitos pequenos agricultores que não possuíam dinheiro para comprar as terras que utilizavam para sua sobrevivência, as terras ficaram concentradas em mãos de um percentual menor de pessoas, que possuíam condições de compra-las.

Em 1871 surge a Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco, que estabelecia a liberdade de filhos de escravos nascidos a partir do ano de criação, passando a ser livres as crianças que nasciam (Paula, 2002). A última reforma da lei ventre livre determinava que todos os filhos de escravos nascidos a partir de 28 de setembro de 1821 passam a serem livres, então foi criado um fundo específico para atender as necessidades desta causa e os escravos foram acolhidos por um período de cinco anos pelo Governo (Gebara, 1986).

Em 1879, cria-se a Lei de Locação de Serviços, que estabelece a maneira de realizar a contratação de pessoas para realização de serviços e contratos de trabalho (Paula, 2002). Esta lei tinha objetivo de tornar atrativo a vinda de imigrantes para o Brasil, estabelecia disposições legais para o trabalho livre através de contratos, estabelecendo condições de vida aos trabalhadores (Gebara,1986).

Em 1885 cria-se a Lei dos sexagenários, que concedia a liberdade para escravos com idade superior a 60 anos. E em 1888, surge a abolição dos escravos pela Lei Áurea (Paula, 2002).

Barbosa (2016) afirma que a industrialização, a implementação da Consolidação das Leis trabalhistas – CLT, na década de 1940, foram difusores para o mercado de trabalho e as políticas de proteção aos trabalhadores. As migrações de diversas regiões para o país, o crescimento territorial e demográfico, a oferta de mão de obra e demanda por novos empregos, caracteriza a formação do capitalismo. Entre 1940 e 1980, surge a expansão da classe trabalhadora de forma assalariada, os migrantes se concentravam nos centros urbanos e ocupavam postos de trabalho nas fábricas. A partir de 1960 surge os primeiros sindicatos e os trabalhadores não recebem mais apenas o salário, também possuem direitos trabalhistas e sociais, com benefícios a saúde, previdência social e em alguns casos uma moradia temporária.

O período pós- industrialismo, estimulou a geração da produtividade dos trabalhadores, geração de conhecimento por meio da sua profissionalização, adaptação as novas tecnologias e avanços no setor de serviços. Considerava o conhecimento como uma forma de produtividade e acreditava em um destaque na produção de bens, na contribuição com novos empregos, acreditando que este setor seria um setor principal e os demais seriam apenas complementar (Castells e Aoyama, 1994).

Smith (1776) explica que o trabalho é a variante que define o valor das mercadorias, pois quanto mais trabalho tem para produzir um objeto maior será o seu valor, o dinheiro é um preço nominal, mas o trabalho que define o preço. No entanto, apenas a mercadoria pode determinar a quantidade de trabalho, podendo ela ser trocada ou vendida após determinar o seu preço.

Como ressalta Paula (1983) o mercado de trabalho é composto pela transição do trabalho escravo ao trabalho livre, passando a existir o trabalho assalariado.

O mercado de trabalho tem forte influência de legislações que são reguladoras das atividades de cada setor, através de associações, sindicatos e regulações do próprio governo. Ainda pontua, sobre a existência de inúmeros mercados internos que atuam independentes do mercado externo, e estas possuem suas próprias regras (Kopschina, 2001).

O trabalho do homem consome sua força, qualquer pessoa comum sem desenvolvimento das suas potencialidades, possuem uma necessidade de desenvolvimento do seu organismo e habilidades corpóreo. Diferenciando do trabalho complexo, que se refere ao indivíduo que recebeu um maior nível de aprendizagem e está qualificação profissional, é entendido como um múltiplo do trabalho simples, sendo que uma quantidade menor de tempo de trabalho completo equivale a uma quantidade maior do trabalho simples (Marx, 2013).

A segmentação do trabalho no Brasil, é utilizado para medir a desigualdade de renda, para analisar o nível de desigualdade de uma população, no entanto, a renda não está apenas relacionada a salário, mas da existência de capacidade produtiva pelo trabalho informal ou formal. A modalidade formal é característica pelo registro de carteira de trabalho, estando legalmente protegido com base nas leis trabalhistas, e na modalidade informal, refere a renda sem estes diretos, sem o registro na carteira de trabalho (Camargo, 1989; Fermandes, 1996).

Segundo Marx (2001) o trabalho é uma atividade livre desempenhada pelo ser humano, que pertence ao caráter do homem, relaciona a sua vida produtiva, necessidade pessoal de satisfação em ser útil e manter sua existência corporal e física.

No entanto, para Taylor (1980) é preciso dar a pessoa que trabalha o que ela deseja, como um alto salário, e, em simultâneo, é necessário estar ligado aos interesses do empregador, como um baixo custo de produção da mercadoria.

1.1 Divisão dos setores do mercado de trabalho

Lipietz (1984) descreve sobre teoria dos três setores, posteriormente denominada por Clark, por teoria das três fases do desenvolvimento. Descrevendo o setor primário corresponde as atividades agrícolas, extrativista e pecuária. O setor secundário, caracteriza pela produção de bens, como a matéria-prima, meios de produção. O setor terciário, é composto pela produção de bens imateriais, serviços, distribuição, ensino, apresentação artística, prestação de serviços em geral.

A teoria dos três setores, pontua como atividade econômica a produção de atividades materiais e imateriais. As atividades materiais estão presentes em qualquer setor da economia, refere a produção de bens materiais, podendo ser primária ou secundária. As atividades imateriais, todo trabalho que desenvolve uma produção de um serviço, é uma atividade imaterial, uma prestação de um trabalho, uma instalação, uma produção, o indivíduo fornece sua força para desenvolver uma ação, atividade ou serviço geral (Lipietz, 1984).

Cunha (1979) afirma que o mercado de trabalho é dividido pelos setores, sendo primário o central deles, secundário como periférico, tendo como característica a rotatividade humana no trabalho, baixos salários, trabalhadores sem qualificação profissional, sendo característico de trabalhadores menos favorecidos, como imigrantes, pessoas sem qualificação profissional, baixa escolaridade, mulheres, entre outros grupos com dificuldade em encontrar outras oportunidades de trabalho.

Fisher (1939) enfatiza que a produção primária e secundária não era suficiente na geração de empregos, então a solução pensada foi criar um espaço de trabalho que proporcionasse a satisfação dos consumidores, desta forma a produção terciária respondia à necessidade, crescendo um novo ponto na economia.

Romero (1976) pontua que entre 1940-1950, houve um aumento da demanda por vagas de emprego no setor terciário devido a a expansão do setor industrial. Os anos de 1950-1960, foram marcados pelo crescente aumento da produtividade industrial por meio da modernização tecnológica das indústrias e automatização. Na década de 1960-1970, as mudanças tecnológicas facilitaram a integração do mercado no país, crescente demanda de mão de obra e a expansão dos serviços.

Clark (1940) define a produção terciária sendo uma atividade econômica que não se enquadra nas classificações primárias ou secundárias, todas outras formas de atividades. Schumpeter (1982) entendia que qualquer serviço que resulta do trabalho do homem é, portanto, um produto. Lipietz (1988) define serviços como uma atividade inteligente e igualizada.

Marx (1983) afirma ser uma atividade produtiva se define pela concentração de trabalhadores fazendo o mesmo trabalho, com objetivo de produzir uma mercadoria, constituem um ponto de partida da produção capitalista, uma produção em massa, que o mercado produz. É, portanto, um processo setorizado, onde cada etapa do processo é realizada por uma pessoa ou um grupo de pessoas, este processo permite que o trabalhador consiga produzir com total excelência a sua etapa de produção, se profissionalizando na produção de forma focalizada.

Adam Smith (1978) aborda sobre esta mesma divisão do trabalho realizada por etapas de produção, afirmando que se tem uma maior produtividade com a especialização do trabalhador, fazendo a mesma atividade repetidamente. Entendendo que a divisão do trabalho é conveniente devido a melhor execução do trabalho prestado e desta forma um melhor desempenho, que muitas vezes está relacionado a uma satisfação do trabalhador pela qualidade do que é desempenhado, permitindo a satisfação devido ao aumento da produtividade com a especialização desta tarefa.

Fuchs (1965) explica que o setor terciário trouxe algumas mudanças que implicaram no crescimento de vagas de trabalho para idosos e mulheres, oportunidade de trabalho em tempo parcial, venda do próprio trabalho como um produto ou serviço (auto-emprego), estabilidade de emprego, necessidade de profissionalização do trabalhador, surgimento de outras pequenas empresas e personalização do trabalho e crescimento de organizações sem fins lucrativos.

Ochel e Wegner (1987) entendem que a tecnologia é um dos agentes de transformação da economia, com o surgimento de novos bens e serviços, transformações e modificação do processo de produção. Kon (1992) afirma que a intensificação da tecnologia no mercado, trouxe a necessidade de adaptação nas empresas causando reflexos na organização interna, transformações, qualificação dos profissionais, criação de melhorias nos processos de produção, ganhando enfase os serviços.

Hill (1977), conceitua bens e serviços de forma distinta, entendendo que bem algo palpável, um objeto físico, material. O serviço é definido como um produto não palpável, um processo ou atividade, podendo ser uma forma de reparação, um novo

serviço, a construção de um programa ou mesmo um serviço técnico, consultoria, produção de um bem ou prestação de serviço (elétrico).

Walker (1985) faz uma relação da produção com o modo do capitalismo e a força de produção como um processo de industrialização. Salienta ainda, que a sociedade continua sendo capitalista, mas que a produção dos serviços (imaterial) ganha espaço.

Kon (1992) aponta que, a atividade terciária reflete a reorganização dos processos produtivos das empresas, no passado a principal atividade era o agrária, logo o futuro é marcado pela industrialização, esta reorganização originou no aumento da produtividade e o consumo de serviços. Com o crescimento da população e com a necessidade de trabalhar, o setor terciário ganhou forças, alavancando o seu crescimento, as pessoas buscaram se capacitar para encontrar uma forma de se manter ativos no mercado de trabalho. O crescimento tecnológico contribuiu para este processo, pois necessitavam de mão de obra capacitada para manutenção das novas maquinas, novas tecnologias, e muitas vezes este trabalho era terceirizado para pessoas capacitadas. Este processo de terceirização dos serviços levou ao crescimento do setor terciário.

Santos (1982) os estudos sobre o setor terciário, possibilita a existência de novas atividades no setor, composta por grande heterogeneidade As diferentes modalidades do setor de serviços, sendo difícil apresentar um estudo teórico devido à diversidade da natureza (Jiménez e Utrillla, 1992).

O setor de serviços proporcionou o aumento de postos de trabalho, pessoas empregadas não diretamente ligadas na produção de bens e objetos, mas sim na prestação de serviços (George,1979).

Mandel (1985) afirma que no começo do século XX, em plena segunda revolução tecnológica, o o setor terciário se tornou mais expressivo. Na década de 1930 Colin Clark, elabora um modelo com etapas de produção, sendo elas setor primário, setor secundário e faz uma relação entre a produção e o consumo, acrescentando o setor terciário aos outros setores existentes. O setor de serviços é considerado um reflexo do capitalismo, após a separação das etapas de produção.

Para Gaspard (1989), o setor de serviços permite a criação de novos empregos, melhor renda para as famílias, produção de produtos imateriais, permitindo o consumo do "bem", proporcionando atender as necessidades sociais e fisiológicas.

Com o surgimento do setor terciário houve a necessidade de as empresas estarem se modernizando tecnologicamente, surgindo então a necessidade da qualificação de seus trabalhadores para utilização das novas ferramentas de trabalho, necessidade de profissionais capacitados para a manutenção das máquinas, na

prestação de serviços especializados e reestruturação das formas de trabalho por meio de novas capacidades produtivas (Kon, 1997).

A modernização do setor terciário originou de investimento de capital estrangeiro e nacional, pela participação de privatizações, melhoramento da logística e processos de comunicação, se compoe por atividades comerciais e serviços, o processo de modernização do setor. Os investimentos de capitais nacionais e estrangeiro impulsionam a rentabilidade dele (Proni, Silva e Oliveira, 2005).

Lima e Rocha (2002) aborda sobre a divisão dos setores econômicos, entendendo que hoje não possui a mesma aplicabilidade, sofrendo alterações em procedimentos e técnicas, o setor terciário recebeu ampliação a partir das funções dos setores primários e secundário, recebendo serviços de atendimento a pessoas, assistência em geral e pesquisas.

O nome terciário é uma representação do posicionamento à terra, o setor primário corresponde a agricultura, o setor secundário é o processo de transformação do produto retirado da terra que é transformado na indústria, e as demais atividades pertence ao setor terciário (Vargas, 2001).

George (1975) pontua que o significado de serviços é muito ampla e se torna vaga, pois estas atividades são heterogêneas e atendem a diferentes necessidades de uso, sendo estas atividades criadas pela evolução das tecnologias e o reflexo da sociedade industrial.

Tokman (1987) afirma que o surgimento do setor terciário originou do excesso de mão de obra, que vinha de zonas rurais e não possuía capacitação profissional para ocupar cargos mais modernos, com a necessidade para se manter, os indivíduos passaram a procurar atividades, trabalho que pudessem desempenhar e atender suas necessidades básicas de sobrevivência.

Kon (1992) a definição que as atividades do setor terciário, são basicamente, o fornecimento de serviços e do consumo simultaneamente. Definindo quatro conceitos principais, a indústria de serviços (transportes, seguros), serviços de bens de consumo, aqueles que são consumidos logo que produzido e serviços que compõem o produto nacional bruto, medindo os produtos e serviços intangíveis, que são consumidos no ponto de produção (Kon, 2004).

1.2 Direitos humanos no trabalho

Ao longo do século XX, a industrialização, a urbanização e a consolidação da legislação trabalhista, especialmente com a criação da Consolidação das Leis

do Trabalho (CLT), fortaleceram a proteção dos trabalhadores e ampliaram a garantia de direitos fundamentais relacionados ao trabalho. Esses avanços refletem princípios essenciais dos Direitos Humanos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de oportunidades, a valorização do trabalho e a proteção contra formas de exploração e discriminação.

Com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), surge as garantias trabalhistas, sendo elas as férias, o décimo terceiro salário, a apresentação de atestado em caso de doenças, o auxlio doença em casos onde o trabalho precisa ficar afastado do trabalho para recuperação do seu estado de saúde, e este fica recebendo um axílio doença através do INSS (Barbosa, 2016).

Além dos direitos legais estabelecidos pela CLT, existem também princípios fundamentais que consolida os princípios e direitos fundamentais no trabalho, garantindo sua efetivação e proteção em relação aos direitos dos trabalhadores, "a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada pela Conferência da Paz em Versalhes em junho de 1919. Constituída pelos países vitoriosos, logo após a Primeira Guerra Mundial, teve como objetivos promover a justiça social e, em particular, respeitar os direitos humanos no mundo do trabalho" (Alvarenga, 2017, p. 3).

Barzotto (2007, p. 19) destaca: "Em todos os direitos humanos declarados existe um substrato de dignidade da pessoa que contempla direta ou indiretamente valores da liberdade e da igualdade. A dignidade é qualidade inerente do ser humano. É bem indeclinável frente a outros bens aos quais ordena".

Desta forma Barzotto (2007), os direitos humanos dos trabalhadores abrangem tanto direitos individuais quanto sociais e resultam de um processo histórico de busca pela liberdade e pela igualdade, valores que se manifestam nas diferentes gerações dos direitos humanos.

Zangrando (2008) destaca que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem como finalidade fortalecer o Direito do Trabalho, promover melhores condições laborais, contribuir para a geração de empregos e oferecer informações, capacitação e oportunidades de qualificação profissional.

Carlos Zangrando (2008, p. 257): "O objetivo da OIT é fortalecer o Direito do Trabalho, melhorar as condições de trabalho, auxiliar na geração de empregos e prover informação e oportunidades de treinamento e de especialização". A partir dessa perspectiva, observa-se que a atuação da OIT vai além da simples elaboração de normas trabalhistas, abrangendo também ações voltadas à promoção do emprego, à qualificação profissional e à melhoria das condições de trabalho. Dessa forma, a organização contribui

para a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e para a construção de relações laborais mais justas e equilibradas. Além disso, ao incentivar a capacitação e a especialização profissional, a OIT favorece a inclusão social e amplia as oportunidades de inserção e permanência dos indivíduos no mercado de trabalho.

Sob essa perspectiva, o trabalho apresenta-se como instrumento essencial para assegurar condições dignas de vida e promover a concretização dos direitos fundamentais. A partir dele, torna-se possível o acesso a direitos básicos, como moradia, alimentação, saúde, educação e proteção social, favorecendo o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com a valorização do trabalho, a igualdade de oportunidades e a redução das desigualdades sociais e das práticas discriminatórias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o mercado de trabalho é resultado de um longo e complexo processo histórico, marcado por profundas transformações econômicas, sociais e políticas que moldaram a organização do trabalho na sociedade.

Além de representar uma atividade econômica, o trabalho desempenha papel fundamental na construção da identidade social, da autonomia individual, da realização pessoal e da qualidade de vida. Por essa razão, a garantia de condições dignas de trabalho deve ser compreendida como um compromisso permanente da sociedade e do Estado, visando assegurar o respeito aos direitos fundamentais de todos os trabalhadores.

Portanto, o estudo da evolução do mercado de trabalho permite compreender não apenas as transformações históricas das relações laborais, mas também a importância dos Direitos Humanos na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

Nesse sentido, torna-se fundamental fortalecer políticas públicas, mecanismos de proteção social e ações de combate às desigualdades, promovendo o trabalho digno como instrumento de cidadania, desenvolvimento humano e justiça social.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Suzana. O que é trabalho. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

ALBUQUERQUE, Lindolfo Galvão; LIMONGI-FRANÇA, Ana Cristina. Estratégias de recursos humanos e gestão da qualidade de vida no trabalho: stress e a expansão do conceito de qualidade total. Revista de Administração, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 40-51, 1998.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Proteção Internacional aos Direitos Humanos dos trabalhadores: a declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1988. Revista LTr, Ano 81, n.7, 2017.

ALVES, Everaldo Ferreira. Programas e ações em qualidade de vida no trabalho. Revista Interfacehs, São Paulo, v. 6, p. 60-78, 2011.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. O mercado de trabalho: uma perspectiva de longa duração. São Paulo, 2016.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Direitos humanos e trabalha-dores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BLANCH, Josep Maria. Trabajar en la modernidad. In: BLANCH, Josep Maria; THOMÁS, José Manuel; DURÁN, Genis. Teoría de las relaciones laborales. Barcelona: Editorial UOC, 2003.

BOM SUCESSO, Edina de Paula. Relações interpessoais e qualidade de vida no trabalho. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

BRIEF, Arthur P.; NORD, Walter R. Meaning of occupational work. Toronto: Lexington Books, 1990.

CAMARGO, José Márcio. Informalização e renda no mercado de trabalho. In: SEDLACEK, Guilherme Leonardo; BARROS, Ricardo Paes de. Mercado de trabalho e distribuição de renda: uma coletânea. Rio de Janeiro: IPEA/INPES, 1989.

CASTELLS, Manuel; AOYAMA, Yuko. Paths towards the informational society: employment structure in G-7 countries, 1920-90. International Labour Review, v. 133, n. 1, p. 5-33, 1994.

CHIAVENATO, Idalberto. Comportamento organizacional: a dinâmica do sucesso das organizações. São Paulo: Pioneira, 2004.

CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de pessoas. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 1999.

CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Campus, 2010.

CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à teoria geral da administração. São Paulo: Campus, 2000.

CLARK, Colin. The conditions of economic progress. London: Macmillan, 1940.

CUNHA, Paulo Vieira da. A organização dos mercados de trabalho: três conceitos alternativos. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 33-50, 1979.

CUNHA, Paulo Vieira da. A organização dos mercados de trabalho: três conceitos alternativos. Revista de Administração de Empresas, v. 19, n. 1, p. 29-46, 1979.

DAVIS, Keith; NEWSTROM, John W. Comportamento humano no trabalho: uma abordagem psicológica. São Paulo: Pioneira, 1992.

FERNANDES, Eda Conte. Qualidade de vida no trabalho: como medir para melhorar. Salvador: Casa da Qualidade, 1996.

FIDELIS, Gilson José; BANOV, Márcia Regina. Gestão de recursos humanos: tradicional e estratégica. 2. ed. São Paulo: Érica, 2007.

FISHER, Allan G. B. Production, primary, secondary and tertiary. Economic Record, v. 15, p. 24-38, 1939.

FRANÇA, Ana Cristina Limongi. Qualidade de vida no trabalho: conceitos, abordagens, inovações e desafios nas empresas brasileiras. Revista Brasileira de Medicina Psicossomática, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 79-83, 1999.

FRENCH, Marilyn. A guerra contra as mulheres. São Paulo: Nova Cultural, 1992.

FUCHS, Victor R. The growing importance of the service industries. Journal of Business, v. 38, p. 344-373, 1965.

GASPARD, Michel. Demain les services. Futuribles, Paris, n. 133, p. 21-34, 1989.

GEBARA, Ademir. O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888). São Paulo: Brasiliense, 1986.

GEORGE, Pierre. Populações ativas. São Paulo: Difel, 1979.

HARVEY, David. Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 14. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

HILL, T. Peter. Sobre bens e serviços. Revista de renda e riqueza , v. 23, n. 4, p. 315-338, 1977.

JIMÉNEZ, Antonio M.; UTRILLA, Salvador E. Los servicios y el territorio. Madrid: Síntesis, 1992.

KON, Anita. A produção terciária: o caso paulista. São Paulo: Nobel, 1992.

KON, Anita. Economia de serviços: teoria e evolução no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

KON, Anita. Reestructuración productiva y terciarización en el Brasil. Nova Economia, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, 1997.

KOPSCHINA, Lúcia Cristina Yahn. Mercados segmentados de trabalho: teoria e evolução. 2001. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

LIEDKE, Elida Rubini. Trabalho. In: CATTANI, Antonio David (org.). Trabalho e tecnologia: dicionário crítico. Petrópolis: Vozes, 1997.

LIMA, Luiz Cruz; ROCHA, Antônio Marcos. Expansão do terciário. In: ELIAS, Denise (org.). O novo espaço da produção globalizada: o Baixo Jaguaribe. Fortaleza: UFC, 2002. p. 219-252.

LIPIETZ, Alain. O capital e seu espaço. São Paulo: Nobel, 1988.

MANDEL, Ernest. O capitalismo tardio. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos (1844). In: MARTIN, C. São Paulo, 2001.

MARX, Karl. O capital. São Paulo: Nova Cultural, 1867.

MARX, Karl. O capital: livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. Primeiro capítulo. Ridendo Castigat Mores, 1845-1846.

MATOS, Francisco Gomes de. Fator-QF: ciclo de felicidade no trabalho. São Paulo: Makron Books, 1997.

MENDES, Ricardo Alves. Ginástica laboral: princípios e aplicações práticas. 2. ed. São Paulo: Manole, 2008.

MILL, John Stuart. Princípios de economia política. São Paulo: Nova Cultural, 1848.

MOLLER, Claus. O lado humano da qualidade: maximizando a qualidade de produtos e serviços através do desenvolvimento das pessoas. São Paulo: Thomson, 2002.

MORIN, Estelle M. Os sentidos do trabalho. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, 2001.

OCHEL, Wolfgang; WEGNER, Manfred. Services economy in Europe: opportunities to growth. London: Pinter, 1987.

OLIVEIRA, Carlos Roberto. História do trabalho. São Paulo: Ática, 1991.

PAULA, João Antônio de. O mercado e o mercado interno no Brasil: conceito e história. História Econômica & História de Empresas, v. 1, p. 7-39, 2002.

PRONI, Marcelo Weishaupt; SILVA, Ricardo Alves; OLIVEIRA, Henrique Santos. A modernização econômica no setor terciário. 2005.

QUIRINO, Tarcísio Rego; XAVIER, Otávio Souza. Qualidade de vida no trabalho de organização de pesquisa. Revista de Administração, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 71-82, 1987.

TAYLOR, Frederick W. Princípios de administração científica. São Paulo: Atlas, 1980.

ZANGRANDO, Carlos. Curso de direito do trabalho. Volume I. São Paulo: LTr, 2008.

12

OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DAS MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE VILHENA SOB AS LENTES DA LEI N.º 6.505, DE 8 DE MAIO DE 2025

Renata Favoni Biudes[56]
Janaína Machado Sturza[57]

INTRODUÇÃO

A maternidade atípica é um verdadeiro teste de resiliência diária para mulheres que a vivem, assim como para a saúde mental, emocional e física. Ser mãe atípica em um mundo convencional exige que a mulher assuma papéis como cuidadora e educadora, terapeuta e até mesmo advogada ou médica, evidenciando uma sobrecarga que muitas vezes não é percebida. Assim, o autocuidado se torna essencial para lidar com as pressões diárias.

Ser uma mãe não convencional modifica a vida de uma mulher, porque não é apenas criar, é cuidar, lutar e ser a voz. A rotina altera a atenção de si mesmo para outra pessoa que está em uma situação de vulnerabilidade. A carga mental e emocional dessas mães não resulta apenas dos cuidados em si, mas sim de uma sociedade que insiste em impor barreiras para que elas possam exercer o cuidado de forma leve e digna.

Atualmente, existem 14,4 milhões de pessoas com deficiência no Brasil (Brasil, 2025). As mulheres (8,3 milhões) somam a maioria, enquanto os homens nessa condição contabilizam 6,1 milhões. Na Lei Brasileira de Inclusão, pessoa com deficiência é aquela que possui impedimentos de longa duração, de caráter físico,

[56] Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) Bolsista CAPES/PDPG Políticas Afirmativas e Diversidade Edital 17/2023 - Projeto "Pessoas com transtornos globais de desenvolvimento (TGD) no Ensino de Pós-Graduação Stricto Sensu no Brasil: Políticas Públicas para a inclusão educacional e profissional". Mestre em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e coletivas pela UNISANTA. Orcid: https://orcid.org/0009-0008-0622-1695. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3422218206302470. Endereço eletrônico: renata.biudes@sou.unijui.edu.br.

[57] Doutora em Direito, com estágio pós-doutoral em Direito na Universidade Tor Vergata – Itália (2024) e na UNISINOS (2016). Professora e Pesquisadora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande Do Sul – UNIJUI, lecionando na Graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS - Edital N° 09/2023 (2024 – 2027).

mental, sensorial, ou intelectual que, ao interagir com um ou mais obstáculos, pode impedir sua plena e integral participação na sociedade em igualdade de condições com as outras pessoas (Brasil, 2015).

Os cuidados prestados a pessoas com deficiência incluem desde a alimentação até a assistência em terapias e apoio na educação. Essas mães experimentam diretamente as consequências da falta de atenção aos cuidados pessoais, especialmente em relação à saúde mental, priorizando os outros, o que torna suas vidas bastante desafiadoras.

As dificuldades que essas mulheres enfrentam lembram da urgência em tanto fomentar quanto implementar políticas públicas voltadas para esse público. Destarte, o intuito dessa pesquisa é analisar como se dá a promoção e implementação de políticas públicas para mães atípicas no município de Vilhena, avaliando a criação da Lei n.º 6.505, de 8 de maio de 2025, que instituiu a Semana Municipal da Mãe Atípica nesse município. É também objetivo desse estudo avaliar as ações realizadas para esse público e o impacto dessa política na qualidade de vida das mulheres que cuidam.

Na sociedade atual, assim como no decorrer da história, as pessoas com deficiência experimentam preconceito, e, nesse cenário, suas famílias também sofrem os impactos de exclusão nas diversas instituições, sejam públicas ou privadas. Nessa perspectiva, os principais direitos humanos fundamentais desse público e seus familiares, em especial a mãe, são afetados, trazendo um atendimento desigual ou, por vezes, fragmentado, comprometendo de forma direta a qualidade de vida dessas mulheres.

O problema enfrentado observa questionamentos como: quais os principais desafios da maternidade atípica em uma sociedade típica? Quais os impactos dos direitos fundamentais dessas mulheres sob as lentes da Lei n.º 6.505, de 8 de maio de 2025?

Hipoteticamente, políticas públicas específicas, como as que se apresentam na lei analisada, contribuem para trazer dignidade e qualidade de vida para essas mulheres, que enfrentam desafios em seu percurso de vida, que vão desde a luta pela inclusão de seus filhos na sociedade até a ausência de suporte e rede de apoio para o autocuidado.

A justificativa da pesquisa se demonstra no fundamento em que a promoção e implementação de políticas públicas para as mães atípicas possuem relevância acadêmica, jurídica e social, trazendo qualidade de vida para as pessoas em vulnerabilidade. A metodologia referencia uma análise bibliográfica e documental, através do método hipotético-dedutivo. E a base do estudo será a avaliação crítica da Lei n.º 6.505, de 8 de maio de 2025, e seus impactos sociais na qualidade de vida dessas mães. Ferramentas como Quillbot, corretores para correções de texto e fluência de

linguagem, foram utilizadas. Já o eixo estrutural do estudo se subdividirá em duas seções: a primeira trata sobre os desafios da maternidade atípica em uma sociedade típica. A segunda focará nos impactos dos direitos fundamentais das mães atípicas sob as lentes da Lei n.º 6.505, de 8 de maio de 2025.

1. OS DESAFIOS DA MATERNIDADE ATÍPICA EM UMA SOCIEDADE TÍPICA

As mulheres, de uma forma geral, sempre foram identificadas como principais cuidadoras de pessoas com deficiência. Esse trabalho, na maioria das vezes não remunerado, sempre lhe foi designado. A "ideologia patriarcal" que permeia a sociedade deixa um vestígio de falta de humanidade que impacta, especialmente, as mulheres, colocando-as em perigos permanentes diante de diversas manifestações das violências e, ao mesmo tempo, desconsiderando-as à "subcidadania". Apesar disso, as narrativas das mulheres revelam "resistência às imposições "patriarcais" (Angelin, *et, al*., 2022). O panorama histórico deixa claro a divisão sexual do trabalho e a intersecção entre sexismo e capacitismo, o que as torna vulneráveis. Essas rotas de sobrecarga também são tecidas com pequenas ações diárias de enfrentamento e interdependência.

Portanto, conclui Nielsson, Biudes, Weiler (2024), que a maternidade foi (e em certos contextos ainda é) o principal motivo pelo qual o cuidado é amplamente realizado por mulheres, o que também explica por que há tão poucas nos ambientes de trabalho formais. A Organização Internacional do Trabalho observou que cerca de 606 milhões de mulheres em idade laboral informaram que não estavam disponíveis para o trabalho devido às responsabilidades de cuidadoras, enquanto apenas 41 milhões de homens inativos pelo mesmo motivo (OIT, 2019). Outro relatório da OXFAM Internacional, publicado em 2020, revelou que as mulheres realizam 75% do trabalho de cuidado no mundo (OXFAM Internacional, 2020).

O capacitismo é um meio de promover discriminação e preconceito em relação às pessoas com deficiência, que se origina da ideia de que essas pessoas são incapazes, inferiores ou diferentes da maioria em relação a um "padrão considerado normal" (Brasil, 2024a). Comportamentos como esse podem afetar a autonomia e qualidade de vida das pessoas com deficiência e seus familiares, resultando em cargas emocionais preocupantes no ambiente social e laboral desse grupo.

A deficiência é uma condição que demanda ajustes constantes e, frequentemente, impõe barreiras à vida de todos da família, em especial à mãe. Essas consequências não atingem somente aqueles que as vivem, mas também afetam o cotidiano e, por consequência, a dinâmica familiar (Balbo, Bolano. 2024).

Observa-se que o ato de cuidar, em especial das pessoas com deficiência, emana suporte à rede de apoio, para que não sobrecarregue apenas as mulheres, considerando a dupla jornada que constantemente é imposta a esse público. Costa (2024) indica que a vivência da maternidade é repleta de emoções e desafios, mas, para aquelas mães que fogem ao padrão, esses obstáculos se tornam ainda mais significativos. Cuidar e educar uma criança com deficiência é uma tarefa que exige coragem, resiliência e um amor que não conhece limites (Souza, Silva, 2025).

Pesquisadores referenciam que a sobrecarga emocional é consequência do fardo das responsabilidades e das exigências que precisam ser enfrentadas, seja no âmbito físico, emocional ou financeiro. Cuidar de si mesma é fundamental, o que inclui controlar o estresse e criar maneiras de manter o bem-estar mental e emocional (Souza, Silva, 2025).

Os relacionamentos são fundamentais na vida dessas mulheres e para o funcionamento da família, e é natural que surjam dificuldades e ajustes para manter uma rede de apoio forte. Essa rede deve envolver tanto familiares como amigos e profissionais (Souza, Silva, 2025). O apoio pode ser obtido em grupos de suporte, nos quais é possível dividir vivências e obter aconselhamento de especialistas capacitados (Costa, 2024). Nessa perspectiva, considera-se o suporte uma questão imprescindível para que os cuidados sejam desprendidos. Analisando as circunstâncias de mães solos, por exemplo, o apoio da rede familiar, acompanhamento profissional no âmbito da saúde mental e física e o incentivo em vivenciar momentos de lazer impactam positivamente não apenas na qualidade de vida de quem cuida, mas também de quem está sendo cuidado.

Marchi (2011) argumenta que a ideia de que é preciso um povoado inteiro para criar uma criança desvanece quando essa criança tem deficiência ou condição rara. Nessa perspectiva, Lau Patrón destaca que a comunidade, de forma frequente, acaba se afastando dessas crianças. Alguns trazem elogios sem conteúdo às mães e as chamam de guerreiras, mas não dão apoio de verdade nem real para amenizar suas lutas (Souza, Silva, 2025). A responsabilidade é muitas vezes encarada "como uma cruz a ser carregada, e até mesmo os pais podem se esquivar dela, perpetuando a noção de que os homens são incapazes de lidar com tais desafios" (Souza, Silva, 2025, p.666). Nilesson, Biudes, Weiler (2024) argumentam que, quando se trata das mães de crianças com diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA), é preciso levar em conta uma série de nuances. Um dos motivos para isso é que no Brasil existem mais de dois milhões de pessoas autistas (Brasil, 2025). De acordo com o Instituto Baresi, em 2012, aproximadamente 78% dos pais brasileiros cujos filhos têm deficiências e doenças raras solicitam o divórcio antes que elas atinjam cinco anos de idade, abandonando as mães à própria sorte com os filhos

(Lourenço, 2020). O abandono do parceiro contribui para que essas mulheres enfrentem as rotinas diárias do cuidado sozinhas e, na maioria das vezes, inclusive sem qualquer suporte econômico para manter as necessidades básicas da família.

Para Maia, Muner (2024), o percurso de uma mulher cujo filho é diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por exemplo, é repleto de desafios singulares e intensos. Estes desafios podem abranger o impacto inicial do diagnóstico, a discriminação social, o cansaço físico, a interrupção nas relações pessoais da mãe, entre outras questões que podem resultar em confusão, exaustão emocional e até impactos de saúde mental. Como se não fosse suficiente a batalha incessante por intervenções para seus filhos, muitas vezes essas mulheres enfrentam uma sociedade preconceituosa e hostil, capacitista, machista e patriarcal, além de um poder público que se mostra muitas vezes omisso em relação às verdadeiras necessidades que visam à promoção da saúde desse grupo.

Constantinidis, Silva, Ribeiro (2018) referem que, a partir das necessidades de uma criança com TEA, é possível entender por que a mãe está mergulhada em um mar de estressores e nuances, que revelam a carga emocional e física que ela carrega desde a gravidez. Nesse período, geram-se inúmeras expectativas e começa a se construir uma imagem simbólica da criança, o que provoca novos sentimentos e fantasias, sobretudo no que diz respeito à primeira gravidez da mãe. Quando o bebê nasce e elas notam diferenças no desenvolvimento, o que acontece são divergências entre as expectativas e a realidade (Maia, Muner, 2024). A construção da imagem do filho conforme os padrões que a sociedade impõe, quando desmorona, causa um sofrimento intenso. No entanto, ela não consegue dedicar tempo a esse luto, pois precisa lidar com a realidade e enfrentar os desafios para viabilizar as intervenções necessárias que irão proporcionar uma melhor qualidade de vida para seu filho.

As pressões sociais relacionadas à "boa-mãe" aumentam as inseguranças, especialmente entre as mães de crianças cujos padrões são equivocadamente considerados dentro da normalidade, ao mesmo tempo em que intensificam sentimentos de incapacidade, incerteza, tristeza e culpa nas mães de crianças com deficiência, ou seja, um verdadeiro misto de emoções (Souza, Silva, 2025, p.665). A experiência materna é marcada por tensões e complexidades que se cruzam e se entrelaçam (Santos, 1996). E, quando se trata da maternidade atípica, essa complexidade é ainda mais marcante, analisando os impactos das barreiras estruturais e atitudinais que a sociedade capacitista ainda impõe a essa família.

As mães atípicas enfrentam altos níveis de estresse, depressão e ansiedade, o que afeta de forma profunda sua saúde mental e o equilíbrio dentro da família. O

estigma, o isolamento, a falta de recursos financeiros e o apoio inadequado agravam ainda mais a carga emocional que precisam suportar (Harmuch *et al.*, 2025).

De forma frequente, as mães atípicas enfrentam o preconceito para que seus filhos sejam inseridos na sociedade e, em especial, no ambiente educacional. Muitas delas acabam relatando que seus filhos são constantemente rejeitados nas escolas regulares (Canal do Autismo, 2025). A exclusão se demonstra desde situações como o capacitismo até a negativa de vagas, dificultando o acesso ao direito à saúde dessas crianças, podendo resultar no comprometimento de seu desenvolvimento acadêmico e laboral.

Em ambientes públicos, como escolas e espaços de lazer, essas mães acabam enfrentando julgamento diante de crises sensoriais ou comportamentais de seus filhos. Esses locais, na maioria das vezes, não possuem nenhuma forma de adaptação para esse público, transformando o que era um simples passeio em um verdadeiro pesadelo para toda a família.

A crise desencadeada pela condição da deficiência pode resultar em consequências sérias, como pensamentos suicidas e até mesmo o próprio ato. Destarte, promover intervenções que visem ao bem-estar dessas mães, como políticas públicas e programas de apoio que estimulem a resiliência, auxiliem na superação de desafios e reconheçam suas experiências singulares, é importante (Harmuch *et al.*, 2025). É fundamental que se criem redes de apoio integradas, que envolvam profissionais de saúde, grupos comunitários e instituições. Isso não só diminui o fardo emocional que as mães carregam, mas também cria um lar mais caloroso e uma sociedade mais inclusiva e atenta às necessidades de quem vive essa situação (Harmuch *et al*., 2025). Para mães atípicas ou em vulnerabilidade, essas teias de apoio comunitárias e institucionais são capazes de mudar sua realidade. O acolhimento coletivo é fundamental para a saúde mental e proporciona um desenvolvimento mais saudável e inclusivo para toda a família.

2. OS IMPACTOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MÃES ATÍPICAS SOB AS LENTES DA LEI N.º 6.505, DE 8 DE MAIO DE 2025

Observando os principais desafios que as mães atípicas enfrentam em uma sociedade que estigmatiza a diversidade. Analisa-se que o incremento de legislações e implementação de políticas públicas são imprescindíveis para que esse público alcance uma qualidade de vida digna para si e para seus familiares com deficiência. Destarte, a análise crítica dessas políticas torna-se fundamental para avaliar a necessidade de nós críticos e o aperfeiçoamento dessas políticas para esse grupo.

Em âmbito federal, a "Política Nacional de Cuidados" busca promover o direito ao cuidado através da responsabilidade social e da equidade de gênero, reconhecendo a interdependência entre quem cuida e quem é cuidado (Brasil, 2024). Iniciativas como essa têm o intuito de promover cuidados de qualidade para ambos, valorizando, reduzindo e redistribuindo o trabalho de cuidado não remunerado, majoritariamente realizado por mulheres, em especial em setores como saúde, assistência social, educação e trabalho. Prioriza a proteção de pessoas com deficiência por meio de uma regulamentação humanizada que considere também os cuidadores, apoiando-os com recursos financeiros e ações de direitos humanos, de modo a melhorar suas condições de vida e a qualidade do cuidado oferecido (Brasil, 2024).

A lei nº 6.505, de 8 de maio de 2025, que estrutura a Semana Municipal da Mãe Atípica em Vilhena, foi um marco importante para que essas mulheres recebam acolhimento e reconhecimento na sociedade. A lei, promovida pelo poder legislativo e executivo, tendo como uma idealizadora uma parlamentar mulher, com o apoio de organizações como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Amavi e outros parceiros, trouxe a expectativa de que o peso do cuidado possa ser aliviado, garantindo um acesso digno aos direitos humanos fundamentais daquelas que cuidam e que merecem receber cuidados.

As ações voltadas a esse público estão verificadas também na lei 4.615, de 21 de outubro de 2019, alterada pela Lei estadual 5.723 de 04 de janeiro de 2024 (Governo de Rondônia, 2019 e 2024) que estrutura a Semana Estadual da Mãe Atípica. E com base nas leis mencionadas, foi criada a Lei municipal 6.505/2025, tornando o projeto uma realidade em Vilhena. Tal norma conceitua como mãe atípica a mulher que se dedica aos cuidados de uma pessoa no que se refere à "deficiência física, intelectual, sensorial, transtorno do espectro autista - TEA, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade - TDAH ou outras condições de neurodesenvolvimento". (Prefeitura de Vilhena, 2025).

A comemoração do evento acontece na terceira semana de maio, de forma anual, firmando diretrizes e objetivos voltados aos direitos humanos fundamentais básicos. Já as propostas envolvem a implementação de políticas públicas integradas e a formação contínua de profissionais nas áreas de saúde, assistência social e educação, focando no atendimento humanizado. Também são planejados eventos, concursos e cursos que elevem a autoestima das mães. A legislação assegura acesso prioritário a serviços de saúde mental, além de fomentar estudos para aprimorar a qualidade de vida dessas mães e suas famílias, promovendo parcerias com organizações do "terceiro setor" para ampliar o impacto das ações (Prefeitura Municipal de Vilhena, 2026).

A Semana das Mães Atípicas é uma política relevante para trazer à tona a sobrecarga física, mental e emocional que mulheres que cuidam de filhos com deficiência e outras neurodivergências enfrentam. A data destaca a necessidade de exigir políticas públicas, fomentar redes de apoio e enfatizar que a cuidadora também deve receber cuidado.

Investir na capacitação contínua dos servidores é um passo imprescindível para que as instituições estatais se tornem uma rede de apoio de fato. Tal ação evita que as famílias fiquem sobrecarregadas emocionalmente ou adoeçam, assegurando que mães de crianças atípicas possam acessar seus direitos fundamentais de maneira empática e possibilitando a detecção precoce de necessidades relacionadas à saúde e ao desenvolvimento da criança.

Políticas públicas que envolvem a multissetorialidade, voltadas para a orientação, proteção e assistência às mães atípicas, promovendo a junção entre os diversos setores da administração municipal e da sociedade, são viabilizadoras de um apoio efetivo a essas mães, que poderão ser acolhidas e ouvidas, tendo assim uma melhor qualidade de vida.

Incentivar investigações científicas e sociais que busquem soluções inovadoras para aprimorar a qualidade de vida e a dignidade das mães atípicas e de suas famílias também permite identificar pontos críticos nas políticas públicas, focando na eficácia e no aprimoramento dessas políticas nas instituições públicas.

Informações oficiais da Prefeitura de Vilhena indicaram que a "1ª Semana das Mães Atípicas" de Vilhena foi finalizada com satisfatória participação e foi bastante reconhecida no município (Prefeitura de Vilhena, 2025b). A iniciativa trouxe várias mães de crianças "neurodivergentes" para um espaço de acolhimento, de orientação, bem como de cuidado e valorização, com uma programação variada e sem custos. Um dos eventos realizado no formato de mesa redonda discutiu o tema "Mães: Desafios, conquistas e caminhos a percorrer na jornada atípica" e contou com a presença de especialistas, como psiquiatra, terapeuta ocupacional, além de mães de crianças com deficiência (Prefeitura de Vilhena, 2025b).

Os serviços oferecidos envolveram atendimentos nas áreas médica, psicológica, fisioterapêutica, fonoaudiológica, jurídica e social, realizados por equipes da rede pública e de instituições parceiras. O fechamento foi dedicado ao bem-estar das mulheres mães atípicas, com atendimentos voltados à estética, sessões fotográficas e momentos de descontração. As crianças se divertiram com atividades recreativas e um bingo que ofereceu muitos prêmios, todos doados por parceiros (Prefeitura de Vilhena, 2025b).

Embora o poder executivo tenha liberado as servidoras efetivas que são mães atípicas ainda na edição do ano passado, através de um decreto (Prefeitura de Vilhena 2025b). No presente ano de 2026, a legislação foi alterada pela lei nº 6.773, de 21 de maio de 2026, garantindo às servidoras públicas municipais que se enquadram como mães atípicas, conforme o Art. 2º desta Lei, a dispensa de suas funções para participar de atividades institucionais, sem que haja perda de salário e sem que seja preciso compensar a carga horária, nas ações educativas, de acolhimento ou de suporte promovidas durante a Semana Municipal da Mãe Atípica (Prefeitura de Vilhena, 2026).

Também foi criado o direito de atendimento prioritário a essas mulheres nas unidades básicas de saúde do Município, em especial quando estão acompanhadas de seus filhos ou dependentes que necessitem de cuidados especiais, com uma diminuição do tempo de espera e a implementação de processos distintos, sempre que for viável, de acordo com "os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa" (Prefeitura de Vilhena, 2026).

Políticas como a Semana das Mães Atípicas são extremamente relevantes, visto o reconhecimento do poder público frente à sobrecarga física e emocional de quem cuida, promovendo assim o combate ao isolamento social e impulsionando a criação de redes de apoio e direitos fundamentais. O reconhecimento por parte do poder público em relação à sobrecarga física e emocional que recai sobre as cuidadoras é conduta importante, visto que combater o isolamento e incentivar a formação de redes de apoio promove a garantia de direitos fundamentais. As políticas aqui descritas devem se estender para além de apenas uma semana, visto que as necessidades desse grupo demandam continuidade no acesso aos principais serviços públicos que emanam os direitos humanos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando os resultados e as discussões, observou-se que, para mães de crianças com deficiência e neurodivergentes, as redes de apoio comunitárias e institucionais têm o poder de transformar sua realidade. O acolhimento coletivo é essencial para a saúde mental e promove um desenvolvimento mais saudável e inclusivo para toda a família.

A Semana das Mães Atípicas é uma política importante para evidenciar a sobrecarga física, mental e emocional das mulheres que cuidam de filhos com deficiência e outras neurodivergências. A informação ressalta a importância de demandar políticas públicas, criar redes de apoio e sublinhar que a cuidadora também precisa de cuidados.

Políticas públicas que contemplem a multissetorialidade, voltadas para a orientação, proteção e assistência às mães atípicas, assegurando a articulação entre os diversos setores da administração municipal e da sociedade, são viabilizadoras de um apoio efetivo a essas mães, que poderão ser acolhidas e ouvidas, tendo assim uma melhor qualidade de vida.

E, por fim, essas políticas não devem se limitar a apenas uma semana, uma vez que as necessidades desse grupo exigem um acesso contínuo aos principais serviços públicos que garantem os direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; NIELSSON, Joice Graciele; ANDRIOLI, Liria Ângela; PIBER, Lizete Dieguez; ALMEIDA, Luana Maíra Moura De. Direitos Humanos das Mulheres no contexto patriarcal: esperançar e sororisar. EdiURI Santo Ângelo – Brasil. 2022 Disponível em: https://san.uri.br/mestrado_direito/wp-content/uploads/2022/05/1.1-E-BOOCK-1.pdf. Acesso em: 31.mai.2026.

BALBO N, BOLANO D. Child disability as a family issue: a study on mothers' and fathers' health in Italy. Eur J Public Health. 2024 Feb 5;34(1):79-84. doi: 10.1093/eurpub/ckad168. PMID: 37798136; PMCID: PMC10843958. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/37798136/. Acesso em: 31.mai.2026.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: 115 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 10.fev.2026.

BRASIL. Lei nº 15.069 de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15069.htm. Acesso em: 30.mai.2026.

BRASIL. Senado Federal. O que é Capacitismo?2024a. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/acessibilidade/pages/o-que-e-capacitismo#:~:text=O%20capacitismo%20%C3%A9%20uma%20forma,de%20um%20padr%C3%A3o%20considerado%20normal. Acesso em: 18.fev.2026.

BRASIL. Censo 2022: Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência.2025. Disponível em:. https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia. Acesso em: 31.mai.2026.

CANAL DO AUTISMO. Mães relatam rejeição de alunos com deficiência em escolas regulares. 2025. Disponível em: https://www.canalautismo.com.br/noticia/maes-relatam-rejeicao-de-alunos-com-deficiencia-em-escolas-regulares/. Acesso em 18.fev.2026.

CONSTANTINIDIS, Teresinha Cid..; SILVA, Laila Cristina da.; RIBEIRO, Maria Cristina Cardoso. Todo Mundo Quer Ter um Filho Perfeito: Vivências de Mães de Crianças com Autismo. Psico -USF, Bragança Paulista, v. 23, n. 1, pp. 47-58, jan./mar. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pusf/a/M8DXRCRGP6Rc6k7ZdCPMjQv/?format=html&lang=pt. Acesso em: 31.mai.2026.

COSTA, Lídia. Os desafios da maternidade atípica: a jornada extraordinária das mães especiais. Autismo em Dobro, 2024. Disponível em: https://autismoemdobro.com.br/os-desafios-da-maternidade-atipica-a-jornada-extraordinaria-das-maes-especiais/.Acesso em: 23 mai. 2026.

HARMUCH, Camila; DEVECHI, Anny Caroline Ribeiro; SERRANO, Ana Luísa Lima; BARBOSA, Cecily; DE OLIVEIRA, Graciele Cadahaiane; GOULART, Luiz Felipe Cairis; NACAMURA, Paula Antunes Bezerra; PAIANO, Marcelle. Suicídios e tentativas de suicídio em mães de crianças com deficiência: uma revisão integrativa. Revista Contexto & Saúde, [S. l.], v. 25, n. 50, p. e16722, 2025. DOI: 10.21527/2176-7114.2025.50.16722. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoesaude/article/view/16722. Acesso em: 23 maio. 2026.

MAIA, Gabriela Bentes .; MUNER, Luana Comito. MATERNIDADE ATÍPICA. Revista Cathedral, v. 6, n. 2, p. 12-27, 10 jun. 2024. Disponível em: https://cathedral-ojs.galoa.net.br/index.php/cathedral/article/view/770. Acesso em: 19.mai.2026.

mal pago e a crise global da desigualdade. Reino Unido: Oxfam Internacional, 2020.

MARCHI, Amabile. Como apoiar uma mãe atípica. Autismo e Realidade. 2021. Disponível em: https://autismoerealidade.org.br/2021/04/04/como-apoiar-uma-mae-atipica/.Acesso em: 20.mai.2026.

NIELSSON, Joice Graciele; BIUDES, Renata Favoni; WEILER, Ana Luísa Dessoy. O direito à saúde mental das mães atípicas : políticas públicas de gênero para cuidar de quem cuida. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU. Direitos e garantias fundamentais II. Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil). Disponível em: efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://site.conpedi.org.br/publicacoes/l23282p8/5483yk2n/6Ujl42mdLU3xZp4p.pdf. Acesso em: 02.nai.2026.

OXFAM INTERNACIONAL. Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e
mal pago e a crise global da desigualdade. Reino Unido: Oxfam Internacional, 2020.

PREFEITURA DE VILHENA. 1ª Semana das Mães Atípicas de Vilhena é concluída com grande participação e acolhimento. Disponível em: https://vilhena.ro.gov.br/1a-semana-das-maes-atipicas-de-vilhena-e-concluida-com-grande-participacao-e-acolhimento/. Acesso em: 31.mai.2026.

PREFEITURA DE VILHENA. Lei nº 6.505, de 8 de maio de 2025. Institui a Semana Municipal da Mãe Atípica no Município de Vilhena e dá outras providências. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ro/v/vilhena/lei-ordinaria/2025/651/6505/lei-ordinaria-n-6505-2025-institui-a-semana-municipal-da-mae-atipica-no-municipio-de-vilhena-e-da-outras-providencias. Acesso em: 31.mai.2026.

PREFEITURA DE VILHENA. Lei nº 6.773, de 21 de maio de 2026. Altera a lei nº 6.505, de 8 de maio de 2025, que. Institui a semana municipal da mãe atípica no município de vilhena e dá outras providências. 2026. Disponível em: https://vilhena.xyz/diario-oficial/diarios_publicado/Abrir_Seguro/2026/05-maio/DOV%20N%204475%20-%2021.05.2026.pdf. Acesso em: 31.mai.2026.

PREFEITURA DE VILHENA. Prefeitura de Vilhena libera servidoras para participarem da Primeira Semana das Mães Atípicas.2025b. Disponível em: https://vilhena.ro.gov.br/prefeitura-de-vilhena-libera-servidoras-para-participarem-da-primeira-semana-das-maes-atipicas/. Acesso em: 31.mai.2026.

SANTOS, Rosely dos Santos. Ser mãe de uma criança especial: do sonho à realidade. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 49, n. 1, p. 150, 1996. Disponível em: https://www.scielo.br/j/reben/a/SPMTcz5wLQqhyg8zkpPFHHH/?format=html&lang=pt. Acesso em: 16 dez. 2023.

SOUZA, Luana Vilela Vieira; SILVA, Alice Andrade. Os desafios da maternidade atípica: explorando a intervenção terapêutica para o processo de ressignificação na vida da mulher. v. 10 n. 24 (2025): Revista Faculdades do Saber v. 10, n. 24, 2025 - Edição Especial Psicologia. Disponível em: https://rfs.emnuvens.com.br/rfs/article/view/327/244. Acesso em: 31.mai.2026.

13

GERAÇÃO INVISÍVEL: O IMPACTO PSICOSSOCIAL DO ETARISMO NO ACESSO E PERMANÊNIA NO AMBIENTE LABORAL

Rivalina Maria Macêdo Fernandes[58]

"Tenho a idade em que as coisas são vistas com mais calma, mas com o interesse de seguir crescendo"[59].

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas últimas décadas, profundas transformações laborais modificaram a composição etária da força de trabalho e o modo como as organizações se estruturam. O aumento da expectativa de vida, reformas previdenciárias e mudanças nos arranjos econômicos e sociais fizeram com que um crescente número de pessoas permanecesse por mais tempo em atividade laboral. Entretanto, essa permanência não ocorre sem tensões. Entre os desafios impostos por esse novo cenário, destaca-se o etarismo, uma forma de descriminação baseada na idade que, desvaloriza e exclui a força trabalhadora, gerando barreiras tanto para o acesso quanto para a permanência no trabalho.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º assegura a igualdade sem distinção, porém existem aqueles que agem contra tal direito de maneira desrespeitosa. O etarismo é um exemplo prático desta conjuntura, onde aqueles com a faixa etária mais elevada são descriminados.

O envelhecimento populacional mundial, aliado à pressão por reformas previdenciárias, recolocou a idade no centro do debate sobre dignidade humana e trabalho decente. Sobre trabalho decente a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adota a nomenclatura para designar o trabalho digno, entendido como direito humano.

---

[58] Mestre em Gestão em Organizações Aprendentes, Pós Graduada em Neuropsicologia, Educação Inclusiva e Psicopedagogia Institucional. Graduada em Psicologia e Graduanda em Direito. E-mail:profafernandes2021@gmail.com

[59] SARAMAGO, José. Frases e reflexões. s/d

De acordo com dados das Nações Unidas (ONU,2020), até 2050 a estimativa é de que 2 bilhões de pessoas no mundo terão mais de 60 anos, gerando uma transformação expressiva nas estruturas etárias na sociedade.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), sinaliza uma mudança demográfica histórica: o contingente de idosos superará o de crianças e adolescentes de até 14 anos. Essa nova realidade exige políticas públicas focadas na inclusão desses atores, bem como quebra de paradigmas sobre a velhice, saindo do debate da longevidade como mero dado biológico ou demográfico, para como a sociedade interpreta, acolhe ou estigmatiza o envelhecimento na sociedade contemporânea.

O professor Egídio Dórea, coordenador do programa USP 60+ da Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária da USP e da Comissão de Direitos Humanos da Universidade, explica que o etarismo é o mais frequente e universal dos preconceitos, porque não depende da cor da pele, nacionalidade, renda, orientação sexual ou religião. "O mais prejudicial desse preconceito é que ele acarreta, para as vítimas, uma série de consequências do ponto de vista de saúde mental", como depressão, solidão e declínio cognitivo, relata o professor. (Dórea, 2023).

Destaca que permanece tão arraigado na sociedade, que se reproduz até no nível das leis. Lembra ainda, que se o preconceito fosse com sexo ou raça, teria outra repercussão. Isso porque esses já têm respaldo jurídico, enquanto o etarismo encontra respaldo para continuar a acontecer e se perpetuar na sociedade. (Dórea, 2023).

A desigualdade entre homens e mulheres é percebida em relação às questões de igualdade de gênero, tendo em vista que as mulheres enfrentam cotidianamente uma grande luta em busca de reconhecimento justo e igualitário em vários espaços na sociedade, inclusive na inclusão e permanência no ambiente laboral. Muitas trabalhadoras sofrem um duplo preconceito: gênero e idade.

Diante desse contexto este capítulo busca trazer reflexões acerca do etarismo como fenômeno psicossocial que atravessa a experiência laboral, analisando os seus efeitos sobre as mulheres, a saúde mental e a permanência dessas trabalhadoras nas empresas. Esse debate se mostra crucial em tempos nos quais a heterogeneidade geracional não deve ser compreendida como obstáculo, mas como oportunidade.

Nesse sentido é premente refletir sobre o etarismo, um dos preconceitos mais difundidos na sociedade moderna e menos debatido no mundo. Sutil ou explícito, manifesta-se em diferentes níveis: cultural, institucional e interpessoal, afetando de maneira distinta homens e mulheres.

Nas organizações podem estar presentes em práticas de contratação que priorizam a juventude como sinônimo de inovação e adaptabilidade; em discursos regenciais que reforçam estereótipos de lentidão, resistência a mudanças ou obsolescência de competências; ou, ainda, nas políticas internas que negligenciam oportunidades de desenvolvimento e promoção a quem já ultrapassou determinada faixa etária. Essas condutas adotadas, produzem repercussões diretas sobre o bem-estar psicológico, autoestima profissional e a continuidade de trajetórias laborais que ainda poderia ser produtivas e socialmente significativa.

O envelhecimento não é um fenômeno de "terceiros", que afeta apenas os outros: os "velhos". É um processo que diz respeito a toda sociedade, desde o nascimento, e que desafia as estruturas sociais e as mentalidades de cada época. A forma como uma sociedade lida com o envelhecimento e com seus idosos revela muito sobre os seus valores e a sua capacidade de acolher a diversidade e a longevidade (Veras, 2009, p.19).

Ao mesmo tempo, a presença de profissionais experientes contribui para ambientes de trabalho mais diversos, colaborativos e resilientes. O conhecimento tácito construído ao longo de anos de vivências é um diferencial essencial em setores que exigem tomada de decisão madura, responsabilidade, relacionamento interpessoal e visão holística. No entanto, quando o trabalhador passa a ser percebido apenas como "alguém que já está perto de se aposentar", perde-se a riqueza da pluralidade de gerações compartilhando saberes e práticas, e inviabiliza-se a construção de culturas organizacionais inclusivas.

Negar o envelhecimento de outras pessoas, discriminando-as por isso, é negar a própria vida, pois todos seguirão pelo mesmo caminho – o do envelhecimento que, aliás, é um privilégio (Sociedade Brasileira de Gerontologia, 2021).

1. MUNDO DO TRABALHO E RELAÇÕES LABORAIS

A formação da classe trabalhadora no Brasil foi um processo complexo marcado por especificidades históricas, como herança da escravidão e o capitalismo dependente (Antunes, 2019).

As transformações enfrentadas pela classe trabalhadora diante das duras mudanças nas relações laborais, orientadas pela lógica mercantil e tecnológica na contemporaneidade, têm afastado a efetivação do direito humano ao trabalho, gerando processos de precarização que relegam o trabalho à condição de precariado, compondo um exército de reserva (Porto, 2025).

A precarização das relações de trabalho, somada à pressão por produtividade, tem intensificado os casos de ansiedade, depressão e estresse ocupacional.

Para Antunes (2019), adoecimentos mentais, assédios, depressões, suicídios, não podem ser efetivamente compreendidos se não se considera a realidade do trabalho precarizado no Brasil atual.

Com a consolidação do mercado de trabalho capitalista, o paradigma produtivista enaltece juventude, vigor e inovação. Corpos envelhecidos passaram a ser vistos como menos adaptáveis às novas tecnologias e ritmos acelerados.

Investigar o sentido do trabalho requer articular valores e conceitos a partir das transformações laborais que, ao intensificarem a precarização, expandem o "universo do não trabalho", ou seja o mundo do desemprego (Antunes,2025).

1.1 A precarização do trabalho e os processos de inclusão/exclusão das mulheres

O processo de inclusão/exclusão é marcado por uma lógica paradoxal: as mulheres são incluídas de forma precarizada, em vínculos instáveis, informais ou desprovidos de proteção social, ao mesmo tempo em que são excluídas de oportunidades de progressão, formação continuada e reconhecimento institucional. Tal dinâmica produz impactos profundos na saúde mental, favorecendo o surgimento de sofrimento psíquico relacionado ao trabalho, como ansiedade, desamparo, culpa, exaustão emocional e quadros compatíveis como burnout.

Para Antunes (2009), a precarização não se restringe à informalidade, mas envolve a intensificação do trabalho, a insegurança permanente e a erosão dos direitos sociais, produzindo impactos diretos sobre a saúde física e mental dos trabalhadores. No caso das mulheres, esses processos são agravados por desigualdades historicamente construídas no mundo do trabalho, como a divisão sexual do trabalho, a sobrecarga de tarefas reprodutivas e a desvalorização simbólica de suas trajetórias profissionais. A partir de determinada faixa etária, muitas mulheres passam a ser percebidas como menos produtivas ou "fora do perfil", o que evidencia a atuação do etarismo como mecanismo de exclusão institucionalizada.

A Psicologia do Trabalho e das Organizações contribui para a compreensão desses fenômenos ao evidenciar que o trabalho não é apenas um meio de subsistência, mas um elemento central na constituição da subjetividade, da autoestima e do pertencimento social. Quando o trabalho se torna um espaço de negação simbólica, desqualificação etária e invisibilização das mulheres, ocorre uma ruptura entre sujeito, trabalho e reconhecimento, afetando diretamente a saúde psíquica.

A exclusão de mulheres mais velhas do mercado de trabalho, ou sua manutenção em condições precárias, compromete não apenas sua autonomia econômica, mas também sua dignidade humana, princípio fundante dos direitos sociais.

Assim, torna-se imprescindível adotar uma abordagem interdisciplinar que articule Psicologia e Direitos Humanos, reconhecendo o sofrimento psíquico das mulheres trabalhadoras como indicador de desigualdades estruturais no mundo do trabalho.

No século XXI os modelos de gestão baseados em metas, alta performance e flexibilidade impuseram novos padrões de excelência associados à juventude. Assim, o etarismo passa a atingir não apenas idosos, mas também jovens considerados "inexperientes", além de mulheres que vivem o impacto interseccional idade-gênero.

Essa lógica produz desemprego por desalento, autopercepção negativa e internalização de estigmas, com efeitos psicossociais como baixa autoestima, ansiedade, insegurança laboral e burnout.

Para Antunes (2019), os desempregados por desalento, não são computados nas estatísticas oficiais de desemprego, pois eles não atendem a todos os critérios da definição formal de desempregado.

2. A ORIGEM DO ETARISMO

O termo ageismo foi cunhado pelo gerontólogo norte-americano Robert Neil Butler, em 1969, ao descrever a discriminação sistemática contra idosos nos Estados Unidos. Ele identificou que tanto as políticas sociais quanto as percepções culturais produzem exclusão, infantilização e estigmatização das pessoas idosas. Assim como racismo, o ageismo configurava um mecanismo de desigualdade.

Embora o conceito tenha sido nomeado em 1969, sua base social remonta Butler, ao denunciar o ageismo, abrindo caminho para leituras interdisciplinares, especialmente nas áreas da psicologia social, sociologia, gerontologia, estudos à modernidade lógica e produtivista que organiza a vida contemporânea. O surgimento do termo permitiu dar visibilidade a um problema profundo que afeta autoestima, saúde mental, inclusão laboral e a cidadania.

Hedal e Viana (2009) ao destacar o termo ageísmo analisam a forma como esse preconceito etário se discrimina em nossa sociedade.

Para o sociólogo francês Émile Durkheim, em sua obra seminal de 1985 sobre fatos sociais com os conceitos de ageísmo e etarismo, sugere que essas formas de preconceito são "gramáticas vigentes", ou seja, as regras sociais implícitas que operam na sociedade.

Apesar de o termo ser recente, o etarismo possui raízes profundas na história da humanidade, pois diferentes sociedades adotaram padrões variados da valorização ou desvalorização de pessoas em relação à idade.

Na Grécia e na China, a velhice era percebida como um símbolo de sabedoria, pois os anciãos desempenhavam papéis centrais como conselheiros e líderes, sendo enaltecidos por sua experiência.

Em diversas culturas pré-modernas, a velhice estava associada à sabedoria, autoridade e memória coletiva. Entretanto, isso não eliminava as desigualdades. Nas sociedades tribais, idosos que deixavam de ter funções práticas podiam ser excluídos ou vistos como fardo.

Compreender o etarismo não é apenas revisar sua origem, mas reconhecer operando de forma silenciosa e naturalizada. Segue também os sistemas de poder que o sustentam, os impactos psicossociais e sua vinculação na história do trabalho e do capitalismo, pois com a ascensão do capitalismo e da industrialização, a juventude passou a ser concebido como sinônimo de produtividade e inovação, enquanto a velhice passou a ser associada à declínio da vitalidade.

O etarismo ou ageísmo constitui um fenômeno social marcado pela discriminação de determinados grupos etários com supedâneo em estereótipos associados à idade, principalmente nas mulheres, que ao longo da história tiveram como atribuição de papéis cuidar de pessoas.

Com o avanço das ciências biomédicas, a medicalização da velhice intensificou discursos patologizantes, reforçando a narrativa do "declínio" como destino natural do envelhecimento.

O etarismo não representa apenas um preconceito de caráter individual, mas como expressão de estruturas sociais, econômicas e culturais que hierarquizam vidas em função da utilidade percebida, da produtividade e da adequação aos padrões de eficiência. Assim, sua origem se entrelaça com processos de racionalização moderna, discurso biomédico, políticas de emprego e regimes de verdade que moldam identidades e trajetórias laborais.

A origem do etarismo é inseparável dos sistemas de dominação patriarcal, colonial e capitalista, pois não opera isoladamente, se articula-se a gênero, raça, classe e aparência física. As mulheres, os negros e pessoas de baixa renda costumam vivenciar envelhecimento mais precoce na percepção social, sofrendo maior discriminação.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a preocupação com a proteção social ao idoso, tornou-se presente, levando a Organização das Nações Unidas a proclamar

o direito à segurança na velhice, implementando-o na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

> Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (Organização das Nações Unidas, 1948 art. XXV, 1).

Foi a partir dos anos 2000 que organismos internacionais como a ONU e a OMS passaram a reconhecer o etarismo como problema global. O Relatório Global sobre ageismo (2021) da OMS consolidou evidências sobre seus impactos em saúde mental, contexto laboral, políticas públicas e coesão social.

O presente capítulo adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-reflexiva, fundamentada na etnografia psicológica, com o objetivo de analisar os impactos psicossociais do etarismo no universo laboral, com ênfase no adoecimento psicológico de mulheres no contexto do trabalho.

A etnografia psicológica constitui-se como uma estratégia metodológica que articula os processos subjetivos individuais às estruturas sociais, culturais e institucionais nas quais se produzem os significados do sofrimento psíquico. Conforme Geertz (1989), a etnografia busca a compreensão dos fenômenos sociais a partir de uma descrição densa, permitindo interpretar as práticas, discursos e símbolos que organizam a experiência cotidiana. No campo da Psicologia e da Saúde Mental, essa perspectiva é ampliada por autores como Kleinman (1988), ao compreender o sofrimento como experiência moral e socialmente situada, atravessada por valores culturais e relações de poder.

No contexto do trabalho, possibilita aprender como normas organizacionais, expectativas etárias e construções de gênero incidem sobre a identidade profissional, o reconhecimento social e os processos de adoecimento. Tal compreensão dialoga com Bourdieu (2007), ao evidenciar como o habitus e o poder simbólico operam na naturalização de hierarquias e exclusões, e com Dejours (2015), ao analisar o sofrimento psíquico como produto das formas contemporâneas de organização do trabalho.

Apresenta estreita correlação com o campo dos Direitos Humanos ao privilegiar a compreensão das experiências vividas, das formas de sofrimento social e dos processos de exclusão simbólica que atravessam grupos historicamente

vulneráveis. Ao deslocar o foco de análises abstratas para a vida cotidiana, a etnografia possibilita dar visibilidade à violação que, embora frequentemente naturalizada, produz impactos significativos sobre a dignidade humana.

Do ponto de vista ético, o estudo caracteriza-se como produção teórica, como produção teórico-reflexiva, não envolvendo interação direta com seres humanos nem utilização de dados empíricos identificáveis. Não se aplica a submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, conforme disposto na Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 510/2016, que dispensa apreciação ética para pesquisas dessa natureza.

Composto de vinhetas etnográficas, que não correspondem a casos reais específicos, nem permitem a identificação de pessoas, organizações ou contextos determinados. Sua finalidade é exclusivamente analítica e ilustrativa, contribuindo para a compreensão dos impactos psicossociais do etarismo sobre a saúde mental feminina no trabalho.

Vinheta 1: A idade como sinônimo de inadequação tecnológica

F., profissional em posição de liderança, passou a ser frequentemente interpelada pelo discurso sobre a necessidade de "atualização constante". Cursos, plataformas digitais e novas linguagens eram apresentados como critérios implícitos de permanência no cargo. Apesar de buscar adequação, F. percebia que seus esforços eram interpretados como insuficientes quando comparados aos de colegas mais jovens.

A tensão cotidiana gerou um estado contínuo de vigilância sobre si mesma, revisava excessivamente suas falas, evitava expor dúvidas e passou a trabalhar além do horário para provar desempenho. O medo de se tornar "obsoleta" transformou o trabalho em fonte de ansiedade permanente, culminando em episódios de exaustão emocional.

Análise interpretativa: A vinheta revela como o etarismo opera por meio de expectativas normativas internalizadas, produzindo sofrimento psíquico pela autoexigência exacerbada. O sofrimento manifesta-se como experiência moral, atravessada por valores culturais que associam juventude à competência e envelhecimento à inadequação.

Vinheta 2 – Experiência que pesa

Ao longo de mais de duas décadas de atuação profissional, J. construiu reconhecimento técnico e relações sólidas no ambiente de trabalho. Nos últimos

anos, contudo, passou a perceber um distanciamento sutil em sua posição simbólica na organização. Reuniões estratégicas deixaram de incluí-la; decisões passaram a ser comunicadas, e não mais discutidas. Comentários recorrentes sobre a necessidade de "energia nova" e perfil mais dinâmico passaram a circular como justificativas informais.

Embora nenhuma crítica direta fosse dirigida à sua competência, J. passou a experimentar sentimentos persistentes de desvalorização e insegurança. O corpo reagiu com insônia, fadiga constante e dificuldade de concentração. O sofrimento, silencioso, não encontrava espaço de reconhecimento institucional, sendo interpretado como fragilidade individual diante das "novas exigências" do mundo laboral.

Análise interpretativa: A vinheta evidencia o sofrimento psíquico produzido pela desqualificação simbólica da experiência profissional, fenômeno que Dejours identifica como forma de violência organizacional. A ausência de reconhecimento impacta a identidade profissional e produz adoecimento, não por falha individual, mas pela ruptura entre investimento subjetivo no trabalho e retorno simbólico oferecido pela organização.

Vinheta 3 – Quando o corpo denuncia

Após anos conciliando trabalho, cuidado familiar e responsabilidades domésticas, N. começou a apresentar sintomas físicos recorrentes: dores musculares, crises de enxaqueca e episódios de choro imotivado. No ambiente de trabalho, passou a escutar comentários sutis sobre "ritmo mais lento" e "necessidade de alguém com mais fôlego".

Sem espaço institucional para elaborar o sofrimento, N. atribuiu os sintomas a falhas pessoais e buscou, sozinha, estratégias de adaptação. O corpo, entretanto, tornou-se o principal meio de expressão de um mal-estar que não encontrava linguagem legítima no contexto organizacional.

Análise interpretativa: A experiência descrita dialoga com a compreensão do adoecimento como expressão psicossomática do sofrimento não simbolizado. Quando o sofrimento no trabalho não é reconhecido socialmente, tende a se deslocar para o corpo, produzindo sintomas que mascaram sua origem social e organizacional.

Sem espaço institucional para elaborar o sofrimento, N. atribuiu os sintomas a falhas pessoais e buscou, sozinha, estratégias de adaptação. O corpo, entretanto, tornou-se o principal meio de expressão de um mal-estar que não encontrava linguagem legítima no contexto organizacional.

Vinheta 4 – Invisibilidade produtiva

Apesar de manter indicadores de desempenho satisfatórios, P. percebeu que suas contribuições passaram a ser ignoradas em espaços decisórios. Sua presença tornara-se funcional, mas invisível. O trabalho seguia sendo executado, mas sem reconhecimento, projeção ou possibilidade de futuro.

A ausência de perspectivas produziu um esvaziamento subjetivo: o trabalho, antes fonte de sentido, passou a ser vivenciado como obrigação mecânica. O sofrimento manifestou-se como apatia, distanciamento emocional e perda do sentido do fazer profissional.

Análise interpretativa: A vinheta ilustra a ruptura entre trabalho e identidade narrativa, ao evidenciar como a impossibilidade de projetar-se no futuro compromete a continuidade do sentido de si. O etarismo atua como mecanismo de exclusão simbólica que antecede, muitas vezes, a exclusão formal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerrar a discussão sobre etarismo no universo laboral exige reconhecer que a exclusão etária produz impactos significativos sobre a saúde mental de mulheres. Esses efeitos são potencializados em contextos de precarização, nos quais a instabilidade laboral e a adaptabilidade reforçam a lógica da descartabilidade da trabalhadora mais idosa.

Nessa ótica, é primordial promover reflexões acerca da temática, em busca de ações humanizadas por parte das organizações e lideranças, a fim de mitigar os fatores que geram vulnerabilidade nas mulheres em processo de envelhecimento, fruto da modernidade líquida, marcada por vínculos frágeis, incertezas, em que o capitalismo devora a força de trabalho, consumindo corpo e alma do trabalhador.

O resultado dessas mudanças, trouxe retrocesso, pela precarização laboral, crise econômica, desempregadas por desalento e expansão do trabalho informal e desigualdade de gênero, levando mulheres maduras ao desemprego, sendo induzidas ao trabalho informal, disseminado pelo discurso ilusivo da prosperidade, por meio do empreendedorismo.

Nesse cenário, a saída não se encontra no empreendedorismo ou no setor de terceirização, e sim na desconstrução de crenças que marcaram a história feminina, por meio de um sistema patriarcal, de desigualdades que permanece na atualidade. Para isso, são importantes as instituições jurídicas, o direito, a garantia das leis, e acima de tudo, uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

AGAR, Michael. The professional stranger: an informal introduction to ethnography. 2. ed. San Diego: Academic Press, 1996.

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2019.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho e a linguagem da exploração. Outras Palavras, 2025. Disponível em: https://outraspalavras.net/outrasmidias/ricardo-antunes-trabalho-e-a-linguagem-da-exploracao/. Acesso em: 27 nov. 2025.

BARTER, Christine; RENOLD, Emma. The use of vignettes in qualitative research. Social Research Update, Guildford, n. 25, 2000.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Diário Oficial da União, Brasília, 24 maio 2016.

DEJOURS, Christophe. A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

DÓREA, Egídio. Etarismo é o preconceito mais frequente e universal, alerta especialista. Jornal da USP, São Paulo, 16 mar. 2023. Atualizado em: 17 mar. 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br. Acesso em: 10 jan. 2026.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. 6. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1985.

GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

HELAL, Diogo; VIANA, Lauro. Ageísmo: uma revisão integrativa da literatura em língua portuguesa. Conhecimento & Diversidade, v. 13, n. 29, p. 171–191, 2009.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Projeções da população. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html. Acesso em: 29 jun. 2025.

KLEINMAN, Arthur. The illness narratives: suffering, healing, and the human condition. New York: Basic Books, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 10 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. World population ageing 2020 highlights. New York: United Nations, 2020. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/pd/. Acesso em: 10 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho decente. Genebra: OIT, [s.d.]. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/decent-work/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório global sobre o ageísmo. Genebra: OMS, 2021. Disponível em: https://www.who.int. Acesso em: 10 jan. 2026.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Acesso à justiça e direitos humanos no mundo do trabalho precarizado: desafios contemporâneos. In: Direitos Humanos e Democracia – Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ. Ijuí: Editora Unijuí, 2025. p. 157–171.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA. O que é etarismo e qual seu impacto na vida do idoso? São Paulo, SP, [2021]. Disponível em: https://www.sbgg-sp.com.br/o-que-e-etarismo-e-qual-seu-impacto-na-vida-do-idoso. Acesso em: 26 out. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da Declaração Universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (org.). Direitos humanos e direito internacional. São Paulo: Renovar, [ano]. p. [xx–xx].

VERAS, Renato Peixoto. Envelhecimento populacional contemporâneo: demandas, desafios e inovações. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 43, n. 3, p. 548–554, 2009.

14

RAÇA, GÊNERO E A (SUB)REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NEGRAS NA MAGISTRATURA BRASILEIRA[60]

Rosane Teresinha Carvalho Porto[61]
Daniela Silva de Fontoura de Barcellos[62]
Carla de Santana Souza Maciel[63]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Poucos retratos institucionais expõem com tanta nitidez o descompasso entre a sociedade brasileira e as instâncias encarregadas de dizer o direito quanto à fotografia atual da magistratura nacional, na qual a presença de mulheres negras beira à inexistência nos espaços de maior poder decisório, em contraste flagrante com o peso demográfico desse grupo no conjunto da população (Brasil, 2023a). Tomar esse dado como ponto de partida, e não como mera ilustração lateral, é optar por uma análise que recusa explicações individualizantes e se direciona para as estruturas que produzem, de modo persistente, tamanha sub-representação, deslocando a pergunta do plano das trajetórias singulares para o das condições históricas e institucionais que as moldam (Santos, 2024).

---

[60] Resultado parcial do Projeto: Pesquisadora Gaúcha PqG-FAPERGS (Edital 09/2023), intitulado "Inserção da mulher negra no mercado de trabalho formal e impacto das políticas de ações afirmativas na redução de desigualdades: análise comparativa entre Brasil, Argentina e Uruguai".

[61] Mulher negra. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC/RS) e pós-doutora pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professora-pesquisadora da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), leciona na graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito (mestrado e doutorado). Dedica-se às áreas de Direitos Humanos, acesso à justiça e transformações no mundo do trabalho. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq), preside a REDEFEM (Rede de Estudos Jurídicos e Femininos) e integra o CONPEDI. É bolsista ARD-FAPERGS (Edital 10/2020) e Pesquisadora Gaúcha PqG-FAPERGS (Edital 09/2023), com o projeto "Inserção da mulher negra no mercado de trabalho formal e impacto das políticas de ações afirmativas na redução de desigualdades: análise comparativa entre Brasil, Argentina e Uruguai". Atualmente coordena a Comissão de Equidade, Inclusão e Diversidade da FAPEGERS. Advogada. E-mail: rosane.cp@unijui.edu.br.

[62] Doutora em Direito (UFRS). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: barcellosdanielasf@gmail.com

[63] Mestre em Direito pelo Programa Stricto Sensu de Mestrado e Doutorado em Direito – Dreitos Humanos (PPGD-DH) da UNIJUI (Universidade Regional Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul). Advogada.

Compreender esse fenômeno exige reconhecer, desde logo, que raça e gênero não são marcadores acessórios ou meramente descritivos, mas categorias que organizam, de maneira simultânea, o acesso às oportunidades, a distribuição do prestígio e a própria definição de quem é percebido como sujeito legítimo de autoridade (Vaz; Ramos, 2021). Por essa razão, qualquer leitura que pretenda enfrentar a equidade de gênero sem incorporar a dimensão racial tende a reproduzir, ainda que involuntariamente, os privilégios das mulheres brancas, do mesmo modo que um antirracismo indiferente ao gênero deixa na sombra as mulheres negras, o que torna indispensável relacionar ambas as perspectivas para apreender a posição singular por elas ocupada no tecido social e nas carreiras jurídicas (Gonzalez, 2020).

Ocupar o lugar de mulher negra numa sociedade em que há racismo, sexismo e heranças patriarcais, como é o caso do Brasil, ainda caracterizado por estruturas de matriz colonial e escravocrata, significa ser permanentemente categorizada e inferiorizada a partir de estereótipos projetados sobre o corpo negro feminino, lido ora como objeto, ora como ameaça, ora como excesso, mas raramente como sujeito pleno de direitos (Vaz; Ramos, 2021). É a partir desse diagnóstico que o presente capítulo se propõe a verificar a presença de mulheres negras no Poder Judiciário brasileiro, relacionando dados institucionais, marcos normativos e referenciais teóricos do feminismo negro e da teoria crítica da raça (Porto, 2025).

Ademais, convém esclarecer que situar a experiência concreta das mulheres negras no centro da análise é decisão que direciona o olhar da abstração da norma para a materialidade das vidas que essa norma alcança de modo desigual. Como adverte Kilomba (2019), a teoria não é um terreno asséptico, e sim um espaço em que há relações de poder que determinam quem fala, quem é ouvido e quem é silenciado, de tal modo que tomar a perspectiva das mulheres negras como ponto de partida analítico constitui, em si mesmo, um gesto de resistência ao apagamento (Kilomba, 2019). É esse gesto que orienta a investigação aqui apresentada, comprometida em apresentar dados institucionais, marcos normativos e referenciais do feminismo negro e da teoria crítica da raça para examinar a presença de mulheres negras no Poder Judiciário brasileiro (Porto, 2025).

1. RAÇA E GÊNERO COMO CATEGORIAS CONSTITUTIVAS

Para compreender o lugar ocupado pelas mulheres negras nas carreiras jurídicas, é indispensável recorrer ao conceito de interseccionalidade, entendido não como mera justaposição de marcadores, mas como circunstância vivida, isto é, como a forma específica pela qual raça, gênero, classe e outros eixos de subordinação se

entrecruzam e produzem experiências que não podem ser apreendidas pela soma simples de suas partes (Collins; Bilge, 2020). Quando se direciona o olhar para o ingresso de mulheres negras na magistratura, portanto, impõem-se camadas adicionais de análise, porquanto muito do que se afirma a respeito das questões de gênero aplica-se à mulher negra, mas nela não se esgota, na medida em que sua trajetória é atravessada por marcadores sociais que a posicionam no tecido social (Porto, 2025).

Para Patricia Hill Collins e Sirma Bilge, a interseccionalidade constitui é uma ferramenta analítica e uma práxis crítica, que mostra como as desigualdades se organizam de maneira relacional e mutuamente constitutiva, de tal sorte que nenhuma categoria opera isoladamente das demais (Collins; Bilge, 2020). Essa compreensão é decisiva para o argumento que aqui se desenvolve, uma vez que permite ultrapassar a falsa alternativa entre lutar contra o racismo ou lutar contra o sexismo, mostrando que, para a mulher negra, ambas as opressões se manifestam de forma indissociável e simultânea. Com efeito, essa simultaneidade torna insuficientes tanto um feminismo que ignore a raça quanto um antirracismo que ignore o gênero, conforme já advertia a tradição do feminismo negro latino-americano (Gonzalez, 2020).

Lélia Gonzalez, em formulação da noção de amefricanidade e ao denunciar o caráter eurocêntrico de certo feminismo hegemônico, contribuiu de modo seminal para essa leitura, lembrando que a categoria de mulher, quando tomada de maneira abstrata e universal, costuma corresponder, na prática, à experiência da mulher branca de classe média, deixando à margem as vivências das mulheres negras e indígenas (Gonzalez, 2020). A autora insistia, por isso, na necessidade de atentar àquilo que precisa ser buscado em complemento, fórmula que sintetiza a proposta de um feminismo que incorpore as especificidades sem dissolvê-las na generalidade (Porto, 2025). Assim, a interseccionalidade não se apresenta como um ornamento teórico, mas como condição de inteligibilidade do problema investigado, sem a qual qualquer diagnóstico sobre a composição do Judiciário permaneceria incompleto.

Cabe registrar, ainda, que a interseccionalidade encontra raízes nos trabalhos pioneiros que relacionaram, no campo jurídico estadunidense, a crítica à incapacidade do direito antidiscriminatório de apreender as formas combinadas de subordinação, tema posteriormente desenvolvido e popularizado a partir da metáfora do cruzamento de vias, que ilustra como uma pessoa situada na intersecção de diferentes eixos de opressão pode ser atingida por discriminações que vêm de várias direções ao mesmo tempo (Collins; Bilge, 2020). Transposta ao contexto brasileiro, essa metáfora ganha contornos próprios, pois o país combina uma das

maiores populações negras fora do continente africano com um sistema de justiça historicamente branco em sua composição, o que torna a perspectiva interseccional imprescindível para a compreensão das barreiras que se interpõem entre as mulheres negras e os espaços de decisão (Santos, 2024).

Por essas razões, adota-se, ao longo deste capítulo, a interseccionalidade como lente metodológica, de modo que os dados estatísticos e os marcos normativos sejam sempre lidos pela experiência concreta das mulheres negras. Tal opção implica reconhecer que a igualdade formal, embora necessária, é insuficiente e que a efetivação de uma justiça diversa exige a consideração das condições materiais e simbólicas desiguais a partir das quais cada sujeito disputa, ou deixa de disputar, os espaços de poder (Moreira, 2019).

2. O FEMINISMO NEGRO E A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

O lugar de marginalidade atribuído às mulheres negras, resultado da intersecção entre racismo e sexismo, pode ser compreendido, conforme propõe Angela Davis como sítio de opressão e como ponto estratégico de análise e de transformação social, pois quem ocupa a base da pirâmide sociorracial desenvolve uma consciência aguda de sua própria condição e, ao mesmo tempo, uma percepção privilegiada das demais posições sociais, sejam elas ocupadas por homens negros, mulheres brancas ou homens brancos (Davis, 2016). É exatamente essa localização que confere às mulheres negras um potencial disruptivo que abala os alicerces da desigualdade, razão pela qual Davis afirma, em formulação que se tornou célebre:

> Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela, porque tudo é desestabilizado a partir da base da pirâmide social onde se encontram as mulheres negras, muda-se a base do capitalismo (Alves, 2017, s. p.).

A afirmação deve ser vista como tese analítica de considerável densidade, porquanto sustenta que as conquistas das mulheres negras ultrapassam o plano individual e se convertem em avanços coletivos, cujos efeitos reverberam por todas as camadas sociais. Que a mulher negra avance num espaço de poder não é vitória só dela. Davis (2016) chama atenção para algo mais amplo, ou seja, quando esse avanço acontece, a estrutura que vinha funcionando à custa de sua ausência começa a ceder, e os efeitos disso alcançam toda a sociedade. É por isso que a chegada de magistradas negras aos tribunais não pode ser tratada como interesse de um grupo

querendo seu lugar ao sol. O que ela revela é o quanto a justiça brasileira ainda precisa caminhar para ser, de fato, representativa de quem ela julga (Davis, 2016).

Convém aprofundar esses aspectos com fundamento na obra de Davis sobre mulheres, raça e classe, na qual a autora demonstra como a história do trabalho e da militância das mulheres negras nos Estados Unidos foi sistematicamente apagada das narrativas hegemônicas, tanto do movimento sufragista quanto do movimento operário, ambos majoritariamente brancos (Davis, 2016). Longe de ser acidental, tal apagamento cumpria a função de manter as mulheres negras na condição de força de trabalho subalterna e politicamente invisível, condição que, transposta ao caso brasileiro, encontra correspondência direta na trajetória das trabalhadoras negras, historicamente confinadas aos serviços domésticos e às ocupações informais (Porto, 2025). Compreende-se, assim, que o ingresso na magistratura representa, para essas mulheres, a ruptura com um lugar social que lhes fora compulsoriamente designado.

Entretanto, esse potencial transformador não se realiza espontaneamente, pois depende de condições objetivas que o sistema, por sua própria inércia, tende a obstruir. A liderança das mulheres negras, como observava Davis em suas intervenções públicas, enfatiza o coletivo e as comunidades de onde provêm, o que aponta para uma concepção de poder distinta daquela que historicamente organizou as instituições jurídicas (Davis, 2016). Por conseguinte, a presença de mulheres negras nos tribunais carrega uma transformação quantitativa e qualitativa, que reoriente o próprio modo de exercer a jurisdição, conforme se sustentará adiante a partir da teoria crítica da raça (Santos, 2024).

3. A TEORIA CRÍTICA DA RAÇA E A NEUTRALIDADE DO DIREITO

Entre os referenciais teóricos que sustentam a análise da presença de mulheres negras na magistratura, a teoria crítica da raça é uma corrente de origem estadunidense surgida na década de 1970 com caráter interdisciplinar, que, embora nascida no campo do direito, incorporou contribuições da educação, da teoria política e das ciências sociais, ampliando consideravelmente seu alcance analítico (Santos, 2024). O ponto de partida consiste na constatação de que a desigualdade racial não é resquício de um passado superado, mas elemento ainda presente e legitimado por estruturas legais e sociais que se apresentam como neutras, quando na verdade reproduzem hierarquias históricas (Moreira, 2019).

Um dos principais questionamentos dessa perspectiva refere-se à chamada cegueira da cor, tradução do termo color *blindness*, que designa a tendência do sistema jurídico de ignorar as diferenças raciais sob o pretexto da universalidade da lei (Santos, 2024). A teoria crítica da raça propõe uma crítica à ideia de neutralidade normativa

e denuncia o modo pelo qual o direito, ao se apresentar como imparcial, sustenta desigualdades, pois trata como iguais sujeitos que partem de posições radicalmente distintas. Nesse quadro, a presença de imparcialidade é apenas aparente, já que a prática jurídica reforça hierarquias sociais em vez de superá-las. Mais do que uma teoria acadêmica, trata-se de um movimento, isto é, de um coletivo de intelectuais e ativistas comprometidos com a análise crítica e a transformação das relações entre raça, racismo e poder, dentro e fora das instituições (Moreira, 2019).

Embora desenvolvida no contexto norte-americano, a teoria crítica da raça mostra-se aplicável à realidade brasileira, especialmente no que concerne à inclusão de pessoas negras nos espaços de poder, porquanto a marca distintiva é o diálogo crítico voltado a problematizar as estruturas consolidadas e a revelar os traços ideológicos racistas que persistem por trás da difundida narrativa de democracia racial (Santos, 2024). Entre os principais pontos, figura precisamente a crítica à noção de um direito único, apresentado como universal, mas que desconsidera raça, cor, gênero, credo e orientação sexual dos sujeitos a que se dirige, razão pela qual a raça, por si só, não esgota os marcadores necessários à compreensão da experiência dos indivíduos, exigindo que o olhar analítico se volte também para outras categorias, como gênero, classe e orientação sexual (Collins; Bilge, 2020).

A crítica proposta por essa corrente vai além das normas jurídicas em sentido estrito, alcançando as rotinas institucionais, os rituais de poder e a maneira como as estruturas foram historicamente organizadas, de modo que a predominância de uma maioria não inclusiva nos tribunais pode conduzir a decisões que, embora alinhadas à letra da lei, distanciam-se do ideal de justiça (Santos, 2024). Adilson Moreira, ao propor uma hermenêutica jurídica que pense a partir da experiência negra, demonstra que a interpretação do direito jamais é um exercício puramente técnico, pois reflete os valores, os pressupostos e os pontos de vista daqueles que ocupam as posições de poder interpretativo, o que torna a diversidade na composição dos tribunais uma questão de qualidade da própria prestação jurisdicional (Moreira, 2019).

Desconstruir a ideia de neutralidade do direito significa, antes de tudo, romper com a cegueira da cor e reconhecer o Outro, aquele que, embora igualmente sujeito de direitos, não dispõe, na prática, do mesmo acesso às oportunidades culturais, sociais, econômicas e educacionais necessárias para disputar, em condições de verdadeira igualdade, os espaços de poder (Santos, 2024). A suposta neutralidade, nesses casos, é dispositivo de sustentação da alegação de imparcialidade, servindo para encobrir a falta de representatividade e o sentimento de não pertencimento experimentado pelos

grupos minorizados. Nesse cenário, atribui-se ao próprio excluído a responsabilidade por sua não inclusão, enquanto se exime a estrutura institucional, historicamente caracterizada pelo racismo, de qualquer responsabilidade, apresentando-se a meritocracia como critério único de conquista, sem que se questionem os alicerces desiguais sobre os quais ela se ergue (Bento, 2022).

É aqui que o conceito de pacto da branquitude, formulado por Cida Bento, explicita a existência de um acordo tácito, não declarado, mas profundamente eficaz, por meio do qual os grupos brancos mantêm e transmitem entre si os privilégios historicamente acumulados, naturalizando sua presença majoritária nos espaços de prestígio e tratando a ausência dos demais como dado espontâneo da realidade (Bento, 2022). A partir do que efetivamente tem sido feito com base nas ações afirmativas vigentes, sobretudo a partir da Resolução nº 203 do Conselho Nacional de Justiça, pode-se verificar se há algum início concreto de desconstrução desse pacto, que age na manutenção de privilégios concentrados e que, justamente por ser silencioso, mostra-se de difícil enfrentamento (Bento, 2022).

4. A COMPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Estabelecido o arcabouço teórico, impõe-se voltar o olhar para a configuração concreta do Poder Judiciário brasileiro no que diz respeito à presença de mulheres e, em especial, de mulheres negras, foco deste capítulo. A presença feminina nesse campo permanece visivelmente desigual, e, quando se trata da inserção de mulheres negras, as barreiras tornam-se ainda mais espessas, de modo que compreender como gênero e raça operam conjuntamente na configuração das estruturas de poder constitui passo indispensável para apreender as condições de acesso, permanência e reconhecimento dessas mulheres no sistema de justiça (Santos, 2024).

Como ponto de partida para essa análise, mostra-se profícuo retomar as conclusões de Santos (2024), que investigou as medidas adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro no enfrentamento das desigualdades raciais em seus próprios quadros, verificando o que efetivamente tem sido implementado, a partir das resoluções do Conselho Nacional de Justiça, para alterar a baixa representatividade de pessoas negras, em especial de mulheres negras, nos diferentes níveis da magistratura. Para tanto, a autora elegeu como foco de análise o Superior Tribunal de Justiça, cuja composição inclui magistrados oriundos da carreira judicial, bem como representantes da advocacia e do Ministério Público, o que o torna espaço representativo de diversas trajetórias jurídicas, para além do próprio Poder Judiciário (Santos, 2024).

A escolha do Superior Tribunal de Justiça justificou-se, ademais, pela disponibilidade e transparência de seus dados institucionais, o que permitiu complementar as informações já reunidas por meio de pesquisas anteriores do Conselho Nacional de Justiça e de outras fontes, tendo o estudo se proposto a examinar, com base no Regimento Interno da corte, de que forma são organizadas as listas de promoção por merecimento, a fim de identificar se pessoas negras têm sido incluídas nesses processos e, entre elas, quantas são mulheres (Santos, 2024). Verificou-se, igualmente, se cargos estratégicos, como os de Corregedoria e Presidência, vêm sendo ocupados por pessoas negras e, em caso afirmativo, se essas figuras ingressaram na corte por meio da carreira judicial ou por indicação nos termos do Terço Constitucional, questão de evidente relevância para a compreensão dos mecanismos de ascensão (Santos, 2024).

O recorte temporal adotado correspondeu aos últimos dez anos, escolha que não obedeceu apenas a um critério metodológico, mas também a uma relevância simbólica e política, porquanto se trata do mesmo intervalo decorrido desde a implementação da política de reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos, marco que inaugura uma nova fase na trajetória institucional brasileira (Santos, 2024). Observar o movimento das instituições nesse período, incluindo avanços, silêncios e tentativas, revela-se fundamental para compreender o que tem sido feito, de forma direta ou indireta, para ampliar a presença de pessoas negras no Poder Judiciário, mormente nos quadros da magistratura. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, não foi incluído como objeto de análise, em razão de sua forma peculiar de composição, uma vez que o ingresso nessa corte se dá por nomeação direta do Presidente da República, mediante aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, distinguindo-se das demais cortes cujos membros ascendem a partir da carreira ou de outras trajetórias institucionais (Santos, 2024).

Pesquisas anteriores, como os censos promovidos pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mostram que, até tempos recentes, não havia um esforço sistemático e consistente por parte do Judiciário para levantar dados étnico-raciais sobre sua própria composição, sendo essa ausência de informações confiáveis e organizadas, por si só, um indicativo eloquente de uma invisibilidade institucionalizada, isto é, de uma omissão que impedia qualquer diagnóstico efetivo sobre a real configuração racial da magistratura brasileira (Santos, 2024). A constatação da escassa representatividade dos grupos minorizados tornou-se possível, em grande parte, graças ao procedimento de heteroidentificação, realizado por meio da análise das fotografias institucionais de

seus membros, o que demonstra o quanto o próprio acesso ao dado constitui etapa preliminar e decisiva de qualquer política de inclusão (Brasil, 2023a).

A publicação do Conselho Nacional de Justiça lançada em setembro de 2023, sob o título *Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário*, traz dados reveladores sobre a efetividade das políticas de ação afirmativa no âmbito da magistratura. À época do levantamento, estavam vigentes a Lei nº 12.990/2014, que reservava 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros, e a Resolução nº 203/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que previa reserva de vagas para pessoas negras no provimento de cargos efetivos e no ingresso na magistratura (Brasil, 2023a). Ainda assim, os números seguiam distantes do ideal. Posteriormente, esse quadro normativo foi alterado pela Lei nº 15.142/2025 e pela Resolução CNJ nº 657/2025, que ampliaram a política de reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas (Brasil, 2025; Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Os dados, obtidos junto aos tribunais por meio do Sistema Módulo de Produtividade Mensal, permitem traçar o perfil racial da magistratura brasileira. Conforme o *Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário* de 2023, excluídos os que não informaram sua condição, 83,9% dos juízes brasileiros se autodeclaram brancos, ao passo que os magistrados pretos e pardos, conforme a classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, somam 14,5%, sendo 1,7% pretos e 12,8% pardos (Brasil, 2023a). Permanece, ainda, uma lacuna informacional relevante, pois muitos integrantes do Judiciário optaram por não declarar sua identidade étnico-racial, o que compromete a completude da análise e reforça a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de coleta (Brasil, 2023a).

A leitura desses percentuais a partir da composição demográfica do país torna o desequilíbrio ainda mais flagrante, porquanto, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população preta e parda corresponde a aproximadamente 55,5% da população brasileira, sendo 10,2% preta e 45,3% parda (IBGE, 2023). Entre os tribunais avaliados, destacam-se positivamente o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com 61% de magistrados negros, e o Tribunal Regional do Trabalho da vigésima região, com 40,1%, ao passo que, na outra ponta, apresentam os percentuais mais baixos o Tribunal Regional do Trabalho da quarta região, com 1,9%, e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com 2,2% de magistrados negros, contraste que aponta disparidades regionais (Santos, 2024).

No que tange aos quadros de servidores e servidoras, o diagnóstico de 2023 mostra um cenário comparativamente mais próximo da realidade demográfica

nacional em determinadas regiões, observando-se que tribunais como os de Justiça dos Estados do Amapá, com 73,2% de servidores negros, da Bahia, com 65,1%, e do Pará, com 60,2%, aproximam-se ou mesmo superam a proporção de pessoas negras na população (Brasil, 2023a). Na Justiça Eleitoral, os percentuais mostram-se ainda mais expressivos em diversos tribunais regionais, com destaque para o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que lidera com 75,3% de servidores negros, ao passo que, no extremo oposto, situam-se o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, com apenas 1%, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com 5,1%, e o Tribunal Regional do Trabalho da quarta região, com 7,2%, números que escancaram as desigualdades regionais na composição do funcionalismo judiciário (Brasil, 2023a).

A despeito de avanços pontuais em determinadas regiões e ramos do Judiciário, constata-se que a presença de pessoas negras nos quadros de servidores e de magistrados ainda está longe da composição demográfica do país, e a disparidade entre os tribunais denuncia o ritmo desigual com que as políticas de inclusão vêm sendo implementadas e efetivadas (Brasil, 2023a). A falta de representatividade, sobretudo em tribunais historicamente mais conservadores, deve servir de fomento para medidas estruturantes e contínuas, que rompam com lógicas excludentes naturalizadas no cotidiano institucional, e não para acomodações que apenas dissimulem a manutenção do quadro vigente (Santos, 2024).

Quando se cruza o perfil racial da magistratura com o recorte de gênero, os dados do *Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário* de 2023 revelam nuances que confirmam a hipótese interseccional, pois, no âmbito dos tribunais superiores e dos conselhos, observa-se predominância ainda mais acentuada de mulheres brancas, uma vez que 92,9% das ministras e conselheiras se autodeclaram brancas, frente a 87,3% dos ministros e conselheiros (Brasil, 2023a). No tocante às pessoas negras, registram-se 12,7% entre ministros e conselheiros e apenas 7,1% entre ministras e conselheiras, não havendo, no Módulo de Produtividade Mensal, qualquer registro de magistrada preta nesses cargos, mas apenas o de um ministro preto, dado cuja eloquência dispensa comentários (Brasil, 2023a).

Nos tribunais de segunda instância, os percentuais se invertem parcialmente, observando-se mais desembargadores brancos, com 90,1%, do que desembargadoras brancas, com 87,4%, ao passo que, entre os desembargadores negros, o número de mulheres é ligeiramente superior, correspondendo a 11,2% das desembargadoras frente a 9,2% dos desembargadores (Brasil, 2023a). Na primeira instância, entre juízes e juízas titulares, as proporções se mantêm próximas, com 85,3% das magistradas e

82,4% dos magistrados identificando-se como brancos, ao passo que, entre os negros, 13% das juízas titulares e 15,7% dos juízes titulares assim se reconhecem (Brasil, 2023a).

Entre os juízes e juízas substitutos, os números seguem tendência semelhante, com 83,5% das juízas substitutas e 80% dos juízes substitutos autodeclarando-se brancos, enquanto 14,2% das mulheres e 18,5% dos homens se reconhecem como negros, ao passo que, entre os juízes substitutos de segundo grau, os índices voltam a indicar predominância de pessoas brancas, com 87,3% entre as mulheres e 90,7% entre os homens (Brasil, 2023a). Verifica-se, portanto, que, embora as variações entre homens e mulheres negras na magistratura não sejam amplamente discrepantes, os dados mostram que a presença de magistrados e magistradas negras é mais perceptível nas instâncias inferiores da carreira, especialmente entre juízes substitutos e titulares, ao passo que se rarefaz à medida que se sobe na hierarquia institucional (Brasil, 2023a).

Essa concentração nas bases do Judiciário, contrastada com a baixa presença nos cargos superiores, indica que os mecanismos de ascensão profissional ainda não têm sido suficientemente eficazes para garantir uma progressão equitativa, sobretudo para as mulheres negras, cuja trajetória parece interromper-se justamente nos pontos de maior prestígio e poder decisório (Santos, 2024). Tal padrão, longe de ser fortuito, confirma as previsões das teorias que se ocupam dos obstáculos invisíveis à mobilidade ascendente, as quais serão examinadas na seção subsequente, e demonstra que o problema não se resolve apenas com a abertura formal das portas de ingresso, mas exige atenção igualmente cuidadosa às condições de permanência e de progressão (Moreira, 2019).

4.1 Obstáculos invisíveis

A discussão sobre o ingresso e a trajetória das mulheres negras na magistratura, seja na primeira instância, por meio de concurso público de provas e títulos, seja na possibilidade de ascensão às instâncias superiores ou de ocupação de cargos de alta gestão, encontra eco em um conjunto de teorias que se dedicam a nomear os obstáculos invisíveis, porém persistentes, enfrentados por essas mulheres (Santos, 2023). A Teoria do Chão Pegajoso descreve a dificuldade de deslocamento a partir da base social, na qual muitas mulheres permanecem retidas, enquanto a Teoria do Teto de Vidro se refere às barreiras sutis, não declaradas, mas efetivas, que dificultam o alcance dos espaços de maior prestígio e poder, tratando-se de formulações interligadas que iluminam diferentes dimensões de uma mesma estrutura de exclusão (Santos, 2023).

A essas teorias soma-se a chamada Teoria do Token, que se aplica também aos homens negros, particularmente quando são os únicos representantes de sua

identidade racial em ambientes de poder, e que descreve o ônus simbólico imposto a quem rompe com o padrão institucional, qual seja, a necessidade constante de provar sua competência e legitimidade, exigência que não recai sobre aqueles que historicamente já ocupam o centro (Santos, 2023). A expectativa de desempenho superior, dirigida justamente a quem destoa do perfil dominante, reforça um sentimento de exposição e de vigilância permanentes, de modo que a presença minoritária, em vez de aliviar a pressão, frequentemente a intensifica, convertendo o pioneirismo em fardo (Santos, 2023).

Uma leitura dessas teorias, conduzida pela teoria crítica da raça, convida a um questionamento decisivo, qual seja, o de saber se as mulheres negras chegam, de fato, a esbarrar no teto de vidro, ou se permanecem retidas muito antes, no chão pegajoso de onde sequer conseguem alçar voo (Santos, 2023). Em muitos casos, as barreiras não estão suspensas no alto, mas fincadas no ponto de partida, definidas por marcadores que limitam o acesso desde os primeiros passos, razão pela qual se reforça a importância das pautas feministas que denunciam o teto de vidro, sem que se perca de vista, contudo, que essas pautas, isoladamente, são insuficientes para dar conta das camadas adicionais de exclusão enfrentadas por grande parte das mulheres negras (Porto, 2025).

O lugar simbólico de *token*, ocupado por mulheres e homens negros que desempenham funções de liderança em instituições públicas ou privadas, acarreta, ainda, um custo psíquico que a literatura tem associado à síndrome do impostor e ao sentimento de não pertencimento, fenômenos que se agravam quando o sujeito não encontra, no ambiente institucional, figuras com as quais possa identificar-se (Bento, 2022). Daí por que a representatividade não se reduz a uma questão numérica, mas possui dimensão subjetiva e afetiva, na medida em que a presença de pares contribui para a construção de uma trajetória sustentável, ao passo que o isolamento tende a corroer a permanência, especialmente em estruturas marcadas pelo pacto da branquitude (Bento, 2022).

Não há, portanto, neutralidade possível: onde há desigualdade, há estruturas que precisam ser vistas e superadas, e o reconhecimento dessas estruturas constitui condição prévia para qualquer transformação efetiva (Santos, 2023). A insistência em tratar o problema como questão de mérito individual, desconsiderando as condições desiguais de partida, cumpre exatamente a função ideológica de naturalizar a exclusão, transferindo ao excluído a responsabilidade por uma ausência que, na verdade, é produzida e reproduzida institucionalmente (Bento, 2022). Por essa razão, o exame das ações afirmativas e dos marcos normativos que as sustentam, ao qual se passa em seguida, deve ser conduzido com atenção não apenas ao que

está formalmente previsto, mas, sobretudo, ao que se realiza de modo concreto no interior das instituições.

5. AÇÕES AFIRMATIVAS E MARCOS NORMATIVOS

As políticas de cotas, tanto nas universidades quanto no serviço público, constituem fruto da relação e da luta coletiva dos movimentos sociais e, no caso das cotas étnico-raciais, especialmente do movimento negro, de sorte que qualquer análise séria de sua efetividade deve partir do reconhecimento de sua gênese histórica e política (Porto, 2025). Nessa perspectiva, políticas públicas e ações afirmativas, como a fixação de percentuais reservados a pessoas negras, somadas a iniciativas normativas do Conselho Nacional de Justiça, representam, ao menos no plano formal, um esforço institucional para enfrentar as desigualdades históricas no acesso à magistratura, ainda que, como se verá, a distância entre a norma e a realidade permaneça considerável (Brasil, 2015).

A Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, constituiu marco normativo relevante ao instituir, no âmbito do Poder Judiciário, a reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e ingresso na carreira da magistratura. Originalmente, a norma previa o percentual de 20%. Contudo, sua redação foi posteriormente alterada pela Resolução CNJ nº 657/2025, que passou a prever reserva mínima de 30% das vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, distribuída em 25% para pessoas pretas e pardas, 3% para indígenas e 2% para quilombolas (Conselho Nacional de Justiça, 2025). Entretanto, conforme revela o próprio *Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário*, os números ainda não indicavam, até então, crescimento expressivo na presença de pessoas negras nos quadros da magistratura, o que desloca a análise do plano normativo para o exame dos efeitos concretos das medidas adotadas (Brasil, 2023a). Resta avaliar, nos diversos tribunais, nas escolas da magistratura e nos bastidores da vida institucional, se há, de fato, ações eficazes sendo implementadas e, mais do que isso, se essas ações têm sido capazes de alterar uma cultura excludente profundamente arraigada (Santos, 2024).

Vencida a etapa do ingresso, para aquelas e aqueles que conseguiram ultrapassá-la, impõe-se um novo desafio, qual seja, o da permanência com dignidade e, sobretudo, o da possibilidade real de ascensão, pois, como observa Moreira (2019), a igualdade não se esgota no acesso, mas deve expressar-se igualmente nas oportunidades de progressão na carreira. Além de exigir que a magistrada ou o magistrado esteja entre o primeiro quinto da lista de antiguidade aprovada

pelo respectivo tribunal, a promoção por merecimento envolve uma avaliação que incorpora elementos subjetivos por parte dos votantes, os quais, embora devam fundamentar seus votos, baseiam-se em critérios definidos como objetivos pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, e suas posteriores alterações (Brasil, 2010).

Entre os critérios estabelecidos figura o chamado aperfeiçoamento técnico, que considera, por exemplo, a atuação do magistrado como palestrante ou docente em cursos e eventos promovidos por tribunais, conselhos do Poder Judiciário, escolas da magistratura ou instituições conveniadas, de modo que a escassa, ou mesmo inexistente, participação de magistradas negras nesses espaços lança luz sobre a ausência de condições equânimes de avaliação (Brasil, 2010). Tal constatação sugere a necessidade de refletir se todos, de fato, têm tido as mesmas oportunidades de visibilidade e reconhecimento institucional, porquanto critérios apresentados como objetivos podem, na prática, reproduzir desigualdades estruturais, ao premiar quem já dispunha das redes e do capital social necessários para acumular tais credenciais (Moreira, 2019).

A Lei nº 12.990/2014, que havia reservado 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros, representou marco importante na institucionalização das ações afirmativas no serviço público. Em 2025, contudo, esse regime foi atualizado pela Lei nº 15.142/2025, que ampliou para 30% a reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos federais, contemplando pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas. No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 203/2015 também foi alterada pela Resolução CNJ nº 657/2025, passando a prever reserva mínima de 30% das vagas para esses grupos (Brasil, 2025). Nesse contexto, as Comissões de Verificação de Autodeclaração e Heteroidentificação visam assegurar que a autodeclaração dos candidatos seja compatível com os critérios estabelecidos para o acesso às políticas de inclusão, o que confere maior legitimidade e alcance a tais iniciativas, desde que conduzidas com fluxos claros, padronizados e objetivos (Santos, 2024).

O Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, por sua vez, configura compromisso público e solidário assumido pelos tribunais brasileiros para a superação das desigualdades raciais, formalizado como instrumento de enfrentamento e prevenção ao racismo estrutural e institucional, e estabelece eixos de atuação que ultrapassam os limites do Judiciário, articulando-se com outras instituições do Sistema de Justiça e com os movimentos sociais organizados (Brasil, 2022). Essa abertura ao diálogo e à transformação, ainda que promissora, somente se converterá em mudança efetiva caso seja acompanhada de instrumentos concretos de monitoramento, de metas verificáveis e

de responsabilização institucional, sob pena de permanecer no plano das boas intenções declaratórias, sem repercussão sobre a realidade dos quadros (Brasil, 2022).

Diante do diagnóstico apresentado em 2021 pela *Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário*, conduzida por meio do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 108, de 8 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, identificou-se que muitos tribunais sequer dispunham de informações básicas sobre a composição étnico-racial de seus quadros, lacuna que, por si só, traduzia a profundidade do problema a ser enfrentado (Brasil, 2020). A constatação dessa invisibilidade conduziu à elaboração de um conjunto articulado de medidas, ancoradas em uma compreensão estrutural do fenômeno do racismo, conforme expresso no Relatório de Igualdade Racial no Judiciário, documento que sintetiza o entendimento de que o enfrentamento da desigualdade não pode reduzir-se a gestos pontuais (Brasil, 2020).

O próprio relatório explicita essa concepção ao afirmar que, se o racismo é estrutural, se manifesta institucionalmente e se consolidou historicamente por meio de políticas públicas, é também por esse meio que precisa ser confrontado e desarticulado, traduzindo-se a medida proposta em um dos caminhos de implementação da transformação institucional, na medida em que reitera e visibiliza o compromisso do Poder Judiciário com a temática e canaliza esforços para a formulação e a concretização das múltiplas políticas indispensáveis ao combate ao racismo (Brasil, 2020). Essa formulação merece destaque analítico, pois recusa a leitura individualizante do racismo, deslocando-o do plano das atitudes pessoais para o das estruturas, o que tem consequências diretas sobre o desenho das soluções, que passam a exigir intervenção sistêmica e continuada (Bento, 2022).

Convém lembrar que, segundo o Censo do Poder Judiciário de 2014, apenas 15,6% dos magistrados eram negros, sendo 14,2% autodeclarados pardos e 1,4% pretos, dado que situa historicamente o ponto de partida das políticas posteriores e que torna mensurável a lentidão dos avanços observados na década seguinte (Brasil, 2020). Foi nesse horizonte que o referido Grupo de Trabalho apresentou 23 medidas voltadas à transformação da cultura institucional do Poder Judiciário, as quais merecem ser examinadas não como uma lista burocrática, mas como um programa de reorganização das práticas e dos valores que estruturam o cotidiano da Justiça (Brasil, 2020).

A medida inaugural consistiu na proposta de transformar a natureza temporária do Grupo de Trabalho em uma Comissão Permanente de Políticas Judiciárias sobre Igualdade Racial, partindo-se da compreensão de que o racismo, por manifestar-se de maneira estrutural e institucionalizada ao longo da história, não pode ser enfrentado

por meio de ações pontuais ou efêmeras, mas exige compromisso continuado, teórico e prático (Brasil, 2020). A segunda proposição reconheceu o enfrentamento ao racismo institucional como eixo transversal aos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, incorporados pelo Conselho Nacional de Justiça à sua política institucional, o que implica atenção específica à desigualdade racial sob pena de comprometer a efetividade da própria Agenda no contexto do Judiciário (Brasil, 2020).

A terceira medida propôs o aprimoramento da Resolução nº 75, com vistas a garantir a efetividade da Resolução nº 203, relativa à política de cotas raciais. No Seminário sobre Questões Raciais realizado em julho de 2020 (Brasil, 2020), ainda sob o regime normativo então vigente, foram apresentados dados segundo os quais, mantido aquele ritmo, seriam necessários ao menos vinte anos para que se atingisse o percentual de 20% de magistrados negros, projeção que denunciava a insuficiência das medidas adotadas até aquele momento. A posterior ampliação normativa promovida em 2025 reforça a percepção de que a política anterior não havia sido suficiente para produzir alteração estrutural na composição da magistratura. A quarta medida sugeriu a alteração da Resolução nº 226/2016, de modo a permitir a criação de programas de mentoria, ainda que não remunerados, voltados especificamente a candidatos negros e organizados por magistrados vinculados a grupos de estudos permanentes, com o objetivo de fortalecer a preparação desses candidatos para os concursos da magistratura (Brasil, 2020).

A quinta proposta destacou a importância de os tribunais disponibilizarem salas de estudo adaptadas, individuais e coletivas, com prioridade de uso para candidatos negros em processo de preparação, recomendando-se igualmente que o acervo bibliográfico estivesse acessível em formato físico e digital, em atenção às dificuldades logísticas enfrentadas por pessoas que vivem em regiões periféricas ou de difícil acesso (Brasil, 2020). A sexta medida reforçou a necessidade da presença de magistrados negros nas comissões examinadoras dos concursos da magistratura, com participação efetiva em todas as etapas do certame, a fim de assegurar diversidade e representatividade no processo avaliativo, enquanto a sétima recomendou a adoção de práticas que garantam equidade étnico-racial, de gênero e de diversidade sexual em todos os eventos organizados pelos tribunais e escolas da magistratura (Brasil, 2020).

A oitava medida sugeriu que o Instituto Innovare, instituição de destaque na valorização de boas práticas no sistema de justiça, incluísse entre seus critérios de premiação iniciativas voltadas à promoção da igualdade étnico-racial, de gênero e sexual, ao passo que a nona propôs a extensão da política de cotas raciais aos concursos de delegatários de cartórios, considerando que tais certames seguem

lógica semelhante à dos concursos da magistratura e constituem igualmente espaço de poder e influência social (Brasil, 2020). A décima medida recomendou a criação de um banco de dados público com produções acadêmicas e intelectuais de magistrados e magistradas negros, indígenas, ciganos, judeus, integrantes da população LGBTQIA+ e de outros grupos minorizados, promovendo a visibilidade e a valorização de suas contribuições ao pensamento jurídico (Brasil, 2020).

As medidas seguintes voltaram-se à comunicação e à formação, propondo a décima primeira a atualização do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, com espaço exclusivo para a divulgação de políticas e ações de promoção da igualdade racial, de gênero e de diversidade, ao passo que a décima segunda recomendou a inclusão obrigatória de conteúdos sobre Direito Antidiscriminatório e Estatuto da Igualdade Racial nos editais de concursos da magistratura, bem como o incentivo à inserção desses temas nas grades curriculares dos cursos de Direito (Brasil, 2020). A décima terceira, por seu turno, sugeriu que as assessorias de comunicação dos tribunais incorporassem, em suas publicações institucionais, imagens que reflitam a diversidade da sociedade brasileira, com presença visível de pessoas negras e indígenas, fortalecendo a representatividade no plano simbólico (Brasil, 2020).

As medidas finais, agrupadas entre a 16ª e a 23ª, concentraram-se nos efeitos do racismo institucional sobre o jurisdicionado e na necessidade de transformação cultural no interior da Justiça, prevendo, entre outras providências, a realização de audiência pública anual sobre racismo institucional, a inserção de informações étnico-raciais nos bancos de dados judiciais por meio de autodeclaração, conforme a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e a formação inicial e continuada de magistrados e servidores em relações étnico-raciais e Direito antidiscriminatório, com ênfase na jurisdição penal (Brasil, 2020). Previu-se, ainda, a permissão de acesso de pesquisadores a processos não sigilosos, a criação de cartilha nacional antidiscriminatória e a instituição de coordenadorias específicas para promoção da igualdade racial, com atenção especial às mulheres negras e à criação de espaços de escuta e de escrita (Brasil, 2020).

Merecem destaque, por sua sensibilidade interseccional, as proposições que reconhecem a necessidade de promover debates e ações direcionadas às mulheres negras trans, identificando a violência estrutural que as atravessa, bem como de ampliar o debate sobre os direitos da juventude negra, com a divulgação de dados sobre homicídios, a criação de observatórios e o investimento em políticas de inclusão cidadã, cultural e profissional (Brasil, 2020). O conjunto dessas medidas, tomado em

sua integralidade, configura um programa ambicioso de transformação institucional, cujo mérito reside em compreender que a igualdade racial no Judiciário não se alcança apenas pela alteração dos números de ingresso, mas pela reorganização das práticas, dos critérios e das representações que estruturam o funcionamento cotidiano da Justiça (Bento, 2022).

Para além da composição numérica de pessoas negras nos quadros da magistratura, passou-se também a considerar, sob uma perspectiva étnico-racial, os próprios temas submetidos à apreciação judicial, especialmente aqueles que envolvem grupos historicamente minorizados, de modo que, a partir de novembro de 2020, as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça passaram a incluir novos campos de informação (Santos, 2024). Essa alteração permitiu, por exemplo, a distinção de casos de injúria preconceituosa com base na raça, cor, etnia, identidade de gênero, orientação sexual, idade, deficiência ou origem, viabilizando, pela primeira vez, um controle mais preciso sobre a tramitação de crimes e atos infracionais de natureza racista, dados antes inexistentes no sistema judiciário, o que representa avanço relevante na própria capacidade de a instituição conhecer-se a si mesma (Santos, 2024).

6. GÊNERO NA MAGISTRATURA: AS MÚLTIPLAS MANIFESTAÇÕES DO MACHISMO ESTRUTURAL

Entre as carreiras públicas que mais registraram crescimento na participação feminina nos últimos dez anos destaca-se a magistratura, período que coincide com o recorte temporal desta investigação e que mostra um avanço no ingresso de mulheres nos quadros do Poder Judiciário, ainda que dados recentes apontem uma leve retração no interesse das candidatas em participar dos concursos, sinalizando possível estagnação desse processo (Santos, 2024). Conforme o relatório *Perfil das Magistradas Brasileiras e Perspectivas Rumo à Equidade de Gênero nos Tribunais*, publicado em 2023 pela Associação dos Magistrados Brasileiros, as ações afirmativas apresentam-se como ferramentas para promover a diversificação dos tribunais, revelando os números que o problema da desigualdade de gênero na magistratura se manifesta já no acesso e se intensifica ao longo da carreira (AMB, 2023).

A maioria das magistradas concentra-se nos cargos de primeiro grau, ao passo que a presença feminina se reduz significativamente nos tribunais superiores, no segundo grau de jurisdição e nos postos de comando administrativo, padrão que reproduz, no recorte de gênero, a mesma lógica de afunilamento já observada no recorte

racial (AMB, 2023). As percepções das próprias magistradas, recolhidas no relatório, apontam de maneira recorrente para a influência do machismo estrutural, fenômeno que atravessa a sociedade como um todo, mas que se reproduz com força particular no interior das instituições jurídicas, manifestando-se em práticas cotidianas que, embora sutis, impactam diretamente a construção das trajetórias femininas (AMB, 2023).

Entre os fatores relatados figuram a interrupção frequente da fala das magistradas, a sobrecarga com tarefas domésticas e de cuidado, não apenas com filhos, mas também com familiares idosos, e a dificuldade de reconhecimento social da carreira da mulher como prioridade, frente às expectativas depositadas sobre os homens, evidências que confirmam o peso da divisão sexual do trabalho sobre a vida profissional feminina (AMB, 2023). A determinação constitucional de que juízes e juízas residam no local de exercício da jurisdição também é apontada como obstáculo à mobilidade e às promoções, sobretudo para mulheres com vínculos familiares consolidados em outras cidades, somando-se a isso o fato de que as magistradas tendem a circular menos nos espaços informais da magistratura, ambientes em que se constroem redes de sociabilidade e alianças que, embora não declaradas, influenciam decisões como promoções por merecimento e nomeações para cargos estratégicos (AMB, 2023).

Há, ainda, um fator cultural de notável persistência, qual seja, a tendência institucional de perpetuar o já estabelecido e de manter no topo da estrutura o perfil historicamente predominante, composto por homens brancos e heterossexuais, reforçando uma lógica de reprodução de poder que resiste à renovação (AMB, 2023). Quando se direciona o olhar especificamente para o ingresso de mulheres negras nas carreiras jurídicas, contudo, outras camadas de análise se impõem, porquanto muito do que foi dito sobre as questões de gênero aplica-se à mulher negra, mas nela não se esgota, dado que sua trajetória é atravessada por múltiplos marcadores sociais que se entrecruzam e a posicionam de forma singular no tecido social (Porto, 2025).

O ingresso da mulher negra na magistratura, ao longo da última década, não alcançou patamar proporcional sequer próximo ao das mulheres brancas, realidade que reatualiza a indagação formulada por bell hooks ao evocar a célebre fala de Sojourner Truth, pronunciada na Convenção das Mulheres de 1851 (Hooks, 2020). A pergunta, aparentemente simples, condensa toda a denúncia da exclusão das mulheres negras das agendas conduzidas por sufragistas e abolicionistas brancas da elite, e ressoa, ainda hoje, nos espaços de poder dos quais essas mulheres permanecem majoritariamente ausentes: "E eu não sou uma mulher?" (Hooks, 2020).

A força dessa interrogação reside em expor a contradição de um feminismo que, ao falar em nome de todas as mulheres, falava na verdade em nome de algumas, deixando à margem as experiências daquelas cuja existência havia sido marcada pela escravidão e pelo trabalho compulsório (Hooks, 2020). Com efeito, desde os tempos coloniais, a mulher negra ocupa, de forma imposta, o lugar do trabalho, inicialmente como propriedade do senhor, sem qualquer forma de remuneração, e, mais tarde, após a chamada abolição, como força de trabalho subalterna, quase sempre vinculada aos serviços domésticos prestados a famílias brancas, ou, na ausência de emprego, dedicada ao pequeno comércio, à venda de alimentos e aos ofícios manuais que configuraram sua inserção histórica como produtora informal (Porto, 2025).

Dessa trajetória decorre uma diferença fundamental, frequentemente negligenciada pelas narrativas feministas hegemônicas, qual seja, a de que a luta das mulheres negras vai além da expectativa de acesso ao trabalho remunerado como sinal de emancipação, porquanto trabalhar, para elas, nunca foi uma conquista, mas sempre uma exigência para a própria sobrevivência e a de suas famílias (Davis, 2016). Daí a necessidade de reconhecer que os sonhos, os desafios e as formas de resistência das mulheres negras não coincidem, em sua totalidade, com as narrativas femininas dominantes, razão pela qual a proposta do feminismo negro não se edifica em oposição ao feminismo tradicional, mas na urgência de superá-lo e expandi-lo, incorporando as experiências singulares e os marcadores adicionais que atravessam a existência da mulher negra (Porto, 2025).

Trata-se, portanto, de caminhar junto naquilo que é comum, sem silenciar o que é particular, conforme a lição de Lélia Gonzalez, para quem é necessário atentar ao que precisa ser buscado em complemento, fórmula que recusa tanto a dissolução das especificidades na generalidade quanto o isolamento estéril das pautas particulares (Gonzalez, 2020). A pergunta que se impõe, nessa medida, não é apenas se há oportunidades para a mulher negra no mundo do trabalho, mas de que forma essas oportunidades lhe são, ou não, oferecidas, sendo imprescindível desatar o nó que a prende a imagens historicamente construídas, como a da servidão obediente, a da sexualidade exposta ao olhar alheio e a da suposta instabilidade emocional (Porto, 2025).

Romper com esses estereótipos é reconhecer que, mesmo quando as portas se abrem, elas não se abrem da mesma maneira para todas, e que a falta de isonomia concreta, principalmente no acesso a carreiras públicas e aos espaços de decisão, denuncia uma desigualdade que ultrapassa a comparação entre homens e mulheres e atinge, de modo ainda mais grave, aquelas que são atravessadas por múltiplos marcadores sociais (Porto, 2025). O que se espera, por conseguinte, é mais do que

inclusão: é o direito de ser vista, ouvida e respeitada em sua plenitude, de desenvolver a trajetória profissional com liberdade e de formar a própria convicção, no exercício da jurisdição, sem que lhe faltem legitimidade ou voz (Moreira, 2019).

A força da palavra, nesse processo, como sublinha Lubi Prates ao refletir sobre o suposto empoderamento da mulher negra, criticando a maneira como esse conceito é hoje difundido, especialmente quando aplicado às vivências dessas mulheres, e lembrando que o poder estrutural permanece concentrado em poucas mãos, de tal sorte que a realidade social do grupo está longe de ser alterada por discursos individuais (Carneiro; Testa, 2023). Ainda assim, a poeta destacou a linguagem como ferramenta de ruptura, recuperando uma formulação de Lélia Gonzalez:

> Agora, no que eu acredito mesmo é na palavra, na possibilidade de se expressar para romper o silenciamento que nos é imposto. A Lélia Gonzalez disse: 'Agora o lixo vai falar e numa boa'. Quando ela fala por si mesma, ela sai da condição de lixo, de quem é dito por outra pessoa. Esse movimento eu considero fundamental (Carneiro; Testa, 2023).

A imagem, dura e precisa, traduz o mecanismo do silenciamento denunciado por Kilomba, segundo o qual o sujeito subalternizado é falado por outrem, jamais autorizado a falar de si, de modo que o ato de tomar a palavra constitui, em si mesmo, um gesto de subjetivação e de resistência (Kilomba, 2019). Transposta ao campo da magistratura, essa reflexão adquire concretude singular, pois a presença de magistradas negras significa, em última análise, a possibilidade de que suas vozes estejam presentes nos votos e nas decisões, imprimindo nos dispositivos jurídicos a marca da diversidade e deslocando o lugar de quem é dito para o lugar de quem diz (Santos, 2024).

Como ensina a sabedoria ancestral de matriz africana, sintetizada no conceito de Sankofa, o passado, o presente e o futuro não se separam, mas se conectam e se retroalimentam para compor o todo que, ao mesmo tempo, nos constitui, de maneira que recuperar a história das mulheres negras não é gesto nostálgico, mas condição para projetar futuros possíveis (Porto, 2025). É nesse sentido que mesmo os números que sugerem paridade em determinados setores precisam ser lidos com cautela, porquanto o tempo que a mulher leva para chegar até ali já conta outra história, sustentada por uma divisão sexual do trabalho que ainda lhe atribui o cuidado quase exclusivo com filhos, idosos e casa, e que permanece praticamente inabalada (Porto, 2025).

Em contrapartida, quando a mulher não ocupa os espaços de poder, costuma-se afirmar que lhe falta ambição, quando o que realmente falta é a compreensão de que

sua ausência se liga ao excesso de exigências que lhe são impostas, e de que o acúmulo dessas responsabilidades, em vez de ser considerado, é frequentemente utilizado como justificativa para silenciá-la, afastá-la e preteri-la (Porto, 2025). Nos altos cargos da administração pública, sobretudo aqueles de maior visibilidade e poder decisório, prevalece a lógica da nomeação, por vezes movida por critérios subjetivos, informais e pouco transparentes, e nesse campo as alegações de que certos perfis femininos seriam menos adequados para a liderança revelam uma forma velada de exclusão, na qual não há ofensa direta, mas há ausência, não há negativa explícita, mas há esquecimento, e o resultado é o mesmo, qual seja, a não representação (Porto, 2025).

A persistência dessas exclusões fica patente quando se retoma *a Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário*, publicada em 2021 em cumprimento à Resolução nº 203, de 2015, em sua redação então vigente, a qual revela uma estrutura de exclusões duradouras, pois a maioria dos cargos de magistrados, servidores e estagiários continuava sendo ocupada por homens brancos, seguidos por mulheres brancas, confirmando a sub-representação de pessoas negras em todas as instâncias do Poder Judiciário (Brasil, 2023b). Os dados quantitativos, embora frios, traduzem com eloquência a magnitude do problema, conforme se depreende do próprio relatório:

> Pessoas brancas seguem ainda representando a grande maioria dos magistrados da Justiça brasileira. De acordo com o mais recente Diagnóstico Étnico-Racial do Poder Judiciário, identificam-se como pessoas pretas apenas 1,7% dos magistrados e magistradas, enquanto o percentual de juízes que se autointitulam pardos é de 12,8% (Brasil, 2023b).

A esse quadro acrescenta-se a constatação de que, dos magistrados ativos, apenas 0,5% foram aprovados por meio das cotas étnico-raciais, e que, mesmo entre os que tomaram posse a partir de 2016, após a entrada em vigor da Resolução nº 203, de 2015, somente 3,5% ingressaram por cota, o que significa que a esmagadora maioria dos juízes negros titulares e substitutos acessou a magistratura nos cargos de ampla concorrência (Brasil, 2023b). Tal dado, longe de relativizar a importância da política de cotas, mostra precisamente a insuficiência quando desacompanhada de medidas estruturais de apoio, formação e acompanhamento, confirmando a tese de que a igualdade formal, isoladamente considerada, não basta para reverter desigualdades historicamente sedimentadas (Bento, 2022).

A compreensão das barreiras que se interpõem entre as mulheres negras e os espaços de decisão do sistema de justiça exige que se recue às raízes históricas

do problema, as quais remontam ao próprio processo de colonização e à matriz de poder que dele resultou, pois, como demonstra a perspectiva da colonialidade, a dominação econômica e política instaurada pelo colonialismo veio acompanhada de uma hierarquização racial dos seres humanos que sobreviveu ao fim formal do regime colonial e que continua a organizar as relações sociais contemporâneas (Quijano, 2005). A ideia de raça foi produzida como instrumento de classificação e de subordinação, de tal modo que a posição inferior atribuída às populações negras e indígenas não decorre de qualquer característica intrínseca, mas de uma construção ideológica destinada a justificar a exploração (Quijano, 2005).

Essa colonialidade do poder articula-se a uma colonialidade do saber, que estabelece quais conhecimentos são reconhecidos como legítimos e quais são desqualificados, fenômeno que ajuda a explicar por que o pensamento jurídico hegemônico, ao longo de sua formação, raramente incorporou as perspectivas das populações historicamente subalternizadas (Quijano, 2005). Para Frantz Fanon, em análise aos efeitos psíquicos da dominação colonial, o sujeito negro é levado a interiorizar a imagem que dele constrói o olhar branco, processo que produz uma cisão na própria experiência de si e que mostra que o racismo atua no plano das estruturas externas e da subjetividade (Fanon, 2008). Compreender essa dimensão é fundamental para apreender por que a presença de mulheres negras em espaços de poder é experimentada, por elas próprias e pelos demais, como anomalia a ser justificada, e não como direito a ser exercido.

No caso brasileiro, essa estrutura de dominação foi sistematicamente encoberta pelo mito da democracia racial, narrativa segundo a qual o país teria construído, a partir da mestiçagem, uma convivência harmoniosa entre os grupos raciais, isenta dos conflitos observados em outras sociedades (Ribeiro, 2019). Tal narrativa, porém, cumpre função ideológica precisa, qual seja, a de obstaculizar o reconhecimento do racismo e de deslegitimar as reivindicações por igualdade, na medida em que, se o racismo supostamente não existe, qualquer política voltada a corrigi-lo passa a ser apresentada como privilégio injustificado ou como introdução artificial de divisões raciais inexistentes (Ribeiro, 2019). Daí a importância de desmascarar esse mito, tarefa para a qual a teoria crítica da raça e o pensamento antirracista contemporâneo têm oferecido instrumentos decisivos.

Para Djamila Ribeiro, o combate ao racismo não pode restringir-se a uma postura de não discriminação individual, mas exige uma atitude ativamente antirracista, que reconheça os privilégios decorrentes da branquitude e se comprometa com a transformação das estruturas que os sustentam (Ribeiro, 2019). Transposta ao âmbito

do Poder Judiciário, essa exigência implica que não basta a ausência de discriminação explícita nos concursos e nas promoções, sendo necessário, ao contrário, identificar e desmontar os mecanismos sutis pelos quais a estrutura reproduz, sob a aparência de neutralidade, a sub-representação das pessoas negras (Bento, 2022). O racismo epistêmico denunciado por Kilomba, segundo o qual determinados sujeitos são sistematicamente posicionados como objetos de conhecimento, e não como produtores legítimos de saber, encontra correspondência direta na história de um campo jurídico que demorou a admitir as vozes negras como autoridades interpretativas (Kilomba, 2019).

A noção de lugar de fala, que pode ser mal compreendida como tentativa de silenciar quem não pertence a determinado grupo, designa, na verdade, o reconhecimento de que as posições sociais que os sujeitos ocupam condicionam suas perspectivas e que, historicamente, certos grupos foram sistematicamente privados da possibilidade de enunciar publicamente suas próprias experiências (Ribeiro, 2019). Aplicada à magistratura, essa compreensão permite afirmar que a presença de mulheres negras nos tribunais não acrescenta apenas diversidade estatística, mas amplia o conjunto de perspectivas a partir das quais o direito é interpretado e aplicado, contribuindo para que a jurisdição se aproxime do ideal de justiça que a própria teoria crítica da raça reivindica (Moreira, 2019). Por conseguinte, a luta por representatividade no Judiciário insere-se em um movimento mais amplo de descolonização do saber e do poder, cujo horizonte é a construção de instituições verdadeiramente plurais.

Convém ressaltar, ademais, que a persistência do racismo estrutural se manifesta de modo particularmente cruel na vida das mulheres negras, sobre as quais incidem, de maneira cumulativa, os efeitos da colonialidade de poder, da divisão sexual do trabalho e da hierarquização racial, conforme mostram os indicadores sociais que apontam para maior exposição à pobreza, à precarização do trabalho e à sobrecarga de cuidados (Porto, 2025). Não se trata, portanto, de fenômenos isolados, mas de um sistema integrado de subordinação, cuja compreensão exige justamente o instrumental interseccional adotado neste capítulo, e cujo enfrentamento demanda políticas igualmente articuladas, capazes de atuar simultaneamente sobre as múltiplas dimensões da exclusão (Collins; Bilge, 2020).

Um dos obstáculos mais persistentes ao avanço das políticas de inclusão no Poder Judiciário reside no discurso da meritocracia, mobilizado para deslegitimar as ações afirmativas sob o argumento de que estas comprometeriam a seleção dos mais capazes, como se o acesso aos espaços de poder dependesse exclusivamente do esforço individual e como se todos os candidatos partissem do mesmo ponto (Bento, 2022). Esse discurso, porém, ignora deliberadamente as condições materiais e simbólicas

profundamente desiguais a partir das quais cada sujeito disputa as posições em jogo, condições essas que incluem o acesso à educação de qualidade, o tempo disponível para o estudo, as redes de relações e o próprio reconhecimento social, todos eles distribuídos de modo assimétrico segundo a raça e o gênero (Moreira, 2019).

Na ideologia meritocrática, há, assim, um duplo movimento, pois, ao mesmo tempo que naturaliza os privilégios dos grupos historicamente dominantes, apresentando-os como fruto exclusivo do mérito, transfere ao excluído a responsabilidade por sua própria exclusão, sugerindo que, se determinado grupo não alcança os espaços de poder, é porque não se esforçou o suficiente ou não reúne as qualidades necessárias (Bento, 2022). Esse mecanismo de inversão, particularmente eficaz por sua aparência de razoabilidade, exime a estrutura institucional de qualquer responsabilidade e converte a desigualdade, que é produzida socialmente, em suposta consequência de escolhas e capacidades individuais, o que constitui uma das formas mais sofisticadas de reprodução do racismo (Ribeiro, 2019).

O conceito de pacto da branquitude, conforme desenvolvido por Cida Bento, oferece chave para compreender esse fenômeno, revelando a existência de um acordo tácito entre os membros dos grupos brancos, acordo que se manifesta na solidariedade silenciosa por meio da qual esses grupos se reconhecem, se apoiam e mantêm entre si o controle dos espaços de prestígio, tratando como natural sua presença majoritária e como anômala a presença dos demais (Bento, 2022). Esse pacto não exige adesão consciente ou intenção explícita, pois opera no plano das práticas institucionais cotidianas, das redes informais de sociabilidade e dos critérios aparentemente neutros que, na prática, favorecem quem já dispõe do capital social acumulado, razão pela qual o enfrentamento exige a explicitação dos mecanismos que o sustentam (Bento, 2022).

Aplicado à promoção por merecimento na magistratura, o conceito permite compreender por que critérios formalmente objetivos, como o aperfeiçoamento técnico aferido pela atuação como palestrante ou docente em eventos institucionais, podem reproduzir desigualdades, uma vez que o acesso a tais oportunidades depende justamente das redes de relações das quais as magistradas negras tendem a estar excluídas (Brasil, 2010). A escassa participação de magistradas negras nesses espaços, longe de refletir menor capacidade ou interesse, mostra a operação concreta do pacto da branquitude, que distribui de modo desigual as oportunidades de visibilidade e de reconhecimento institucional, perpetuando, sob a aparência de meritocracia, a concentração do poder nos mesmos grupos de sempre (Moreira, 2019).

Por essas razões, as ações afirmativas não devem ser compreendidas como exceções ao princípio do mérito, mas como instrumentos destinados a corrigir as

distorções que impedem que o mérito efetivamente se realize em condições de igualdade, restabelecendo, na medida do possível, a equidade nas condições de partida (Ribeiro, 2019). Defender as cotas raciais no acesso à magistratura é, portanto, defender a própria racionalidade do sistema de seleção, que somente faz sentido se aplicado a candidatos que disputem em condições minimamente equivalentes, e não a sujeitos cujas trajetórias foram desigualmente determinadas por séculos de exclusão estrutural (Bento, 2022). A persistência da resistência a essas políticas, mesmo diante de evidências tão contundentes, revela o quanto o enfrentamento do racismo institucional permanece, ele próprio, atravessado pelos interesses que pretende desarticular.

A discussão sobre a presença de mulheres negras na magistratura ganha densidade quando situada no horizonte mais amplo da reflexão desenvolvida em Porto (2025), que relaciona memória pessoal, pesquisa acadêmica e compromisso político em um mesmo gesto de escrita, demostrando que a trajetória individual de uma mulher negra no campo do direito constitui, ela própria, um estudo das intersecções entre raça, gênero, classe e saber institucionalizado. Essa abordagem, que recusa a falsa oposição entre objetividade científica e experiência vivida, inscreve-se na tradição da escrevivência, conceito que designa a escrita comprometida com a existência de quem escreve e de seu grupo, na qual narrar a própria história torna-se forma de produção de conhecimento e de afirmação de presença (Porto, 2025).

Essa perspectiva encontra fundamento na compreensão, desenvolvida por Gonzalez, de que o lugar a partir do qual se fala condiciona aquilo que se pode dizer e ser ouvido, de modo que a escrita das mulheres negras, longe de constituir mero relato pessoal, opera como intervenção epistemológica que desloca o centro a partir do qual o conhecimento é tradicionalmente produzido (Gonzalez, 2020). Recuperar a história das mulheres negras no mundo do trabalho, desde a escravidão até a precarização contemporânea, é condição para compreender as razões pelas quais o acesso dessas mulheres às carreiras jurídicas permanece tão restrito, uma vez que a magistratura representa, no imaginário social, exatamente o oposto do lugar historicamente reservado a elas (Porto, 2025).

A força da palavra, nesse contexto, tem função emancipatória, conforme já sublinhado a partir da reflexão de Lubi Prates, pois o ato de tomar a palavra rompe com o silenciamento estrutural denunciado por Kilomba e converte o sujeito, antes falado por outrem, em produtor de seu próprio discurso (Kilomba, 2019). Quando uma magistrada negra profere um voto ou fundamenta uma decisão, ela exerce uma função técnica e inscreve no próprio corpo do direito uma perspectiva excluída, contribuindo

para que a jurisdição incorpore a pluralidade de experiências que constitui a sociedade brasileira (Moreira, 2019). É nesse sentido que a representatividade no Judiciário produz efeitos concretos sobre a própria qualidade das decisões, especialmente naquelas que envolvem grupos minorizados.

A investigação aqui apresentada insere-se, ainda, em um horizonte comparativo mais amplo, que examina a inserção da mulher negra no mercado de trabalho formal e o impacto das políticas de ações afirmativas na redução das desigualdades, em uma perspectiva que dialoga com as realidades de outros países latino-americanos (Porto, 2025). Tal abertura comparativa é relevante porque mostra que os desafios enfrentados pelas mulheres negras no acesso aos espaços de poder representam expressão regional de uma estrutura de colonialidade que organiza, com variações, o conjunto das sociedades que partilham um passado colonial e escravocrata (Quijano, 2005).

Importa sublinhar que o compromisso com a transformação do Poder Judiciário não se limita ao plano do diagnóstico, mas demanda a leitura crítica e o acompanhamento permanente das providências adotadas pelas instituições, sob pena de que os avanços normativos se convertam em retórica vazia, dissociada da realidade dos quadros (Santos, 2024). A construção de um sistema de justiça verdadeiramente diverso exige, assim, a conjugação de múltiplos esforços, que vão desde a garantia de condições equânimes de ingresso até a criação de mecanismos efetivos de permanência e de ascensão, passando pela transformação da cultura institucional e pelo reconhecimento das vozes historicamente silenciadas como autoridades legítimas no campo do direito (Brasil, 2020). É esse o horizonte que orienta a presente reflexão e que dá sentido ao conjunto das análises desenvolvidas ao longo do capítulo.

7. A INTERSECCIONALIDADE COMO MÉTODO DE ANÁLISE

Embora a noção de interseccionalidade tenha se popularizado a ponto de figurar com frequência em documentos institucionais e em pronunciamentos oficiais, convém recuperar o sentido analítico mais rigoroso, sob pena de que o termo se esvazie e passe a designar uma genérica soma de identidades, perdendo precisamente aquilo que constitui sua contribuição teórica decisiva, qual seja, a compreensão de que raça, gênero e classe não operam como eixos paralelos que se acrescentam uns aos outros, mas como vetores que se entrelaçam e se constituem mutuamente, produzindo experiências de subordinação que não podem ser apreendidas pela análise isolada de cada um deles (Collins; Bilge, 2020). Tal advertência é tanto mais necessária quanto

se observa que a apropriação superficial do conceito tende a neutralizar seu potencial crítico, convertendo-o em ornamento discursivo desprovido de consequências práticas.

A relevância dessa precisão conceitual é perceptível quando se examina a estrutura tradicional do direito antidiscriminatório, historicamente organizada em torno de categorias estanques que obrigam o sujeito a enquadrar sua experiência em um único critério protegido, seja a raça, seja o gênero, como se fosse possível dissociar, na vivência concreta de uma mulher negra, aquilo que decorre de sua condição racial daquilo que decorre de sua condição de gênero (Crenshaw, 2002 apud Collins; Bilge, 2020). Essa lógica, que exige a escolha de uma categoria em detrimento da outra, produz um efeito perverso, na medida em que torna juridicamente invisíveis exatamente as discriminações que se situam na confluência de múltiplos sistemas de opressão, deixando sem amparo aquelas que mais necessitariam de proteção.

Transposta para o campo da magistratura, essa reflexão permite compreender por que as políticas concebidas a partir de um recorte unidimensional tendem a beneficiar, dentro de cada grupo, justamente os sujeitos menos atingidos pela interseccionalidade das opressões, de modo que medidas voltadas genericamente às mulheres acabam favorecendo sobretudo as mulheres brancas, ao passo que medidas voltadas genericamente à população negra acabam favorecendo os homens negros, restando as mulheres negras na zona de sombra não contemplada por nenhuma das duas formulações (Gonzalez, 2020). Daí a importância de que as ações afirmativas no âmbito do Judiciário sejam desenhadas com sensibilidade interseccional, capaz de reconhecer a especificidade da posição ocupada pelas mulheres negras e de evitar que os ganhos formais de diversidade se concentrem, mais uma vez, nos segmentos relativamente privilegiados de cada categoria.

A crítica interseccional também ilumina os limites da própria forma como os dados institucionais são frequentemente coletados e apresentados, pois a desagregação que cruza simultaneamente raça e gênero, embora indispensável para revelar a posição das mulheres negras, nem sempre é praticada de modo sistemático, o que contribui para perpetuar a invisibilidade estatística desse grupo e para dificultar a formulação de políticas adequadamente direcionadas (Brasil, 2023a). Reconhecer essa lacuna metodológica é condição para superá-la, uma vez que aquilo que não é medido tende a não ser objeto de intervenção, e a ausência de dados desagregados funciona, ainda que involuntariamente, como mecanismo de manutenção do estado de coisas que se pretende transformar.

Cabe ainda observar que a interseccionalidade, longe de constituir mera grade descritiva, comporta uma dimensão propositiva, na medida em que orienta a construção de respostas institucionais sensíveis à complexidade das posições sociais, recusando soluções homogeneizadoras que tratam grupos heterogêneos como se fossem internamente uniformes (Akotirene, 2019 apud Collins; Bilge, 2020). Tal recusa não implica a fragmentação infinita das categorias, tampouco a paralisia decorrente da multiplicação dos recortes, mas antes a exigência de que as políticas sejam concebidas a partir das experiências situadas nas margens, pois é precisamente atendendo aos sujeitos mais atingidos pela sobreposição das opressões que se constroem instrumentos capazes de beneficiar o conjunto mais amplo dos grupos subalternizados.

Por fim, a apropriação rigorosa do método interseccional impõe uma reflexão sobre o próprio lugar de quem investiga, conhece e decide, uma vez que a perspectiva a partir da qual se observa o fenômeno condiciona aquilo que se torna visível, de maneira que a presença de mulheres negras nas posições de produção do conhecimento jurídico e de tomada de decisão não constitui questão de mera representatividade numérica, mas de ampliação efetiva do horizonte epistemológico a partir do qual o direito é pensado e aplicado (Bento, 2022). Essa constatação reforça o argumento central deste capítulo, segundo o qual a diversificação da magistratura não é concessão a um pleito identitário, mas condição para o aprimoramento da própria função jurisdicional em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais.

A apropriação rigorosa da perspectiva interseccional exige, ademais, que se reconheça a dimensão epistêmica do silenciamento imposto às mulheres negras, conforme denunciado por Grada Kilomba, para quem a fala da mulher negra é sistematicamente desqualificada, interrompida ou ignorada nos espaços de produção e legitimação do saber, de modo que o problema não reside apenas na ausência física desses sujeitos, mas na recusa estrutural em reconhecê-los como autoridades legítimas (Kilomba, 2019). Transposta para o campo jurídico, essa constatação revela que a presença de mulheres negras na magistratura, ainda que numericamente ampliada, permanecerá incompleta enquanto suas perspectivas e seus saberes não forem efetivamente incorporados como contribuições válidas à construção do direito, e não meramente tolerados como expressões particulares de um grupo específico.

Essa exigência de reconhecimento epistêmico articula-se diretamente com a crítica à pretensa neutralidade do conhecimento jurídico, uma vez que a tradição dominante tende a apresentar suas próprias categorias como universais e objetivas,

ocultando o fato de que foram historicamente construídas a partir de uma perspectiva particular, branca e masculina, que se arrogou a condição de medida de todas as demais (Bento, 2022). A incorporação das experiências das mulheres negras ao campo do direito não representa, portanto, a introdução de um viés em um saber antes neutro, mas a explicitação e o questionamento de um viés que sempre existiu, embora dissimulado sob o manto da objetividade, de tal sorte que a pluralização das perspectivas, longe de comprometer o rigor, contribui para uma compreensão mais completa e honesta da realidade social sobre a qual o direito incide.

Por essa razão, a defesa de uma magistratura diversa não se confunde com a reivindicação de tratamento privilegiado, mas se fundamenta na compreensão de que a qualidade da prestação jurisdicional depende da capacidade do julgador de compreender as realidades sobre as quais decide, capacidade essa que se amplia na medida em que o corpo de magistrados reflete a heterogeneidade da sociedade que julga, e se restringe quando esse corpo permanece confinado a uma única perspectiva social (Moreira, 2019). A análise interseccional, ao revelar a especificidade da posição das mulheres negras, oferece, assim, não apenas uma chave de leitura das desigualdades, mas também um fundamento substantivo para as políticas de diversificação, ancorando-as na própria finalidade institucional do Poder Judiciário e afastando a leitura redutora que as interpreta como simples concessões a demandas particulares.

A análise das barreiras que se interpõem ao ingresso de mulheres negras na magistratura, embora indispensável, não esgota a compreensão do fenômeno, pois mesmo quando o acesso é conquistado, persiste um conjunto de obstáculos relativos à permanência e à ascensão que tendem a ser menos visíveis, justamente por operarem no plano difuso da cultura institucional e das interações cotidianas, e não no plano explícito das normas de admissão (Moreira, 2019). A metáfora do chão pegajoso, frequentemente empregada para descrever a tendência de retenção das mulheres nas posições de base das carreiras, revela-se particularmente útil para iluminar essa dimensão, na medida em que desloca a atenção do momento pontual do ingresso para o processo continuado de progressão funcional, no qual se acumulam, de modo silencioso, os efeitos das discriminações sucessivas.

Essa dimensão processual torna-se ainda mais nítida quando se considera a condição de quem ocupa, em um ambiente majoritariamente branco e masculino, a posição de exceção numérica, frequentemente descrita pela noção de token, isto é, do indivíduo cuja presença isolada é exibida como prova de abertura institucional,

mas a quem se impõe, simultaneamente, o ônus de representar todo o seu grupo e a pressão constante de provar, a cada passo, uma competência que jamais é presumida (hooks, 2020). A magistrada negra que ingressa em um tribunal no qual constitui rara exceção vê-se, assim, submetida a uma vigilância redobrada, na qual o erro individual é prontamente generalizado como característica do grupo, ao passo que o acerto é interpretado como exceção que confirma a regra da suposta inadequação coletiva.

A esse respeito, a reflexão de bell hooks acerca da experiência das mulheres negras no interior de instituições marcadas pela dupla hierarquia de raça e gênero permite compreender que o custo psíquico dessa posição não é acessório, mas estruturante, pois a necessidade permanente de gerenciar a percepção alheia, de antecipar o preconceito e de moderar reações legítimas diante de situações de hostilidade consome uma energia que os pares brancos e masculinos podem dedicar integralmente ao exercício de suas funções (hooks, 2020). Trata-se de um trabalho emocional invisível, raramente reconhecido pelas próprias instituições, que se soma às demandas ordinárias da carreira e que ajuda a explicar por que a permanência e a ascensão se revelam tão mais árduas para quem carrega o peso adicional da representação e da exceção.

A persistência desses obstáculos relaciona-se diretamente com aquilo que se tem denominado pacto da branquitude, entendido como o conjunto de acordos tácitos, nem sempre conscientes, por meio dos quais o grupo racialmente dominante preserva seus privilégios e reproduz, no interior das instituições, redes de pertencimento e de reconhecimento mútuo das quais os sujeitos negros são sistematicamente excluídos (Bento, 2022). Tais redes informais, que operam nos interstícios da vida institucional, nas indicações para funções estratégicas, na transmissão de conhecimentos tácitos e na construção de relações de confiança, revelam-se decisivas para a progressão nas carreiras, de modo que sua inacessibilidade às mulheres negras constitui barreira tão eficaz quanto invisível à sua ascensão aos espaços de maior poder e prestígio.

Diante desse quadro, verifica-se que as políticas de promoção da igualdade racial e de gênero no Poder Judiciário não podem limitar-se à dimensão do ingresso, sob pena de produzirem uma diversidade meramente aparente, concentrada nas posições de base e ausente dos espaços de decisão, devendo, ao contrário, contemplar mecanismos específicos de acompanhamento das trajetórias, de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho e de transformação da cultura institucional que naturaliza a sub-representação (Brasil, 2020). A criação de programas de mentoria, a transparência nos critérios de promoção e a responsabilização efetiva das instituições pela construção de ambientes inclusivos figuram, nesse sentido,

entre as providências necessárias para que os avanços no acesso se convertam em presença efetiva nas instâncias superiores.

Ainda, a transformação da cultura institucional não se realiza por decreto, demandando um esforço sustentado de formação, de sensibilização e de revisão das práticas cotidianas, uma vez que os mecanismos de exclusão analisados operam, em grande medida, no registro do implícito e do naturalizado, escapando ao alcance das normas formais e exigindo, por isso, intervenções que atinjam o plano das representações e das relações concretas (Santos, 2023). Sem esse trabalho continuado sobre a cultura, há o risco concreto de que as medidas afirmativas, ainda que bem-sucedidas no plano quantitativo, reproduzam, no interior das instituições, as mesmas hierarquias que pretendiam superar, mantendo as mulheres negras em posição de subalternidade ainda que formalmente presentes.

Tomadas em conjunto, essas considerações reforçam que a presença das mulheres negras na magistratura representa o início de um processo mais amplo de transformação, no qual a conquista do acesso deve ser acompanhada pela garantia de condições efetivas de permanência, de bem-estar e de ascensão, sem as quais a diversidade anunciada permanece incompleta e a promessa de uma justiça plural resta apenas parcialmente cumprida (Moreira, 2019). É à luz desse horizonte mais exigente que se devem avaliar os avanços e os limites das políticas até aqui implementadas, evitando tanto o triunfalismo que ignora os obstáculos persistentes quanto o ceticismo que desconsidera as conquistas efetivamente alcançadas.

A esses obstáculos soma-se uma dimensão menos discutida, porém igualmente relevante, relativa à solidão institucional vivenciada por quem ocupa, em posição de isolamento numérico, espaços historicamente reservados a outros grupos, uma vez que a ausência de pares com quem compartilhar experiências e estratégias de enfrentamento agrava o desgaste já imposto pela condição de exceção e dificulta a construção de redes de apoio capazes de mitigar os efeitos da hostilidade ambiental (hooks, 2020). Essa solidão tem causas estruturais identificáveis, decorrentes diretamente da sub-representação, de modo que a superação depende menos de iniciativas individuais de resiliência do que de transformações coletivas que ampliem a presença das mulheres negras a ponto de romper o isolamento que as fragiliza.

Cumpre observar, também, que o reconhecimento desses custos invisíveis não deve conduzir a uma leitura vitimista que reduza as mulheres negras à condição de meras destinatárias passivas da opressão, pois a história demonstra, ao contrário, que esses sujeitos têm sido, de modo persistente, protagonistas de resistências, articulações e

conquistas, construindo, mesmo em condições adversas, trajetórias de êxito que desmentem o determinismo das estruturas e mostram a potência transformadora de sua presença nos espaços de poder (Gonzalez, 2020). Equilibrar o reconhecimento dos obstáculos com a afirmação dessa agência constitui exigência analítica fundamental, sob pena de que a denúncia da desigualdade se converta, paradoxalmente, em reforço do imaginário que associa a mulher negra exclusivamente ao lugar do sofrimento e da carência.

Nessa direção, a relação entre o diagnóstico das barreiras e a afirmação do protagonismo encontra expressão eloquente na formulação de Angela Davis, que sintetiza, em uma única imagem, o potencial da ação política das mulheres negras quando afirma que o movimento desse grupo, situado na base da pirâmide social, pode desestabilizar a totalidade da estrutura que sobre ele se sustenta (Davis, 2016). Tal formulação, longe de constituir mero recurso retórico, encerra uma tese sociológica segundo a qual a transformação das condições de vida do segmento mais subalternizado da sociedade produz efeitos sobre o conjunto das relações de poder, de tal modo que a luta das mulheres negras por reconhecimento e por espaço nas instituições jurídicas interessa a elas e a todo o projeto de construção de uma sociedade democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desenvolvido ao longo deste capítulo permite afirmar que a presença de mulheres negras no Poder Judiciário brasileiro permanece sub-representada em razão de estruturas históricas de exclusão cuja superação exige intervenção deliberada e continuada (Brasil, 2023a). Foram apresentadas as contribuições do feminismo negro e da teoria crítica da raça, verificando-se, com Davis, que a posição das mulheres negras na base da pirâmide social, longe de ser apenas sítio de opressão, encerra um potencial disruptivo capaz de transformar toda a estrutura, e, com a perspectiva interseccional de Collins e Bilge, que raça, gênero e classe operam de modo simultâneo e mutuamente constitutivo, de tal sorte que nenhuma dessas categorias pode ser compreendida isoladamente (Davis, 2016; Collins; Bilge, 2020). A crítica à cegueira da cor e ao pacto da branquitude, por sua vez, mostrou que a manutenção dos privilégios não depende de gestos explícitos de discriminação, mas de mecanismos silenciosos de reprodução que naturalizam a presença majoritária dos grupos historicamente dominantes (Bento, 2022).

Os dados do *Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário* de 2023 confirmaram a distância que separa a composição da magistratura da composição demográfica do país, distância que se aprofunda à medida que se sobe na hierarquia institucional e que se mostra

particularmente acentuada quando se cruza o recorte racial com o de gênero, hipótese central da leitura interseccional aqui adotada (Brasil, 2023a). A constatação de que praticamente inexistem magistradas pretas nos tribunais superiores, somada ao dado de que apenas uma ínfima parcela dos magistrados negros ingressou por meio das cotas, demonstra que a previsão normativa, embora indispensável, é insuficiente quando desacompanhada de medidas estruturais de apoio, formação e acompanhamento (Brasil, 2023b).

As teorias do chão pegajoso, do teto de vidro e do token forneceram instrumental conceitual para compreender que as barreiras enfrentadas pelas mulheres negras frequentemente se situam não no alto da carreira, mas em seu próprio ponto de partida, ao passo que o exame das vinte e três medidas propostas pelo Relatório de Igualdade Racial no Judiciário e dos instrumentos como a Resolução nº 203 e o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial revelou a existência de um arcabouço institucional promissor, cuja efetividade, contudo, depende da seriedade de sua implementação e do monitoramento contínuo de seus resultados (Brasil, 2020; Santos, 2023). A análise do relatório da Associação dos Magistrados Brasileiros mostrou que o machismo estrutural se combina com o racismo institucional, somando obstáculos que, para as mulheres negras, se manifestam de forma cumulativa e indissociável (AMB, 2023).

A relevância do tema, portanto, está para além do interesse corporativo da magistratura, pois diz respeito à própria legitimidade democrática do sistema de justiça, na medida em que um Judiciário que não reflete a diversidade da sociedade que julga compromete a qualidade e a equidade da prestação jurisdicional, conforme demonstram os argumentos de uma hermenêutica jurídica atenta à experiência negra (Moreira, 2019). Garantir que mulheres negras ingressem, permaneçam e ascendam nas carreiras jurídicas não é, assim, concessão ou favor, mas exigência de justiça e condição para que os dispositivos jurídicos incorporem a pluralidade de vozes e de saberes que constituem a nação brasileira (Santos, 2024).

Buscou-se uma leitura das providências adotadas pelas instituições para assegurar o acesso e a ascensão das mulheres negras no sistema de justiça, o que recusa tanto o pessimismo quanto o otimismo e que reconhece que resistir constitui escolha cotidiana e que as conquistas, ainda que lentas, são reais e cumulativas. Recuperando a sabedoria do Sankofa, segundo a qual passado, presente e futuro se entrelaçam, conclui-se que conhecer a história das mulheres negras e nomear as estruturas que as excluem é condição para projetar um sistema de justiça diverso, no qual a frase de Davis se realize em sua plenitude, de modo que, ao se movimentarem, as mulheres negras movimentem com elas toda a estrutura da sociedade (Davis, 2016; Porto, 2025).

REFERÊNCIAS

ALVES, Alê. Angela Davis: "Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela". El País Brasil, Salvador, 27 jul. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/27/politica/1501114503_610956.html. Acesso em: 21 jun. 2026.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Relatório de magistradas brasileiras: desafios e perspectivas rumo à equidade de gênero nos Tribunais. Centro de Pesquisas Judiciais (CPJ). Brasília: AMB, 2023. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CPJ_Relatorio-Magistradas-Brasileiras_V3.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

BENTO, Cida. O pacto da branquitude. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico étnico-racial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Com apenas 1,7% de juízes e juízas pretos, equidade racial segue distante na Justiça brasileira. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/com-apenas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segue-distante-na-justica-brasileira/. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial-v2-2022-11-24.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório de Igualdade Racial no Judiciário: políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 108, de 8 jul. 2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/168. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_203_23062015_12112015184402.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025. Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 jun. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15142.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

CARNEIRO, Téssia Gomes; TESTA, Eliane Cristina. "Meu corpo é meu lugar de fala": entrevista com Lubi Prates. Revista Letras Raras, Campina Grande, v. 9, n. 1, p. 214-219, mar. 2023. Disponível em: https://revistas.editora.ufcg.edu.br/index.php/RLR/article/view/1083. Acesso em: 21 jun. 2026.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2020. Disponível em: http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf. Acesso em: 21 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 657, de 19 de novembro de 2025. Altera as Resoluções CNJ nº 75/2009, nº 81/2009, nº 203/2015 e nº 541/2023 para alinhá-las aos percentuais previstos na Lei nº 15.142/2025 e revoga disposições da Resolução CNJ nº 512/2023. Diário da Justiça

Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça: Brasília, DF, n. 260, p. 3-7, 24 nov. 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6473. Acesso em: 21 jun. 2026.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. Disponível em: https://piape.prograd.ufsc.br/files/2020/07/Angela-Davis-Mulheres-ra%C3%A7a-e-classe-Boitempo.pdf. Acesso em: 21 jun. 2026.

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: Edufba, 2008. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf. Acesso em: 21 jun. 2026.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Schwarcz S.A., 2020. Disponível em: https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf. Acesso em: 21 jun. 2026.

HOOKS, bell. E eu não sou uma mulher?: mulheres negras e feminismo. Tradução de Bhuvi Libanio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 22 dez. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda. Acesso em: 21 jun. 2026.

KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. Disponível em: https://sites.ufpe.br/wp-content/uploads/sites/146/2023/04/KILOMBA-Grada-Memorias-da-Plantacao-Livro.pdf. Acesso em 21 jun. 2026.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Meu lugar no mundo: entre percursos e resistências. Ijuí: Editora Unijuí, 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Andréa Rocha dos. Mulheres negras na magistratura: análise institucional e estrutural, a partir da composição do Superior Tribunal de Justiça. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

SANTOS, Helena Pontes dos. Teto de vidro, piso pegajoso e síndrome da abelha rainha: metáforas da "economia feminista" numa perspectiva feminista amefricana. Direito do Trabalho Crítico, 9 jul. 2023. Disponível em: https://direitodotrabalhocritico.com/2023/07/09/teto-de-vidro-piso-pegajoso-e-sindrome-da-abelha-rainha-metaforas-da-economia-feminista-numa-perspectiva-feminista-amefricana/. Acesso em: 25 abr. 2025.

VAZ, Lívia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. A justiça é uma mulher negra. Ilustração de Vanessa Ferreira – Preta Ilustra. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

15

ACCESO A JUSTICIA EN CONTEXTOS RURALES: UNA APROXIMACIÓN ÉTNICO-RACIAL DESDE LA EXPERIENCIA DEL CORREDOR ANDINO EN PIURA

Susana Mosquera Monelos[64]

INTRODUCCIÓN

El acceso a la justicia constituye un componente esencial del Estado de Derecho y una condición indispensable para la efectividad de los derechos humanos. Sin embargo, en amplios sectores rurales de América Latina persisten barreras geográficas, económicas, culturales e institucionales que dificultan el ejercicio efectivo de los derechos y limitan la capacidad de las personas para acceder a mecanismos adecuados de protección jurídica. Esta realidad resulta especialmente compleja en territorios donde coexisten sistemas estatales y comunitarios de resolución de conflictos, obligando a repensar las estrategias tradicionales de intervención desde perspectivas que integren pluralismo jurídico, interculturalidad y reconocimiento de las dinámicas locales.

En el Peru, las rondas campesinas constituyen una de las expresiones más relevantes de esta realidad. Su presencia en numerosos espacios rurales evidencia la existencia de formas comunitarias de organización y gestión de conflictos que gozan de legitimidad social y desempeñan un papel significativo en la protección de derechos y la gobernanza territorial. En este contexto, los desafíos asociados al acceso a la justicia no se limitan a la ampliación de la presencia estatal, sino que involucran también la necesidad de fortalecer mecanismos de coordinación, confianza y reconocimiento mutuo entre instituciones públicas y organizaciones comunitarias.

El presente trabajo analiza los avances iniciales de una experiencia desarrollada por el Instituto para los Derechos Humanos y la Democracia (IDH) de la Universidad de Piura en el corredor andino de la región Piura. A partir de una metodología de sistematización de experiencias, se examinan las principales acciones

[64] Doctora en derecho con mención de doctorado europeo por la Universidad de A Coruña, España. Docente principal de la Facultad de Derecho de la Universidad de Piura. Decana de la Facultad de Derecho y Directora del Instituto para los Derechos Humanos y la Democracia de la Universidad de Piura. e-mail: susana.mosquera@udep.edu.pe.

implementadas durante la primera fase del proyecto, incluyendo consultorios jurídicos itinerantes, actividades de capacitación dirigidas a rondas campesinas, espacios de articulación institucional y acciones de formación ciudadana. Asimismo, se destaca la participación de estudiantes de la Facultad de Derecho a través de actividades de voluntariado jurídico, integrando objetivos de promoción de derechos, responsabilidad social universitaria y formación práctica.

Más que presentar una evaluación concluyente de resultados, el propósito del artículo es identificar aprendizajes preliminares y elementos de reflexión que contribuyan a la discusión sobre modelos de justicia territorial intercultural en contextos rurales. La hipótesis de trabajo sostiene que el fortalecimiento del acceso a la justicia requiere estrategias capaces de articular actores comunitarios, instituciones públicas y universidades en torno a procesos de generación de confianza, desarrollo de capacidades y protección de derechos. Desde esta perspectiva, la experiencia del corredor andino ofrece evidencias iniciales relevantes para el diseño de futuras intervenciones y para la construcción de políticas públicas alineadas con el Objetivo de Desarrollo Sostenible 16, particularmente en lo referido al acceso a la justicia y al fortalecimiento de instituciones inclusivas, eficaces y cercanas a la ciudadanía.

1. PROBLEMA DE INVESTIGACIÓN

El acceso a la justicia continúa siendo uno de los principales desafíos para la garantía efectiva de los derechos humanos en los territorios rurales de América Latina. Aunque los Estados han desarrollado marcos normativos e instituciones orientadas a la protección jurídica de las personas, amplios sectores de la población siguen enfrentando dificultades para conocer sus derechos, acceder a asesoramiento legal adecuado y obtener respuestas oportunas frente a situaciones de conflicto o vulneración. Estas limitaciones son especialmente visibles en contextos rurales, donde las distancias geográficas, la limitada presencia institucional y las desigualdades socioeconómicas condicionan el ejercicio efectivo de los derechos.

Sin embargo, las barreras de acceso a la justicia no pueden explicarse únicamente por factores materiales o territoriales. Diversos estudios han puesto de manifiesto que las comunidades rurales enfrentan también obstáculos relacionados con diferencias culturales, dificultades de comunicación con las instituciones públicas, escaso conocimiento de los procedimientos legales y una histórica relación de desconfianza frente a determinados órganos estatales. A ello se suman las

desigualdades estructurales que afectan a poblaciones tradicionalmente excluidas de los procesos de toma de decisiones y de los beneficios derivados de la acción estatal.

En el caso peruano, esta problemática adquiere características particulares debido a la coexistencia de mecanismos estatales y comunitarios de resolución de conflictos. Las rondas campesinas, reconocidas por el ordenamiento jurídico nacional y profundamente arraigadas en numerosos territorios rurales, desempeñan funciones relevantes en materia de seguridad, mediación y gestión de conflictos comunitarios. Su presencia pone de manifiesto la existencia de formas locales de organización y protección de derechos que gozan de legitimidad social y que, en muchos casos, constituyen la primera instancia a la que acude la población para resolver sus problemas cotidianos.

En este contexto surge una cuestión central: ¿cómo fortalecer el acceso a la justicia en territorios rurales sin desconocer las dinámicas comunitarias existentes ni reproducir esquemas de intervención construidos exclusivamente desde una lógica institucional centralizada? La respuesta exige superar visiones que identifican el acceso a la justicia únicamente con la expansión física de los servicios estatales y avanzar hacia enfoques que incorporen la dimensión territorial, la interculturalidad, el pluralismo jurídico y la participación activa de los actores locales.

A partir de esta preocupación, el presente trabajo toma como referencia la experiencia desarrollada por el Instituto para los Derechos Humanos y la Democracia de la Universidad de Piura en el corredor andino de la región Piura. Dado que el proyecto se encuentra actualmente en ejecución, no se pretende realizar una evaluación definitiva de sus resultados, sino identificar los principales aprendizajes emergentes de su primera fase de implementación. En consecuencia, la pregunta que orienta esta investigación puede formularse en los siguientes términos: ¿Qué aprendizajes preliminares ofrece una estrategia de intervención orientada al fortalecimiento del acceso a la justicia en contextos rurales mediante la articulación entre comunidad, universidad y Estado?

La hipótesis de trabajo sostiene que las intervenciones que combinan orientación jurídica, fortalecimiento de organizaciones comunitarias, articulación institucional y formación ciudadana generan condiciones favorables para mejorar el acceso a la justicia en territorios rurales. Asimismo, se plantea que la universidad puede desempeñar un papel relevante como espacio de intermediación social, contribuyendo a la construcción de confianza, al desarrollo de capacidades locales y a la generación de conocimiento útil para el diseño de políticas públicas vinculadas

al cumplimiento del Objetivo de Desarrollo Sostenible 16, relativo al acceso a la justicia y al fortalecimiento de instituciones eficaces e inclusivas.

2. MARCO TEÓRICO

2.1 Acceso a la justicia y fortalecimiento institucional: una perspectiva desde los derechos humanos y el ODS 16

El acceso a la justicia constituye uno de los presupuestos fundamentales para la efectividad de los derechos humanos y para el funcionamiento de los sistemas democráticos. La doctrina contemporánea ha superado la visión tradicional que identificaba este concepto únicamente con la posibilidad de acudir a tribunales o iniciar procedimientos judiciales. Actualmente se entiende que existe acceso efectivo a la justicia cuando las personas pueden conocer sus derechos, reclamar su protección y obtener respuestas oportunas, adecuadas y comprensibles frente a situaciones que afectan su dignidad o sus intereses legítimos.

Desde los trabajos pioneros de Cappelletti y Garth, el acceso a la justicia ha sido concebido como un proceso de eliminación de barreras que impiden a determinados grupos sociales ejercer sus derechos en condiciones de igualdad. Estas barreras pueden ser económicas, geográficas, educativas, culturales o institucionales y afectan de manera especial a las poblaciones que se encuentran en situación de vulnerabilidad.

Esta comprensión ha sido recogida progresivamente por el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. La Comisión Interamericana de Derechos Humanos ha sostenido que el acceso a la justicia constituye una garantía indispensable para la protección de todos los derechos reconocidos en el sistema regional y que los Estados tienen la obligación de remover los obstáculos que impiden a determinados grupos acceder de manera efectiva a los mecanismos de tutela jurídica. En la misma línea, las Reglas de Brasilia sobre Acceso a la Justicia de las Personas en Condición de Vulnerabilidad destacan la necesidad de adaptar los servicios de justicia a las características y necesidades específicas de quienes enfrentan situaciones de exclusión o desventaja.

Esta perspectiva adquiere una relevancia particular en el marco de la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible. El Objetivo de Desarrollo Sostenible 16 reconoce expresamente que la construcción de sociedades pacíficas e inclusivas requiere garantizar el acceso a la justicia para todas las personas y fortalecer instituciones eficaces, responsables e inclusivas. Desde esta lógica, el acceso a la justicia deja de ser únicamente una cuestión jurídica para convertirse también en un objetivo de desarrollo, vinculado a la reducción de desigualdades, la cohesión social y la confianza institucional.

Por ello, el presente trabajo parte de una concepción amplia del acceso a la justicia, entendida no solo como acceso a tribunales, sino como la capacidad efectiva de las personas y comunidades para conocer sus derechos, utilizar mecanismos de protección adecuados y participar en relaciones institucionales basadas en el reconocimiento y la confianza.

2.2 Interculturalidad y pluralismo jurídico en contextos rurales

La realidad latinoamericana evidencia que el derecho no se expresa exclusivamente a través de las instituciones estatales. Numerosas comunidades han desarrollado históricamente mecanismos propios de organización social y resolución de conflictos que continúan desempeñando funciones relevantes en la vida cotidiana de la población. Esta coexistencia de diferentes formas de regulación constituye uno de los elementos centrales del pluralismo jurídico.

Boaventura de Sousa Santos ha destacado que las sociedades contemporáneas se caracterizan por la existencia simultánea de múltiples órdenes normativos que interactúan entre sí, generando espacios de complementariedad, tensión y negociación. Desde esta perspectiva, el pluralismo jurídico no representa una excepción al modelo estatal, sino una característica propia de sociedades culturalmente diversas.

En América Latina, este debate se encuentra estrechamente vinculado a la interculturalidad. Más que una simple coexistencia de culturas, la interculturalidad supone la construcción de relaciones basadas en el respeto, el diálogo y el reconocimiento mutuo entre distintos sistemas de conocimiento y formas de organización social. Catherine Walsh ha señalado que la interculturalidad implica cuestionar estructuras históricas de exclusión y promover formas más inclusivas de participación y reconocimiento.

El Sistema Interamericano ha incorporado progresivamente esta perspectiva. Tanto la Comisión como la Corte Interamericana han reconocido que la protección efectiva de los derechos humanos exige considerar las particularidades culturales de los pueblos indígenas y comunidades tradicionales. Ello implica que las instituciones estatales deben desarrollar mecanismos de actuación sensibles a la diversidad cultural y capaces de dialogar con formas comunitarias de organización y resolución de conflictos.

Desde esta perspectiva, el fortalecimiento del acceso a la justicia en contextos rurales requiere reconocer la existencia de actores e instituciones comunitarias que participan activamente en la protección de derechos y en la gestión de conflictos, evitando enfoques que reduzcan la justicia a una lógica exclusivamente estatal.

2.3 Justicia comunal, territorio y enfoque étnico-racial

La justicia comunal constituye una de las expresiones más relevantes del pluralismo jurídico en el contexto peruano. Las rondas campesinas han desarrollado mecanismos propios de vigilancia, mediación y resolución de conflictos que les han permitido consolidar una importante legitimidad social en numerosos territorios rurales. Su actuación responde a necesidades concretas de las comunidades y se encuentra estrechamente vinculada a formas locales de organización y autoridad.

Diversos autores, entre ellos Antonio Peña Jumpa, y Raquel Yrigoyen Fajardo, han destacado que la justicia comunal no puede comprenderse únicamente desde categorías jurídicas formales. Su legitimidad se construye a partir de la confianza comunitaria, del conocimiento del territorio y de la capacidad para responder a problemas que afectan directamente a la población local.

Sin embargo, el análisis de la justicia comunal exige también incorporar una reflexión sobre las desigualdades históricas que afectan a las poblaciones rurales. Desde la perspectiva desarrollada por Aníbal Quijano, las estructuras sociales latinoamericanas continúan reflejando procesos históricos de exclusión asociados a la colonialidad del poder. Estas dinámicas influyen en la forma en que determinadas comunidades son percibidas por las instituciones públicas y condicionan su acceso efectivo a derechos y servicios.

El enfoque étnico-racial permite precisamente identificar estas dimensiones estructurales de la desigualdad. No se trata únicamente de reconocer diferencias culturales, sino de comprender cómo determinados grupos han experimentado históricamente relaciones asimétricas con el Estado y cómo estas experiencias influyen en los niveles de confianza institucional, participación ciudadana y acceso a mecanismos de protección jurídica.

En consecuencia, el fortalecimiento del acceso a la justicia en territorios rurales requiere reconocer simultáneamente dos dimensiones complementarias: la capacidad organizativa y el capital social existente en las comunidades, y las barreras estructurales que continúan limitando el pleno ejercicio de sus derechos.

2.4 Marco normativo y jurisprudencial aplicable

El análisis de la experiencia desarrollada en el corredor andino se sustenta en un marco normativo que reconoce tanto el derecho de acceso a la justicia como la diversidad cultural y la existencia de formas comunitarias de organización jurídica.

En el ámbito internacional, destacan la Convención Americana sobre Derechos Humanos, el Convenio N.º 169 de la Organización Internacional del Trabajo sobre pueblos indígenas y tribales y la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. Estos instrumentos establecen obligaciones orientadas a garantizar la participación de las comunidades en las decisiones que les afectan, el respeto de sus instituciones propias y el acceso efectivo a mecanismos de protección de derechos.

La jurisprudencia de la Corte Interamericana ha reforzado estos estándares. Casos como *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua* (2001), *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay* (2005) y *Pueblo Saramaka vs. Surinam* (2007) han consolidado principios relacionados con el reconocimiento de las identidades colectivas, la participación comunitaria, la protección del territorio y el deber estatal de adoptar medidas adecuadas para garantizar el ejercicio efectivo de los derechos de comunidades históricamente excluidas.

En el ámbito nacional, el artículo 149 de la Constitución Política del Peru reconoce la jurisdicción especial ejercida por comunidades campesinas, comunidades nativas y rondas campesinas dentro de su ámbito territorial, con respeto a los derechos fundamentales. Este reconocimiento se complementa con la Ley N.º 27908, Ley de Rondas Campesinas, y con la jurisprudencia desarrollada por el Tribunal Constitucional peruano y la Corte Suprema, particularmente a partir del Acuerdo Plenario N.º 1-2009/CJ-116.

Este marco normativo y jurisprudencial proporciona las bases para analizar experiencias orientadas a fortalecer el acceso a la justicia en contextos rurales desde una perspectiva que combine derechos humanos, reconocimiento de la diversidad cultural, fortalecimiento institucional y desarrollo territorial. Desde esta óptica, la experiencia del corredor andino constituye un espacio pertinente para explorar mecanismos de articulación entre comunidad, universidad y Estado que contribuyan a la construcción de instituciones más inclusivas y coherentes con los objetivos planteados por el ODS 16.

3. CONTEXTO TERRITORIAL: EL CORREDOR ANDINO DE PIURA COMO ESPACIO DE JUSTICIA TERRITORIAL

El análisis del acceso a la justicia en contextos rurales exige comprender el territorio como una realidad que trasciende su dimensión geográfica. Desde las perspectivas del pluralismo jurídico y la interculturalidad, el territorio constituye

un espacio donde convergen instituciones formales e informales, relaciones sociales, formas de organización comunitaria y mecanismos propios de gestión de conflictos. En consecuencia, las condiciones de acceso a la justicia dependen tanto de la presencia de estructuras estatales como de la manera en que estas interactúan con las dinámicas sociales existentes en cada comunidad.

El corredor andino de Piura constituye un escenario particularmente relevante para analizar estas relaciones. Integrado por diversos distritos y centros poblados de las provincias de Morropón y Ayabaca, se caracteriza por una geografía compleja, una importante dispersión poblacional y limitaciones históricas en el acceso a servicios públicos especializados. Estas condiciones generan dificultades objetivas para la presencia permanente de instituciones estatales vinculadas a la administración de justicia y condicionan la forma en que la población ejerce sus derechos y resuelve sus conflictos cotidianos.

Sin embargo, interpretar esta realidad únicamente desde la lógica de la distancia o del déficit institucional resultaría insuficiente. El territorio presenta también importantes capacidades organizativas construidas históricamente a través de redes comunitarias, liderazgos locales y formas colectivas de resolución de problemas. En este contexto, las rondas campesinas ocupan un lugar central como instituciones socialmente legitimadas que cumplen funciones de vigilancia, mediación, organización comunitaria y gestión de conflictos. Su presencia refleja la existencia de mecanismos de protección y regulación que responden a las necesidades concretas de la población y que forman parte de la estructura social del territorio.

La relevancia de estas organizaciones adquiere especial importancia desde la perspectiva del acceso a la justicia. En muchas comunidades rurales, las rondas campesinas constituyen el primer espacio al que acuden las personas cuando enfrentan conflictos familiares, controversias patrimoniales, problemas de convivencia o situaciones que afectan la seguridad colectiva. Esta cercanía territorial y social les otorga un nivel de legitimidad que complementa, aunque no sustituye, la actuación de las instituciones estatales.

Al mismo tiempo, el corredor andino refleja algunas de las desigualdades estructurales que afectan históricamente a las poblaciones rurales del país. Las dificultades para acceder a información jurídica especializada, los problemas de conectividad, la limitada presencia de servicios públicos y la complejidad de determinados procedimientos administrativos generan obstáculos que pueden restringir el ejercicio efectivo de los derechos. Estas dificultades suelen agravarse en el

caso de mujeres, personas adultas mayores y sectores económicamente más vulnerables, que enfrentan barreras adicionales para relacionarse con las instituciones públicas.

Es precisamente en este contexto donde se desarrolla la experiencia impulsada por el Instituto para los Derechos Humanos y la Democracia de la Universidad de Piura. La intervención parte del reconocimiento de que el territorio no debe ser concebido únicamente como destinatario de servicios jurídicos, sino como un espacio dotado de recursos organizativos y capacidades propias que pueden contribuir activamente al fortalecimiento del acceso a la justicia. Esta aproximación resulta coherente con los planteamientos del ODS 16, que vinculan el acceso a la justicia con el fortalecimiento de instituciones inclusivas, la participación ciudadana y la construcción de relaciones de confianza.

Dado que el proyecto se encuentra actualmente en ejecución, este trabajo no pretende ofrecer una caracterización exhaustiva ni definitiva de las dinámicas jurídicas y sociales presentes en el corredor andino. Más bien, busca presentar el contexto en el que se desarrolla una experiencia de intervención orientada a fortalecer capacidades locales, promover la coordinación entre actores comunitarios e instituciones públicas y generar aprendizajes que permitan comprender mejor los desafíos asociados al acceso a la justicia en contextos rurales.

Desde esta perspectiva, el corredor andino puede entenderse como un laboratorio territorial donde confluyen algunos de los principales debates contemporáneos sobre acceso a la justicia, pluralismo jurídico e interculturalidad. La coexistencia de instituciones estatales y comunitarias, la presencia de organizaciones con fuerte legitimidad social y la persistencia de barreras estructurales convierten este espacio en un escenario especialmente relevante para explorar formas de articulación entre comunidad, universidad y Estado orientadas a la protección efectiva de derechos. Precisamente en esta intersección se sitúa la experiencia analizada en las páginas siguientes.

4. LA EXPERIENCIA DEL INSTITUTO PARA LOS DERECHOS HUMANOS Y LA DEMOCRACIA: CONSTRUCCIÓN DE UN MODELO DE JUSTICIA TERRITORIAL INTERCULTURAL

La experiencia desarrollada por el Instituto para los Derechos Humanos y la Democracia (IDH) de la Universidad de Piura en el corredor andino se encuentra actualmente en una fase de implementación y consolidación. Por ello, más que presentar un modelo acabado o una evaluación definitiva de resultados, resulta pertinente describir las principales líneas de trabajo que se vienen desarrollando y los

aprendizajes iniciales que han surgido a partir de la interacción con las comunidades, las organizaciones locales y las instituciones públicas presentes en el territorio.

La intervención parte de una comprensión amplia del acceso a la justicia, entendida no solo como la posibilidad de acceder a mecanismos formales de protección jurídica, sino también como la capacidad de las personas y comunidades para conocer sus derechos, fortalecer sus capacidades organizativas y establecer relaciones de confianza con las instituciones responsables de su protección.

4.1 El IDH como espacio de articulación entre comunidad, universidad y Estado

Uno de los elementos distintivos de la experiencia ha sido el papel asumido por el IDH como espacio de encuentro entre actores que habitualmente interactúan de manera limitada o fragmentada. Desde esta perspectiva, la universidad no actúa únicamente como proveedora de asistencia técnica o formación jurídica, sino como una institución capaz de facilitar procesos de diálogo, coordinación y generación de confianza entre comunidades rurales e instituciones públicas.

Esta función de articulación resulta especialmente relevante en contextos donde las relaciones entre ciudadanía y Estado se encuentran condicionadas por dificultades de acceso, limitaciones institucionales o experiencias previas de escasa interacción. En este escenario, el IDH ha buscado promover espacios de colaboración orientados al fortalecimiento de capacidades locales y al reconocimiento mutuo entre los distintos actores involucrados en la protección de derechos.

Más que sustituir la actuación estatal o las iniciativas comunitarias existentes, la intervención pretende contribuir a la construcción de puentes institucionales que favorezcan una respuesta más coordinada frente a los desafíos que enfrenta la población rural en materia de acceso a la justicia.

4.2 Fortalecimiento de las rondas campesinas y promoción de la justicia comunal

Una segunda línea de trabajo ha estado orientada al fortalecimiento de las rondas campesinas como actores relevantes en la gestión comunitaria de conflictos y en la protección de derechos dentro del territorio.

La intervención parte del reconocimiento de la legitimidad social que estas organizaciones poseen en numerosas localidades del corredor andino. En consecuencia, las actividades desarrolladas no buscan reemplazar ni cuestionar su papel dentro de la comunidad, sino contribuir al fortalecimiento de sus capacidades

mediante espacios de formación y reflexión sobre derechos humanos, debido proceso, coordinación institucional y límites constitucionales de la jurisdicción comunal.

Este enfoque se encuentra alineado con los principios del pluralismo jurídico y con los estándares desarrollados por el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, que promueven el reconocimiento de las formas propias de organización de las comunidades siempre que estas se desarrollen dentro de un marco de respeto a los derechos fundamentales.

Las actividades realizadas hasta el momento han permitido identificar el interés de los propios líderes ronderos por fortalecer sus conocimientos jurídicos y mejorar los mecanismos de coordinación con instituciones como la Policía Nacional, el Ministerio Público y las autoridades locales.

4.3 El consultorio jurídico itinerante: acercar la justicia al territorio

El consultorio jurídico itinerante constituye una de las herramientas más visibles de la intervención. Su finalidad principal consiste en acercar orientación jurídica a poblaciones que enfrentan dificultades para acceder a asesoramiento especializado debido a factores geográficos, económicos o institucionales.

Más allá de la atención de consultas concretas, el consultorio ha permitido identificar problemáticas recurrentes presentes en el territorio y conocer de manera más directa las barreras que enfrentan las personas para ejercer sus derechos. Los casos atendidos muestran la diversidad de necesidades jurídicas existentes en las comunidades rurales, incluyendo asuntos vinculados al derecho de familia, procedimientos administrativos, documentación, acceso a prestaciones sociales y conflictos patrimoniales.

Al encontrarse el proyecto en ejecución, el valor principal de esta experiencia radica no solo en las orientaciones brindadas, sino también en la información que está permitiendo recopilar sobre las necesidades jurídicas de la población y sobre las dificultades que persisten en la relación entre ciudadanía e instituciones públicas.

4.4 Formación ciudadana y educación en derechos

La intervención incorpora también una dimensión educativa orientada a fortalecer el conocimiento de derechos y promover una cultura de ciudadanía activa dentro de las comunidades participantes.

Las actividades desarrolladas incluyen espacios de trabajo con líderes comunales, miembros de rondas campesinas, jóvenes y población infantil, adaptando

los contenidos y metodologías a las características de cada grupo. La finalidad de estas acciones es contribuir a que las personas conozcan mejor los mecanismos disponibles para la protección de sus derechos y desarrollen capacidades para participar de manera más activa en los asuntos que afectan a sus comunidades.

Esta línea de trabajo responde a la convicción de que el acceso a la justicia no depende exclusivamente de la existencia de instituciones o procedimientos, sino también del nivel de información y empoderamiento de la ciudadanía. Desde esta perspectiva, la educación en derechos constituye una herramienta fundamental para fortalecer procesos de inclusión, participación y desarrollo comunitario.

Un aspecto relevante de esta experiencia ha sido la participación de estudiantes de la Facultad de Derecho de la Universidad de Piura a través de actividades de voluntariado jurídico. Los estudiantes han colaborado en diversas acciones del proyecto, incluyendo la organización de talleres, el apoyo en el registro de casos, las actividades de formación ciudadana y las intervenciones comunitarias desarrolladas en el territorio. Esta participación no constituye una línea de trabajo independiente, sino un componente transversal que contribuye al desarrollo de todas las actividades del proyecto y fortalece simultáneamente los objetivos de responsabilidad social universitaria y formación práctica de futuros profesionales del Derecho.

En conjunto, estas líneas de acción permiten comprender la experiencia del corredor andino como una iniciativa en construcción, cuyos resultados deberán ser evaluados de manera más amplia en etapas posteriores. No obstante, los avances observados hasta el momento permiten identificar la importancia de la articulación entre comunidad, universidad y Estado, así como el valor de las estrategias territoriales para promover el acceso a la justicia y fortalecer instituciones más inclusivas y cercanas a las necesidades de la población rural.

5. RESULTADOS INICIALES E INDICADORES: EVIDENCIAS PRELIMINARES PARA LA CONSTRUCCIÓN DE UNA JUSTICIA TERRITORIAL INTERCULTURAL

Dado que el proyecto desarrollado por el Instituto para los Derechos Humanos y la Democracia en el corredor andino de Piura se encuentra aún en ejecución, los elementos presentados constituyen evidencias preliminares y aprendizajes emergentes más que resultados definitivos. Los avances observados permiten identificar tendencias relevantes para el fortalecimiento del acceso a la justicia en contextos rurales, especialmente en relación con el conocimiento de las

necesidades jurídicas del territorio, el fortalecimiento de capacidades comunitarias, la construcción de confianza entre actores locales e instituciones públicas y la promoción de la formación ciudadana como herramienta para la protección de derechos.

5.1 Comprensión de las necesidades jurídicas del territorio

Uno de los primeros aportes de la intervención ha sido la generación de información directa sobre las problemáticas jurídicas presentes en las comunidades participantes. A través de los consultorios jurídicos itinerantes y de las actividades de acompañamiento desarrolladas en el territorio, ha sido posible identificar una diversidad de situaciones vinculadas al derecho de familia, conflictos patrimoniales, acceso a prestaciones sociales, procedimientos administrativos, documentación personal y relaciones con instituciones públicas.

Más allá de la atención de casos concretos, esta información constituye una evidencia relevante sobre las barreras que continúan limitando el ejercicio efectivo de derechos en contextos rurales. Los hallazgos sugieren que muchas de las dificultades observadas no derivan exclusivamente de la ausencia de mecanismos de protección jurídica, sino también del desconocimiento de procedimientos, de las limitaciones para acceder a información especializada y de la complejidad de los trámites requeridos para activar determinados derechos.

En este sentido, la experiencia está permitiendo construir un diagnóstico progresivo de las necesidades jurídicas del territorio, información que podrá servir como base para futuras acciones de intervención y para el diseño de políticas públicas más sensibles a las particularidades del contexto rural. Esta dimensión se encuentra estrechamente vinculada con el ODS 16, particularmente con la meta orientada a garantizar el acceso a la justicia para todas las personas, así como con el ODS 10, en la medida en que contribuye a identificar desigualdades que afectan de manera diferenciada a las poblaciones rurales.

5.2 Fortalecimiento de capacidades comunitarias

Uno de los primeros aportes de la intervención ha sido la generación de información directa sobre las problemáticas jurídicas presentes en las comunidades participantes. A través de los consultorios jurídicos itinerantes y de las actividades de acompañamiento desarrolladas en el territorio, ha sido posible identificar una diversidad de situaciones vinculadas al derecho de familia, conflictos patrimoniales,

acceso a prestaciones sociales, procedimientos administrativos, documentación personal y relaciones con instituciones públicas.

Más allá de la atención de casos concretos, esta información constituye una evidencia relevante sobre las barreras que continúan limitando el ejercicio efectivo de derechos en contextos rurales. Los hallazgos sugieren que muchas de las dificultades observadas no derivan exclusivamente de la ausencia de mecanismos de protección jurídica, sino también del desconocimiento de procedimientos, de las limitaciones para acceder a información especializada y de la complejidad de los trámites requeridos para activar determinados derechos.

En este sentido, la experiencia está permitiendo construir un diagnóstico progresivo de las necesidades jurídicas del territorio, información que podrá servir como base para futuras acciones de intervención y para el diseño de políticas públicas más sensibles a las particularidades del contexto rural. Esta dimensión se encuentra estrechamente vinculada con el ODS 16, particularmente con la meta orientada a garantizar el acceso a la justicia para todas las personas, así como con el ODS 10, en la medida en que contribuye a identificar desigualdades que afectan de manera diferenciada a las poblaciones rurales.

5.3 Construcción de confianza y articulación institucional

Uno de los hallazgos más relevantes de esta primera etapa está relacionado con la importancia de la confianza como elemento central del acceso a la justicia.

Las actividades desarrolladas han permitido generar espacios de encuentro entre actores que habitualmente interactúan de manera limitada, incluyendo rondas campesinas, autoridades locales, representantes de instituciones públicas, universidad y población en general. Estos espacios han favorecido el diálogo y han contribuido a reducir algunas barreras de comunicación que dificultan la coordinación entre comunidad e instituciones estatales.

Si bien la construcción de confianza es un proceso complejo y de largo plazo, la experiencia evidencia que la presencia sostenida en el territorio y el trabajo colaborativo constituyen condiciones importantes para fortalecer relaciones institucionales más cercanas y participativas. Desde la perspectiva del ODS 16, este aspecto resulta especialmente relevante, pues la legitimidad, la transparencia y la confianza social son elementos esenciales para la consolidación de instituciones eficaces e inclusivas. Asimismo, esta dimensión se vincula con el ODS 17, al promover alianzas y mecanismos de cooperación entre actores públicos, comunitarios y académicos.

5.4 Formación ciudadana y responsabilidad social universitaria

La intervención ha permitido también generar espacios de educación en derechos dirigidos a diversos grupos de población, incluyendo niños, jóvenes y líderes comunitarios. Estas actividades buscan fortalecer conocimientos básicos sobre ciudadanía, convivencia y mecanismos de protección de derechos, promoviendo una mayor participación de la población en los asuntos que afectan a sus comunidades.

Un elemento particularmente significativo de esta experiencia ha sido la participación de estudiantes de la Facultad de Derecho de la Universidad de Piura a través de actividades de voluntariado jurídico. Su colaboración en talleres, actividades formativas, registro de información y apoyo a las intervenciones territoriales ha contribuido al desarrollo de las distintas líneas de trabajo del proyecto.

Desde una perspectiva institucional, esta participación representa una oportunidad para vincular la formación jurídica con experiencias reales de servicio a la comunidad, fortaleciendo el compromiso social de los futuros profesionales y acercándolos a los desafíos que enfrentan las poblaciones rurales en el ejercicio de sus derechos. Esta dimensión contribuye especialmente al ODS 4, relacionado con una educación de calidad orientada al desarrollo de competencias para la ciudadanía y el desarrollo sostenible; al ODS 16, mediante la promoción de una cultura de derechos y participación; y al ODS 17, al fortalecer la cooperación entre universidad y comunidad para la consecución de objetivos de desarrollo.

En conjunto, estas evidencias preliminares sugieren que la experiencia está contribuyendo a generar condiciones favorables para el fortalecimiento del acceso a la justicia en contextos rurales mediante el reconocimiento de las organizaciones comunitarias, la formación de capacidades locales, la articulación institucional y la promoción de una cultura de derechos. Aunque la naturaleza aún incipiente del proyecto exige prudencia en la valoración de sus resultados, los avances observados permiten identificar aportes potenciales al cumplimiento de los ODS 4, 10, 16 y 17, particularmente en materia de educación para la ciudadanía, reducción de desigualdades, fortalecimiento de instituciones inclusivas y construcción de alianzas para el desarrollo. La continuidad de la intervención permitirá evaluar en qué medida estos aprendizajes iniciales logran consolidarse y traducirse en mejoras sostenibles en las condiciones de acceso a la justicia de las comunidades participantes.

6. DISCUSIÓN: HACIA UN MODELO DE JUSTICIA TERRITORIAL INTERCULTURAL

Los hallazgos preliminares obtenidos durante esta primera fase del proyecto sugieren que el acceso a la justicia en contextos rurales no puede entenderse únicamente como la existencia de normas, procedimientos o instituciones formales. Si bien estos elementos constituyen una condición necesaria para la protección de los derechos, la experiencia desarrollada en el corredor andino evidencia que factores como la confianza institucional, el conocimiento de los derechos, la comprensión de los procedimientos y la capacidad de las instituciones para relacionarse con las dinámicas sociales y culturales del territorio resultan igualmente determinantes para garantizar una tutela efectiva.

Esta constatación coincide con los planteamientos de la doctrina contemporánea y del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, que conciben el acceso a la justicia como un proceso orientado a remover las barreras que afectan de manera diferenciada a las poblaciones en situación de vulnerabilidad. Desde esta perspectiva, el territorio deja de ser un mero espacio de implementación de políticas públicas para convertirse en un elemento que condiciona la efectividad de las intervenciones. La existencia de organizaciones comunitarias con legitimidad social, como las rondas campesinas, así como las relaciones históricas construidas entre comunidad e instituciones, influyen directamente en las posibilidades de éxito de cualquier estrategia orientada a fortalecer la protección de derechos.

En este contexto, la experiencia analizada permite reflexionar sobre la necesidad de avanzar hacia un modelo de justicia territorial intercultural basado en la cooperación entre comunidad, universidad y Estado. Los avances observados muestran que las comunidades rurales poseen capacidades organizativas, mecanismos propios de gestión de conflictos y recursos sociales que pueden constituir una base importante para el fortalecimiento del acceso a la justicia. Por ello, la justicia territorial intercultural no debe entenderse como una alternativa a la justicia estatal ni como una subordinación de las organizaciones comunitarias a estructuras externas, sino como una relación de complementariedad que permita articular diferentes actores y formas de intervención en torno a la protección de derechos y la convivencia social.

Dentro de este proceso, la universidad puede desempeñar una función especialmente relevante como espacio de articulación, generación de conocimiento y construcción de confianza. La experiencia impulsada por el Instituto para los Derechos Humanos y la Democracia muestra el potencial de las instituciones

académicas para facilitar procesos de formación, diálogo e investigación aplicada, contribuyendo a acercar las instituciones públicas a las comunidades y fortaleciendo las capacidades locales. Asimismo, la participación de estudiantes mediante actividades de voluntariado jurídico evidencia cómo la formación universitaria puede vincularse con las necesidades reales del territorio, promoviendo una práctica profesional comprometida con los derechos humanos y la responsabilidad social.

A partir de estos elementos, los hallazgos preliminares permiten plantear como hipótesis de trabajo que un modelo de justicia territorial intercultural requiere, al menos, cuatro componentes complementarios: el reconocimiento de las organizaciones comunitarias como actores legítimos en la protección de derechos; el fortalecimiento de capacidades jurídicas y ciudadanas; la existencia de mecanismos estables de coordinación entre comunidad e instituciones públicas; y la participación de actores académicos capaces de facilitar procesos de articulación, formación y generación de conocimiento. La continuidad del proyecto permitirá valorar en qué medida estos elementos pueden consolidarse como una estrategia replicable para fortalecer el acceso a la justicia y contribuir al cumplimiento del ODS 16 en contextos rurales.

CONCLUSIONES

La experiencia desarrollada por el Instituto para los Derechos Humanos y la Democracia en el corredor andino de Piura permite identificar algunos elementos relevantes para la reflexión sobre el acceso a la justicia en contextos rurales. Aunque el proyecto se encuentra aún en ejecución y no es posible formular valoraciones definitivas sobre su impacto, los hallazgos preliminares sugieren que las principales barreras para el ejercicio efectivo de los derechos no responden únicamente a factores geográficos o institucionales, sino también a dinámicas de confianza, acceso a la información, reconocimiento de actores comunitarios y capacidad de articulación entre distintos niveles de organización social.

Los avances observados hasta el momento muestran la importancia de desarrollar estrategias territoriales que integren formación jurídica, fortalecimiento comunitario, coordinación institucional y educación en derechos. En este contexto, las rondas campesinas aparecen como actores relevantes para la protección de derechos y la gestión de conflictos, mientras que la universidad puede desempeñar una función significativa como espacio de articulación entre comunidad y Estado, contribuyendo a la generación de capacidades, conocimiento aplicado y mecanismos de diálogo.

Asimismo, la experiencia pone de relieve el valor del voluntariado jurídico estudiantil como herramienta complementaria de responsabilidad social universitaria y formación práctica, fortaleciendo el vínculo entre la enseñanza del Derecho y las necesidades reales de las comunidades. En conjunto, estos elementos ofrecen evidencias preliminares para la construcción de un modelo de justicia territorial intercultural orientado a fortalecer el acceso a la justicia y a contribuir al cumplimiento del Objetivo de Desarrollo Sostenible 16. La continuidad del proyecto permitirá evaluar con mayor profundidad el alcance de estos aprendizajes y su potencial para inspirar futuras intervenciones en otros territorios rurales del país.

REFERENCIAS

Cappelletti, M., & Garth, B. (1996). El acceso a la justicia. La tendencia en el movimiento mundial para hacer efectivos los derechos (M. Miranda, Trad.). Fondo de Cultura Económica.

La Rosa Calle, J. (2007). Acceso a la justicia en el mundo rural. Instituto de Defensa Legal.

Organización de los Estados Americanos. (2008). Reglas de Brasilia sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad. OEA.

Peña Jumpa, A. (1998). Justicia comunal en los Andes del Peru: El caso de Calahuyo. Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Peru.

Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. (2022). Informe sobre desarrollo humano y gobernanza democrática. PNUD.

Quijano, A. (2000). Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. En E. Lander (Ed.), La colonialidad del saber: Eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas (pp. 201–246). CLACSO.

Santos, B. de S. (2010). Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur. Instituto Internacional de Derecho y Sociedad.

United Nations. (2015). Transforming our world: The 2030 Agenda for Sustainable Development (A/RES/70/1). United Nations.

Walsh, C. (2009). Interculturalidad, Estado, sociedad: Luchas (de)coloniales de nuestra época. Universidad Andina Simón Bolívar y Ediciones Abya-Yala.

Yrigoyen Fajardo, R. (2004). Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial en los países andinos. Instituto Internacional de Derecho y Sociedad.

Yrigoyen Fajardo, R. Z. (2010). El horizonte del constitucionalismo pluralista: Del multiculturalismo a la descolonización. En Institute for Global Law and Policy: The Workshop. Pro-Seminar: Renewing Latin American Legal Studies. Harvard Law School.

Jurisprudencia

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2001). Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2005). Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2007). Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172.

Tribunal Constitucional del Peru. (2012). Expediente N.° 01616-2011-HC/TC. Tribunal Constitucional del Peru.

Tribunal Constitucional del Peru. (2015). Expediente N.° 02765-2014-PA/TC. Tribunal Constitucional del Peru

Corte Suprema de Justicia de la República. (2009). Acuerdo Plenario N.° 1-2009/CJ-116. Rondas Campesinas y Derecho Penal. Poder Judicial

Fuentes normativas

Constitución Política del Peru (art. 149).

Convenio N.º 169 de la OIT sobre pueblos indígenas y tribales.

Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas (2007).

Ley N.º 27908, Ley de Rondas Campesinas.

16

CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ COMO ESTRUTURA DE PROCESSOS DIALÓGICOS NAS INSTITUIÇÕES MILITARES: A PROPOSTA HUMANIZADORA DO PROJETO-PILOTO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Viviane de Freitas Pereira[65]

INTRODUÇÃO

A parceria entre o governo brasileiro e a Organização das Nações Unidas (ONU) contribuiu para a implementação dos primeiros programas oficiais de justiça restaurativa pelo Poder Judiciário brasileiro, especificamente em Brasília (DF), Porto Alegre (RS) e São Caetano do Sul (SP), projetos estes que representam as principais referências históricas para o movimento restaurativo no Brasil. Por meio da Resolução nº 12, do ano de 2002, a ONU, ao reconhecer o incremento em iniciativas em justiça restaurativa que se verificava ao redor do mundo, estabeleceu as principais diretrizes e os princípios básicos do programa de justiça restaurativa em matéria criminal e definiu como programa de justiça restaurativa qualquer programa que utilize processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos (ONU, 2002).

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça elaborou, no ano de 2016, a Resolução nº 225, tendo sido este o primeiro documento de regulamentação do tema em âmbito nacional. Essa normativa estabelece os contornos principiológicos da justiça restaurativa, sem fixar modelos rígidos (CNJ, 2016). Trata-se de um importante marco político-normativo para a instituição da política nacional pelo poder judiciário.

Em 17 de junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019a) divulgou os resultados de uma pesquisa sobre a existência de projetos de justiça restaurativa nos tribunais brasileiros e sobre o interesse em capacitação na temática. O questionário

[65] Juiza de Direito da Justiça Militar do estado do Rio Grande do Sul. Juiza Titular da Auditoria Militar de Passo Fundo RS. Juiza de Direito Auxiliar da Presidência do TJMRS 2023/2025. Doutoranda em Direitos Humanos UNIJUI. Mestre em Direito da Integração pela UFSM. Especialista em Direito Público. Coordenadora da Comissão de Implantação da Justiça Restaurativa no TJMRS. Membro da Comissão de Incentivo à Participação Feminina e da Comissão de Enfrentamento à Violência Doméstica contra Magistradas e Servidoras do TJMRS.

enviado aos tribunais embasou o *Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa* em território nacional. O diagnóstico apurou que 96% dos Tribunais de Justiça e 60% dos Tribunais Federais possuíam iniciativas ou projetos de justiça restaurativa e que os círculos de construção de paz eram a metodologia aplicada em mais de 93% das iniciativas. Tais dados indicaram a necessidade do incremento da governança da justiça restaurativa pelo poder judiciário, o que se concretizou com a edição da Resolução nº 300 de 29 de novembro de 2019 (CNJ, 2019b), a qual acrescentou os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ nº 225. Foram fixados prazos aos tribunais brasileiros para a apresentação de plano de implantação, difusão e de expansão da Justiça Restaurativa, contribuindo significativamente para o fortalecimento das ações restaurativas, as quais, conforme registra a própria resolução, cumprem o intuito de reforçar o entendimento de que a Justiça Restaurativa não se reduz a métodos de solução de conflitos, mas representa, na verdade, um conjunto de princípios e valores com grande potência de atuação na transformação social e na construção da paz, sempre que forem as práticas pensadas e estruturadas para lidar com os fatores relacionais, institucionais e sociais que fomentam a violência.

Embora a Justiça Militar não estivesse incluída, inicialmente, nas diretrizes da Resolução nº 225 (CNJ, 2016), o que somente ocorreu em 2024 por meio da alteração de seu artigo 29, produzida pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 592 (CNJ, 2024), o Tribunal de Justiça Militar Estadual do Rio Grande do Sul, já no ano de 2020, designou a comissão que ficou responsável pela elaboração do projeto-piloto de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Militar Estadual.

O projeto, apresentado em 2021, permitiu a capacitação como facilitadores em círculos de construção de paz de magistrados, servidores, policiais militares e bombeiros militares e, em consequência, a realização de diversos círculos de diálogos estruturados conforme a metodologia de Kay Pranis, em unidades militares.

Diante deste cenário, apresenta-se uma análise do potencial humanizador dos processos dialógicos entre militares, especialmente porque estruturados com o intuito de garantir o espaço de fala em ambiente seguro, observando condutas inclusivas, capazes de conter ciclos de sofrimento e de violência, e de estabelecer coesão e conexão entre colegas de trabalho. Na primeira parte, desenvolvem-se considerações sobre a ação criativa na construção da paz, bem como sobre a metodologia apta a atender tal objetivo. Dentro da complexidade do processo de construção da paz, analisa-se a base conceitual de uma experiência que permite qualificar relações, incentivar o diálogo, gerar conexões humanas e desencadear a percepção de que a qualidade da vida de um,

depende da qualidade de vida do outro. Na segunda parte, os círculos de diálogo são apresentados como ferramentas capazes de criar melhores condições de compreender o contexto de rede, as relações interdependentes com a comunidade e a interação que quebra a ideia de polarização. A partir de uma abordagem sistêmica, a metodologia restaurativa é descrita com potencial transformador dos paradigmas de atuação repressiva e de ressignificação dos traumas sofridos, mediante o desenvolvimento de uma nova forma de interação com a comunidade.

Nesta perspectiva, a abordagem insere-se na proposta de contribuir com a melhora do ambiente de trabalho dentro das unidades militares e com a qualificação da atividade policial como garantidora dos direitos fundamentais. O texto é elaborado no contexto da investigação de doutoramento desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), inserida na área de concentração de Direitos Humanos e alinhada à linha de pesquisa Fundamentos e Concretudes de Direitos Humanos.

1. OS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E SEU POTENCIAL PARA RESSIGNIFICAR TRAUMAS E CONTER CICLOS VIOLENTOS

Jonh Paul Lederach (2011), em sua obra *A imaginação moral – a arte e alma da construção da paz*, define o que é essencial à construção da paz (se não presentes, tornariam a construção da paz impossível): relacionamento, curiosidade paradoxal, criatividade e risco.

De acordo com o Lederach (2011), nada no universo existe como entidade isolada e independente. Há uma posição central das relações, pois constituem o contexto dos ciclos de violência. Afirma que só se quebram estes ciclos a partir de uma raiz central que dá vida à imaginação moral: a capacidade de os indivíduos e comunidades se imaginarem em uma teia de relações envolvendo até mesmo seus inimigos, gerando a percepção de que a qualidade da nossa vida depende da qualidade da vida dos outros. Por outro lado, Lederach (2011) sublinha que o paradoxo vincula duas verdades aparentemente contraditórias a fim de localizar uma verdade maior, enquanto a curiosidade requer contínua indagação sobre as coisas e seus significados. Como qualidade da imaginação moral, confia na complexidade como amiga e não como inimiga, pois da complexidade surgem inúmeros novos ângulos, oportunidades e potencialidades inesperadas que superam, substituem e quebram os grilhões dos padrões de violência históricas e atuais que se repetem. Já a criatividade faz nascer algo novo, propõe novos caminhos de indagação e novas ideias sobre mudança, sobre as formas de conhecer o mundo, estar no mundo e

sobre o que é possível no mundo. Por fim, diz que arriscar é dar um passo para o desconhecido sem nenhuma garantia de sucesso ou mesmo de segurança. Avalia aventuramo-nos por terras não controladas nem mapeadas, uma vez que a construção da paz exige uma jornada guiada pela imaginação do risco.

As metodologias restaurativas constituem um convite contínuo ao diálogo. Incentivam que, de forma colaborativa, as pessoas construam alternativas para o futuro de modo que possam repensar suas relações, desenvolvendo responsabilidade, confiança e pertencimento. Um projeto com o objetivo de capacitar facilitadores de círculos de construção de paz entre policiais militares decorre de um investimento criativo na qualidade das relações interpessoais, o qual propõe repensar estruturas institucionais, bem como assumir o risco de imaginar que a transformação de padrões individualistas e exclusivamente punitivos e repressivos é possível.

> A construção da paz demanda a contenção dos processos de violência e dominação por meio do diálogo, da solidariedade e da criatividade a serem empregados para a resolução dos conflitos. Impõe-se identificar e desvelar as mais variadas formas de violência para que, em sendo expostas e vistas, encaminhe-se a recomposição das relações mediante a colaboração e a cooperação entre todos os envolvidos, num processo constante de assunção de responsabilidades e de empatia (Mezzalira, Pereira, 2022, p. 39).

Howard Zehr (2008) registra que a Justiça Restaurativa é um sinal de esperança e de rumo para o futuro. Em se reconhecendo os limites e as carências deixados pelo sistema de justiça tradicional, as práticas restaurativas apresentam-se como um campo fértil para a construção de novos caminhos.

Sobre os círculos de construção de paz, enquanto metodologia restaurativa, Medeiros e Silva Neto salientam:

> Os círculos se valem de elementos simbólicos, de fácil assimilação, que ajudam a construir espaços seguros que permitem a escuta atenta e empática, a revelação de sentimentos e necessidades, bem como a construção de relações saudáveis e a tomada de decisões consensuais. A estruturação dos processos circulares observa um conjunto de princípios e recomendações procedimentais, embora não menos substantivas porque voltadas para, antes de tudo, a identificação de valores e diretrizes comuns que conectam os participantes uns aos outros e favorecem um diálogo desalienado das máscaras impostas pelas relações sociais cotidianas, atrás das quais regularmente escondemos nossa subjetividade e histórias de vida (Medeiros; Silva Neto, 2020, s. p.).

Por sua vez, Pranis afirma:

> Os Círculos se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais (Pranis, 2010, p. 25).

Kay Pranis apresenta o método de círculos como uma importante ferramenta para o estabelecimento de conexões positivas entre as pessoas. Trata-se de uma metodologia que se inspira em tradições das populações originárias que "se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural" (Pranis, 2010).

A metodologia criada por Kay Pranis constitui a opção eleita pelo projeto de Justiça Restaurativa da Justiça Militar do estado do Rio Grande do Sul. Trata-se de um método que acolhe a horizontalidade e estrutura círculos de diálogo, durante os quais o momento de fala é oportunizado a partir da passagem do bastão da fala. Com isso, os participantes têm as mesmas oportunidades de manifestação e são convidados a contarem histórias, as quais permitem o partilhamento de experiências e a conexão pela humanidade de cada um.

Os círculos devem ser conduzidos por facilitadores capacitados, os quais são responsáveis pela elaboração do roteiro adequado, pela manutenção do espaço coletivo e de suas diretrizes, assegurando a qualidade e o respeito do encontro. Sua estrutura inclui cerimônia de abertura e de encerramento, além de um centro composto em atenção à presença dos participantes.

A participação no círculo é sempre voluntária e sua organização contempla a discussão de valores e a fixação de diretrizes pelos próprios participantes, as quais devem ser plenamente observadas. Algumas dessas diretrizes como a confidencialidade, o não julgamento, a linguagem em primeira pessoa e o respeito ao bastão da fala devem ser asseguradas pelo facilitador, pois constituintes da metodologia.

O foco do círculo de construção de paz são os relacionamentos. A rodada de contação de histórias aproxima os participantes. Muitas vezes, é nesse momento que se identificam condições comuns e semelhanças de sentimentos. A metodologia, com isso, gera a confiança que permite expor vulnerabilidades. É dessa forma que as pessoas passam a se ligar de forma positiva.

Neste contexto, Goulart e Porto (2025, p. 34) destacam a potencialidade da Justiça restaurativa para além das soluções dos conflitos penais:

> A partir dessa compreensão, nosso modo de internalização da JR refere-se à corrente maximalista, que vai além de uma mera metodologia aplicada ao campo penal. Aqui, a JR é vista como um conjunto de princípios, métodos, técnicas e atividades que visam conscientizar sobre os fatores motivadores de conflitos e violência, buscando solucionar os conflitos de maneira estruturada, como definido na Resolução nº 225/2016 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2016).
> Essa filosofia da JR está se consolidando como uma forma de se aproximar do ideal de justiça almejado pela sociedade. Ao oferecer espaços para escutas e permitir a expressão das dores que fundamentam os conflitos, abre caminho para uma compreensão mais abrangente dos dilemas humanos. Dessa forma, a JR lança luz sobre as violências estruturais que muitas vezes estão por trás desses conflitos, como as desigualdades e discriminações baseadas em raça, etnia, gênero, classe, sexualidade e outras categorias que geram exclusão social, humilhação e subalternização, dividindo os indivíduos entre o grupo do "nós" e o grupo dos "outros".

As autoras também mencionam que a abordagem de justiça que se limitar a lidar exclusivamente com o conflito judicializado ou com o dano apresentado pelas partes envolvidas, sem abordar os fatores subjacentes à violência, corre o risco de ter o seu potencial transformador consideravelmente reduzido. Manifestam-se com razão. O potencial transformador dos círculos vai muito além de um modo de solução de conflitos judicializados. Os encontros, que podem ocorrer nas mais diversas esferas sociais e comunitárias, estimulam mudanças pessoais significativas, que reverberam sobre o todo, transformam realidades e criam novas perspectivas de futuro.

Assim, a justiça restaurativa precisa ser vista como um importante catalisador para discussões em variados contextos, pois na melhor das hipóteses é uma bússola que aponta a direção, não um mapa detalhado de como se chega lá. O mais importante sempre será o modo como ela abre o diálogo e o questionamento sobre os pressupostos e necessidades da nossa comunidade e sociedade (Zehr, 2008, p. 235).

2. A METODOLOGIA DOS CÍRCULOS COMO ESTRATÉGIA HUMANIZADORA DA ATIVIDADE POLICIAL

Em algum momento, a prática ancestral de reunião em torno do fogo para discutir questões comunitárias importantes foi substituída ou esquecida, ou pode

ter sido mantida tão somente como uma inspiração distante para a cultura ocidental. Tais práticas sempre foram comuns aos povos indígenas da América do Norte, mantendo-se até hoje entre populações indígenas do mundo todo. Porém, é sabido que ainda durante o século XVI, a justiça estatal começava a ganhar contornos. A transição da justiça comunitária para a justiça estatal foi paulatina. Enquanto os interesses da vítima perdiam importância, o Estado tornava-se vítima sempre que a paz fosse violada. Com isso, os conflitos deixaram de ser resolvidos no âmbito das comunidades, por elas e com o objetivo de reparação do dano sofrido pela vítima, para serem submetidos a uma resposta estatal, legitimadora de poder, num contexto em que a paz passou a ser teoricamente imposta a partir de uma decisão punitiva.

No século XVIII, o Estado já reivindicava seu poder absoluto, enquanto as grandes potências colonizadoras impunham suas marcas culturais e costumes aos povos colonizados. A racionalidade iluminista teceu severas críticas à tradição. As práticas comunitárias ancestrais foram sendo abandonadas, ao tempo em que eram delineados novos conceitos de sociedade, estado e governo. Observava-se um rompimento com as práticas culturais dos povos originários pela visão eurocentrista, uma vez que o processo cultural de colonização foi violento e resultou em perdas culturais significativas.

Neste cenário, para o paradigma punitivista, infligir penas severas significa simbolicamente afirmar poder e demonstrar as consequências do descumprimento da ordem imposta. Na dinâmica de controle social, a atuação repressiva dos órgãos de segurança do estado ganha papel fundamental, embora dela derive um outro problema a ser resolvido: a violência institucional repercute efeitos sociais que levam ao questionamento acerca do papel das polícias e de seus limites de atuação, pois as transformações sociais, orientadas pelo fortalecimento da cidadania, não mais admitem uma polícia desconectada das necessidades da comunidade.

Desta forma, ao se imaginar a capacitação restaurativa de policiais militares, imagina-se a oportunização de um espaço seguro de fala, capaz de permitir o compartilhamento de medos, dores e traumas, bem como a criação de ferramentas de trabalho que os aproximem da comunidade e os distanciem da atuação exclusivamente repressiva.

O *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025* (FBSP, 2025, p. 54-55) descreve uma realidade preocupante: o crescente aumento do número de suicídios entre policiais militares desde o ano de 2018. Registra preocupação com o adoecimento mental de profissionais armados, ao tempo em que salienta os fatores precedentes condicionantes do ato: a) o assédio moral; b) a admissão do papel de "policial herói";

c) o desgaste físico e mental em razão do contato continuado com situações de perigo; d) a cobrança institucional pelo cumprimento de metas; e) o endividamento; e f) a insegurança jurídica.

Por outro lado, o *Anuário* aponta que, apesar da redução do número de homicídios nos últimos anos, o número de mortos em intervenções policiais permanece em patamares alarmantes. No ano de 2024, foram apuradas, no Brasil, 4.378 mortes em razão de intervenções de policiais militares em serviço (FBSP, 2025).

O adoecimento mental de policiais militares e o número de mortes em decorrência de intervenções policiais constituem dois vetores que são, facilmente, relacionáveis. Os dados apurados pelas pesquisas não autorizam afirmar que o adoecimento mental é a causa dos altos índices de mortes causadas por policiais em serviço. Todavia, não se exclui a hipótese de que o adoecimento mental comprometa a eficiência do emprego dos protocolos técnicos de força em situações de risco, quando três segundos é o tempo que o policial tem para executar uma sequência de ações: identificar, certificar, decidir e agir (FBSP, 2025, p. 57). Ademais, pessoas expostas a traumas perturbadores e com risco de vida associado na resposta a incidentes críticos podem experimentar estresse repetido (ou seja, crônico) ou estresse traumático agudo em resposta a um evento particularmente chocante e/ou perigoso (Abrantes *et al.*, 2024).

Induvidoso que o momento social exige que as políticas de segurança pública sejam pautadas por ações que garantam o exercício da cidadania de todos os envolvidos. Num contexto democrático, tais políticas não podem se dirigir somente ao controle social, para garantir a segurança individual e coletiva através de meios repressivos, mas também devem se ater a estratégias que permitam a melhor interação de seus agentes com a comunidade, sem descuidar do acolhimento devido aos humanos envolvidos nesse processo.

A criação de um novo modelo de polícia, atento à garantia dos direitos fundamentais e, em consequência, à prevenção e à contenção dos altos índices de violência policial, exige considerar a possibilidade do desenvolvimento de novas competências sociais, que não serão mais restritas ao uso da força, e que, assim, poderão promover mudanças éticas, relacionais e institucionais, consolidando uma cultura de Direitos Humanos dentro das polícias — voltada aos agentes e à sociedade — como política de segurança pública.

As sensações de empoderamento e de pertencimento geradas pela metodologia auxiliam na ressignificação de traumas, inseguranças e experiências negativas,

restabelecendo vínculos e transformando dores para que não sejam transferidas e para que não gerem novos ciclos de violência. Por outro lado, considera-se que o espaço de atuação das polícias junto à comunidade, citando-se como exemplos as práticas da chamada polícia cidadã, seja a polícia comunitária ou o PROERD e, ainda, a patrulha Maria da Penha, indica a existência de um campo fértil para a atuação restaurativa como mecanismo de construção de paz e de relações de confiança.

A superação da ideia de que a resposta repressiva e punitiva é a única possível, encontra amparo na construção sistêmica do conceito de conflito. A compreensão da complexidade da relação violência/conflito/violência constitui importante pano de fundo para o acolhimento da formação restaurativa como estratégia colaborativa à contenção dos processos conflitivos e violentos. Um olhar sistêmico sobre os conflitos e sobre os fatores geradores da violência policial pode contribuir significativamente para a mudança da realidade.

Lederach (2011, p. 36) registra que a construção da paz é um processo enormemente complexo, em cenários de violência inacreditavelmente complexos, dinâmicos e, em geral, destrutivos. Certamente por esta razão, estratégias de pacificação também dependem de movimentação e dinamismo constantes.

Ao escrever sobre uma teia da vida, em que defende a ideia de uma visão ecológica profunda, que dispensa a fragmentariedade ao reconhecer a interdependência fundamental de todos os fenômenos, Capra (2006) esclarece que antes da década de 40 os termos "sistema" e pensamento sistêmico tinham sido utilizados por diversos cientistas, mas foram as concepções de Bertalanffy de um sistema aberto e de uma teoria geral dos sistemas que estabeleceram o pensamento sistêmico como movimento científico de primeira grandeza, substituindo os fundamentos mecanicistas da ciência pela visão holística:

> O organismo não é um sistema estático fechado ao mundo exterior e contendo sempre os componentes idênticos; é um sistema aberto num estado (quase) estacionário... onde materiais ingressam continuamente vindos do meio ambiente exterior, e neste são deixados materiais provenientes do organismo (Capra, 2006, p. 53).

O mesmo autor afirma que o sistema nervoso humano não processa nenhuma informação (no sentido de elementos separados que existem já prontos no mundo exterior, a serem apreendidos pelo sistema cognitivo), mas interage com o meio ambiente modulando continuamente sua estrutura (Capra, 2006, p. 68). Além disso, os

neurocientistas descobriram fortes evidências de que a inteligência humana, a memória humana e as decisões humanas nunca são completamente racionais, mas sempre se manifestam coloridas por emoções, como todos sabemos a partir de experiência.

Capra (2006, p. 77) destaca, ainda, que o estudo do padrão tem importância fundamental para a compreensão dos sistemas vivos porque as propriedades sistêmicas surgem de uma configuração de padrões ordenados. As relações num padrão de rede são relações não-lineares. Em particular, uma influência, uma mensagem, pode viajar ao longo de um caminho cíclico, que poderá se tornar um laço de realimentação. O conceito de realimentação está intimamente ligado com o padrão de rede. A auto-organização emergiu talvez como a concepção central da visão sistêmica da vida, e, assim, como as concepções de realimentação e de autorregulação, está estreitamente ligada a redes. O padrão da vida, poderíamos dizer, é um padrão de rede capaz de auto-organização. O autor ainda sustenta que mudanças diminutas no estado inicial do sistema levarão, ao longo do tempo, a consequências em larga escala.

Seguindo a mesma linha, Hellinger (2007, p. 21) descreve que o indivíduo sente permanentemente em si o conflito entre diferentes emoções, necessidades e pulsões. Embora importantes, elas só podem impor-se e alcançar suas metas na medida em que se respeitarem e se compatibilizarem entre si. Nesse processo elas ganham algo, mas também precisam renunciar a algo, pelo bem do todo maior. Quando elas estão balanceadas entre si, sentimo-nos bons e em paz. Mas enquanto estiverem em conflito, permanecendo indefinidos seus limites e suas possibilidades, sentimo-nos mal e, eventualmente, nervosos, estressados e doentes.

Maturana e Varela (2001) sustentam que o ponto central é assumir que a estrutura biológica e social do ser humano equivale a colocar no centro da reflexão sobre aquilo de que ele é capaz e o distingue. Equivale a buscar as circunstâncias que permite tomar consciência da situação em que se está — qualquer que seja ela — e olhá-la a partir de uma perspectiva mais abrangente, a partir de uma certa distância. Se sabemos que o nosso mundo é sempre o que construímos com os outros, cada vez que nos encontrarmos em contradição ou oposição com outro ser humano com o qual desejamos conviver, nossa atitude não poderá ser reafirmar o que vemos do nosso próprio ponto de vista. Ela consistirá em apreciar que nosso ponto de vista é o resultado de um acoplamento estrutural no domínio experiencial, tão válido quanto o de nosso oponente, mesmo que o dele nos pareça menos desejável. Caberá, pois, a busca de uma perspectiva mais abrangente, de um domínio experiencial em que o outro também tenha lugar e no qual possamos construir um mundo juntamente com ele.

Lederach (2011, p.38) adverte que se não há capacidade de imaginar um quadro de relações mútuas, e de se situar como parte desta rede histórica em constante evolução, a construção da paz entra em colapso. A posição central das relações fornece o contexto e o potencial para interromper a violência, pois situa as pessoas em momento impregnados de imaginação moral: o espaço da constatação de que, em última análise, a qualidade da nossa vida, depende da qualidade da vida dos outros. Ele reconhece que o bem-estar de nossos netos está diretamente amarrado ao bem-estar dos netos de nossos inimigos.

Assim e porque estamos em rede, a concretização de um modelo diferente de polícia passa pela humanização das relações internas, com atenção e cuidado dispensados à saúde mental dos policiais militares e pela qualificação das relações que são estabelecidas com a comunidade e que necessitam ser realimentadas de forma positiva. Uma pequena alteração de estratégia, que amplie a compreensão do efeito do status relacional e experencial sobre condutas e reações, pode significar o primeiro passo na alteração do sistema. Necessário perceber que a atuação dos órgãos da segurança pública requer interação, sinergia de ações combinadas a medidas de participação e inclusão social e comunitária, cabendo ao Estado o papel de garantir o pleno funcionamento dessas instituições (Carvalho; Silva, 2011).

A Organização das Nações Unidas em seu *Handbook on Restorative Justice*, faz o seguinte prognóstico:

> O uso de práticas restaurativas por polícias pode representar um avanço no policiamento comunitário e na reforma da polícia em geral. Pode, sob certas circunstâncias, contribuir para a melhora das relações entre a polícia e a comunidade. Isto pode ser particularmente importante quando a polícia, através da sua participação em programas de justiça restaurativa, estabelece novas relações com grupos minoritários, com os quais ela deve interagir e a quem ela deve servir e proteger. Novos programas participativos podem incentivar uma forma de responsabilização direta da polícia com a comunidade que ela pretende servir. As forças policiais podem aplicar os princípios de justiça restaurativa para desenvolver redes de colaborações sustentáveis com a comunidade e, assim, aumentar a eficácia e eficiência de seus esforços para prevenir e responder ao crime e à desordem social (Rocha, 2018, p. 152-153).

Necessário registrar que a utilização de metodologias restaurativas como estratégia para amparar sentimentos e frustrações, para auxiliar a ressignificar traumas sofridos, para minimizar os efeitos da polarização (nós e eles) e, com isso, auxiliar a

evitar a reprodução e transferência de violências, não significa abandonar a ideia de uma polícia tecnicamente capacitada a decidir quando e como o uso da força deverá ser empregado. É possível, portanto, ter um outro modelo de polícia, desde que passe a centrar sua função na garantia e efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos e na interação com a comunidade, estabelecendo a mediação e a negociação também como instrumentos; ao mesmo tempo que uma polícia altamente preparada para a eventual utilização da força e para a decisão de usá-la. Tudo isso tendo como base políticas públicas que privilegiem investimentos na qualificação, na modernização e nas mudanças estruturais e culturais adequadas (Bengochea *et al*., 2004).

No âmbito do sistema de segurança pública, a melhor preparação das polícias para atuar em democracia é uma exigência inafastável, e que tem sido incorporada em diversos estados pelos gestores da segurança, e incentivada pelos reiterados Planos Nacionais de Segurança Pública. As experiências de policiamento comunitário, a criação de uma base curricular unificada para a formação das polícias, incorporando o tema dos direitos humanos, as técnicas de policiamento preventivo e de mediação de conflitos, o investimento em inteligência para atuar contra o crime organizado e a lavagem de dinheiro, e o combate à corrupção policial, são questões incorporadas à agenda dos gestores públicos da segurança, e que devem ser permanentemente cobradas pela sociedade (Azevedo, 2006).

As metodologias restaurativas, por sua vez, permitirão uma mudança de paradigmas nas dimensões de convivência — relacional, institucional e social. Práticas de reconexão, que abandonam a nossa ansiedade cartesiana, nas palavras de Capra (2006). Estamos em rede, os conflitos existem, porém uma polícia treinada exclusivamente para repressão e uso da força acaba por realimentar processos violentos. Desenvolver habilidades restaurativas, tanto nas relações internas, quanto nas relações com a comunidade, constitui, sem dúvida alguma, estratégia de pacificação.

Segundo Carvalho e Silva (2011), mecanismos essenciais não têm sido utilizados pelos diversos governos para possibilitar o pensar, o implementar, o implantar, o efetivar, com eficácia e eficiência, uma política de segurança pública como instrumento do Estado e da sociedade. A promulgação de leis, decretos, portarias e resoluções, visando instrumentalizar o enfretamento da criminalidade e da violência, sem que haja articulação das ações de segurança pública no contexto social, acaba apresentando resultados inconsistentes e insatisfatórios (Carvalho; Silva, 2011). Trata-se de condutas fragmentadas, que olham para a contenção dos

conflitos e da consequente violência sob um único viés equivocado: somente o recrudescimento das leis penais é capaz da contenção desses processos. Não é necessária uma análise muito profunda do contexto social para se concluir que a estratégia não tem logrado êxito.

De outra parte, pensar estratégias com viés sistêmico, reconhecendo a complexidade das causas de sofrimento e violência, representa ampliar as possibilidades de compartilhamento dos problemas e das soluções. A oportunidade de participação em círculos de construção de paz proporciona aos envolvidos sensações de cuidado com o seu lugar na corporação e de atenção com o seu papel no cumprimento das atividades funcionais. Sentar em círculo para falar das próprias necessidades e para escutar as necessidades do outro, ajuda a lidar com as tensões decorrentes dos riscos da atividade e da estrita observância das rígidas regras de hierarquia e disciplina. A consequência da qualificação dos relacionamentos internos e dessa interação positiva é a conduta mais humana e menos truculenta no contato externo. Nesta dinâmica, as relações de confiança mútua se fortalecem, já que se qualificam as soluções dialógicas de conflito. Permite-se, com isso, que a força deixe de ser a única alternativa e valores como empatia, escuta e corresponsabilidade, transformem as bases relacionais e simbólicas da atuação policial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao elaborar a metodologia dos círculos de construção de paz, Kay Pranis (2010, p. 93) afirma que em termos de se conhecer a maneira como os círculos podem mudar o conteúdo e o significado de nossas vidas, ainda estamos engatinhando. Salienta que as únicas limitações são a nossa imaginação, a vontade de entrar num relacionamento respeitoso e amoroso com todos os elementos da criação e a capacidade de permitir que o padrão do círculo surja, livre de nossas tentativas de gerenciamento e controle.

Os círculos permitem que as pessoas falem e escutem em igualdade de condições. Todos têm uma história para contar e quando as contam, as pessoas se conectam. Desencadeiam outra percepção das relações, em que as necessidades de cada um são expostas e acolhidas.

O projeto de Justiça Restaurativa desenvolvido na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul elegeu os círculos de construção de paz, conforme a metodologia criada por Kay Pranis, como estratégia de atenção humanizadora às relações internas entre policiais militares, bem como de desenvolvimento de competência social apta

a qualificar as relações com a comunidade. A proposta constitui um projeto piloto, que proporcionou experiências reconhecidamente positivas a partir de articulações estabelecidas diretamente com comandos de unidades de polícia militar.

Diante do indiscutível estresse causado pela atividade policial militar, dos altos índices de adoecimento mental entre policiais, bem como de mortes havidas em intervenções de serviço da polícia militar, a estruturação dos círculos encaminha uma possibilidade de atenção sistêmica à complexidade da relação violência/conflito/violência. Ao se imaginar, de forma criativa, círculos de diálogo entre policiais militares, oportuniza-se uma mudança no paradigma fragmentado e exclusivamente repressivo. Incentivar o desenvolvimento de habilidades, primeiramente internas, de diálogo e de escuta, inclui os envolvidos em uma nova dinâmica de cuidado pessoal, o qual, naturalmente, reverbera na qualidade do serviço prestado à comunidade. Necessário reconhecer que indivíduos e sociedade, policiais e comunidade, estamos todos conectados em redes e em processos cíclicos e que somos interdependentes em nossas escolhas e ações.

Em última instância, é necessário admitir que a experiência já conhecida é capaz de apontar uma estratégia humanizadora de construção de novos caminhos relacionais entre a polícia militar e a comunidade. De um lado, o sujeito policial militar com dores acolhidas abranda o estado de hipervigilância e, assim, vê a percepção do outro como opositor se modificar. Do outro, a sociedade, unida em rede com a polícia, abandona a certeza de receber uma resposta necessariamente repressiva, o que acaba por fortalecer a confiança na instituição e nas suas novas competências sociais. Trata-se do equilíbrio do sistema realimentado por relações humanas positivas e potencialmente pacificadoras.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Maria Rosário; MADEIRA, Raquel Barreto; MONTEIRO, Luís Fernandes; MATIAS, Catarina N.; MASSUÇA, Luís Miguel. Cortisol, testosterone and psychosocial responses in the assessment of stress in police officers: a brief systematic review of the literature. Revista Brasileira de Medicina do Trabalho, [s. l.], v. 22, n. 3, e20231153, 2024. DOI: https://doi.org/10.47626/1679-4435-2023-1153. Disponível em: https://rbmt.org.br/Content/pdf/v22n3a1153.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Prevenção integrada: novas perspectivas para as políticas de segurança no Brasil. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 38–42, jan./jun. 2006. DOI: https://doi.org/10.1590/S1414-49802006000100004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/BsQZVFPM34JrFCzsDBFKsgS/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz; GUIMARÃES, Luiz Brenner; GOMES, Martin Luiz; ABREU, Sérgio Roberto de. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 119–131, jan./mar. 2004. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000100015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/spp/a/YnF7wwP4V9TFhxvbpXJysGq/?lang=pt. Acesso em: 10 jul. 2026.

CAPRA, F. A Teia da Vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59–67, jan./jun. 2011. DOI: https://doi.org/10.1590/S1414-49802011000100008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/bnjfd8BgmpTSXSSSyXQ3qbj/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos programas de justiça restaurativa. Brasília, DF: CNJ, 2019a. 52 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 10 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 592, de 8 de novembro de 2024. Altera a Resolução CNJ n. 225/2016. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5850. Acesso em: 10 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 300, de 29 de novembro de 2019. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ n. 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144. Acesso em: 10 jul. 2026.

GOULART, Juliana Mayer; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Pode a subalterna falar? Explorando a construção da justiça restaurativa no Brasil à luz dos direitos humanos de gênero e de raça. 1. ed. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. ano 19. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. 434 p. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

HALL, Stuart. O Ocidente e o Resto: Discurso e Poder. Projeto História, São Paulo, n. 56, pp. 314-361, Mai.-Ago. 2016. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/30023/20834. Acesso em: 10 jul 2026

HELLINGER, Bert. Conflito e paz: uma resposta. Tradução de Newton A. Queiroz. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

LEDERACH, John Paul. A imaginação moral: arte e alma da construção da paz. Tradução de Marcos Fávero Florence de Barros. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2011.

MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J. A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana. Tradução de Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2001.

MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; SILVA NETO, Nirson Medeiros da. Notas sobre quatro metodologias de justiça restaurativa. Academia.edu, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44439688/NOTAS_SOBRE_QUATRO_METODOLOGIAS_DE_JUSTI%C3%87A_RESTAURATIVA. Acesso em: 10 jul. 2026.

MEZZALIRA, Ana Carolina; PEREIRA, Viviane de Freitas. Os círculos de reintegração e a preparação da liberdade dos apenados: uma proposta restaurativa para a execução penal. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 2, n. 29, p. 29–49, 2022. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/407. Acesso em: 10 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2002. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/475864. Acesso em: 10 jul. 2026.

PRANIS, Kay. Processos circulares: de construção de paz. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROCHA, Yuri Santana de Brito. Mediação & polícia: práticas de justiça restaurativa no âmbito da segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social. Curitiba: Juruá, 2018.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

PROJETO EDITORIAL

deha
design editorial

Porto Alegre/RS
falecomdeha@gmail.com
(51) 98208-4412
@dehadesigneditorial

ARTE DE CAPA

neIGHBor
From zines to books, just do it yourself.

São Paulo/SP
Studiostheneighbor@gmail.com
(19) 99897-4577

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS: DIÁLOGOS ENTRE BRASIL, PERU E ESPANHA

O acesso à justiça e a efetivação dos direitos humanos permanecem entre os grandes desafios das sociedades contemporâneas. A partir de experiências e perspectivas do Brasil, do Peru e da Espanha, os capítulos deste livro examinam diferentes dimensões desse problema, articulando questões ligadas às desigualdades sociais, ao gênero, à raça, ao mundo do trabalho, à jurisdição constitucional, às vulnerabilidades e às práticas de construção da paz.

Em comum, os textos partem de uma preocupação que atravessa todo o volume: a distância entre os direitos reconhecidos no plano jurídico e sua concretização na vida cotidiana. É nesse espaço que se desenvolvem as reflexões reunidas no livro, voltadas à compreensão dos obstáculos ainda existentes e dos caminhos possíveis para a realização mais efetiva da justiça, da dignidade e dos direitos humanos.

EDITORA DOM MODESTO